



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito - PPGD

INGRID BORGES DE AZEVEDO

***Deepfakes* contra candidatas nas eleições: o uso da inteligência artificial na
perpetuação da violência política de gênero**

BRASÍLIA

2025

INGRID BORGES DE AZEVEDO

***Deepfakes* contra candidatas nas eleições: o uso da inteligência artificial na
perpetuação da violência política de gênero**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
graduação em Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial à obtenção do título de mestre
em Direito, Estado e Constituição.

BRASÍLIA

2025

INGRID BORGES DE AZEVEDO

***Deepfakes* contra candidatas nas eleições: o uso da inteligência artificial na perpetuação da violência política de gênero**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito, Estado e Constituição.

Data da defesa: 17 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profª Orientadora Dra. Fernanda de Carvalho Lage

Profª Dra. Janaína Penalva
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Marcos Urupá

Aos meus pais, Iza e William, que mesmo sem formação, sempre me incentivaram e garantiram que eu pudesse estudar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre a Deus, que me permitiu concretizar os meus sonhos e manteve a minha fé em todos os momentos de ansiedade e angústia. O acalanto que Nossa Senhora traz em meu peito toda vez que faço uma oração também não pode ser esquecido, principalmente, na intercessão pelos meus pedidos junto a Jesus.

À minha família: Iza, William A., William B., Rayanne, Miguel, Rafael e Murilo, vocês são a minha base fundamental, as melhores pessoas da minha vida e sou extremamente grata por sempre tê-los por perto. Obrigada por me ensinarem o que é o amor e por serem os meus grandes amigos, para além de família.

Agradeço à tia Luiza por cada mensagem enviada toda semana durante a minha estadia em Dublin para checar como eu estava. O seu apoio foi fundamental e fez com que eu me sentisse muito amada. Obrigada, tia Lu.

À Fernanda Lage, minha orientadora, muito obrigada por aceitar me acompanhar nesta aventura que foi o mestrado. Obrigada, principalmente, pela paciência com o meu processo de escrita e pelos seus ensinamentos. A senhora, sem dúvidas, é uma grande inspiração.

Aos professores Evandro Piza e Ana Claudia Farranha, coordenadores do Programa Abdias Nascimento, o meu muito obrigada por abrirem caminhos para que estudantes negros tenham acesso à internacionalização. O trabalho de vocês me inspira e me faz querer abrir portas também.

À professora Rosana Pinheiro-Machado, coordenadora do projeto Abdias Nascimento na Irlanda, e que me acolheu com tanto carinho em Dublin e me deu dicas importantes sobre a vida académica e sobre onde comer uma boa carne.

Às pessoas incríveis que conheci em Dublin, especialmente o meu grupo de trilhas, jantares e cafés, Lyellen Fernandes e Jéssica Matheus, muito obrigada por todo afeto e por toda alegria compartilhados nos nossos passeios desbravando a Ilha da Esmeralda, compartilhando aflições e conselhos sobre a vida académica. Agradeço também aos que passaram pela minha vida nos meus dez meses na Irlanda e que tornaram tudo mais leve: Gianluca Soares, Gabriel Bresque e Maria Júlia.

Aos meus amigos que caminham comigo há longas datas, mas também aqueles que chegaram há pouco tempo e fazem parte de mim: Alessandra Aires, Lorena Galvão, Rick Pianaro, Juliana Oliveira, Ana Letícia Carneiro, Laíse Rabelo João Eudes, Raquel

Miranda. Vocês tornam a minha caminhada mais fácil, principalmente com os almoços regados a risadas e conversas profundas.

Aos meus colegas da Moreth Advocacia, Jonatas Moreth, Leonardo Reyes, Vitória Carvalho, Danilo Dias, Isabela Guedes, Carolina Dias, dona Mary, Danton Melo, Mariana Carvalho, pelos ensinamentos, pelas risadas e por me apoiarem nesta longa e árdua caminhada, em especial à minha chefe Bianca Moraes.

RESUMO

O intenso uso de inteligência artificial impacta diversas áreas, inclusive a jurídica, e pode ser um novo desafio para as campanhas eleitorais. O uso de *deepfakes*, que são imagens, vídeos ou áudios manipulados digitalmente por meio de machine learning para simular falas ou atos de pessoas como se fossem reais, na política apresenta uma nova face da violência política de gênero já praticada contra as mulheres há anos. Embora a legislação tenha avançado na proteção das mulheres que trilham seus caminhos na política, o uso da tecnologia para disseminar inverdades sobre as candidatas corrobora as violências sofridas pelas candidatas nas eleições. Considerando essa problemática, este artigo aborda, inicialmente, os desdobramentos do uso da tecnologia na política e apresenta a regulamentação ao redor do mundo, por meio de uma revisão bibliográfica. Em seguida, analisa 101 acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais referentes às eleições municipais de 2024 com o objetivo de investigar quais são os alvos, os partidos políticos, os conteúdos disseminados e os fundamentos para a configuração de *deepfake*. Por fim, o capítulo relaciona os conteúdos disseminados contra as candidatas mulheres nas eleições com o recente conceito de violência política de gênero, confirmando a hipótese de que as deepfakes também configuram violência política de gênero na medida em que ofendem a honra das candidatas com o objetivo de desacreditá-las, na tentativa de provar que a política não é lugar para a mulher, conforme o conceito de violência política de gênero de Mona Lena Krook e Juliana Restrepo Sanín. O trabalho também utiliza o conceito de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw para analisar gênero e raça, provando que as mulheres negras são mais oprimidas pela violência, como evidencia também Bell Hooks.

Palavras-chave: deepfakes; inteligência artificial; direito eleitoral; violência política de gênero; gênero.

ABSTRACT

The intense use of artificial intelligence impacts various areas, including the legal field, and may pose a new challenge for election campaigns. The use of deepfakes, which are images, videos, or audios digitally manipulated through machine learning to simulate people's speech or actions as if they were real, in politics presents a new facet of gender-based political violence that has been practiced against women for years. Although legislation has advanced in protecting women who pursue careers in politics, the use of technology to spread falsehoods about female candidates contributes to the violence they suffer in elections. Considering this problem, this article initially addresses the implications of the use of technology in politics and presents regulations around the world through a literature review. Next, it analyzes 101 rulings from the Regional Electoral Courts related to the 2024 municipal elections with the aim of investigating the targets, political parties, disseminated content, and grounds for the configuration of deepfakes. Finally, the chapter relates the content disseminated against female candidates in the elections to the recent concept of gender-based political violence, confirming the hypothesis that deepfakes also constitute gender-based political violence insofar as they offend the honor of female candidates with the aim of discrediting them, in an attempt to prove that politics is not a place for women, according to the concept of gender-based political violence by Mona Lena Krook and Juliana Restrepo Sanín. The work also uses Kimberlé Crenshaw's concept of intersectionality to analyze gender and race, proving that Black women are more oppressed by violence, as Bell Hooks also demonstrates.

Keywords: deepfakes; female candidates; elections; political gender violence; democracy.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo entre as normas dos governos de Joe Biden e de Donald Trump	26
Tabela 2 – Justificativa para a configuração de deepfake e quantidade de acordãos.....	54
Tabela 3 – Justificativa para a não configuração de deepfake a quantidade de acórdãos	55

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de processos por tribunal	45
Gráfico 2 – Gênero ofendido	46
Gráfico 3 – Gênero ofensor	47
Gráfico 4 – Raça dos ofendidos.....	48
Gráfico 5 – Partido dos ofendidos	51
Gráfico 6 – Partido dos ofensores.....	52
Gráfico 7 – Houve a configuração de deepfake?.....	53

SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI ACT – Artificial Intelligence Act
AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
DEM – Democratas
FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha
IA – Inteligência Artificial
JE – Justiça Eleitoral
MESECVI – Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
STF – Supremo Tribunal Federal
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
TRE BA – Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
TRE CE – Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE GO – Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
TRE MG – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
TRE PB – Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
TRE PE – Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
TRE PI – Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
TRE PR – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
TRE RJ – Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TRE RS – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
TRE SC – Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
TRE SE – Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
TRE SP – Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
TRE TO – Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
TREs – Tribunais Regionais Eleitorais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. Os impactos do uso da tecnologia na democracia: regulamentação que objetiva mitigar as ofensas aos direitos fundamentais.....	17
1.1 Fake news e deepfakes: conceito e disseminação	19
1.2 Deepfakes ao redor do mundo: como os Estados têm regulado a inteligência artificial para mitigar os possíveis danos?	21
1.2.1 União Europeia	22
1.2.2 Estados Unidos da América.....	25
1.2.3 Austrália.....	30
1.2.4 China.....	32
1.2.5 Argentina	34
1.2.6 Brasil.....	35
1.3 Os desdobramentos do uso da tecnologia na democracia	36
2. A disseminação de deepfakes contra as candidatas nas eleições: uma análise do teor e do posicionamento dos tribunais.	42
2.1 Análise dos casos encontrados nos Tribunais Regionais Eleitorais	44
2.1.1 Gênero ofendido e ofensor	45
2.1.2 Etnia dos ofendidos e dos ofensores.....	48
2.1.3 Partidos ofendidos e ofensores	50
2.2 Fundamentos dos acórdãos: configuração ou não de deepfake	53
2.2.1 A configuração de deepfake: observância da manipulação, da veracidade e do potencial lesivo dos conteúdos disseminados.....	56
2.2.2 A ausência de configuração de deepfake: objetivo da disseminação, potencial lesivo e ambiente de divulgação	61
2.2.3 Impressões gerais sobre os critérios utilizados na análise dos acórdãos coletados	66

2.3 Notícias sobre deepfakes contra candidatas mulheres nas Eleições Municipais de 2024	68
3. Deepfakes e a violência política de gênero: desafios à participação feminina na democracia	70
3.1 A violência política de gênero no ordenamento jurídico e na literatura: aprimoramento da legislação nacional e internacional sobre a conceituação	79
3.2 Casos emblemáticos no Brasil: impactos reais da violência política contra mulheres	88
3.3 Deepfakes como instrumento de violência política de gênero: manipulação digital e seus efeitos sobre candidaturas femininas	101
CONCLUSÕES.....	105
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	109
APÊNDICE	123

INTRODUÇÃO

O uso da inteligência artificial é uma realidade, inclusive no âmbito jurídico e político. Partindo do uso da tecnologia para manipular imagens, vídeos e áudios, este trabalho se dedica a estudar o teor dos conteúdos de *deepfake* disseminados contra candidatas mulheres nas eleições e a verificar se configuram violência política de gênero. Para isso, utilizou a metodologia de revisão bibliográfica, inicialmente, e de estudo de casos ao coletar 101 acórdãos na busca de jurisprudência da Justiça Eleitoral com o objetivo de analisar quais casos foram configurados como *deepfake* pelos Tribunais Regionais Eleitorais para, a partir disso, fazer a análise cruzada com o conceito de violência política de gênero.

O primeiro capítulo aborda o uso da tecnologia e diferencia *fake news* de *deepfake*, bem como expõe como tem se dado a disseminação de cada um, especialmente no contexto eleitoral. Os sistemas de inteligência artificial mais sofisticados utilizam a tecnologia *deep learning* para criar imagens e vídeos com falsificação profunda, as chamadas *deepfakes*, que influenciam no pleito eleitoral.¹

Nas eleições de 2018, o uso da inteligência artificial ganhou destaque em razão da disseminação de notícias falsas, as *fake news*. No pleito municipal de 2024, houve, ainda, a influência de *deepfakes*, que traz desdobramentos piores do que a disseminação de *fake news*, que são informações falsas, compartilhadas como se verdadeiras fossem e possuem características semelhantes às notícias reais divulgadas nos canais de comunicação conhecidos. As notícias falsas são utilizadas para induzir o leitor a acreditar que se trata de informação verdadeira e, muitas vezes, são utilizadas para legitimar discursos ou prejudicar grupos.²

O uso da inteligência artificial generativa contribui para o aumento da disseminação de desinformação e torna a identificação do que é real mais difícil, pois o conteúdo é bastante convincente. O uso das mídias digitais também intensificou a

¹ LAGE, Fernanda; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de *fake news* e abuso de poder.** Revista Estudos eleitorais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Documentação e Informação, 2023, v. 17. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>. Acesso em: 23 out. 2024.

² RESENDE, Otávio H. Mayrink (Coord.). Isso é fake news? Um guia rápido de desinformação na internet. [S.l.]: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), 2020. Disponível em: https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Isso-e-%CC%81-Fake-News-Um-guia-ra-%CC%81-pido-de-desinformac-%CC%A7a-%CC%83o-na-internet_LAPIN.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

reprodução do discurso sexista e extremista, principalmente destinado às mulheres que participam da política.³

Após a distinção dos conceitos, são apresentados exemplos da regulamentação da inteligência artificial e, mais especificamente, do uso de *deepfakes* a fim de demonstrar quais são as proteções conferidas aos direitos fundamentais quando do uso da tecnologia. O trabalho cita como exemplos a União Europeia, os Estados Unidos da América, a Austrália, a China e a Argentina, tendo chegado à conclusão de que não há a proibição do uso de *deepfakes*, exceto quando se fere algum direito.

Por fim, o primeiro capítulo aborda quais são os desdobramentos do uso da tecnologia na democracia. Os algoritmos são utilizados para classificar o posicionamento político dos cidadãos e influenciar no processo eleitoral ao apresentar os conteúdos que desejam visualizar ao navegar na *internet*.⁴ Os algoritmos aumentaram a polarização política, principalmente após as eleições de 2018,⁵ o que evidencia a relevância de se analisar quais são os discursos propagados contra candidatas nas eleições e como essas *deepfakes* configuram violência política de gênero.

A utilização maldosa da inteligência artificial também tem impulsionado o aumento do extremismo e afetado a democracia, pois as bolhas das plataformas sociais utilizam engajamento estratégico para aumentar o acesso de visualizações, turbinado pelos algoritmos. Isso contribui diretamente para a corrosão da democracia, principalmente quando há grupos que utilizam robotização em perfis das redes sociais para atingir pessoas ou instituições no processo eleitoral.⁶

Considerando os desdobramentos do uso da tecnologia nas eleições, bem como na democracia, e partindo do pressuposto de que a democracia de gênero, que se baseia na inclusão das mulheres no processo de tomada de decisões para concretizar direitos fundamentais, ainda é uma promessa não cumprida pelo Estado, como afirma Edilene

³ DE RUITER, Adrienne. *The distinct wrong of deepfakes*. *Philosophy & Technology*, v. 34, p. 1311–1332, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1007/s13347-021-00459-2>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-021-00459-2> Acesso em: 23 out. 2024.

⁴ FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica. JOTA, Coluna Constituição, Empresa e Mercado, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica>. Acesso em: 23 out. 2024.

⁵ JUNQUEIRA, Helena. Extremismo digital: como os algoritmos alimentam a polarização política. In: CALLIARI, Marcos (Org.). *Flair Brasil 2024: nostalgia ou perspectivas*. São Paulo: Ipsos, 2023. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-10/Ipsos-Flair-Brasil-2024-Extremismo-Digital_0.pdf Acesso em: 28 out. 2024.

⁶ Lôbo, Edilene; MESSIAS, Jorge. *Extremismo, inteligência artificial e democracia em perigo*. Jota, publicado em 08 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/extremismo-inteligencia-artificial-e-democracia-em-perigo-08012024>. Acesso em: 28 out. 2024.

Lôbo,⁷ o **segundo capítulo** se dedicou a analisar 101 acórdãos que envolvem as *deepfakes* disseminadas durante as Eleições Municipais de 2024, a fim de verificar qual é o conteúdo das *deepfakes* disseminadas contra as mulheres e em qual medida configuram violência política de gênero, afetando a democracia.

Os acórdãos foram analisados com base nos seguintes critérios: a) tribunal regional eleitoral onde tramita; b) conteúdo da *deepfake*; (c) fundamento da decisão para configurar ou não o conteúdo como *deepfake*; d) partidos ofendido e ofensor; e) gênero ofendido e ofensor; f) raça do ofendido. As informações foram inseridas em uma planilha a fim de possibilitar o agrupamento das respostas e permitir uma análise aprofundada dos conteúdos, dos alvos e dos fundamentos dos acórdãos.

A pesquisa evidenciou que o homem branco é o principal alvo das *deepfakes*, o que gerou um debate sobre a participação feminina e de pessoas negras na política, visto que o homem branco também é o principal candidato nas eleições.⁸

Ao verificar que a maioria dos processos inclui o gênero masculino como ofendido, foi realizada uma busca no Google utilizando a frase “*deepfake* contra candidata mulher nas eleições” a fim de permitir uma comparação entre as informações coletadas na jurisprudência da Justiça Eleitoral e na internet.

A partir da coleta dos dados, o **terceiro capítulo** se dedica a analisar o teor das *deepfakes* disseminadas contra as candidatas mulheres nas eleições a fim de verificar se os conteúdos caracterizam também violência política de gênero.

A violência política de gênero é definida por Krook e Sanín como uma violência praticada contra as mulheres que possui o objetivo de afastar a participação feminina na política e desacreditá-las enquanto agentes políticos. Ela destaca, ainda, que a violência política de gênero tem aumentado no mundo todo e aponta a substituição das mulheres por homens pelos perpetradores do poder dentro dos partidos políticos.⁹

⁷ LÔBO, Edilene; MENDIETA, David; AGUIAR, Daiane Moura de. *Gender political violence and the unfulfilled promise of substantial democracy: a look at Brazil and Colombia*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S.l.], v. 21, n. 3, p. 185–208, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i3.1826. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1826>. Acesso em: 20 nov. 2025.

⁸ G1. **Homem branco e casado: conheça o perfil dos eleitos nas eleições 2024**. G1 — Eleições em Números, 30 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2024/eleicao-em-numeros/noticia/2024/10/30/homem-branco-e-casado-conheca-o-perfil-dos-eleitos-nas-eleicoes-2024.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁹ Krook, Mona Lena; Restrepo Sanín, Juliana. *Violence against women in politics: a defense of the concept*. *Política y Gobierno*, v. 23, n. 2, p. 459–490, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317436167_Violence_Against_Women_in_Politics_A_Defense_of_the_Concept. Acesso em: 28 nov. 2024.

No Brasil, somente em 2021, a violência política de gênero foi introduzida formalmente no ordenamento jurídico por meio Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, que a define, no art. 3º, como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”.¹⁰ No entanto, o crime de violência política de gênero foi tipificado somente quanto às ameaças contra candidatas ou detentoras de mandato eletivo, o que restringe a aplicação.¹¹

Além disso, não há uma análise interseccional da lei. Kimberlé Cranshaw nos ensina que as análises devem ser feitas como se fossem ruas que se cruzam¹², o que significa que a análise de gênero deveria ser feita em conjunto com a análise de raça e classe, pois a violência política de gênero é mais comum contra mulheres negras.

1. Os impactos do uso da tecnologia na democracia: regulamentação que objetiva mitigar as ofensas aos direitos fundamentais

A inteligência artificial tem sido utilizada em diversos âmbitos e tem intensificado a descredibilidade no sistema eleitoral. Antigamente, a preocupação eram as *fakes news*, mas o uso dos sistemas de inteligência artificial tem intensificado os receios quando o assunto é eleição ou política. Data de 2010 os primeiros registros de uso de fake news para difamação de candidatos nas eleições, o que ocorreu contra a ex-presidente Dilma Rousseff. Em 2014, as campanhas presidenciais passaram a utilizar as redes sociais como foco central de disseminação de conteúdo.¹³

¹⁰ Brasil. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

¹¹ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Notas sobre os crimes de violência política. **Blog A Cachaça Eleitoral**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/NOTASSOBREOSCRIMESDEVIOLENCIAPOLITICAacachaeleitoral.pdf>.

¹² CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8., p. 5. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹³ JUNQUEIRA, Helena. Extremismo digital: como os algoritmos alimentam a polarização política. In: CALLIARI, Marcos (Org.). **Flair Brasil 2024: nostalgia ou perspectivas**. São Paulo: Ipsos, 2023. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-10/Ipsos-Flair-Brasil-2024-Extremismo-Digital_0.pdf Acesso em: 28 nov. 2024.

O uso de deepfakes, atualmente, intensifica a preocupação a respeito da confiança no processo democrático.¹⁴ As *deepfakes* são imagens, vídeos ou áudios criados por meio de um sistema de inteligência artificial generativa capaz de reproduzir atos e falas que jamais foram realizadas pelas pessoas retratadas no conteúdo, e traz diversos desafios, inclusive éticos.¹⁵ O conteúdo veiculado nas *deepfakes* parecem reais e tornam o discernimento humano bastante difícil.¹⁶

No contexto de campanhas eleitorais, as *deepfakes* são utilizadas com o objetivo de influenciar no pleito eleitoral, bem como desacreditar o processo eleitoral ao disseminar desinformação, o que cria novos desafios, principalmente com o aumento de *deepfakes* nas eleições mundiais em 2023.¹⁷

No contexto brasileiro, as eleições municipais de 2024 também enfrentaram as *deepfakes* como um desafio. Este capítulo apresenta os desafios decorrentes do uso da tecnologia na democracia, visto que os algoritmos influenciam nos conteúdos exibidos nas redes sociais. Raquel Cavalcanti defende que o uso da internet e a polarização política tem alongado as campanhas eleitorais e que a tecnologia digital tem se popularizado, o que aumenta os desafios.¹⁸

Surge, então, a necessidade de regulamentar o uso da inteligência artificial para mitigar danos. O panorama mundial de regulamentação apresenta uma tendência de simplificação das regras a fim de promover a competitividade. No Brasil, ainda não há regulamentação federal aprovada nas duas casas legislativas.¹⁹ No entanto, há resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que visam proteger a democracia e o pleito eleitoral, como será demonstrado a seguir.

¹⁴ ŁABUZ, Mateusz; NEHRING, Christopher. **On the way to deep fake democracy? Deep fakes in election campaigns in 2023.** *European Political Science*, v. 23, p. 454–473, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/s41304-024-00482-9>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁵ DE RUITER, Adrienne. **The distinct wrong of deepfakes.** *Philosophy & Technology*, v. 34, p. 1311–1332, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1007/s13347-021-00459-2>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-021-00459-2>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁶ MUSTAK, M. et al. *Deepfakes: Deceptions, mitigations, and opportunities.* *Journal of Business Research*, v. 154, p. 113368, jan. 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0148296322008335?via%3Dihub>. Acesso em: 30 out. 2024.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; FERREIRA, Desirée Cavalcante. **Inteligência artificial, política, eleições e democracia.** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395372/inteligencia-artificial-politica-eleicoes-e-democracia>. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹⁹ CARVALHO, Celina. **Um panorama da regulação da IA no Brasil e no mundo.** Jota, 30/05/2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/reg/um-panorama-da-regulacao-da-ia-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 30 nov. 2025.

1.1 *Fake news* e *deepfakes*: conceito e disseminação

A inteligência artificial tem sido utilizada nas eleições por diversos meios, tais como impulsionamento de conteúdo, disparo de *fake news* e de *deepfakes*, especialmente por meio das redes sociais. Nas eleições de 2018, o uso da inteligência artificial ganhou destaque em razão da disseminação de notícias falsas, as *fakse news*²⁰. No pleito municipal de 2024, houve, ainda, a influência de *deepfakes*, que traz desdobramentos piores do que a disseminação de *fake news*²¹.

Uma *fake news* não envolve, necessariamente, uma *deepfake*, considerando que são conceitos distintos, apesar de ambos serem recorrentemente utilizados na corrida eleitoral.

As *fakes news* são informações falsas, como o próprio nome sugere, compartilhadas como se verdadeiras fossem e possuem características semelhantes às notícias reais divulgadas nos canais de comunicação conhecidos. As notícias falsas são utilizadas para induzir o leitor a acreditar que se trata de informação verdadeira e, muitas vezes, são utilizadas para legitimar discursos ou prejudicar grupos²².

Data de 2010 os primeiros registros de uso de *fake news* para difamação de candidatos nas eleições, o que ocorreu contra a ex-presidente Dilma Rousseff. Em 2014, as campanhas presidenciais passaram a utilizar as redes sociais como foco central de disseminação de conteúdo²³.

As *deepfakes* são compreendidas como conteúdos digitais manipulados como imagens, vídeos, áudios que nunca existiram ou aconteceram no mundo real. A similaridade do conteúdo com a realidade torna difícil a distinção do que é real ou não

²⁰ LAGE, Fernanda; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de *fake news* e abuso de poder**. Revista Estudos eleitorais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Documentação e Informação, 2023, v. 17. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>. Acesso em 23 out. 2024.

²¹ REVISTA PESQUISA FAPESP. ***Deepfakes: o novo estágio tecnológico das notícias falsas***. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/deepfakes-o-novo-estagio-tecnologico-das-noticias-falsas>

²² RESENDE, Otávio H. Mayrink (Coord.). Isso é fake news? Um guia rápido de desinformação na internet. [S.l.]: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), 2020. Disponível em: https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Isso-e%CC%81-Fake-News-Um-guia-ra%CC%81pido-de-desinformac%CC%A7a%CC%83o-na-internet_LAPIN.pdf. Acesso em 23 out. 2024.

²³ JUNQUEIRA, Helena. Extremismo digital: como os algoritmos alimentam a polarização política. In: CALLIARI, Marcos (Org.). **Flair Brasil 2024: nostalgia ou perspectivas**. São Paulo: Ipsos, 2023. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-10/Ipsos-Flair-Brasil-2024-Extremismo-Digital_0.pdf. Acesso em 23 out. 2024.

pelo ser humano²⁴. As *deepfakes* utilizam tecnologia para manipular rostos, expressões faciais e discursos, o que resulta na reprodução de um discurso ou uma ação por alguém que, na verdade, nunca foi dito ou feito²⁵.

Refletindo sobre as implicações do uso de *deepfakes* no contexto de produção e disseminação de campanhas de desinformação (*fake news*) relacionadas a pleitos eleitorais, por exemplo, Mulholland e Oliveira²⁶ alertam para o fato de que essas falsificações digitais podem “manipular de maneira significativa a opinião pública e minar a confiança dos cidadãos nas instituições políticas, corroborando o enfraquecimento da própria democracia”.

O conteúdo das *deepfakes* envolve, geralmente, pornografia, sendo as mulheres as principais vítimas²⁷. A manipulação de imagens das mulheres para a criação de conteúdo pornográfico não é recente. Não à toa, as principais proteções e regulações da *internet* dizem respeito à remoção de conteúdos pornográficos decorrentes de *revenge porn*, a pornografia de vingança. Nesse sentido, o *Assembly Bill 602 – Deepfakes and sexually explicit material*, da Califórnia, pune aqueles que criam e divulgam intencionalmente conteúdo sexual sem o consentimento do indivíduo²⁸.

O Marco Civil da Internet, por exemplo, regulamenta a remoção de conteúdo da internet e estabelece a necessidade de decisão judicial para isso, nos termos do art. 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

²⁴ MUSTAK, M. et al. *Deepfakes: Deceptions, mitigations, and opportunities*. *Journal of Business Research*, v. 154, p. 113368, jan. 2023. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0148296322008335?via%3Dihub>>. Acesso em 30 nov. 2024.

²⁵ UNITED STATES. *Science & Tech Spotlight: Deepfakes*. *Government Accountability Office*, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/gao-20-379sp.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

²⁶ MULHOLLAND, Caitlin; DE OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. **Uma Nova Cara Para a Política? Considerações sobre Deepfakes e Democracia**. *Direito Público, [S. l.]*, v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5773. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5773>. Acesso em: 13 fev. 2025

²⁷ UNITED STATES. *Science & Tech Spotlight: Deepfakes*. *Government Accountability Office*, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/gao-20-379sp.pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

²⁸ CALIFORNIA. **Assembly Bill 602, AB-602 Depiction of individual using digital or electronic technology: sexually explicit material: cause of action**. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billVersionsCompareClient.xhtml?bill_id=201920200AB602#:~:text=This%20bill%20would%20provide%20that,or%20disclosure%20or%20\(2\)%20who](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billVersionsCompareClient.xhtml?bill_id=201920200AB602#:~:text=This%20bill%20would%20provide%20that,or%20disclosure%20or%20(2)%20who). Acesso em 12 dez. 2024.

A exceção é quanto ao conteúdo de cunho sexual, que deve ser retirado mediante a notificação da plataforma digital, sem a necessidade de decisão judicial por se tratar de conteúdo sensível com violação ao direito de imagem:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Portanto, tratando-se de conteúdo sexual, o Marco Civil da Internet determina a remoção do conteúdo mediante a notificação da plataforma, de modo que, caso nenhuma medida seja adotada pelo provedor, haverá a responsabilização. Isso evidencia a preocupação do legislador em evitar mais danos a partir do momento em que o conteúdo é identificado, visto que a facilidade de compartilhamento dos conteúdos, especialmente nas redes sociais, possui enorme potencial lesivo na imagem das vítimas.

Tratando-se de *deepfakes* contra mulheres, o conteúdo sexual marcou as Eleições Municipais de 2024,²⁹ o que ensejou esta pesquisa a fim de analisar se esses conteúdos são considerados violência política de gênero.

1.2 Deepfakes ao redor do mundo: como os Estados têm regulado a inteligência artificial para mitigar os possíveis danos?

O uso da inteligência artificial é uma realidade no Brasil e no mundo. O uso dos sistemas demanda uma regulação, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais. Não há um consenso mundial de normas, mas é fato que diversos países têm buscado medidas a fim de mitigar os possíveis danos.

Na União Europeia, o AI ACT dispõe expressamente sobre o uso de *deepfakes* e não proíbe a utilização dos sistemas de inteligência artificial generativos que criam imagens ou vídeos que se assemelha à realidade, mas determina a obrigatoriedade de tarjar o conteúdo informando que se trata de conteúdo manipulado, a fim de garantir que

²⁹ O GLOBO. Nudes falsos, deepfake e jingles sintéticos marcam uso da IA no primeiro turno e apontam desafios para 2026. O Globo, 15 out. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/10/15/nudes-falsos-deepfake-e-jingles-sinteticos-marcam-uso-da-ia-no-primeiro-turno-e-apontam-desafios-para-2026.ghtml>. Acesso em 12 dez. 2024.

o usuário tenha ciência disso. A medida foi implementada diante da possibilidade de utilização dos sistemas de IA generativa para criar manifestações artísticas, por exemplo, o que é autorizado pelo AI ACT, havendo a necessidade apenas de informar que utilizou-se IA. No entanto, quando o conteúdo violar direitos fundamentais ou tiver um profundo potencial lesivo, o uso de *deepfakes* é vedado.

Nos Estados Unidos, por exemplo, não há uma regulação em âmbito federal para conferir a mesma proteção em todos os cinquenta Estados, no entanto, há regulamentações individuais a fim de estabelecer limites para o uso da tecnologia, como será demonstrado a seguir.

Na Austrália, houve uma evolução das normas de proteção aos direitos fundamentais até se consolidar a legislação atual, que veda a criação e o compartilhamento de conteúdo de abusos ou de imagens íntimas sem o consentimento do envolvido, ainda que não tenha o uso de tecnologia. A norma evoluiu, principalmente, após a repercussão do caso de Hannah Grundy, vítima da manipulação de imagens e vídeos de cunho sexual por um colega de trabalho, como detalhado no tópico específico do país.

A China possui uma regulação que determina a identificação dos conteúdos gerados por inteligência artificial generativa, veda a disseminação de conteúdos ilegais que espalhem pornografia ou reproduzam discriminações e preconceitos, de modo que os provedores devem identificar e suspender a veiculação desses conteúdos, além de adotar as medidas necessárias, inclusive legais, quanto aos usuários que os criaram.

1.2.1 União Europeia

Na Europa, o European union's AI Regulation, conhecido como AI ACT³⁰, regula o emprego de tecnologia, não a tecnologia propriamente. Tal diferenciação é importante para destacar que não há controle do conteúdo veiculado, mas sim dos danos causados pelo uso dos sistemas e de como a União Europeia utiliza a tecnologia. O objetivo é prever riscos e garantir mecanismos para lidar com eles, considerando que os sistemas conseguem se desenvolver.

O art. 1 do AI ACT afirma que o propósito da regulação é melhorar o funcionamento da inteligência artificial e garantir confiança, enquanto protege saúde,

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence Act – Article 1. Artificial Intelligence Act, 2024. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/article/1/>. Acesso em 13 fev. 2025.

segurança e direitos fundamentais, incluindo a democracia, contra os efeitos negativos dos sistemas de inteligência artificial³¹. Nota-se que o objetivo é garantir um funcionamento que permita a proteção dos direitos fundamentais contra os possíveis danos que podem ser causados pelos sistemas de inteligência artificial, não meramente limitar o uso da tecnologia.

O AI ACT também proíbe alguns tipos de condutas, estabelece parâmetros de transparência, medidas de inovação e especifica as obrigações para os sistemas de inteligência artificial que possuem alto risco de causar algum dano³². A classificação de risco é calculada a partir da combinação entre a probabilidade de causar dano e o grau de severidade do dano³³. A partir disso, também há a caracterização de condutas vedadas estabelecidas no art. 2 da norma.

O art. 3 (60) do AI ACT traz expressamente o termo *deepfake* e o descreve como uma imagem, áudio ou vídeo gerado por inteligência artificial que se assemelha a uma pessoa, a um objeto, a um lugar ou a eventos que parecem verdadeiros.

O preâmbulo 134 estabelece a obrigatoriedade de identificação dos conteúdos de *deepfake* como artificialmente manipulados ou criados por inteligência artificial, de modo perceptível. O dispositivo destaca que essa identificação obrigatória não impede o direito de liberdade de expressão ou a liberdade artística assegurada, principalmente quando se tratar de conteúdo manipulado com o objetivo de produzir uma crítica, uma sátira ou uma expressão artística, de modo que, nesses casos, a obrigatoriedade se limita em marcar que o conteúdo foi produzido por meio de um sistema de inteligência artificial³⁴.

Desse modo, o AI ACT não proíbe os conteúdos classificados como *deepfakes*, mas estabelece a definição e determina a obrigatoriedade de identificar o conteúdo gerado para alertar a todos que houve a utilização de inteligência artificial³⁵. Além da definição, o AI ACT traz, no art. 50, regras de transparência a serem seguidas pelos provedores e prestadores de determinados sistemas, incluindo aqueles que geram *deepfakes*. O dispositivo determina que todos os prestadores deverão informar que o conteúdo foi gerado ou manipulado por inteligência artificial, assim como o recital 134. O aviso tem de ser legível, considerando o potencial de dano de uma *deepfake*. A exceção é quando

³¹ Ibidem.

³² Ibidem, Art. 2.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem, Recital 134.

³⁵ EITREN, William. **Deep fakes in the AI act**. Schjødt, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://schjodt.com/news/deep-fakes-in-the-ai-act>. Acesso em: 1 fev. 2025.

se tratar de conteúdo autorizado por lei para detectar, prevenir, investigar ou processar procedimentos criminais. Além disso, tratando-se de manifestação artística, o aviso se limitar a informar a existência de utilização de inteligência artificial, sem interferir na expressão artística pretendida³⁶.

No entanto, a *deepfake* pode receber um tratamento diferente, caso esteja relacionada a um sistema com potencial lesivo classificado como alto³⁷. Exemplo disso é o disposto no art. 5 (1)(b), que proíbe o uso de inteligência artificial para explorar qualquer vulnerabilidade de uma pessoa ou de um grupo em razão de idade, desabilidades, situação econômica ou social com o objetivo de distorcer o comportamento da pessoa em um nível que possa causar dano significativo³⁸. Sendo assim, o uso de *deepfake* é proibido caso seja capaz de causar um dano profundo em um indivíduo, o que evidencia a proteção aos direitos fundamentais estabelecida no art. 1 do AI ACT.

O art. 1 do AI ACT cita expressamente que o objetivo da regulação é proteger os direitos fundamentais, incluindo a democracia, de possíveis danos que podem ser causados pelos sistemas de inteligência artificial. Importante destacar que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia também assegura que o direito de votar e de ser votado é um direito fundamental aos cidadãos pertencentes à União Europeia, o que evidencia a proteção dos candidatos nas eleições³⁹. Considerando isso, a interpretação do art. 50 (1) (b) garante, ainda, a proteção de candidatos no pleito eleitoral contra *deepfakes*, ao estabelecer a proteção dos indivíduos que podem sofrer danos significativos em razão de um conteúdo gerado por inteligência artificial.

A exposição dos artigos acima abordados evidencia que a regulação da inteligência artificial elaborada pela União Europeia tem como foco proteger os direitos dos cidadãos diante do uso da tecnologia, estabelecendo normas e limites a fim de mitigar possíveis danos. Não se trata, portanto, da proibição indiscriminada do avanço tecnológico, mas de uma coexistência entre o avanço e a proteção de direitos fundamentais assegurados.

³⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Artificial Intelligence Act** – Article 1. Artificial Intelligence Act, 2024. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/article/1/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

³⁷ EITREN, William. **Deep fakes in the AI act**. Schjødt, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://schjodt.com/news/deep-fakes-in-the-ai-act>. Acesso em: 1 fev. 2025.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Artificial Intelligence Act** – Article 1. Artificial Intelligence Act, 2024. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/article/1/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

³⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia**, art. 39, 2012. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/#chapter0>. Acesso em: 1 fev. 2025.

1.2.2 Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos, os Estados têm liberdade para estabelecer as suas próprias regulações de inteligência artificial, o que tem sido feito pelo Estado da Califórnia por exemplo. Em âmbito nacional, a Casa Branca publicou um documento que estabelece diretrizes para o uso da inteligência artificial no país, no entanto, não há uma única regulação aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos.

Quanto às diretrizes do uso de inteligência artificial atualmente, a Casa Branca publicou, no dia 23 de janeiro de 2025, a *Executive Order 14179*, um documento com seis seções a fim de “remover as barreiras para a liderança americana em inteligência artificial”⁴⁰. A medida visa colocar o país no topo da corrida pelo domínio dos sistemas de inteligência artificial, em uma corrida com a China⁴¹.

A *Executive Order 14179* tem como objetivo assegurar uma posição de liderança mundial e estabelece que, para manter essa posição de liderança, o país deve desenvolver sistemas de inteligência artificial livres de viés ideológico ou de agendas sociais, de acordo com a seção nº 1⁴². A norma afirma, ainda, que a definição de inteligência artificial é aquela contida no capítulo 119 do Tittle 15 - *Commerce and trade*, qual seja⁴³:

O termo “inteligência artificial” corresponde a um sistema de máquina que pode, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, fazer previsões, recomendações ou decisões influenciadas por ambientes reais ou virtuais. Sistemas de inteligência artificial utilizam entradas baseadas em máquinas e em seres humanos para:

- (A) perceber ambientes reais e virtuais;
- (B) abstrair tais percepções em modelos por meio de análise de forma automatizada;
- (C) usar inferência de modelos para formular opções para informações ou ações.

Assim, a norma utiliza a definição de inteligência artificial estabelecida pelos Estados Unidos sob o comando de Joe Biden. Apesar disso, a *Executive Order 14179* revoga a *Executive Order 14110 of October 30, 2023 (Safe, Secure, and Trustworthy*

⁴⁰ THE WHITE HOUSE. *Removing Barriers to American Leadership in Artificial Intelligence*. 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/removing-barriers-to-american-leadership-in-artificial-intelligence/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁴¹ CONSUMIDOR MODERNO. *IA nos EUA: Proprietários de inteligência artificial querem "direitos sobre suas criações"*. 2025. Disponível em: <https://consumidormoderno.com.br/ia-eua-proprietarios/>.

⁴² FEDERAL REGISTER. *Executive Order 14179: Removing Barriers to American Leadership in Artificial Intelligence*. 2025. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2025/01/31/2025-02172/removing-barriers-to-american-leadership-in-artificial-intelligence>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁴³ U.S. CONGRESS. *Title 15 - Commerce and Trade, Chapter 119 - National Artificial Intelligence initiative. Code § 9401 - Definitions*. 2023. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2023-title15/pdf/USCODE-2023-title15-chap119-sec9401.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

Development and Use of Artificial Intelligence)⁴⁴. A norma revogada havia sido criada em 2023, quando Joe Biden ainda era o presidente, e versava sobre desenvolvimento da inteligência artificial de forma segura e confiável, ao contrário do documento publicado pelo governo de Donald Trump. Isso está evidente nos objetivos disciplinados na seção de cada norma, em tradução livre:

Tabela 1 – Comparativo entre as normas dos governos de Joe Biden e de Donald Trump

<i>Executive Order 14110</i> , de 30 de outubro de 2023 (governo de Joe Biden) ⁴⁵	<i>Executive Order 14179</i> , de 23 de janeiro de 2025 (governo de Donald Trump) ⁴⁶
Objetivo A inteligência artificial (IA) possui um potencial extraordinário tanto para promessas quanto para perigos. O uso responsável da IA tem o potencial de ajudar a resolver desafios urgentes, tornando nosso mundo mais próspero, produtivo, inovador e seguro. Ao mesmo tempo, o uso irresponsável pode	Objetivo Os Estados Unidos sempre estiveram na vanguarda da inovação em inteligência artificial (IA), impulsionados pela força de nossos mercados livres, instituições de pesquisa de classe mundial e espírito empreendedor. Para manter essa liderança, devemos desenvolver sistemas de IA que sejam livres de viés

⁴⁴ FEDERAL REGISTER. *Executive Order 14110*, de 30 de outubro de 2023. ***Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence***. 2023. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2023/11/01/2023-24283/safe-secure-and-trustworthy-development-and-use-of-artificial-intelligence>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁴⁵ Tradução livre de: “Section 1. Purpose. Artificial intelligence (AI) holds extraordinary potential for both promise and peril. Responsible AI use has the potential to help solve urgent challenges while making our world more prosperous, productive, innovative, and secure. At the same time, irresponsible use could exacerbate societal harms such as fraud, discrimination, bias, and disinformation; displace and disempower workers; stifle competition; and pose risks to national security. Harnessing AI for good and realizing its myriad benefits requires mitigating its substantial risks. This endeavor demands a society-wide effort that includes government, the private sector, academia, and civil society” em Idem, section 1.

⁴⁶ Tradução livre de: “Section 1 . Purpose. The United States has long been at the forefront of artificial intelligence (AI) innovation, driven by the strength of our free markets, world-class research institutions, and entrepreneurial spirit. To maintain this leadership, we must develop AI systems that are free from ideological bias or engineered social agendas. With the right Government policies, we can solidify our position as the global leader in AI and secure a brighter future for all Americans. This order revokes certain existing AI policies and directives that act as barriers to American AI innovation, clearing a path for the United States to act decisively to retain global leadership in artificial intelligence.” em FEDERAL REGISTER. *Executive Order 14179*, de 23 de janeiro de 2025. ***Removing Barriers to American Leadership in Artificial Intelligence***. 2025. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2025/01/31/2025-02172/removing-barriers-to-american-leadership-in-artificial-intelligence>.

agravar danos sociais, como fraudes, discriminação, viés e desinformação; deslocar e desempoderar trabalhadores; sufocar a concorrência; e representar riscos à segurança nacional. Aproveitar a IA para o bem e realizar seus inúmeros benefícios exige a mitigação de seus riscos substanciais. Esse esforço exige uma ação em toda a sociedade, que envolva o governo, o setor privado, as instituições acadêmicas e a sociedade civil.	ideológico ou agendas sociais manipuladas. Com as políticas governamentais corretas, podemos consolidar nossa posição como líder global em IA e garantir um futuro mais promissor para todos os americanos. Esta ordem revoga certas políticas e diretrizes existentes sobre IA que atuam como barreiras à inovação em IA nos Estados Unidos, abrindo caminho para que o país aja de forma decisiva para manter a liderança global em inteligência artificial.
--	--

A comparação dos dois textos deixa evidente o posicionamento adotado por cada presidente quanto às diretrizes do uso de inteligência artificial no país. Enquanto o governo de Joe Biden observou, no documento, a necessidade de adotar mecanismos que evitem vieses algorítmicos, a *Executive Order* criada pelo governo de Donald Trump visa o pioneirismo estadunidense frente ao desenvolvimento dos sistemas de inteligência, que, na atual configuração mundial e de relevância do uso de dados, mostra-se extremamente relevante para dominação, inclusive no que diz respeito aos dados dos usuários e potencial de influenciar em temas relevantes.

Nenhuma das duas normas define *deepfakes* ou menciona o termo expressamente, no entanto, o documento sob o comando de Joe Biden destaca que, durante o governo dele, a inteligência artificial não seria utilizada para causar desvantagens a determinado grupo, nem para interferir em oportunidades iguais ou na justiça⁴⁷.

Apesar de não mencionar *deepfakes*, a *Executive Order 14110* estabeleceu diretrizes para prevenir que os sistemas de inteligência artificial generativa reproduzissem conteúdo de abuso sexual ou conteúdo íntimo de imagens de indivíduos reais, incluindo aqueles digitalmente manipulados do corpo ou de parte do corpo de um indivíduo

⁴⁷ Idem, Section 2, “d”.

identificado no conteúdo⁴⁸. Ou seja, ainda que o termo não tenha sido incluído, a norma buscou abordar o tema, a fim de prevenir a reprodução de *deepfakes*.

O documento elaborado pelo governo de Joe Biden foi revogado pelo de Donald Trump, em janeiro de 2025, de modo que as agências não são mais obrigadas a buscar prevenir a reprodução de vieses algorítmicos, ou evitar a disseminação de *deepfakes*. O documento em vigência, *Executive Order 14179*, traz apenas seis seções e possui o foco no desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial sem uma regulação para mitigar os riscos decorrentes do mau uso da tecnologia, com foco no mercado mundial e na liderança estadunidense.

Embora a revogação traga desdobramentos negativos, visto que a regulação do uso de inteligência artificial traz segurança jurídica, além de mitigar danos a direitos fundamentais⁴⁹, o posicionamento de proteção aos provedores e de uma liberdade suprema não é novidade tratando-se dos Estados Unidos. Antes mesmo de iniciar a elaboração de uma norma federal sobre inteligência artificial, os Estados Unidos criaram uma norma para tratar do uso da *internet*, a fim de prever a censura no ambiente virtual, como afirmado pelo Departamento de Justiça do País⁵⁰.

A regulação da internet é importante para estabelecer limites à liberdade de expressão, a fim de proteger o direito de imagem, por exemplo, na clássica ponderação de direitos fundamentais, como ocorre no Brasil, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal⁵¹. No entanto, nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça afirma que a Seção 230 incorporada ao 1996 *Communications Decency Act* visa evitar a moderação excessiva da liberdade de expressão e a proliferação de conteúdos danosos sem que as vítimas tenham recursos para se resguardar⁵². Desse modo, a Seção 230 visa garantir um ambiente virtual aberto, com destaque para a liberdade de expressão.

⁴⁸ Idem, Section 3, 4.5 (iv).

⁴⁹ MIGALHAS. **Desafios e benefícios da criação de legislação para regulamentar a IA**. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/409772/desafios-e-beneficios-da-criacao-de-legislacao-para-regulamentar-a-ia>. Acesso em 17 fev. 2025.

⁵⁰ DEPARTMENT OF JUSTICE. *Department of Justice's Review of Section 230 of the Communications Decency Act of 1996*. 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/ag/department-justice-s-review-section-230-communications-decency-act-1996>. Acesso em 17 fev. 2025.

⁵¹ HASSELMANN, Fernando. **Liberdade de expressão: os limites segundo a posição do STF**. Consultor Jurídico, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/hasseltmann-liberdade-expressao-limites-posicao-stf/>. Acesso em 17 fev. 2025.

⁵² DEPARTMENT OF JUSTICE. *Department of Justice's Review of Section 230 of the Communications Decency Act of 1996*. 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/ag/department-justice-s-review-section-230-communications-decency-act-1996>. Acesso em 17 fev. 2025.

A Seção 230 prevê que nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador deverá ser tratado como o editor ou o orador de qualquer informação fornecida por um terceiro, o que protege os provedores dos conteúdos veiculados nas plataformas, ainda que seja um conteúdo danoso a algum direito fundamental⁵³.

O Estado da Califórnia é percussor, assim como foi na proteção das mulheres tratando-se da divulgação de conteúdos de pornografia de vingança, como demonstrado anteriormente.

Tratando-se de inteligência artificial, o Estado da Califórnia criou o *Assembly Bill n° 2885*, que estabelece a criação de um comitê para verificar o impacto da proliferação de *deepfakes* e traz as definições de inteligência artificial e temas correlatos⁵⁴.

O *Assembly Bill n° 2655*, da Califórnia, que recebeu o nome de *Defending Democracy from Deepfake Deception Act of 2024* (Lei de 2024 para defender a democracia das farsas das *deepfakes*, em tradução livre) e estabelece medidas a serem adotadas durante as campanhas eleitorais com o objetivo de proteger candidatos das implicações das *deepfakes* no processo eleitoral. A Carta também ressalta a proibição de distribuição de material de audiovisual enganoso de qualquer candidato com o objetivo de prejudicar a reputação ou enganar o eleitor, dentro de 60 (sessenta) dias antes da eleição⁵⁵.

O *Assembly Bill n° 2355*, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de informar, de modo nítido, que a propaganda política foi produzida com o uso de inteligência artificial quando houver qualquer imagem, áudio ou vídeo alterado ou criado por meio de um sistema de IA⁵⁶.

⁵³ CORNELL LAW SCHOOL. *47 U.S. Code § 230 - Protection for private blocking and screening of offensive material*. 2021. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em 17 fev. 2025.

⁵⁴ CALIFÓRNIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei n° 2885, de 28 de setembro de 2024. *Artificial Intelligence*. Acesso em 17 fev. 2025. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202320240AB2885.

⁵⁵ CALIFÓRNIA. *Assembly Bill n° 2655, de 17 de setembro de 2024. Defending Democracy from Deepfake Deception Act of 2024*. Código de Processo Civil, Seção 35; Código Eleitoral, Capítulo 7 (iniciando com a Seção 20510) da Divisão 20. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202320240AB2655. Acesso em 17 fev. 2025.

⁵⁶ CALIFÓRNIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei n° 2355, de 17 de setembro de 2024. *Political Reform Act of 1974: political advertisements: artificial intelligence*. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202320240AB2355. Acesso em 17 fev. 2025.

A legislação da Califórnia busca proteger o processo democrático e garantir uma disputa sem a disseminação de conteúdo de áudio, vídeo ou imagem falso de candidatos que pode ser veiculado com o objetivo de influenciar na decisão do eleitor.

O Estado da Califórnia tem sido pioneiro na proteção aos direitos fundamentais quanto ao mau uso de inteligência artificial generativa. Em 2019, o Estado publicou o *Assembly Bill n° 602*, que cria direitos para as vítimas de conteúdos pornográficos manipulados digitalmente. A norma autoriza a vítima a buscar medidas contra quem criou e disseminou o conteúdo, bem como a cobrar reparação pelos danos morais causados, incluindo os gastos com advogados. A medida, que é de 2019, se aplica aos conteúdos modificados digitalmente para: a) manipular um corpo nu existente como sendo o corpo da vítima, alterando apenas o rosto, por exemplo; b) criação de um corpo nu com o uso da tecnologia e colocá-lo como pertencente à vítima; c) manipular conteúdo sexual como se a vítima tivesse praticado tal ato⁵⁷.

A norma criada pela Califórnia para assegurar reparação às vítimas de *deepfakes*, em 2019, representa uma tentativa de evitar a disseminação de *deepfakes* e de proteger as vítimas de pornografia da vingança, o que, infelizmente, é bastante praticada no mundo todo, evidenciando a necessidade de se criar uma regulação para o uso da internet, a fim de evitar que as novas tecnologias causem danos aos direitos fundamentais, como a imagem das mulheres.

Desse modo, o Estado da Califórnia possui normas que buscam mitigar os danos causados pelo uso de *deepfakes* sexuais, assim como de *deepfakes* para influenciar na democracia, ou seja, dos dois temas mais preocupantes quando se trata do uso de inteligência artificial generativa, pois são os que mais causam danos.

1.2.3 Austrália

Atualmente, a Austrália possui normas que punem civil e criminalmente aqueles que criam e divulgam conteúdo sexual com o uso de inteligência artificial e outras tecnologias. O país aprimorou as normas até consolidar o Criminal Code Amendment, em 2022, após enfrentar desafios decorrentes do uso da IA.

⁵⁷ CALIFORNIA LEGISLATURE. *Assembly Bill 602*. 2019. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB602. Acesso em 18 fev. 2025.

Em janeiro de 2022, a Austrália elaborou o *Online Safety Act*⁵⁸, que pune o compartilhamento de conteúdos de abuso ou de imagens íntimas sem o consentimento do indivíduo que aparece nas imagens. A norma determinou, ainda, a retirada do conteúdo, de modo que o descumprimento acarreta penalidades. Posteriormente, o Ato foi modificado e aprimorado, culminando na regulação atual⁵⁹.

Em agosto de 2024, a Austrália elaborou o *Criminal Code Amendment (Deepfake Sexual Material) Bill*,⁶⁰ que estabelece penalidades para quem compartilhar conteúdo sexual sem consentimento, inclusive aqueles criados por meio de inteligência artificial ou outra tecnologia. A legislação pune quem compartilha o conteúdo, ainda que seja verdadeiro, e inclui o material gerado por inteligência artificial, reconhecendo a necessidade de estabelecer limites diante do crescimento dos desafios impostos pelo uso de novas tecnologias⁶¹.

A legislação foi proposta após a repercussão do caso de Hannah Grundy, vítima de mais de 600 (seiscentas) mídias pornográficas produzidas com tecnologia, em 2022. Naquele momento, o país não possuía uma legislação que determinasse a responsabilidade criminal de um indivíduo em razão da criação ou divulgação de *deepfakes* pornográficas. O caso foi analisado sob uma ótica de violência contra a mulher que ultrapassou o meio virtual e atingiu, ainda, a vida dela fora da internet⁶².

Nesse sentido, após lidar com os desafios oriundos da disseminação de conteúdos gerados por inteligência artificial, a Austrália elaborou uma norma para punir aqueles que criam e compartilham *deepfakes* com conteúdo sexual, a fim de proteger as vítimas do mau uso da tecnologia.

⁵⁸ AUSTRALIAN GOVERNMENT. *Customs Amendment (Tobacco) Bill 2021*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/C2021A00076/latest/text>. Acesso em 18 fev. 2025.

⁵⁹ AUSTRALIA. Australian Parliamentary Library. *Bills Digest 24/08/2023*. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/bd/bd2324a/24bd081. Acesso em 18 fev. 2025.

⁶⁰ AUSTRALIA. *Criminal Code Amendment (Deepfake Sexual Material) Bill 2024*. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_LEGislation/Bills_Search_Results/Result?bId=r7205. Acesso em 18 fev. 2025.

⁶¹ AUSTRALIA. Australian Parliamentary Library. *Bills Digest 24/08/2023*. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/bd/bd2324a/24bd081. Acesso em 18 fev. 2025.

⁶² BBC NEWS. *Woman's deepfake betrayal by close friend: 'Every moment turned into porn'*. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cm21j34lm31o>. Acesso em 18 fev. 2025.

1.2.4 China

Em 15 de agosto de 2023, a China elaborou uma regulação de inteligência artificial intitulada *Interim Measures for the Management of Generative Artificial Intelligence Services (the "AI Measures")*, que estabelece definições e diretrizes para o uso da IA no país, com exceção de Hong Kong e Taiwan⁶³.

Dentre as definições, a norma caracteriza os sistemas de inteligência artificial generativa como "modelos e tecnologias que possuem a habilidade de gerar textos, imagens, áudios, vídeos e outros conteúdos"⁶⁴. A norma se aplica a todos os setores, incluindo o financeiro, o de saúde e o automotivo, e estabelece uma categorização de risco com base no serviço ofertado⁶⁵.

A norma chinesa protege, ainda, o sistema socialista vigente no país, além de proibir a disseminação de pornografia obscena por meio do uso de inteligência artificial, no art. 4, em tradução livre:

Artigo 4 O fornecimento e o uso de serviços de inteligência artificial generativa devem cumprir as leis e regulamentos administrativos, respeitar a moralidade social e a ética e cumprir as seguintes disposições:

(1) Aderir aos valores fundamentais do socialismo e não deve incitar a subverter o poder do Estado, derrubar o sistema socialista, colocar em risco a segurança e os interesses nacionais, prejudicar a imagem do país, incitar a secessão do país, minar a unidade nacional e a estabilidade social, promover o terrorismo, o extremismo, promover o ódio étnico, a discriminação étnica, a violência, **pornografia obscena** e informações falsas e prejudiciais e outros conteúdos proibidos por leis e regulamentos administrativos;⁶⁶ (grifos nossos)

Assim, a regulação chinesa veda expressamente a disseminação de *deepfakes*, inclusive a de cunho sexual, bem como o uso da tecnologia para promover ódio, discriminação étnica ou violência. A norma também busca evitar a reprodução de vieses algorítmicos e discriminações, no art. 4 (b), e incentiva o respeito a direitos e interesses, além de estabelecer a adoção de medidas a fim de melhorar a transparência dos sistemas:

⁶³ CHINA CYBERSPACE ADMINISTRATION. *China's AI Development Plan*. 2023. Disponível em: https://www.cac.gov.cn/2023-07/13/c_1690898327029107.htm. Acesso em 23 fev. 2025.

⁶⁴ WHITE & CASE. *AI Watch: Global Regulatory Tracker - China*. 2025. Disponível em: <https://www.whitecase.com/insight-our-thinking/ai-watch-global-regulatory-tracker-china>. Acesso em 23 fev. 2025.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Tradução livre de: “第四条 提供和使用生成式人工智能服务，应当遵守法律、行政法规，尊重社会公德和伦理道德，遵守以下规定：

（一）坚持社会主义核心价值观，不得生成煽动颠覆国家政权、推翻社会主义制度，危害国家安全和利益、损害国家形象，煽动分裂国家、破坏国家统一和社会稳定，宣扬恐怖主义、极端主义，宣扬民族仇恨、民族歧视，暴力、淫秽色情，以及虚假有害信息等法律、行政法规禁止的内容” em CHINA. *Cyberspace Administration of China. Regulations on the Management of Deep Synthesis of Internet Information Services*. Disponível em: https://www.cac.gov.cn/2023-07/13/c_1690898327029107.htm.

- (2) No processo de design de algoritmos, seleção de dados de treinamento, geração e otimização de modelos e prestação de serviços, tomar medidas eficazes para evitar a discriminação por etnia, crença, país, geografia, gênero, idade, ocupação, saúde, etc.;
- (3) Respeite os direitos de propriedade intelectual e a ética comercial, mantenha segredos comerciais e não use as vantagens de algoritmos, dados, plataformas, etc. para realizar monopólio e concorrência desleal;
- (4) Respeitar os direitos e interesses legítimos de outros, não deve colocar em risco a saúde física e mental de outros e não deve infringir os direitos de retratos, reputação, honra, privacidade e direitos de informação pessoal de terceiros;
- (5) Com base nas características dos tipos de serviços, tomar medidas eficazes para melhorar a transparência dos serviços de inteligência artificial gerados e melhorar a precisão e a confiabilidade do conteúdo gerado.⁶⁷

Desse modo, a norma chinesa que regula o uso da inteligência artificial no país veda expressamente a disseminação de *deepfakes* e busca proteger direitos, inclusive, determinando a adoção de medidas a fim de respeitar direitos e interesses individuais e coletivos. A determinação de adoção de medidas a fim de melhorar a transparência é um diferencial, comparando a norma com as abordadas anteriormente, e merece destaque, visto que existe uma discussão sobre transparência nos sistemas de inteligência artificial, que são privados e, por diversas vezes, não há transparência sob a justificativa de propriedade intelectual⁶⁸.

Outro dispositivo que merece destaque na regulação chinesa é o art. 10, que incumbe aos provedores esclarecer as pessoas e os usuários quanto ao uso legal e científico da inteligência artificial generativa e estabelecer medidas efetivas para evitar que menores se tornem dependentes ou viciados no uso dos modelos de IA generativa⁶⁹.

A norma estabelece, ainda, a obrigatoriedade de que os provedores rotulem os conteúdos gerados por inteligência artificial generativa, como imagens e vídeos⁷⁰. Nesse ponto, a legislação chinesa se assemelha ao AI ACT abordado anteriormente, que também determina a identificação dos conteúdos gerados por inteligência artificial generativa a fim de informar aos usuários que houve manipulação do conteúdo.

⁶⁷ Tradução livre de: 二) 在算法设计、训练数据选择、模型生成和优化、提供服务等过程中, 采取有效措施防止产生民族、信仰、国别、地域、性别、年龄、职业、健康等歧视; (三) 尊重知识产权、商业道德, 保守商业秘密, 不得利用算法、数据、平台等优势, 实施垄断和不正当竞争行为 (四) 尊重他人合法权益, 不得危害他人身心健康, 不得侵害他人肖像权、名誉权、荣誉权、隐私权和个人信息权益; 五) 基于服务类型特点, 采取有效措施, 提升生成式人工智能服务的透明度, 提高生成内容的准确性和可靠性. em Idem.

⁶⁸

⁶⁹ CHINA LAW TRANSLATE. *Interim Provisions on the Management of Generative Artificial Intelligence Services*. 2023. Disponível em: <https://www.chinalawtranslate.com/en/generative-ai-interim/>. Acesso em 23 fev. 2025.

⁷⁰ Idem, art. 12.

Adicionalmente, o *AI Measures* chinês determina que, quando os provedores identificarem conteúdo ilegal, devem, imediatamente, adotar medidas como suspender a transmissão e remover o conteúdo, além de adotar medidas de treinamento dos modelos para corrigir o problema. A regulação também determina que, caso os provedores identifiquem que os usuários utilizam IA generativa para desenvolver atividades ilegais, deve adotar medidas em conformidade com as leis, além de incluir avisos sobre o uso, limitar as funções e suspender o serviço⁷¹.

A regulação chinesa autoriza a veiculação de conteúdo manipulado por inteligência artificial generativa, desde que tarjado a fim de informar aos usuários a utilização de IA, no entanto, veda a reprodução de conteúdo pornográfico, discriminatório ou preconceituoso. A norma também determina a remoção do conteúdo ilegal veiculado pelos usuários, incumbindo ao provedor identificar o conteúdo e suspender a disseminação, bem como adotar as medidas cabíveis, inclusive jurídicas.

Observa-se, portanto, que a regulação chinesa é semelhante ao AI Act adotado pela União Europeia e estabelece medidas a fim de proteger os direitos individuais e coletivos, inclusive, com a remoção do conteúdo, evidenciando uma regulação que, dentro do sistema socialista, adota as medidas possíveis para resguardar direitos. A norma não aborda proteção à democracia, mas tão somente ao sistema socialista, como visto no art. 4.

1.2.5 Argentina

O país ainda não possui uma regulação de inteligência artificial em vigência. Recentemente, o presidente Javier Milei afirmou que a Argentina não terá regulações excessivas para o uso de IA, pois pretende transformar o país no quarto polo tecnológico⁷².

Apesar de ser esse o posicionamento do atual presidente, a ideia de regular o uso da inteligência artificial teve início no final do governo de Mauricio Macri, entre 2018 e 2019, com o *Plan Nacional de Inteligencia Artificial*, que possuía mais um viés informativo e descritivo sobre a IA⁷³.

⁷¹ Idem, art. 14.

⁷² YOUTUBE. **Javier Milei con Alejandro Fantino - Mano a Mano**. Multiverso Fantino - 19/07, 1:20:32. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/djIso08W7Bs?t=4831s>. Acesso em 23 fev. 2025.

⁷³ Vercelli, A. (2024). **Regulaciones e inteligencias artificiales en Argentina**. In *Mediaciones de la Comunicación*, 19 (1), pp. 107-135. Disponível em: <<https://doi.org/10.18861/ic.2024.19.1.3549>>. Acesso em 23 fev. 2025.

Em 2023, o Projeto de Lei 2.505-D-2023 passou a tramitar na Câmara dos Deputados, na Argentina. O projeto de lei visa estruturar a regulamentação do desenvolvimento e do uso da inteligência artificial, a fim de garantir um “desenvolvimento ético e um uso da IA que beneficie a sociedade como um todo”⁷⁴. O projeto de lei foca na regulação da IA com a preservação dos direitos humanos, da privacidade e da segurança, além de promover a transparência,⁷⁵ determinando a obrigatoriedade de que os desenvolvedores dos sistemas de IA registrassem os sistemas em um registro público e fornecessem informações sobre dados pessoais utilizados no processamento, bem como a origem deles e as medidas de segurança implementadas⁷⁶.

As diretrizes do Projeto de Lei 2.505-D-2023 vão de encontro às declarações do atual presidente da Argentina, que deseja impor uma regulação branda, a fim de atrair desenvolvedores dos sistemas de inteligência artificial para o país.

1.2.6 Brasil

O Senado aprovou o PL 2338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial,⁷⁷ mas a matéria ainda depende de aprovação na Câmara dos Deputados. Ainda assim, um estudo do Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio comparou o PL 2338/2023 e o AI Act, tendo chegado à conclusão que a proposta brasileira apresenta três grupos de uso dos sistemas de inteligência artificial (qualquer uso, uso de alto risco e uso de IA generativa), como a regulamentação europeia, tendo acrescentado um uso para o setor público. Tratando-se de IA generativa, a proposta brasileira estabelece o dever de realizar uma análise preliminar a fim de identificar os riscos esperados do uso da tecnologia, bem como o potencial risco sistêmico.⁷⁸

Na esfera eleitoral, o TSE emitiu a Resolução TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que “altera a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo

⁷⁴ ACCESS NOW. *TRF LAC Reporte Regional IA JUN 2024*. 2024, pag. 56. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2024/07/TRF-LAC-Reporte-Regional-IA-JUN-2024-V3.pdf>. Acesso em 23 fev. 2025.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ DIGITAL POLICY ALERT. *Introduced Bill 2505-D-2023: Establishing a Legal Framework for the Regulation of the Development and Use of AI, Including Registration of AI Systems Requirement*. 2023. Disponível em: <https://digitalpolicyalert.org/event/13550-introduced-bill-2505-d-2023-establishing-a-legal-framework-for-the-regulation-of-the-development-and-use-of-ai-including-registration-of-ai-systems-requirement>. Acesso em 20 fev. 2025.

⁷⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 12 dez. 2025.

⁷⁸ ITS Rio. *Matriz comparada de obrigações: PL 2338/2023 vs. EU AI Act*. 23 jun. 2025. Relatório disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/2025.06.23-Matriz-comparada-de-obrigacoes_-PL-2338_2023-vs.-EU-AI-act_Relatorio_AI-16-jun-1.pdf. Acesso em 04 jan. 2026.

sobre propaganda eleitoral”, para regulamentar o uso de inteligência artificial. A norma introduziu o art. 9º-C para proibir expressamente o uso de *deepfakes*:⁷⁹

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Assim, o TSE regulamentou o uso de inteligência artificial nas eleições municipais de 2024, ainda que não exista uma legislação federal aprovada no Congresso Nacional. O art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral, atribuem ao TSE a função normativa instruir as eleições e garantir o cumprimento do Código Eleitoral,⁸⁰ motivo pelo qual o TSE tem essa função e legislou sobre o uso da inteligência artificial exclusivamente no âmbito das eleições. Desse modo, as alterações realizadas pelo TSE passaram a valer a partir das eleições municipais de 2024, sendo que este trabalho investiga a aplicação do disposto no art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019 a fim de verificar se houve a classificação de *deepfake* nos acórdãos.

1.3 Os desdobramentos do uso da tecnologia na democracia

O uso de novas tecnologias influencia no debate político, nas campanhas eleitorais e, por consequência, na democracia. O uso de algoritmos, por exemplo, alimenta a polarização política⁸¹ e o uso de *deepfakes*, atualmente, intensifica a preocupação a

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024*. Dispõe sobre normas aplicáveis às eleições. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em 08 set. 2025.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Escola Judiciária Eleitoral. *Justiça Eleitoral: composição, competências e funções*. Revista Eletrônica da EJE, n. 1, ano 4, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em 08 set. 2025.

⁸¹ JUNQUEIRA, Helena. *Extremismo digital: como os algoritmos alimentam a polarização política*. In: CALLIARI, Marcos (Org.). *Flair Brasil 2024: nostalgia ou perspectivas*. São Paulo: Ipsos, 2023.

respeito da confiança no processo democrático⁸². Além disso, a disseminação do discurso de ódio interfere no posicionamento dos eleitores durante uma corrida eleitoral. O disparo em massa de conteúdos ainda pode configurar em abuso de poder⁸³, o que é vedado pela justiça eleitoral brasileira⁸⁴.

O emprego da tecnologia interfere no processo eleitoral na medida em que há o uso de diversos sistemas para disseminar notícias falsas, criar imagens e vídeos que jamais existiram ou propagar discursos. Todavia, é importante destacar que o uso da tecnologia, por si só, não é ruim, mas sim as consequências decorrentes do mau uso com o condão de influenciar na democracia. Além da disseminação de *deepfakes* que podem influenciar no processo eleitoral, o uso de algoritmos também se tornou uma grande ameaça à democracia, visto que possuem o condão de influenciar, inclusive, no conteúdo direcionado à cada indivíduo, não apenas para perfilamento de consumidor, mas também de posicionamentos políticos.

Os algoritmos são fórmulas elaboradas para executar tarefas, problemas ou decisões, de modo que, com uma enorme sequência de ações, consiga solucionar problemas específicos⁸⁵. Os algoritmos são alimentados com *big data*, ou seja, uma enorme quantidade de dados, para entregar ao programador aquilo que ele deseja, como classificação de perfis. Nesse sentido, os algoritmos são usados para classificar, ranquear e criar perfis de pessoas em diversos aspectos, como preferências, inclinações e, até mesmo, suas fraquezas⁸⁶.

Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-10/Ipsos-Flair-Brasil-2024-Extremismo-Digital_0.pdf. Acesso em 08 set. 2025.

⁸² ŁABUZ, Mateusz; NEHRING, Christopher. **On the way to deep fake democracy? Deep fakes in election campaigns in 2023**. *European Political Science*, v. 23, p. 454–473, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/s41304-024-00482-9>. Acesso em 08 set. 2025.

⁸³ LAGE, Fernanda; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de *fake news* e abuso de poder**. Revista Estudos eleitorais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Documentação e Informação, 2023, v. 17. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>. Acesso em 08 set. 2025.

⁸⁴ Art. 6º, § 4º. A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>.

⁸⁵ FRAZÃO, Ana. **Discriminação algorítmica**. JOTA, Coluna Constituição, Empresa e Mercado, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica>. Acesso em 22 out. 2024.

⁸⁶ Idem.

Na esfera política, os algoritmos podem ser utilizados para classificar as convicções políticas dos cidadãos, o que acarreta o direcionamento de discriminações e manipulações a fim de influenciar no processo eleitoral⁸⁷. É o caso da *Cambridge Analytica*, empresa que utilizou dados pessoais coletados a partir do *Facebook* para realizar previsões sobre o posicionamento político dos usuários da rede social e influenciar na escolha dos eleitores⁸⁸.

Além de criar perfis a fim de direcionar conteúdos específicos para cada cidadão com base nas crenças, os algoritmos também aumentam a polarização política. A partir das análises das interações em uma postagem nas redes sociais, como quem curtiu, quantas pessoas curtiram ou compartilharam um conteúdo, assim como dos dados da postagem e dos usuários envolvidos, os algoritmos fazem previsões de qual conteúdo será entregue a cada perfil de usuário. Não à toa, cada indivíduo recebe conteúdos similares àqueles que curtiu nas redes sociais, fazendo com que cada pessoa encontre aquilo que gostaria de ver. Essa análise também é estendida aos buscadores da *internet*, como o *google*⁸⁹.

Assim, caso um cidadão interaja mais com conteúdos conservadores, receberá mais publicações do mesmo espectro, reforçando as suas crenças⁹⁰ e, conseqüentemente, aumentando o seu tempo de uso nas redes sociais. Os algoritmos também são capazes de direcionar anúncios com base no posicionamento político do usuário inferido pelo sistema⁹¹, o que corrobora a visualização de conteúdos semelhantes aos ideais dos usuários, minando a divergência de pensamentos.

Tem-se, portanto, que os algoritmos manipulam as informações direcionadas a cada usuário, o que também é abordado pelo filósofo Byung-Chul Han, criador do conceito de infocracia, que diz respeito à manipulação de informações que direciona e estabelece comportamentos em uma sociedade a partir de algoritmos que observam os

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ BBC NEWS BRASIL. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades**. BBC News Brasil, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em 23 set. 2025.

⁸⁹ JUNQUEIRA, Helena. **Extremismo digital: como os algoritmos alimentam a polarização política**. In: CALLIARI, Marcos (Org.). **Flair Brasil 2024: nostalgia ou perspectivas**. São Paulo: Ipsos, 2023. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-10/Ipsos-Flair-Brasil-2024-Extremismo-Digital_0.pdf. Acesso em 23 set. 2025.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ LAGE, Fernanda; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder**. Revista Estudos eleitorais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Documentação e Informação, 2023, v. 17. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>. Acesso em 08 set. 2025.

conteúdos consumidos pelos usuários. Essa criação de perfis de usuários com base nos conteúdos molda o que cada um consome e cria as bolhas, que eliminam a diversidade de conteúdos e pensamentos⁹².

Além disso, as bolhas unem os grupos que compartilham pensamentos semelhantes e, com o intenso uso das redes sociais, contribuem para as chamadas erosões democráticas.

O uso das redes sociais contribui para isso, na medida em que criam bolhas que impedem a visualização espontânea de pensamentos diferentes, pois os algoritmos sugerem conteúdos semelhantes àqueles que os usuários curtiram. Desse modo, a disseminação de conteúdos que propagam a descredibilidade nas instituições são facilmente espalhados entre indivíduos com crenças semelhantes, o que contribui para a erosão democrática. Soma-se a isso a onda de desinformação existente nas redes sociais e o fato de que, quando há um agrupamento de ideias, aqueles que pensam de maneira diversa são desencorajados a se manifestar diante da força existente na maioria, de modo que "*a opinião majoritária ganha o status de verdade absoluta*"⁹³.

A erosão também tem sido uma realidade sobre a perda de confiança nas informações e nas mídias, o que gerou a criação do conceito de “apocalipse informacional”, principalmente com a disseminação de *fake news* e desinformação⁹⁴. O apocalipse informacional não é uma realidade apenas no exterior. No Brasil, as redes sociais *X* e *WhatsApp* foram amplamente utilizadas para espalhar desinformação sobre a origem do vírus coronavírus que culminou em uma pandemia, transformando a esfera pública em um espetáculo emocional⁹⁵, além de descredibilizar todos os esforços científicos para combater o vírus.

A desinformação é facilmente disseminada nas plataformas digitais e enseja uma perda de confiança na ciência, a exemplo do papel das *fake news* sobre o coronavírus,

⁹² RAGACINI, Leonardo Adriano. **Infocracia: como os algoritmos moldam a realidade e ameaçam a democracia**. Jornal da USP, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/infocracia-como-os-algoritmos-moldam-a-realidade-e-ameacam-a-democracia/>. Acesso em 23 set. 2025.

⁹³ JUNQUEIRA, Helena. **Extremismo digital: como os algoritmos alimentam a polarização política**. In: CALLIARI, Marcos (Org.). **Flair Brasil 2024: nostalgia ou perspectivas**. São Paulo: Ipsos, 2023. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-10/Ipsos-Flair-Brasil-2024-Extremismo-Digital_0.pdf. Acesso em 27 set. 2025.

⁹⁴ LABUZ, Mateusz; NEHRING, Christopher. **On the way to deep fake democracy? Deep fakes in election campaigns in 2023**. European Political Science, [s.l.], v. 23, p. 454–473, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/s41304-024-00482-9>. Acesso em 27 set. 2025.

⁹⁵ RAGACINI, Leonardo Adriano. **Infocracia: como os algoritmos moldam a realidade e ameaçam a democracia**. Jornal da USP, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/infocracia-como-os-algoritmos-moldam-a-realidade-e-ameacam-a-democracia/>. Acesso em 27 set. 2025.

assim como nas instituições, a exemplo das notícias falsas sobre as urnas eletrônicas⁹⁶. Como consequência há o enfraquecimento das instituições e da democracia.

No contexto de campanhas eleitorais, as *deepfakes* são utilizadas com o objetivo de influenciar no pleito eleitoral, bem como descredibilizar o processo eleitoral ao disseminar desinformação, o que cria novos desafios, principalmente com o aumento de *deepfakes* nas eleições mundiais em 2023.⁹⁷

Adicionalmente, o fácil acesso à tecnologia também intensifica o seu uso, haja vista que, atualmente, pode-se utilizar a inteligência artificial para criar imagens ou vídeos com um custo muito baixo⁹⁸, ou de forma gratuita, a exemplo do *Chatgpt*, que permite a criação de até duas imagens gratuitamente, mediante cadastro no sítio eletrônico. A tecnologia também tem sido utilizada para propagar discurso de ódio, principalmente pelos *bots*.

A disseminação de discurso de ódio também se intensifica com o uso de *fake news* e *deepfakes* nas campanhas eleitorais. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro⁹⁹, é vedado o anonimato, além de não ser um direito absoluto, visto que há a ponderação de direitos fundamentais a depender de cada caso, o que é assegurado, inclusive, pela Constituição Federal ao estabelecer também como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e as liberdades individuais. Desse modo, a ponderação dos direitos fundamentais não é um aniquilamento a nenhum direito, mas a proteção dos indivíduos para que não haja excessos¹⁰⁰.

Tratando-se da disseminação do discurso de ódio, a liberdade individual ou a liberdade de expressão não podem prevalecer, pois fere a dignidade humana de outro indivíduo ou de algum grupo, o que enseja a ponderação dos direitos no caso sob análise.

⁹⁶ BURBULHAN, Talita. **Confira oito fakes sobre urnas eletrônicas para não se deixar enganar nas eleições**. Estadão Verifica, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/fakes-urnas-eletronicas/>. Acesso em 27 set. 2025.

⁹⁷ LABUZ, Mateusz; NEHRING, Christopher. *On the way to deep fake democracy? Deep fakes in election campaigns in 2023*. European Political Science, [s.l.], v. 23, p. 454–473, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/s41304-024-00482-9>. Acesso em 27 set. 2025.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27 set. 2025.

¹⁰⁰ ANDRADE, Bruno Ricardo Bianchi de. **Discurso de ódio e eleições: reflexões sobre o impacto das novas tecnologias da informação e comunicação no processo eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5796/2018_andrade_discurso_odio_eleicoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 27 set. 2025.

A respeito das eleições, a polarização política não pode servir de fundamento para a propagação de discursos de ódio, sendo necessário estabelecer medidas a fim de mitigar os danos causados por propagandas eleitorais odiosas. Embora Rodolfo Viana Pereira defenda que, tratando-se do processo eleitoral, a liberdade de expressão deve prevalecer, de modo que deve haver um controle apenas quando houve um perigo real de práticas ilegais¹⁰¹, os discursos de ódio são mais disseminados durante o processo eleitoral,¹⁰² o que enseja maior cuidado a fim de proteger as eleições e, conseqüentemente, a democracia.

Os robôs (*bots*) são utilizados para disseminar discursos ou notícias falsas, principalmente na rede social *X*, antigo *Twitter*, e são capazes de interagir como se fossem usuários reais¹⁰³. Assim, os *bots* sociais contribuem para a disseminação de desinformação sobre as eleições ou sobre determinado candidato, além de manifestar apoio como se fossem apoiadores reais dos candidatos.

As redes sociais como *Facebook*, *X* e *WhatsApp* tem sido amplamente utilizadas durante o período eleitoral, inclusive pelos perfis de robôs, que intensificam o apoio aos candidatos que representam, o que contribui para a diminuição de confiança nas instituições. Nesse cenário, é fundamental garantir que as plataformas digitais forneçam mecanismos para a verificação de fatos a fim de evitar a disseminação de *fake news*, o que não tem ocorrido.

Em janeiro de 2025, o *Facebook* e o *Instagram* anunciaram uma mudança quanto à verificação de fatos ao substituir a checagem por uma nota sobre a precisão das postagens, o que indica um afrouxamento das medidas antes utilizadas para prevenir a disseminação de notícias falsas. Além de *fake news*, diversas *deepfakes* são divulgadas durante o período eleitoral, conforme será demonstrado a seguir.

¹⁰¹ Rodolfo Viana Pereira in ANDRADE, Bruno Ricardo Bianchi de. **Discurso de ódio e eleições: reflexões sobre o impacto das novas tecnologias da informação e comunicação no processo eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018, p. 10. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5796/2018_andrade_discurso_odio_eleicoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 set. 2025.

¹⁰² G1. Crimes de ódio na internet crescem até 650% em ano eleitoral. G1 Tecnologia, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/29/crimes-de-odio-na-internet-crescem-ate-650percent-em-ano-eleitoral.ghtml>. Acesso em 28 set. 2025.

¹⁰³ LAGE, Fernanda; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder**. Revista Estudos eleitorais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Documentação e Informação, 2023, v. 17. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>. Acesso em 28 set. 2025.

2. A disseminação de deepfakes contra as candidatas nas eleições: uma análise do teor e do posicionamento dos tribunais.

É certo que a inteligência artificial tem sido utilizada para interferir na democracia, conforme demonstrado acima, e que tem sido regulamentada de diversas maneiras pelos Estados, ao redor do mundo, buscando mitigar os efeitos negativos decorrentes do mau uso dos sistemas. Importante frisar que os sistemas são alimentados por seres humanos e refletem o posicionamento da sociedade, de modo que a inteligência artificial não é vilã, nem dominará o planeta, como retratado nos filmes de ficção científica.

As *deepfakes* se referem a manipulações de áudios, imagens e vídeos de indivíduos falando ou fazendo algo que não corresponde à realidade, embora tenha muita semelhança com a realidade. As *deepfakes* são criadas e divulgadas por seres humanos com o auxílio de sistemas de inteligência artificial, sendo certo que o indivíduo que a criou é quem ditou o que seria produzido.

Feitas tais considerações, este capítulo se debruça sobre a disseminação de *deepfakes* contra candidatas mulheres nas eleições, passando pela análise dos julgados do TSE e dos 27 TREs, a fim de investigar os seguintes critérios:

- a) qual é o gênero mais atacado por *deepfakes*?
- b) quais são os partidos que mais disseminam *deepfakes*?
- c) qual é o teor dos conteúdos manipulados digitalmente?
- d) quais é o posicionamento dos tribunais para a configuração de *deepfakes*?

A análise do posicionamento dos tribunais sobre *deepfakes* surgiu a partir da coleta de dados da jurisprudência de todos os TREs e do TSE, com o objetivo de verificar o fundamento para a configuração de *deepfakes*, bem como identificar dados quantitativos sobre isso.

O objetivo da análise é verificar não somente verificar o posicionamento dos Tribunais Regionais Eleitorais, mas também o conteúdo das *deepfakes*, os alvos, os partidos ofendidos e ofensores, as diferenças entre as *deepfakes* praticadas contra cada gênero e a etnia dos atingidos por conteúdos manipulados digitalmente que se assemelha à realidade.

Inicialmente, foi realizada uma busca pelas palavras “*deepfake*” e “*deep fake*” na jurisprudência de cada TRE, a fim de coletar as decisões. As ementas foram inseridas em um arquivo único em formato word a fim de analisar, individualmente, a conexão do acórdão com o tema. Desse modo, retornaram 137 acórdãos, sendo que 36 processos

foram descartados da pesquisa em razão dos acórdãos não guardarem conexão com o tema de *deepfake*, pois não houve menção expressa, nem implícita a *deepfakes*. Os acórdãos retornados dizem respeito à eleição municipal de 2024, o que evidencia que o termo *deepfake* passou a ser mencionado nos acórdãos a partir dessa eleição com o advento da Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.¹⁰⁴

Não foi feito nenhum filtro quanto ao ano da eleição ao qual se refere o acórdão, mas a busca pelos termos “*deepfake*” e “*deep fake*” retornou resultado somente quanto ao ano de 2024 em razão da alteração legislativa supramencionada.

A pesquisa analisou 101 acórdãos e resultou na elaboração de uma planilha com os seguintes critérios:

- Tribunal;
- Número do processo;
- Classe processual;
- Relatoria;
- Data de publicação;
- Decisão do tribunal;
- Fundamento da decisão / tese de julgamento;
- Eleição;
- Conteúdo da suposta *deepfake*;
- Assunto extraído da ementa do acórdão;
- O acórdão faz menção expressa a *deepfake* ou *deep fake*?
- Houve a configuração de *deepfake*?
- Justificativa para a configuração ou não de *deepfake*;
- Gênero do ofendido;
- Gênero do ofensor;
- Partido do ofendido;
- Partido do ofensor;
- Raça;
- Observação (livre).

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024: altera a Resolução nº 23.610/2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em 28 set. 2025.

A planilha foi atualizada conforme a leitura dos acórdãos a fim de possibilitar a análise dos dados obtidos a partir dos critérios acima expostos para agrupar os dados e possibilitar uma maior compreensão pelos leitores.

Além da coleta dos acórdãos e da inserção em um arquivo único word para analisar quais seriam inseridos na planilha e, de fato, detalhados na pesquisa, procedeu-se à coleta dos seguintes dados por intermédio de consulta individual de cada processo no sistema de processo judicial eletrônico: conteúdo da suposta *deepfake*¹⁰⁵, nome do ofendido para possibilitar a pesquisa de gênero e raça no divulgacand¹⁰⁶, ano de eleição.

Cumprir destacar que, após a busca pelos acórdãos, a análise para agrupar os dados na tabela também contou com uma pesquisa da candidatura dos ofendidos no site oficial do TSE a fim de verificar gênero, partido e raça.¹⁰⁷

Feitas as considerações sobre a metodologia adotada para a análise, passemos à análise.

2.1 Análise dos casos encontrados nos Tribunais Regionais Eleitorais

Foram encontrados casos sobre *deepfake* em todas as regiões do Brasil, sendo que apenas 6 tribunais não possuem casos analisados nesta pesquisa, são eles: TRE AC, TRE AP, TRE DF, TRE ES, TRE RR, TRE TO¹⁰⁸. A busca na jurisprudência da Justiça Eleitoral¹⁰⁹ foi feita a partir de “*deepfake*”, “*deep fake*” e “*deepfake*”¹¹⁰, separadamente por cada Tribunal Regional Eleitoral. Foi analisada a seguinte quantidade de processos de cada TRE que retornou resultado com acórdão que efetivamente versam sobre *deepfake*:

¹⁰⁵ O termo “suposta” é utilizado porque embora os autores da ação entendam haver a configuração, nem todos os acordos acolheram as alegações, de modo que o conteúdo não foi considerado *deepfake*.

¹⁰⁶ O divulgacand é o canal de divulgação das candidaturas do TSE e permite a pesquisa de dados sobre os candidatos, como nome completo, raça, orientação sexual, partido. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *DivulgaCandContas: sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais*. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *DivulgaCandContas: sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais*. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

¹⁰⁸ Embora o TRE ES tenha retornado resultado, os processos não mencionavam *deepfake* expressa ou implicitamente, por isso, foram desconsiderados.

¹⁰⁹ As pesquisas na jurisprudência da Justiça Eleitoral podem ser feitas em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/consultas-jurisprudencia/jurisprudencia.html>.

¹¹⁰ O símbolo “” pesquisa uma frase exata no texto. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consultas à jurisprudência*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/consultas-jurisprudencia/jurisprudencia.html>. Acesso em: 9 jun. 2025.

Gráfico 1 – Quantidade de processos por tribunal

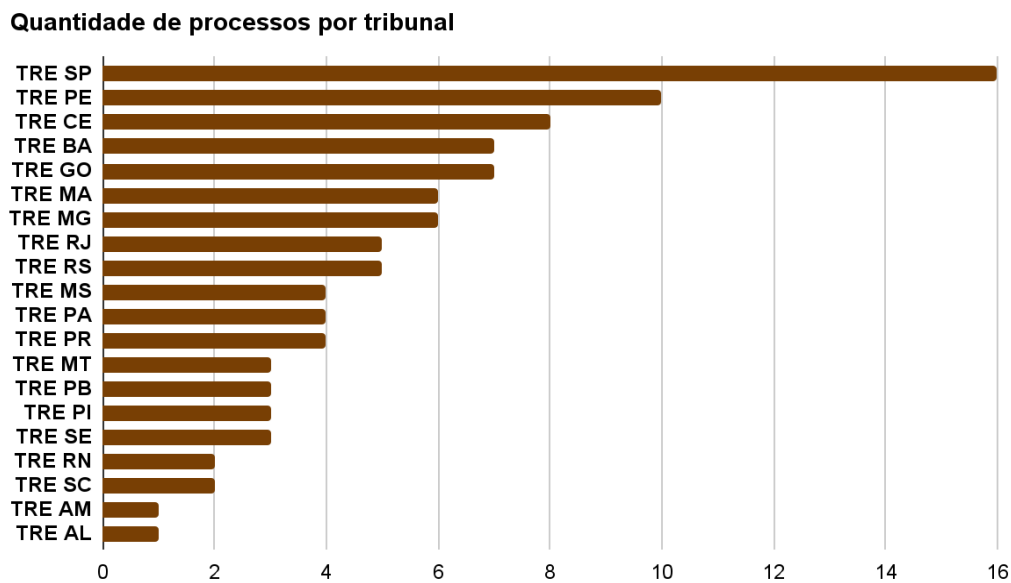


Gráfico gerado pela autora.

O Tribunal com mais casos de *deepfakes* é o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, enquanto os que menos tiveram retornos foram o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Destaca-se que, dos 100 processos analisados, um não foi encontrado no sistema de processo judicial eletrônico do TRE, ainda que tenha aparecido na busca realizada na pesquisa de jurisprudência da JE (Justiça Eleitoral).

2.1.1 Gênero ofendido e ofensor

Prosseguindo à análise, verificou-se que o gênero mais ofendido foi o masculino, a partir da pesquisa de gênero realizada no sistema de candidaturas do TSE já mencionado.

Da análise do gênero dos 101 processos analisados, verificou-se que 61 processos tinham o gênero masculino como ofendido e 11 o gênero feminino. Além disso, 4 processos tinham um homem e uma mulher como ofendidos, por isso, atribuiu-se a classificação de “misto”. Por fim, 23 processos não possuíam ofendidos diretos, 1 é sigiloso e 1 não foi localizado no site do tribunal. Desse modo, os índices representam o seguinte percentual analisado:

Gráfico 2 – Gênero ofendido

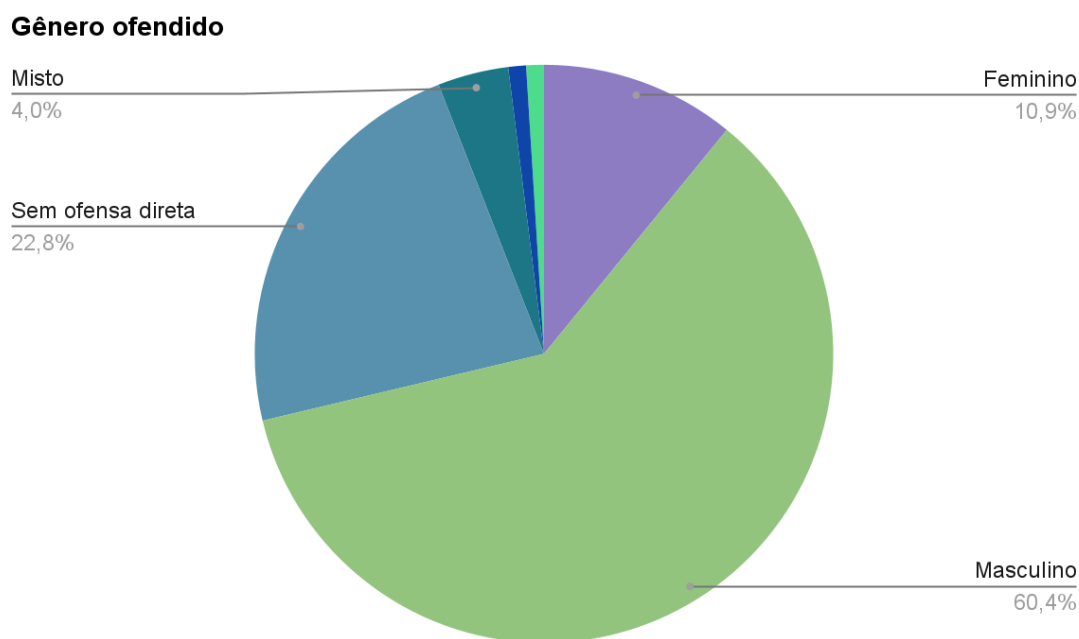


Gráfico gerado pela autora.

Quanto ao gênero ofensor, tem-se que o gênero masculino foi identificado em 70 processos, enquanto o feminino foi identificado em 11. Os processos sem um ofensor direto somam o montante de 5 casos. Também foi identificado 1 caso sigiloso e 1 não foi localizado no sistema do TRE, embora tenha apresentado resultado na busca de jurisprudência da Justiça Eleitoral. Além disso, 6 processos possuem ofensores anônimos, pois se referem a ações contra perfis anônimos nas redes sociais¹¹¹, e 7 processos possuem supostos ofensores classificados como misto, pois incluem o gênero feminino e masculino no polo passivo das ações analisadas. Dos processos sem ofensa direta, destaca-se que

¹¹¹ Recurso Eleitoral nº 060067523, Acórdão, Relator(a) Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2024.

Recurso Eleitoral nº 060017366, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Publicação: DJE - DJE, 01/11/2024.

Recurso Eleitoral nº 060007571, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2024.

Recurso Eleitoral nº 060006223, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Lima Guedes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024.

Recurso Eleitoral nº 060025006, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Cury, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2024.

Recurso Eleitoral nº 060007350, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/11/2024.

versavam sobre manipulações digitais em benefício do próprio candidato que postou o conteúdo, por isso, não verificou-se um ofendido ou um ofensor específico.¹¹²

Por fim, destaca-se que 6 processos têm ofensores anônimos e tratam-se de perfis em redes sociais nas quais as representações eleitorais buscam identificá-los e responsabilizá-los pela divulgação de supostas *deepfakes*. O quadro em percentual encontra-se abaixo:

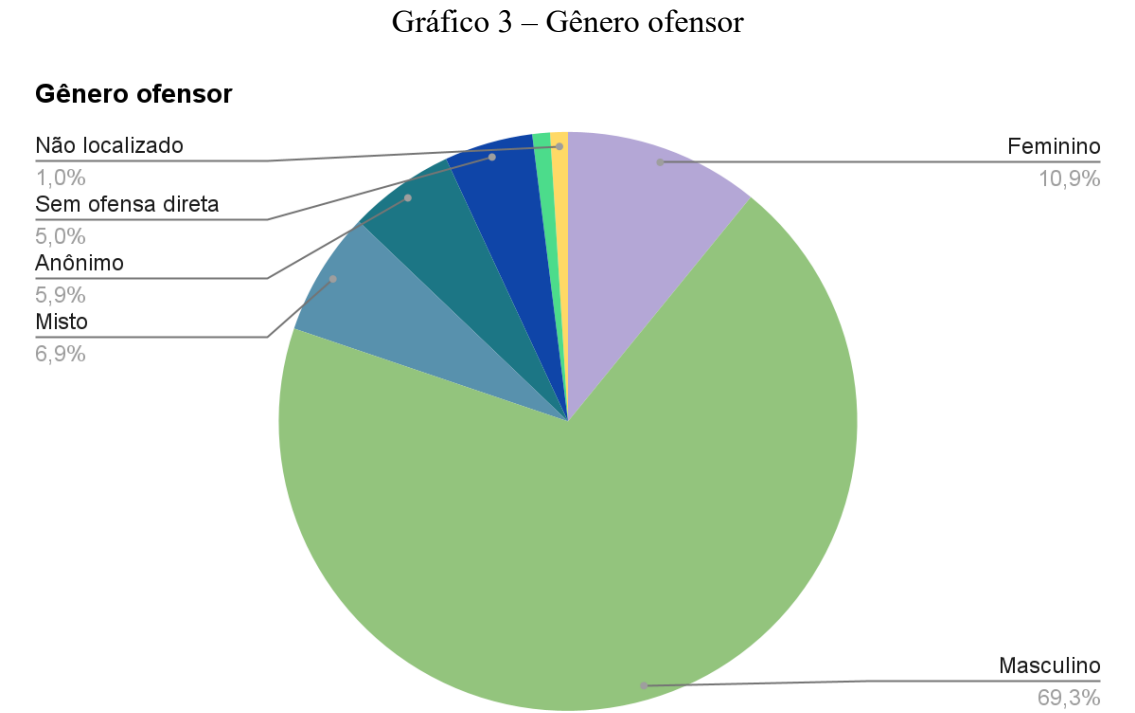


Gráfico gerado pela autora.

¹¹² Os seguintes processos versam sobre a manipulação de conteúdo digital em benefício próprio, sendo que as representações foram ajuizadas por coligações ou partidos que disputavam o mesmo cargo: Brasil. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 060049549/BA, Relator(a) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Acórdão de 23/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 2102, data 23/10/2024. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Mandado De Segurança Cível 060077834/BA, Relator(a) Des. Maízia Seal Carvalho, Acórdão de 24/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1425, data 24/09/2024. Recurso Eleitoral nº 060022708, Acórdão, Relator(a) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 09/12/2024. Recurso Eleitoral nº 060004223, Acórdão, Relator(a) Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2024. Recurso Eleitoral nº 060001147, Acórdão, Relator(a) Des. Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/08/2024.

2.1.2 Etnia dos ofendidos e dos ofensores

Após a análise sobre o gênero dos ofendidos, a pesquisa também coletou informações sobre a etnia dos envolvidos nas ações judiciais a fim de verificar quais etnias são mais ofendidas nos casos analisados. A coleta dos dados de raça foi realizada a partir da consulta dos registros de candidaturas no *divulgacand*¹¹³ após a extração dos nomes dos envolvidos na consulta individual de cada processo no respectivo tribunal.

Os dados de raça são sobre aqueles que ajuizaram a ação, ou seja, que alegaram terem sido vítimas de *deepfakes*. A raça mais ofendida, dentre os 101 processos analisados, é a branca, com 57 casos. Em segundo lugar, a negra com 18 casos. A classificação “mista” refere-se aos casos em que houve mais de um ofendido. As duas colunas vazias na planilha correspondem ao processo sigiloso e ao que não foi localizado no sítio eletrônico do tribunal, ambos já informados anteriormente. Por fim, há 17 processos sem ofendidos direto, de modo que a etnia não foi inserida na pesquisa:

Gráfico 4 – Raça dos ofendidos

Raça dos ofendidos

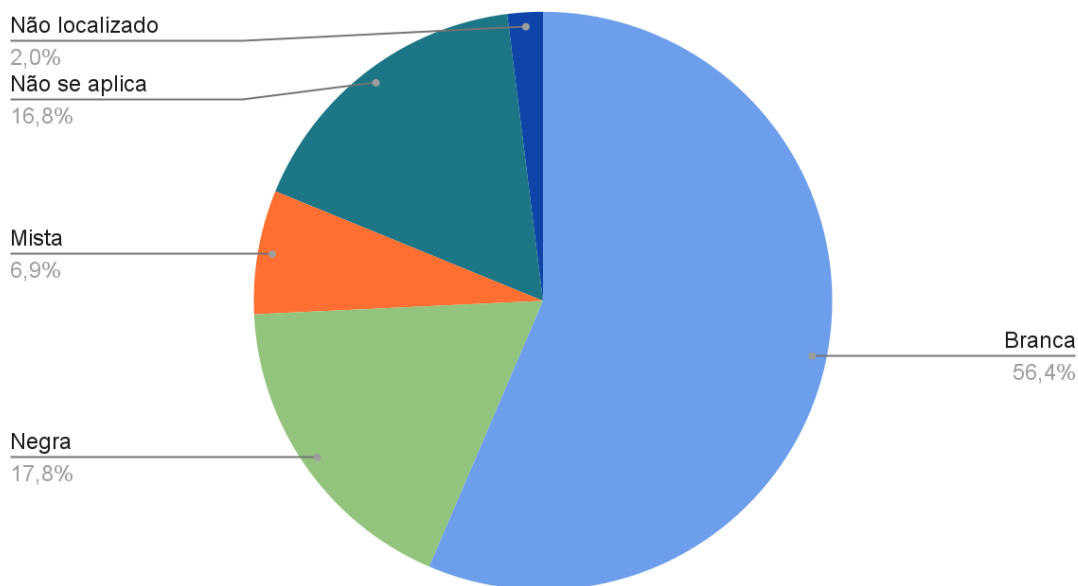


Gráfico gerado pela autora.

A etnia negra inclui pretos e pardos, pois o inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) é categórico

¹¹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **DivulgaCandContas: sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais**. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ao definir a população negra como “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”¹¹⁴, portanto a população negra inclui pretos e pardos, o que possibilitou a junção em um único grupo.

Importante frisar que, embora o gênero masculino e a etnia branca tenham sido os mais atacados, supostamente, por *deepfakes*, esse também é o perfil de quem concorre às eleições: o homem branco. Um relatório do TSE indicou que a Eleição de 2024 recebeu 304.335 (trezentos e quatro mil e trezentas e trinta e três) candidaturas femininas e apenas 158.989 (cento e cinquenta e oito mil e novecentas e oitenta e nove) candidaturas femininas, ou seja, as candidaturas masculinas quase superaram o dobro das candidaturas femininas. Apenas 971 (novecentas e setenta e uma) candidaturas transgêneras foram registradas.¹¹⁵

O relatório do TSE também apontou que, do total de 463.367 (quatrocentos e sessenta e três mil e trezentas e sessenta e sete) candidaturas, 239.181 (duzentas e trinta e nove mil e cento e oitenta e uma) das candidaturas são de pessoas pretas e pardas. Pela segunda vez, o número de pessoas negras superou o de pessoas brancas nas eleições¹¹⁶, o que não reflete no resultado da eleição. As estatísticas das eleições demonstram que 3608 (três mil e seiscentas e oito) pessoas brancas foram eleitas para o cargo de prefeito/a, sendo 3.128 homens e 480 mulheres. Quanto à eleição de pessoas negras para o cargo de prefeito/a, tem-se que 1.843 (mil e oitocentas e quarenta e três) pessoas negras foram eleitas, sendo 242 (duzentas e quarenta e duas) mulheres e 1601 (mil e seiscentos e um) homens.¹¹⁷ É evidente, portanto, que a mera candidatura de pessoas negras não acarreta

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cruzamento de Perfil dos Candidatos. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-de-perfil-dos-candidatos?session=303992090426185>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Dados estatísticos — Eleições 2024: 1º turno**. [Brasília]: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/dados-estatisticos-eleicoes-2024-1deg-turno/@@@display-file/file/TSE-dados-estatisticos-eleicoes-2024-1-turno.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹¹⁶ CNN Brasil. Candidatos negros superam os brancos em eleição pela segunda vez seguida. 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/candidatos-negros-superam-os-brancos-em-eleicao-pela-segunda-vez-seguida/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹¹⁷ Foi feito um cruzamento de dados a partir da aplicação dos seguintes filtros: ano: 2024; região: todas; UF: todas; município: todas; tipo de eleição: eleição ordinária; turno: 1, eleição: eleições municipais de 2024; cargo: prefeito. Cruzamento 1: cor/raça; Cruzamento 2: gênero.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cruzamento de Perfil dos Candidatos. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-de-perfil-dos-candidatos?session=303992090426185>. Acesso em: 22 jun. 2025.

na eleição, de modo que ainda existe uma baixa representação na participação de mulheres e de pessoas negras na tomada de decisões do Executivo.

Apenas 2.578 (duas mil e quinhentas e setenta e oito) indígenas e 3.589 (três mil e quinhentos e oitenta e nove) quilombolas se candidataram às eleições municipais de 2024, o que representa um número baixo em comparação com o total de candidaturas.¹¹⁸ O resultado da pesquisa dos acórdãos, em análise conjunta com os dados do TSE supramencionados, evidenciam a manutenção do homem branco na política, embora a participação de pessoas negras tenha aumentado na corrida eleitoral.

2.1.3 Partidos ofendidos e ofensores

A análise também identificou os partidos dos ofendidos por supostas *deepfakes* a partir da pesquisa individual de cada processo no site do sistema de Processo Judicial Eletrônico do respectivo TRE. Importante explicar que há mais partidos do que a quantidade de processos porque há coligações nas campanhas eleitorais. As coligações têm legitimidade para apresentar as representações eleitorais perante a JE, pois funcionam como um único partido, conforme disciplina o art. 6º, § 1º da Lei das Eleições.¹¹⁹ É este o entendimento do TSE:

Eleições 2016 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. [...] Ilegitimidade ativa. Partido político coligado. Propositura da demanda no curso do processo eleitoral. [...] 1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes. 3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: ‘A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Dados estatísticos — Eleições 2024: 1º turno**. [Brasília]: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/dados-estatisticos-eleicoes-2024-1deg-turno/@@display-file/file/TSE-dados-estatisticos-eleicoes-2024-1-turno.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹¹⁹ Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários'.4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, **caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. [...].** (grifos nossos)

(Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 50355, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Desse modo, as coligações têm legitimidade para apresentar representações eleitorais contra os criadores e/ou disseminadores de *deepfakes*, por isso, a análise dos partidos que divulgaram *deepfakes* ou que foram vítimas de *deepfakes* apresenta uma quantidade maior de partidos, na soma total, do que os 101 processos aqui analisados, pois muitas coligações possuem diversos partidos e todos foram inseridos nas ações:

Gráfico 5 – Partido dos ofendidos

Partidos dos ofendidos

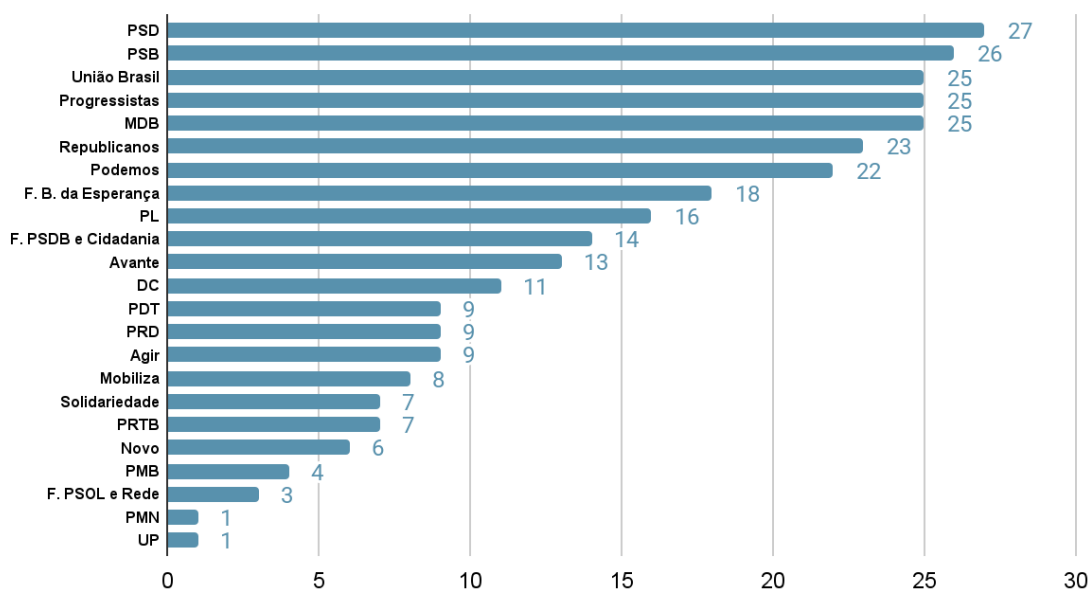


Gráfico gerado pela autora.

Os partidos que mais se sentiram ofendidos por *deepfakes* e ajuizaram ações foram o PSD, o PSB, o União Brasil, o Progressistas, o MDB, o Republicanos, o Podemos e a Federação Brasil da Esperança com 27, 26, 25, 25, 25, 23, 22 e 18 ações ajuizadas, respectivamente. Os números correspondem às representações nas quais os partidos alegaram a existência de *deepfake* criada por alguém. Não se tratam de números em que os tribunais efetivamente consideraram a existência de *deepfakes*.

Dois processos não foram incluídos no gráfico acima em razão de terem sido ajuizados pelo Ministério Público, por isso, não há partido dos ofendidos. Ambos os processos tramitam perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e não possuem ofensa direta, pois versam sobre vídeos de propaganda publicados nos perfis dos próprios representados, a favor deles.¹²⁰

Esta pesquisa também analisou o outro lado: os partidos dos ofensores, que são entendidos como aqueles que criaram e/ou divulgaram *deepfakes* sobre candidatos nas Eleições Municipais de 2024. Aqui, aplica-se a mesma lógica sobre a quantidade de partidos exposta anteriormente em razão da existência de diversas coligações, que podem ser consultadas individualmente na planilha elaborada com os dados coletados.

Gráfico 6 – Partido dos ofensores

Partidos dos ofensores

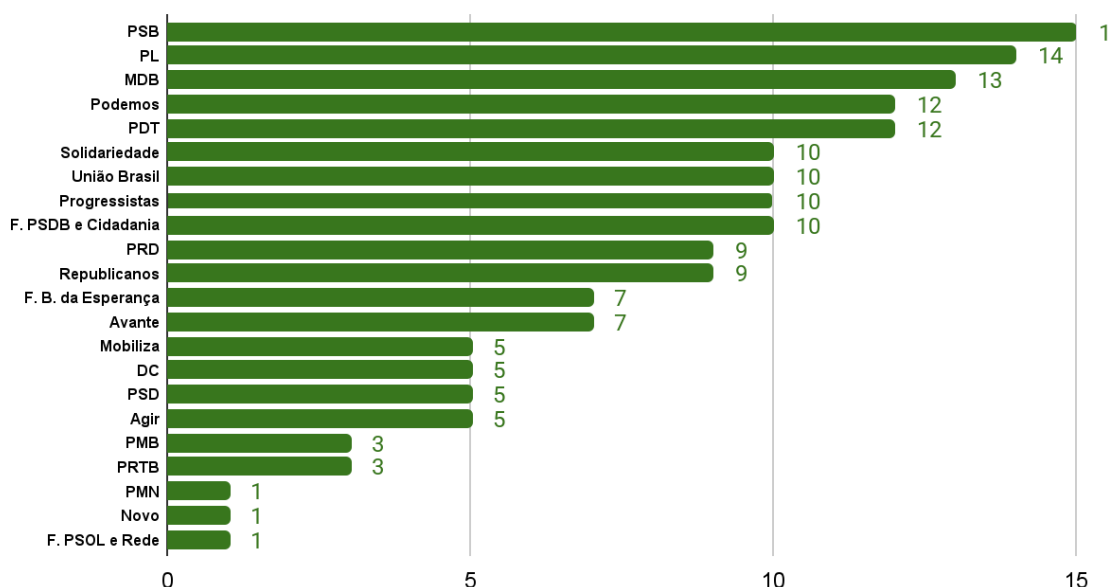


Gráfico gerado pela autora.

Embora o Partido UP tenha surgido em uma única ação como partido ofendido, não apareceu em nenhuma representação como criador ou disseminador de *deepfakes*. Foram caracterizados como ofensores os partidos que figuram no polo passivo de ações de representação eleitoral pela suposta criação e disseminação de *deepfakes*.

¹²⁰ Brasil. TRE SP. RECURSO ELEITORAL nº060009018, Acórdão, Relator(a) Des. Cotrim Guimarães, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2024

Brasil. TRE SP. RECURSO ELEITORAL nº060033277, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Cury, Publicação: DJE - DJE, 24/10/2025.

2.2 Fundamentos dos acórdãos: configuração ou não de *deepfake*

A análise dos acórdãos incluiu a verificação da argumentação utilizada para caracterizar ou não o conteúdo como *deepfake*. Dos acórdãos analisados, houve a configuração explícita de *deepfake* em 33 casos e implícita¹²¹ em 6 casos. Em 2 casos, não houve menção a *deepfake*, pois os acórdãos foram bastante objetivos, mas mantiveram a sentença, que configurou o conteúdo como *deepfake*.¹²² Em 60 casos, os acórdãos não consideram os conteúdos como *deepfakes*. Ou seja, mais da metade dos conteúdos judicializados não foram considerados *deepfake*:

Gráfico 7 – Houve a configuração de *deepfake*?

Houve configuração de *deepfake*?

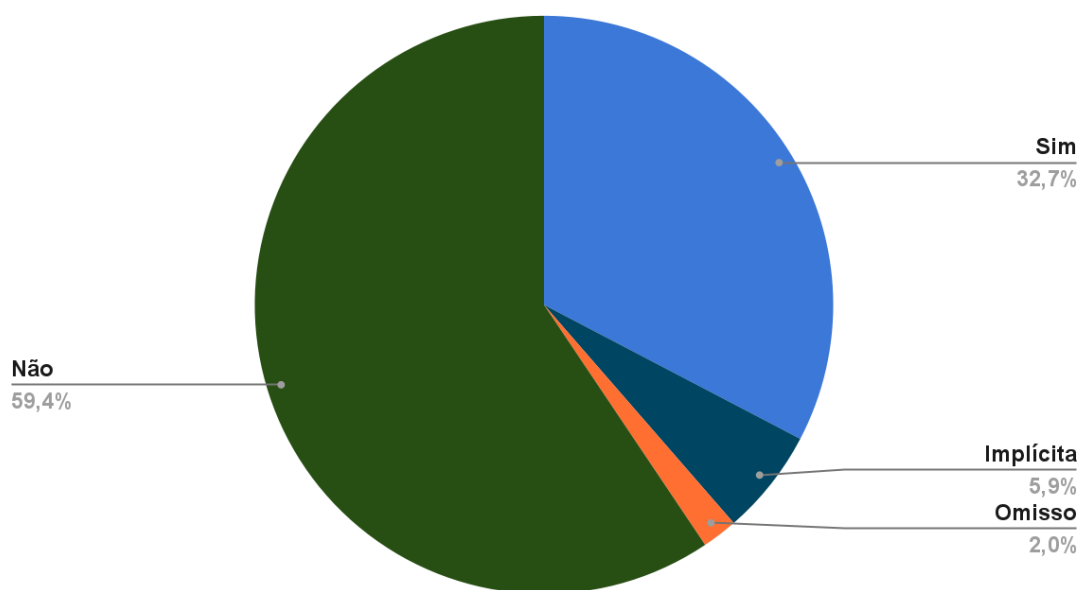


Gráfico gerado pela autora.

Os fundamentos para a configuração de *deepfake* foram, na maioria, a existência de conteúdo manipulado digitalmente, enquanto a maioria do conteúdo não configurado como *deepfake* teve como argumento a ausência de provas ou a ausência de disseminação de desinformação ou conteúdo inverídico.

¹²¹ Foi atribuído o termo “implícita” porque embora não tenha mencionado expressamente que o conteúdo era uma *deepfake*, enquadrou o conteúdo como digitalmente manipulado, o que é a configuração de *deepfake*.

¹²² TRE BA. Recurso Eleitoral nº060060709, Acórdão, Relator(a) Des. Mauricio Kertzman Szporer, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/11/2024.
TRE RJ. Recurso Eleitoral nº060042848, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, 07/11/2024.

As fundamentações dos acórdãos que consideraram a configuração de deepfake foram agrupadas da seguinte forma, conforme os argumentos utilizados no voto vencedor:

Tabela 2 – Justificativa para a configuração de *deepfake* e quantidade de acórdãos

Justificativa para a configuração de deepfake	Quantidade de acórdãos
Manipulação digital do conteúdo	19
Disseminação de conteúdo sabidamente inverídico	4
Manipulação de conteúdo com o objetivo de disseminar desinformação	2
Manipulação de conteúdo por IA sem rotulação	2
Manipulação digital do conteúdo e fatos inverídicos	2
Omisso	2
Manipulação de conteúdo com o potencial de influenciar na opinião do eleitor	1
Violação ao art. 9º-C, § 1º, c/c o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019	1
Conteúdo falso capaz de manipular	1
Conteúdo manipulado com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito	1
Existência de provas nos autos	1
Compartilhamento do material manipulado	1
Considerou deepfake, mas que não afeta a integridade da disputa	1
Utilização de IA para reproduzir um texto com voz	1

Tabela elaborada pela autora.

Os acórdãos que não consideraram os conteúdos como *deepfake* possuem fundamentações diversas, tendo sido agrupadas, quando possível, da seguinte forma:

Tabela 3 – Justificativa para a não configuração de *deepfake* a quantidade de acórdãos

Justificativa para a não configuração de deepfake	Quantidade de acórdãos
Omisso	8
Ausência de provas	7
Ausência de uso de inteligência artificial	4
Ausência de capacidade de influenciar na opinião do eleitor	3
Ausência de conteúdo manipulado digitalmente	3
Tom humorístico	3
Ausência de conteúdo significativamente modificado por inteligência artificial	2
Ausência de montagem ou truncagem	2
Ausência de sofisticação para confundir o eleitor	2
Ausência de manipulação e de potencial de causar dano	2
Não adentrou o mérito	2
Ausência de conteúdo que afete a imagem do candidato	1
Ausência de criação de deepfake	1
Ausência de disparo de massa	1
Ausência de vedação do uso de inteligência artificial	1

Compartilhamento das mensagens em grupo privado	1
Intempestividade do recurso	1
Considerou que o fato foi esclarecido	1
Inépcia da inicial	1
Ausência de manipulação do conteúdo	1
Houve manipulação digital para tirar as falas do contexto, mas não houve deepfake definida no art. 9C da Res. TSE 23.610/2019	1
Não analisou se era deepfake, apenas o compartilhamento de vídeo com fatos descontextualizados	1

Tabela elaborada pela autora.

As tabelas foram elaboradas com o objetivo de permitir uma visualização rápida dos argumentos utilizados nos acórdãos. Na análise, observou-se que tanto os casos que configuraram a existência de deepfake quanto aqueles que não consideraram analisaram a existência de conteúdo manipulado digitalmente, a veracidade dos fatos e a amplitude da divulgação dos conteúdos, conforme será exposto a seguir.

2.2.1 A configuração de *deepfake*: observância da manipulação, da veracidade e do potencial lesivo dos conteúdos disseminados

Dos 33 casos em que houve configuração de deepfake, 19 acórdãos utilizaram como argumento a existência de conteúdo digitalmente manipulado, a exemplo do Recurso Eleitoral nº 060003822, do TRE MA. No caso, houve o compartilhamento de um vídeo com ofensas a um pré-candidato, imputando-lhe condutas ilícitas, como se ele mesmo tivesse proferido ofensas contra ele. O acórdão considerou que o vídeo havia sido manipulado digitalmente, por isso, tratava-se de deepfake. Para a responsabilização do ofensor, não foi analisada somente a existência de deepfake, mas o potencial de disseminar desinformação e impactar no equilíbrio do pleito eleitoral.¹²³

¹²³ Trecho extraído do acórdão: Vídeos manipulados digitalmente (*deepfakes*) com conteúdo ofensivo à honra e imagem de pré-candidato, divulgados em redes sociais antes do início oficial da campanha,

Essa análise conjunta de caracterização de deepfake e potencial lesivo também foi realizada no TRE MS, que fixou o entendimento de que “*a veiculação de conteúdo sintético manipulado por inteligência artificial com objetivo de desinformação eleitoral configura propaganda irregular*”, no julgamento do Recurso Eleitoral nº060003672.¹²⁴ No caso, o TRE-MS entendeu que a disseminação de *deepfake* com o objetivo de desinformar os eleitores se enquadra na propaganda irregular disciplinada no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997.¹²⁵ O acórdão também faz menção ao 9º-C, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024. Pela primeira vez nas eleições, o TSE criou um dispositivo que proibiu expressamente o uso de *deepfakes*¹²⁶:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A alteração trazida pela Resolução nº 23.732/2024 é importante porque disciplinou o uso de inteligência artificial nas eleições municipais de 2024 a fim de regular o pleito e alertar os candidatos sobre as punições no caso do uso indevido da tecnologia. O § 2º do art. 9º-C destaca que o descumprimento configura abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, o que acarreta a cassação do registro ou do mandato.¹²⁷

configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo passíveis de sanção, especialmente quando possuem potencial de desinformação e impacto no equilíbrio do pleito eleitoral. Brasil, TRE MA. Recurso Eleitoral nº060003822, Acórdão, Relator(a) Des. Tarcísio Almeida Araujo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/12/2024.

¹²⁴ Brasil, TRE MS. Recurso Eleitoral nº060003672, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 22/08/2025.

¹²⁵ Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

¹²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹²⁷ § 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

O art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019 também foi utilizado como fundamento para a configuração de *deepfake* no Recurso Eleitoral nº 060041225, do TRE-BA.¹²⁸ O acórdão decidiu que o vídeo veiculado de que a candidata teria o apoio de um senador, o que não ocorreu, foi manipulado e tinha o potencial de prejudicar a candidata, o que fere a integridade do pleito e enseja a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.¹²⁹

Embora a configuração de *deepfake* tenha sido analisada conforme a legislação, a pesquisa encontrou casos em que, embora o conteúdo tenha sido classificado como *deepfake*, não houve punição ao ofensor. Um deles é o Recurso Eleitoral na Representação nº 060028057, do TRE-PR. O conteúdo manipulado tratava-se de um vídeo da candidata admitindo temer um concorrente, no entanto, o acórdão entendeu que o vídeo foi divulgado em grupo da rede social *WhatsApp*, o que seria um ambiente restrito e sem grande potencial lesivo:¹³⁰

5. A divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado (deep fake) para difundir fatos inverídicos ou descontextualizados é vedada na propaganda eleitoral, conforme arts. 9º, 9-C e 9-H da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 57-D da Lei das Eleições.

6. A multa por desinformação na propaganda eleitoral é aplicável a qualquer modalidade de propaganda, incluindo vídeos manipulados por inteligência artificial (deep fake).

7. No caso concreto, a divulgação do vídeo ocorreu em um grupo restrito de WhatsApp com 67 participantes, representando apenas 2,79% do eleitorado do município.

8. A jurisprudência eleitoral estabelece que mensagens veiculadas em grupos de WhatsApp, por se tratar de comunicação de natureza privada e restrita, não configuram, em regra, propaganda eleitoral pública, salvo comprovação de viralização, o que não ocorreu no caso.

9. A multa por litigância de má-fé é mantida, pois o Representado alterou a verdade dos fatos e descumpriu determinação judicial ao omitir informações sobre os administradores do grupo de WhatsApp.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido, para reformar parcialmente a sentença e excluir a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada por propaganda eleitoral irregular, mantendo-se a multa por litigância de má-fé no valor de dois salários mínimos (R\$ 2.824,00).

11. Tese de julgamento:

(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024). BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>.

Acesso em: 28 jun. 2025.

¹²⁸ BRASIL, TRE-BA. Recurso Eleitoral nº060041225, Acórdão, Relator(a) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/11/2024.

¹²⁹ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: estabelece normas para as eleições. Art. 57-D. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art57d. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹³⁰ BRASIL, TRE-PR. Recurso Eleitoral na Representação nº060028057, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 24/04/2025.

11.1. A divulgação de vídeo manipulado por inteligência artificial (deep fake) em grupo restrito de WhatsApp, sem evidência de ampla difusão ou viralização, não configura propaganda eleitoral irregular, afastando-se a aplicação de multa.

11.2. A alteração da verdade dos fatos e o descumprimento de determinação judicial caracterizam litigância de má-fé, sendo cabível a aplicação de multa.

Desse modo, o TRE-PR considerou que a disseminação de *deepfake* em grupo privado de *WhatsApp* não possui grave potencial lesivo e, por isso, não haveria propaganda irregular, nem a aplicação de multa. Esse também foi o entendimento do TRE-SE no julgamento do Recurso Eleitoral nº060029034.¹³¹

Embora o entendimento acima não tenha aplicado nenhuma sanção pela configuração de *deepfake*, sob o argumento de que o conteúdo foi compartilhado em ambiente privado, há casos em que houve a configuração de propaganda irregular disposta no art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019¹³² ainda que não tenha um candidato ofendido direto. É o caso do Recurso Eleitoral nº 060033277, do TRE-SP. O conteúdo manipulado era um vídeo do jornalista William Bonner proferindo manifestação a determinado candidato, como se fosse uma notícia de jornal. Ainda que não tenha um ofendido, pois o vídeo foi compartilhado pelo candidato beneficiado, o TRE-SP entendeu que houve propaganda irregular por meio de *deepfake*, pois o conteúdo foi manipulado e disciplinou que “a norma visa proteger o eleitor de conteúdos digitalmente manipulados que possam influenciar a escolha de um candidato, independentemente do nível de sofisticação da manipulação”.¹³³

Em dois casos semelhantes, houve a utilização do William Bonner e do Galvão Bueno para endossar os candidatos. Os acórdãos do TRE-PB¹³⁴ e do TRE-MT¹³⁵,

¹³¹ BRASIL, TRE-SE, Recurso Eleitoral nº060029034, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/01/2025.

¹³² Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹³³ BRASIL, TRE-SP, Recurso Eleitoral nº 060033277, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Cury, Publicação: DJE - DJE, 24/10/2025.

¹³⁴ Brasil, TRE-PB, Recurso Eleitoral nº 060030176, Acórdão, Relator(a) Des. SIVANILDO TORRES FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2025.

¹³⁵ BRASIL, TRE-MT, Recurso em Representação nº60036028, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Otavio Pereira Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 06/03/2025.

respectivamente, também firmaram o entendimento de que a utilização de inteligência artificial sem rotulação configura propaganda irregular e enseja sanções.

Por outro lado, o TRE-BA decidiu, em um caso em que houve o compartilhamento de vídeo que manipulou a voz e a imagem da jornalista Renata Vasconcelos para apoiar um candidato, que houve a configuração de *deepfake*, mas com o destaque de que não afetou a integridade da disputa. O Recurso Eleitoral nº 0600227-08.2024.6.05.0177¹³⁶, interposto no bojo de uma AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral, consignou que, embora tenha sido produzido um conteúdo manipulado digitalmente, não afetou significativamente a integridade da disputa, portanto, não houve ilícito, nem a configuração de abuso dos meios de comunicação, em contramão à punição disciplinada nos acórdãos supracitados que tramitam no TRE-PB e no TRE-MT. O caso do TRE-BA acolheu o parecer ministerial, que destacou a ausência de utilização do conteúdo para macular a lisura das eleições¹³⁷:

Com efeito, conforme bem salientado pelo Ministério Público Zonal “no caso em tela, seja pelo aspecto qualitativo ou quantitativo, a *deepfake* em questão, embora censurável, não afeta em termos significativos a integridade da disputa, haja vista que não arrisca o exercício livre do sufrágio nem compromete, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entre os contendores, seja porque é deverás fantasioso e em tom jocoso, seja porque não há prova apta a demonstrar que um número expressivo de eleitores indecisos de Belo Campo foi efetivamente influenciado pelo vídeo falso.”

Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

(...) Não há dúvidas, pois, de que foi publicado vídeo falso, com conteúdo de “DeepFake”, pois manipulado digitalmente para criar, substituir e alterar imagem e voz veiculadas em reportagem do Jornal Nacional.

Nada obstante, uma única publicação - ainda que veiculada em perfil com 30.000 seguidores, como arguido pela agremiação recorrente - não há que se comparada a “abuso dos meios de comunicação”, pois não ostenta gravidade, maquinação e capacidade lesiva ao processo eleitoral.

Isso porque, para configuração de tal ilícito, é necessária comprovação de que o aparato dos meios de comunicação, notadamente da rede social Instagram, foi utilizado de forma deturpada para macular a lisura e normalidade das eleições. Não é o caso, pois se trata de única publicação de vídeo de curto alcance, que inclusive é apresentado como “meme” (piada) entre os interlocutores do debate.

Isto posto, e diante da ausência de configuração do ilícito, pugna a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso do UNIÃO BRASIL, e provimento daquele interposto por FIDELIS PEREIRA REIS e JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE.

¹³⁶ BRASIL, TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 060022708, Acórdão, Relator Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 09/12/2024.

¹³⁷ Ibidem.

Pode-se inferir que a inovação de proibição expressa de *deepfake* por meio do acréscimo do art. 9º-C à Res. TSE nº 23.610/2019¹³⁸ tem sido interpretada de maneira diversa nos julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, a partir do tipo de ação e da fundamentação em questão, pois as representações perante o TRE-PB e o TRE-MT tiveram a configuração de *deepfake* declarada, com a consequente responsabilização dos ofensores, enquanto a AIJE que tramita perante o TRE-BA consignou a ausência de dano ao pleito, o que afastou a responsabilização dos ofensores, ainda que tenha reconhecido o conteúdo como *deepfake*.

A pesquisa também encontrou 4 (quatro) processos cuja configuração de *deepfake* se deu pela existência de material digitalmente manipulado, mas que também destacaram a disseminação de fato inverídico como agravante para a aplicação da penalidade eleitoral. Um exemplo é o Recurso Eleitoral nº 060029547, que tramitou perante o TRE-PB. No caso, houve publicação de um vídeo que utilizou apoiador conhecido de uma candidata para proferir ofensas e fatos inverídicos contra ela. O acórdão entendeu que a montagem digital tinha o potencial de induzir o eleitor a erro e, diante do compartilhamento de conteúdo sabidamente inverídico, houve a aplicação da multa.¹³⁹

O TRE-MS considerou, em um caso, que a comprovação da autoria da divulgação do conteúdo manipulado digitalmente era um indício suficiente apto a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições.¹⁴⁰ Conforme será demonstrado no tópico seguinte, a análise de provas da existência de manipulação digital foi um dos fundamentos mais frequentes para a não configuração de *deepfake*, além da ausência de perícia técnica no conteúdo supostamente manipulado, embora a legislação eleitoral não estabeleça essa obrigatoriedade.

2.2.2 A ausência de configuração de *deepfake*: objetivo da disseminação, potencial lesivo e ambiente de divulgação

Este subtópico aborda os fundamentos para a não caracterização de *deepfake* nos conteúdos disseminados nas plataformas digitais e judicializados nas eleições municipais

¹³⁸ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019: Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹³⁹ BRASIL, TRE-PB. RECURSO ELEITORAL nº060029547, Acórdão, Relator(a) Des. SIVANILDO TORRES FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2025.

¹⁴⁰ BRASIL, TRE-MS. RECURSO ELEITORAL nº060003587, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO NARDON NIELSEN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 05/08/2025.

de 2024. As justificativas foram diversas, incluindo a ausência de provas, a existência de sátira, a ausência de dano ou de indução do leitor a erro.

Conforme demonstrado na tabela anterior, a principal motivação para a não configuração do conteúdo como *deepfake* foi a ausência de provas, a exemplo do Recurso Eleitoral nº 060044321, do TRE-PA. O tribunal analisou se o vídeo que continha a voz do prefeito da cidade à época caracterizava *deepfake* e entendeu que “a ausência de prova técnica impede a caracterização do conteúdo como manipulado, salvo em casos de manipulações grosseiras que possam ser constatadas visualmente”, tendo mantido a sentença que julgou improcedente a representação eleitoral. Além de analisar a existência de manipulação digital no conteúdo, o acórdão consignou que as postagens compartilhadas em grupos privados de *WhatsApp* são protegidas pela liberdade de expressão, portanto, não se enquadram em propaganda eleitoral irregular.¹⁴¹ Isso vai ao encontro do Recurso Eleitoral na Representação nº 060028057, do TRE-PR, que, embora tenha considerado o conteúdo como *deepfake*, fez prevalecer a liberdade de expressão no âmbito privado do grupo de *WhatsApp*, sem aplicar multa ao ofensor.¹⁴²

O juízo de valor da prova com a conclusão de que não se poderia inferir a existência de *deepfake* também foi realizado em recursos no âmbito do TRE-BA,¹⁴³ TRE-MA,¹⁴⁴ TRE-MT,¹⁴⁵ TRE-PA¹⁴⁶ e TRE-RS.¹⁴⁷

Além disso, a ausência de perícia no conteúdo supostamente manipulado digitalmente também foi motivo para a não configuração de *deepfake* em dois casos: o Recurso Eleitoral nº 060049549, do TRE-BA¹⁴⁸, e o Recurso Eleitoral nº 060055230, do

¹⁴¹ BRASIL, TRE-PA. Recurso Eleitoral nº060044321, Acórdão, Relator(a) Des. Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 17/12/2024.

¹⁴² BRASIL, TRE-PR. Recurso Eleitoral na Representação nº060028057, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 24/04/2025.

¹⁴³ BRASIL, TRE-BA. Mandado de Segurança Cível 060077834/BA, Relator(a) Des. Maízia Seal Carvalho, Acórdão de 24/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1425, data 24/09/2024.

¹⁴⁴ BRASIL, TRE-MA. Embargos de Declaração no(a) REI nº060056695, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Maia Rocha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/04/2025.

¹⁴⁵ BRASIL, TRE-MT. RECURSO ELEITORAL nº60063198, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Otavio Pereira Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 14/11/2024.

BRASIL, TRE-MT. Recurso em Representação nº60066992, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Otavio Pereira Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/10/2024.

¹⁴⁶ BRASIL, TRE-PA. Recurso Eleitoral nº060044321, Acórdão, Relator(a) Des. Rosa De Fátima Navegantes De Oliveira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 17/12/2024.

BRASIL, TRE-PA. Recurso Eleitoral nº060006223, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Lima Guedes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024.

¹⁴⁷ BRASIL, TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060031791, Acórdão, Relator(a) Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/10/2025.

¹⁴⁸ BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 060049549/BA, Relator(a) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Acórdão de 23/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 2102, data 23/10/2024

TRE-MG.¹⁴⁹ No caso analisado pelo TRE-BA, o acórdão concluiu não ser possível afirmar que o conteúdo, que se tratava de um vídeo do atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva declarando apoio a determinado candidato, tenha sido gerado ou manipulado digitalmente. Já no âmbito do TRE-MG, constatou-se a necessidade de produção de prova pericial a fim de verificar a manipulação digital, embora o conteúdo do vídeo manipulado seja um trecho do curta-metragem de animação “*Save Ralph*” com inserção de imagens e referências ao candidato criticado.

O art. 9º-C da Res. 23.610/2019¹⁵⁰ não estabelece a obrigatoriedade de perícia para constatar se o conteúdo foi manipulado digitalmente, ainda assim, o TRE-MG e o TRE-BA exigiram como requisito para a configuração de *deepfake* a produção de prova pericial no conteúdo declarado como manipulado pelos autores das ações.

Nessa mesma linha de análise técnica do conteúdo, o TRE-GO¹⁵¹ e o TRE-SP¹⁵² consolidaram a ausência de montagem ou truncagem perceptível como fundamento para a não caracterização de *deepfake* nos vídeos que apresentavam falas e imagens em desfavor de um candidato, e falas de propaganda a favor do candidato adversário, respectivamente.

A existência de sátira e de tom humorístico também foram fundamentos para o TRE-CE, o TRE-GO e o TRE-PE descaracterizar o conteúdo como *deepfake*. No julgamento do Recurso Eleitoral nº 060041071,¹⁵³ o TRE-CE destacou que o meme tinha caráter jocoso e de fácil identificação pelo eleitor, de modo que não havia potencial para influenciar no pleito ou induzir o eleitor a erro, por isso, o conteúdo não foi configurado como *deepfake*. No Recurso Eleitoral nº 060058321, o TRE-GO considerou o conteúdo

¹⁴⁹ BRASIL, TRE-MG. Recurso Eleitoral nº 060055230, Acórdão, Relator(a) Des. Flavia Birchal De Moura, Publicação: DJE - DJE, 03/12/2024.

¹⁵⁰ Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 jun. 2025.

¹⁵¹ Brasil, TRE-GO. Recurso Eleitoral nº 060029330, Acórdão, Relator(a) Des. José Mendonça Carvalho Neto, Publicação: DJE - DJE, 02/04/2025.

¹⁵² Brasil, TRE-GO. Recurso Eleitoral nº 060025006, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Cury, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2024.

¹⁵³ Brasil, TRE-CE. Recurso Eleitoral nº 060041071, Acórdão, Relator(a) Des. Gledison Marques Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/11/2024.

como uma sátira veiculada em canal humorístico, motivo pelo qual prevaleceu a liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal.¹⁵⁴ O TRE-PE, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 06003309, também opinou pelo desprovimento do recurso sob o fundamento de que o TSE já consolidou que as sátiras e as críticas ácidas estão protegidas pela liberdade de expressão e destacou que não ficou comprovado que o candidato que compartilhou o conteúdo tinha conhecimento prévio das postagens realizadas pelo administrador de *blog* no *Instagram*.¹⁵⁵

A ausência de disseminação de desinformação ou conteúdo inverídico também foi analisada pelos Tribunais Regionais Eleitorais em seis processos¹⁵⁶, dos quais destaca-se o Recurso Eleitoral nº 060004449, do TRE-MA, cujo acórdão entendeu que o compartilhamento de *deepfake* sem potencial lesivo é apenas o exercício da liberdade de expressão.¹⁵⁷

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o uso de *deepfake* para criação e disseminação de conteúdo crítico, no contexto político, por si só, configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A Resolução TSE nº 23.732/2024 veda o uso de *deepfake* na propaganda eleitoral, em proteção à integridade do pleito e à confiança do eleitorado.

3.2 Para caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, conforme jurisprudência do TSE (Representação 060002671/DF), é necessária a presença de pedido explícito de não voto ou de ato que desqualifique a honra ou imagem de pré-candidato por meio de fato sabidamente inverídico.

3.3 No caso concreto, o vídeo manipulado apresenta caráter jocoso, sem evidências de manipulação sofisticada ou disseminação de fatos sabidamente inverídicos, conforme precedentes que reconhecem a liberdade de expressão em críticas políticas ácidas e humorísticas (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 060029219, Sessão de 06/11/2024; TSE - AREspEI nº 06004004320226160000, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 15/08/2023).

3.4 O conteúdo veiculado não configura pedido explícito de não voto nem ofensa manifesta à honra ou à imagem dos Vereadores e do Prefeito, limitando-

¹⁵⁴ Brasil. TRE-GO. Recurso Eleitoral nº 060058321, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, 19/12/2024.

¹⁵⁵ Brasil. TRE-PE. Recurso Eleitoral em Representação nº 060003309, Acórdão, Relator(a) Des. Fernando Braga Damasceno, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 25/06/2025.

¹⁵⁶ Brasil, TRE-MA. Recurso Eleitoral nº 060003474, Acórdão, Relator(a) Des. Angelo Antonio Alencar Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/02/2025.

Brasil, TRE-MA. Recurso Eleitoral nº 060004449, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/01/2025.

Brasil, TRE-MA. Recurso Eleitoral nº 060001569, Acórdão, Relator(a) Des. José Valterson De Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/08/2024.

Brasil, TRE-MG. Recurso Eleitoral nº 060028159, Acórdão, Relator(a) Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/10/2024.

Brasil. TRE-PR. Representação nº 060029219, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/11/2024.

Brasil. TRE-PR. Representação nº 060024058, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/09/2024.

¹⁵⁷ Brasil. TRE-MA. Recurso Eleitoral nº 060004449, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/01/2025.

se a críticas subjetivas à atuação política, amparadas pelo direito à liberdade de expressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **A veiculação de conteúdo crítico com uso de deepfake, no contexto político, sem pedido explícito de não voto, sem ofensa manifesta à honra ou imagem e sem divulgação de fato sabidamente inverídico, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, estando amparada pela liberdade de expressão.** (grifos nossos)

Nesse sentido, houve uma ponderação entre o conteúdo veiculado e o potencial lesivo, que poderia ser caracterizado pela ofensa à honra do candidato envolvido, pelo pedido de não voto ou pela disseminação de conteúdo inverídico.

O Recurso Eleitoral nº 060047289, do TRE-SE, apontou a ausência de conteúdo que afetasse a imagem do candidato como fundamento para descaracterizar o conteúdo como *deepfake*. Destaca-se que, no caso, o conteúdo impugnado judicialmente apresentava um candidato citando nominalmente a liderança do governo local, além de chamá-lo de “incompetente”.¹⁵⁸

O potencial lesivo do conteúdo disseminado também foi analisado no julgamento do Recurso Eleitoral nº 06005961, do TRE-SC, ao ponderar que não houve disparo de massa, portanto, não houver potencial lesivo que justificasse a caracterização de *deepfake* com a consequente aplicação de multa.¹⁵⁹

Observa-se que são muitos os fundamentos para a não configuração de *deepfake* nos casos analisados, o que afastou a multa prevista na Res. TSE nº 23/610/2019. Dos 101 processos analisados, somente 54,9% consideraram que o conteúdo impugnado judicialmente não se tratava de *deepfake*, sendo que os fundamentos mais comuns foram a ausência de provas, seguido pela declaração de que não houve uso de inteligência artificial nos conteúdos.

Além disso, 8 acórdãos foram omissos quanto à análise do uso de *deepfake*, tendo focado em outros aspectos, como se havia pedido de não voto, a exemplo do Recurso Eleitoral nº 060007350, do TRE-SP. No caso, o tribunal considerou que o vídeo não tinha pedido de não voto, nem mesmo através de palavras mágicas, portanto, não houve propaganda eleitoral irregular, de modo que a configuração ou não de *deepfake* sequer foi analisada.¹⁶⁰

¹⁵⁸ BRASIL, TRE-SE. RECURSO ELEITORAL nº 060047289, Acórdão, Relator(a) Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/01/2025.

¹⁵⁹ BRASIL, TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 060005961, Acórdão, Relator(a) Des. Otávio José Minatto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/08/2024.

¹⁶⁰ BRASIL, TRE-SP. Recurso Eleitoral nº 060007350, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/11/2024.

2.2.3 Impressões gerais sobre os critérios utilizados na análise dos acórdãos coletados

A análise dos acórdãos e a elaboração da planilha foi pensada de acordo com os objetivos específicos desta pesquisa, que incluem: a verificação do conteúdo de *deepfakes* disseminados nas eleições municipais de 2024, o alvo das *deepfakes*, o perfil dos ofensores, os partidos políticos envolvidos e quais são os fundamentos para a configuração de uma *deepfake*.

Infere-se da análise dos processos que os tribunais têm analisado não somente a existência de conteúdo digitalmente manipulado para a configuração de *deepfake*, mas também o potencial lesivo da divulgação do conteúdo, como, por exemplo, se o vídeo em debate apresenta pedido de não voto, se há disparo em massa, se foi compartilhado em grupo privado no WhatsApp ou em conta aberta nas redes sociais, se houve ofensa à honra do candidato. Frisa-se que a legislação eleitoral, no art. 9º-C da Res. TSE 23.610/2019, não estabelece a necessidade de fazer ponderações sobre o conteúdo, sendo suficiente a mera comprovação de que o conteúdo foi manipulado digitalmente para alterar imagens, áudios e vídeos.

Dos processos analisados em que houve a caracterização do conteúdo como *deepfake*, apenas 19 utilizaram como principal argumento a existência de manipulação digital, o que reflete a necessidade de aplicação da norma, que ainda é recente, aos casos que envolvem *deepfakes*.

A busca pelos processos judiciais apontou que o gênero masculino é o mais ofendido quando se trata de *deepfakes*, mas também é o que mais concorre às eleições. Nas eleições municipais de 2024, o TSE registrou 158.989 candidaturas femininas e 304.335 candidaturas masculinas,¹⁶¹ sendo certo de que os homens estão mais vulneráveis a sofrer *deepfakes* porque constituem a maior parte das candidaturas, enquanto as mulheres compõem a maior parte do eleitorado, mas ainda possuem baixa participação na política.

Não se deve esquecer que o gênero masculino também é o que mais divulga *deepfakes*, como se infere dos dados acima expostos, o que evidencia que, apesar de serem

¹⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados estatísticos — Eleições 2024: 1º turno. [Brasília]: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/dados-estatisticos-eleicoes-2024-1deg-turno/@@display-file/file/TSE-dados-estatisticos-eleicoes-2024-1-turno.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

bastante afetados, também são eles os maiores praticantes da disseminação de conteúdos manipulados digitalmente que se assemelha à realidade, mesmo não sendo.

Além disso, a o teor do conteúdo é diferente, como se infere das reportagens de jornais coletadas virtualmente por meio de simples busca do termo “*deepfakes* contra candidatas eleições 2024” no Google.

Isso se deve, ainda, à ausência de uso da perspectiva de gênero na análise dos processos judiciais. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi inserido na justiça brasileira por intermédio da Recomendação CNJ nº 128/2023, que orienta os tribunais brasileiros a colaborarem para a implementação de políticas nacionais com o objetivo de enfrentar a violência contra as mulheres, bem como o incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.¹⁶² A Resolução CNJ nº 492/2023 consolidou a implementação do Protocolo, com a recomendação de medidas a serem adotadas, como a capacitação dos magistrados acerca de direitos humanos, gênero, raça e etnia.¹⁶³

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tenha sido instituído em 2023, ainda há uma deficiência na implementação, pois os resultados analisados pela magistrada Daniele Mendes de Melo apontam que a ausência de uma gestão dos cursos de formação obstaculiza a implementação dessa política.¹⁶⁴

Ainda que essa política judiciária enfrente problemas na implementação, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero decorre da mobilização de mulheres para a própria proteção em face das violências de gênero, raça e classe social no âmbito do Poder Judiciário.¹⁶⁵ Isso significa que, além da violência política de gênero

¹⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação CNJ nº 128/2023, que recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2025.

¹⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2025.

¹⁶⁴ Mendes de Melo, Daniele. **Impacto da Resolução CNJ 492 e desafios da capacitação de gênero em perspectiva interseccional na Região Sudeste**. Revista CNJ, Brasília, v. 9, n. 1, p. 107–124, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i1.775. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/775>.

¹⁶⁵ CONJur. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e as tentativas de enfraquecimento da democracia**, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-07/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-e-as-tentativas-de-enfraquecimento-da-democracia/>. Acesso em: 13 out. 2025.

enfrentada na política, as mulheres ainda enfrentam mais violência de gênero e de raça quando do acesso aos tribunais, o que requer maior proteção.

2.3 Notícias sobre *deepfakes* contra candidatas mulheres nas Eleições Municipais de 2024

Diante da baixa quantidade de ações propostas por candidatas mulheres nas eleições coletadas na pesquisa, foi realizada uma busca do tema no Google, a fim de verificar algum motivo aparente, além da baixa participação feminina na política.

A busca por “*deepfakes* contra candidatas mulheres nas eleições de 2024” do Google retornou resultados que não constam nos processos analisados, o que ensejou o questionamento sobre porquê esses casos não são notificados na Justiça Eleitoral.

Primeiramente, cumpre citar quais foram as notícias localizadas na busca e, posteriormente, buscar respostas para o motivo. Desse modo, este trabalho selecionou 5 (cinco) notícias sobre *deepfakes* contra candidatas mulheres nas eleições municipais de 2024:

a) É #FAKE foto de Tábata Amaral em pose sensual; trata-se de *deepfake*¹⁶⁶

A notícia informa que uma foto da candidata à prefeitura de São Paulo, Tábata Amaral, é falsa e se trata de conteúdo criado digitalmente por meio de inteligência artificial. A candidata registrou uma queixa-crime e requereu a investigação da justiça eleitoral, no entanto, o processo não foi localizado na busca de acórdãos realizada perante o TRE-SP, conforme metodologia abordada anteriormente.¹⁶⁷

b) Candidata à reeleição em Bauru (SP) é vítima de ‘*deepfake*’ em campanha¹⁶⁸

A notícia relata que a candidata (PSD) à reeleição como prefeita do Município de Bauru, São Paulo, foi vítima de *deepfake* e teve fotos em que ela aparecia nua divulgadas nas redes sociais. Ela registrou um boletim de ocorrência.

¹⁶⁶ VALOR ECONÔMICO. “É fake: foto de Tabata Amaral em pose sensual é deepfake”. Valor Econômico, 28 set. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/09/28/e-fake-foto-de-tabata-amaral-em-pose-sensual-trata-se-de-deepfake.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2025.

¹⁶⁷ GAZETA DO POVO. Tabata Amaral aciona a Justiça após ser alvo de deepfake de cunho sexual. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2024/sao-paulo-sp/tabata-amaral-aciona-justica-apos-ser-alvo-de-deepfake-de-cunho-sexual/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

¹⁶⁸ CARTA CAPITAL. Candidata à reeleição em Bauru (SP) é vítima de deepfake em campanha. São Paulo, 20/09/2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/candidata-a-reeleicao-em-bauru-sp-e-vitima-de-deepfake-em-campanha/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

c) É falso tweet antigo em que Maria do Rosário ‘defende estupro’¹⁶⁹

A notícia revela que foi compartilhado um tuíte, na rede social X, de uma suposta publicação da deputada e candidata à Prefeitura de Porto Alegre, Maria do Rosário, defendendo um estupro. A captura de tela manipulada digitalmente apresentava a seguinte postagem: “se algum dia eu for estuprada perdoarei o estupro pois estuprores são pessoas frágeis e desequilibradas que precisam de apoio e carinho”, o que jamais foi compartilhado por ela.

d) 'Nudes' falsos, *deepfake* e jingles sintéticos marcam uso da IA no primeiro turno e apontam desafios para 2026¹⁷⁰

A notícia relata casos de *deepfakes* nas Eleições Municipais de 2024, entre eles, o da candidata à Prefeitura de São Paulo (PSB), o da candidata à Prefeitura de Bauru e o da candidata à Prefeitura de Taubaté (Solidariedade). Todas tiveram imagens de cunho sexual criadas digitalmente e compartilhadas durante o pleito eleitoral.

e) Pelo menos cinco candidatas já foram vítimas da prática criminosa ‘fakenudes’, a nova ameaça virtual na eleição

A notícia relata casos de *deepfake* contra candidatas nas eleições que envolvem conteúdo de cunho sexual, incluindo o da candidata à Prefeitura de São Paulo pelo partido Novo.

Observa-se que as candidatas possuem diferentes partidos políticos, sendo certo que o posicionamento político não as exime da violência sofrida. Na última eleição presidencial dos Estados Unidos, a candidata Kamala Harris também foi alvo de *deepfake* relacionada a imagens de nudez, o que evidencia a ausência de proteção da mulher não somente nas eleições no Brasil, mas em outros países.¹⁷¹

¹⁶⁹ SUL21. **É falso tweet antigo em que Maria do Rosário “defende estupro”**, 2024. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/politica/eleicoes-2024/2024/10/e-falso-tweet-antigo-em-que-maria-do-rosario-defende-estupro/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

¹⁷⁰ O Globo. **Nudes falsos, *deepfake* e jingles sintéticos marcam uso da IA no primeiro turno e apontam desafios para 2026**. Rio de Janeiro, 15 out. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/10/15/nudes-falsos-deepfake-e-jingles-sinteticos-marcam-uso-da-ia-no-primeiro-turno-e-apontam-desafios-para-2026.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2025.

¹⁷¹ NBC NEWS. **Kamala Harris *deepfake* shared by Musk sparks free speech debate**. 01 ago 2025. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/tech/misinformation/kamala-harris-deepfake-shared-musk-sparks-free-speech-debate-rcna164119>. Acesso em: 17 nov. 2025.

A sexualização da mulher é operada dentro das estruturas do patriarcado e do machismo que resulta em uma forma de controle dos corpos femininos a fim de atribuir-lhes menor valor na sociedade.¹⁷² Débora Carmo Santos e Janete Rosa da Fonseca afirmam que “o patriarcado doutrinou a sociedade a acreditar na inferioridade das mulheres, especialmente as negras e indígenas, perpetuando violências sexuais e físicas”,¹⁷³ o que é evidenciado pelas notícias trazidas neste tópico.

Destaca-se que gênero é uma performance, conforme Judith Butler defende ao ensinar que o sexo é uma frase gerada que cria determinadas noções heteronormativas sobre a performance de como aquele corpo deve se portar após receber tal designação. Ao corpo serão atribuídas orientações conforme o que já foi pré-definido, de modo que a performance é repetida diversas vezes, mantendo a historicidade dissimulada.¹⁷⁴

A disseminação de *deepfakes* com o cunho sexual contra as candidatas mulheres constitui violência em razão do gênero e são caracterizadas como violência política de gênero, conforme será exposto no tópico a seguir, pois possuem o objetivo de obstaculizar a participação feminina na política, que ainda é baixa, conforme os índices já apresentados, e constituem uma ofensa à democracia.

3. Deepfakes e a violência política de gênero: desafios à participação feminina na democracia

O Censo Demográfico de 2022 apontou que a população brasileira é composta por cerca de 104,5 milhões de mulheres e de 98,5 milhões de homens, ou seja, 51,5% da população brasileira é representada por mulheres, enquanto a população masculina é de 48,5%. Nesse cenário, há quase 6 (seis) milhões de mulheres a mais do que homens.¹⁷⁵

Quando se analisa a participação de ambos os sexos na política, o cenário é bastante distinto, embora a quantidade de mulheres votantes seja muito significativa. O

¹⁷² BRASIL. Universidade Federal do Maranhão. A sexualidade feminina na manutenção do patriarcado e do capitalismo. TCC de Graduação em Psicologia do Campus do Bacanga. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, 2021. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/5351>. Acesso em: 17 nov. 2025.

¹⁷³ Santos, Débora Carmo dos. Fonseca, Janete Rosa da. A culturalização da violência sexual contra mulher no mundo patriarcal. *Revista Diálogos Interdisciplinares – GEPPFIP/UFMS/CPAQ*. v. 2 n. 14 (2024): Dossiê: Estudos interdisciplinares entre História, Literatura e as Pedagogias do Corpo. <https://periodicos.ufms.br/index.php/deaint/article/view/21805>. Acesso em: 18 nov. 2025.

¹⁷⁴ BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo:”*. Tradução: Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli, 1ª ed. São Paulo: Crocodilo, 2019., p. 35. Acesso em: 18 nov. 2025.

¹⁷⁵ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Quantidade de homens e mulheres. IBGE Educa – Jovens. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Relatório de Avaliação das Eleições 2024, do TSE, apontou um aumento de 8 milhões do eleitorado apto a votar nas eleições municipais entre 2020 e 2024, atingindo o número de 155,9 milhões de cidadãos. O eleitorado feminino corresponde a 52,47%, o que equivale a 81.806.914 mulheres,¹⁷⁶ ou seja, cerca de 78 milhões de mulheres votam no país, considerando o quantitativo feminino do Censo de 2022 acima exposto.

Ainda assim, a participação de mulheres nos cargos políticos apresenta uma enorme disparidade quando comparado com o total de homens eleitos, principalmente considerando que as mulheres são a maioria dos eleitores e da população. O Relatório do TSE apontou que apenas 725 mulheres foram eleitas prefeitas, ou seja, apenas 13,23% do total de prefeitos eleitos são mulheres, enquanto 4.752 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois) homens foram eleitos como gestores das prefeituras brasileiras. Quanto ao cargo de vice, 1.051 (um mil e cinquenta e uma) mulheres foram eleitas vice-prefeitas, o que corresponde a 19,18% do total de cargos¹⁷⁷.

O relatório ainda pontua que “*desde o final dos anos 1990, quando o registro de candidaturas passou a incluir informações sobre o gênero dos candidatos, 241 municípios elegeram sua primeira prefeita apenas nas eleições de 2024*”¹⁷⁸ evidenciando a necessidade de se efetivar verdadeiramente a participação das mulheres na política.

Recentemente, o mapa Mulheres na Política 2025 demonstrou que o Brasil ocupa a 133ª posição no ranking de representação de mulheres no parlamento e nos ministérios, o que evidencia o baixo avanço na participação feminina na política¹⁷⁹. O mapa ainda apresenta o índice de mulheres ocupantes dos cargos de ministras, sendo que o Brasil ocupa a 53ª posição e possui 10 ministras do total de 31 ministros no Poder Executivo¹⁸⁰.

No Judiciário, a situação não é diferente, visto que as mulheres no STF representam apenas 1,7% dos ministros na história do Supremo, que teve apenas três ministras, sendo que, atualmente, a Corte conta apenas com a presença da Ministra

¹⁷⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2024 [recurso eletrônico]: **relatório de avaliação / Tribunal Superior Eleitoral**. – Dados eletrônicos (59 páginas). – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

¹⁷⁷ Ibidem, pag. 18.

¹⁷⁸ Ibidem.

¹⁷⁹ ONU Mulheres. *Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres*. Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁸⁰ INTER-PARLIAMENTARY UNION; UN Women. *Women in politics : mapa 2025*. Tradução para o português. Paris: IPU / UN Women, mar. 2025. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2025/04/IPU_WomenInPolitics_2025_PT-1.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

Cármen Lúcia. Nenhuma delas se declara como preta, parda ou indígena,¹⁸¹ o que enfatiza a exclusão da mulher negra da democracia em vigência e nos alerta pela necessidade de inclusão de mulheres negras nos espaços de poder.¹⁸² Recentemente, houve uma pressão de movimentos sociais e entidades para a indicação de uma ministra negra ao STF,¹⁸³ o que foi abordado, inclusive, pelo Ministro Edson Fachin¹⁸⁴, no entanto, nenhuma mulher negra foi indicada à Suprema Corte.

O Relatório Justiça em Números 2025, do CNJ, que utiliza dados de 2024, apresentou o percentual de 39% de magistradas, em uma amostra de 18.748 (dezoito mil e setecentos e quarenta e oito) juízes, sendo que o STF não se submete ao CNJ.¹⁸⁵ A Lei de combate à violência política de gênero garante os direitos de participação da mulher quando do exercício de funções públicas¹⁸⁶, portanto, pertinente a apresentação dos dados também do Executivo e do Judiciário acima.

Quanto à participação feminina no Legislativo, que tem sido o foco desta pesquisa, é importante frisar que os dados supracitados são recentes e posteriores à implementação da cota de gênero nas eleições. Embora a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, tenha estabelecido a obrigatoriedade de se observar o índice de 30% e 70% de

¹⁸¹ JORNAL NEXO. “Mulheres são só 1,7 % dos ministros da história do Supremo”. Publicado em 16 out. 2025. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2025/10/16/stf-supremo-mulher-ministra-historico/>

¹⁸² Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA). *Especialistas afirmam que não há democracia sem mulheres negras em espaços de poder*. Salvador, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/63732>

¹⁸³ *Entidades pressionam Lula por nomeação de mulher negra ao STF*. Brasil de Fato, 10 out. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/10/10/entidades-pressionam-lula-por-nomeacao-de-mulher-negra-ao-stf/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁸⁴ CNN Brasil. *Fachin defende indicação de mulher negra ao STF*. Brasília, 16 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/fachin-defende-indicacao-de-mulher-negra-ao-stf/>

¹⁸⁵ Estrutura da Justiça Brasileira (dez/2024). Ramos da Justiça: Justiça Estadual (27 TJs); Justiça Federal (6 TRFs); Justiça do Trabalho (24 TRTs); Justiça Eleitoral (24 TREs); Justiça Militar da União (STM) e Justiça Militar Estadual (3 TJMs). Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça (STJ); Tribunal Superior do Trabalho (TST); Tribunal Superior Eleitoral (TSE); Superior Tribunal Militar (STM). Número de Juízes (as): 18.748.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sumário Executivo, p.1. Justiça em números 2025, Conselho Nacional de Justiça: Brasília. CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁸⁶ Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. BRASIL. Lei n.º 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; altera diversas leis eleitorais. Diário Oficial da União: 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14192.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

candidaturas de cada sexo nas eleições,¹⁸⁷ foi somente em 2018 que a participação feminina na política pôde, de fato, ter mais amparo.¹⁸⁸

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de distribuição proporcional dos recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas femininas e das demais candidaturas, devendo-se respeitar o mínimo de 30% de candidatas mulheres.¹⁸⁹ Na prática, o STF instituiu a cota de gênero nas eleições ao determinar que pelo menos 30% das candidaturas apresentadas por um partido, a partir de 2018, sejam de mulheres. Isso significa que as legendas partidárias devem observar a proporção de 30% e 70% de cada gênero nas eleições. Além disso, determinou a distribuição de pelo menos 30% do Fundo Partidário para as mulheres, sendo que, na hipótese de haver percentual superior a 30% de candidaturas femininas, os recursos deverão ser distribuídos proporcionalmente.

¹⁸⁷ Art. 3º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...) “Art. 10.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; 9.504, de 30 de setembro de 1997; e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União: 30 set. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁸⁸ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de; ALVES, Regiana Pedrosa. *A destinação do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” e do “Fundo Partidário” às candidatas eleitas ao cargo de Deputada Estadual do Ceará, nas eleições de 2018: análise da ADI nº 5617 (STF) e da Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 (TSE)*, p. 186. Revista Populus, Salvador, n. 6, jun. 2019. Disponível em: https://ejc.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13645/mod_label/intro/art%2010%20Raquel%20Cavalcanti%20Ramos%20Machado%2C%20et%20all%20revista%20populus%20vol%206%20jun%202019.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁸⁹ 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF. Data de Publicação DJE 03/10/2018 - ATA Nº 145/2018. DJE nº 211, divulgado em 02/10/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

Embora a ADI 5617 estabeleça a proporcionalidade de recursos de acordo com cada gênero, é evidente que se busca uma paridade de gênero nas eleições, a fim de garantir maior participação feminina na política.

A *ratio decidendi* do STF encontra amparo no princípio da igualdade, sendo que o voto do relator, Ministro Edson Fachin, ressaltou a necessidade de implementação da cota de gênero.¹⁹⁰ O voto também destacou que, à época, as mulheres ocupavam apenas 9,9% do Congresso e 11% das prefeituras.¹⁹¹ Atualmente, o mapa Mulheres na Política, da ONU Mulheres, apontou que as mulheres ocupam 18,1% da Câmara dos Deputados, ou seja, há 93 mulheres em um total de 513 deputados. Quanto ao Senado, o índice é de 19,8%, o que representa 16 senadores de um total de 81 integrantes da Casa.¹⁹² Percebe-se, portanto, um pequeno avanço desde o julgamento da ADI 5617 pelo STF.

Além disso, a Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000, proposta por senadoras e deputadas federais, questionou ao TSE se, com base no acórdão da ADI 5617 e da legislação eleitoral, a distribuição do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão também deveria observar o percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas e se a distribuição deveria ser proporcional, caso houvesse um percentual superior de mulheres concorrendo às eleições.¹⁹³

Na resposta, o TSE ressaltou o compromisso com a promoção da participação feminina na política e entendeu pela aplicação da ADI 5617 na distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como do tempo de propaganda

¹⁹⁰ Requião, Ludmila M. S. **Financiamento de campanha e ação afirmativa de gênero: um estudo sobre o julgamento da ADI 5617**. Escola Judiciária Eleitoral da Bahia (EJE-BA), [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/16121/mod_label/intro/LUDMILA.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁹¹ Supremo Tribunal Federal (STF). *STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres*. Brasília, 15 mar. 2018, 21h10. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁹² INTER-PARLIAMENTARY UNION; UN Women. *Women in politics : mapa 2025*. Tradução para o português. Paris: IPU / UN Women, mar. 2025. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2025/04/IPU_WomenInPolitics_2025_PT-1.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁹³ 1.3 “Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97?”

1.4 “Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?”
ConJur. *Voto Rosa – Min. Luiza Helena Weber: consulta pública*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

eleitoral gratuita no rádio e na televisão, devendo respeitar a proporcionalidade da distribuição caso haja mais de 30% de candidaturas femininas.¹⁹⁴

Raquel Cavalcanti Ramos Machado e outras analisaram a efetividade da ADI 5617 e da Consulta nº 252-18 do TSE quanto às candidatas ao cargo de deputada estadual do Ceará nas eleições de 2018, tendo chegado à conclusão de que, embora as candidaturas femininas tenham recebido recursos proporcionalmente, não foram fixados critérios objetivos, pelos partidos, para a fixação, o que apontou a ausência de igualdade e proporcionalidade na distribuição dos recursos entre as mulheres.¹⁹⁵

O STF e o TSE assumiram um compromisso com a inclusão feminina na política por meio da ADI 5617 e da Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000, no entanto, as legendas partidárias tentaram fraudar a obrigatoriedade de se observar a proporcionalidade de 30% e 70% de candidaturas de cada sexo nas eleições, por meio das candidaturas laranjas, “*que consiste no registro de candidatas que não fazem campanha, não recebem sequer um voto, e em muitos casos não têm conhecimento de que foram registradas para concorrer à eleição*”, como nos ensina Marilda da Silveira.¹⁹⁶

A aplicação de sanções pelo TSE ensejou a propositura da ADI 6338 pelo partido Solidariedade, que buscou a restrição da cassação apenas aos praticantes da fraude, com o objetivo de não penalizar os candidatos eleitos que não tivessem participado da fraude¹⁹⁷.

¹⁹⁴ Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção. ConJur. *Voto Rosa – Min. Luiza Helena Weber: consulta pública*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁹⁵ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de; ALVES, Regiana Pedrosa. *A destinação do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” e do “Fundo Partidário” às candidatas eleitas ao cargo de Deputada Estadual do Ceará, nas eleições de 2018: análise da ADI nº 5617 (STF) e da Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 (TSE)*. Revista Populus, Salvador, n. 6, jun. 2019. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13645/mod_label/intro/art%2010%20Raquel%20Cavalcanti%20Ramos%20Machado%2C%20et%20all%20revista%20populus%20vol%206%20jun%202019.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁹⁶ Marilda da Silveira. **Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 75, p. 323-348, jul./dez. 2019. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2041/1906. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁹⁷ Supremo Tribunal Federal (STF). *STF mantém punições a fraudes em candidaturas femininas nas eleições*. Brasília, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-punicoes-a-fraudes-em-candidaturas-femininas-nas-eleicoes>. Acesso em: 02 nov. 2025.

A ADI 6338 foi julgada improcedente, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber, sob o argumento de que a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990¹⁹⁸ é adequada, necessária e proporcional¹⁹⁹. O voto da Ministra relatora defendeu a necessidade de se efetivar a isonomia, bem como o pluralismo político, sendo necessário garantir a efetivação da cota de gênero.

Marilda da Silveira defende que a legislação não gerou um efetivo aumento de mulheres eleitas e que tem ocorrido uma estabilização dos índices devido à fraude na cota de gênero por meio das candidaturas laranjas, bem como em razão do subfinanciamento

¹⁹⁸ Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. BRASIL. Lei n.º 9.504, de 11 de março de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: 12 mar. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

BRASIL. Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 18 mai. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁹⁹ 12. Não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. Isso porque a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é: (i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.338 Distrito Federal**. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358673465&ext=.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

das candidaturas femininas, ainda que tenha o percentual mínimo de recursos destinados às campanhas.²⁰⁰

O que se verifica dos dados acima é que o acesso ao espaço político é extremamente difícil para mulheres, ainda que sejamos a maior parte do eleitorado. Não obstante, a permanência também se mostra árdua diante da violência política de gênero praticada contra parlamentares e dirigentes.

No contexto mundial, a Colômbia foi o primeiro país a criminalizar a violência política de gênero, em 2012, depois de mais de dez anos de campanha de parlamentares mulheres que sofreram abusos e violações durante o exercício do mandato, no contexto político.²⁰¹ Apesar de a Colômbia ter sido pioneira, a violência política de gênero não está presente somente na América Latina, mas em todo o mundo, apesar de cada lugar ter suas especificidades dentro do próprio contexto, e representa uma ofensa à democracia, conforme argumentam Mona Lena Krook e Juliana Restrepo Sanín.²⁰²

A violência política de gênero é definida pelo art. 3º da Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, como “*toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher*”²⁰³.

A legislação tem o objetivo de garantir a participação feminina na política, que ainda é baixa, se comparado com o total de eleitoras, conforme exposição de dados já demonstrada.

O cenário da violência política de gênero no Brasil possui índices altos, ainda que os cargos sejam diferentes. Em 2024, entre 224 (duzentas e vinte e quatro) prefeitas e vice-prefeitas, 60,4% afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência durante a campanha ou o mandato, sendo que 46% afirmam ter ocorrido em publicações nas redes

²⁰⁰ DA SILVEIRA, Marilda. **Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas.** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 75, p. 323-348, jul./dez. 2019. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2041/1906. Acesso em: 07 nov. 2025.

²⁰¹ KROOK, Mona Lena. *Violence against women in politics: a rising global trend.* *Politics & Gender*, Cambridge University Press, v. 14, n. 4, p. 673-701, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/violence-against-women-in-politics-a-rising-global-trend/307E0DC500C0754C2F854D7B4CF9BDA5>. Acesso em: 12 dez. 2025.

²⁰² KROOK, Mona Lena; SANÍN, Restrepo Juliana. *Violence against women in politics: a defense of the concept.* *Política y Gobierno*, v. 23, n. 2, p. 459-490, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317436167_Violence_Against_Women_in_Politics_A_Defense_of_the_Concept. Acesso em: 12 dez. 2025.

²⁰³ Brasil. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14192.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

sociais e 18% em programas de rádio e tv. Além disso, 36,5% acredita que a violência afetou a gestão de algum modo²⁰⁴, o que evidencia o impacto da violência política de gênero na permanência das mulheres na política.

A violência política de gênero culmina em situações mais graves, com o objetivo de excluir permanentemente a participação daquela mulher na política, a exemplo da tentativa de homicídio sofrida pela candidata Thaís Margarido, que concorreu à Prefeitura de Guarujá pelo Partido União Brasil. A candidata teve o veículo alvejado quatro vezes após cumprir uma agenda²⁰⁵. No caso da vereadora Marielle Franco, o homicídio foi concretizado e impediu para sempre não somente a permanência na política, mas na vida.²⁰⁶

Para assegurar a participação feminina, é preciso garantir que as mulheres acessem os espaços sem enfrentar um ambiente hostil e sem sofrer violência política de gênero. No entanto, houve um longo percurso até se chegar no conceito de violência política de gênero para proteger as mulheres especificamente contra esse tipo de violência que, como as outras, também se manifesta em razão do gênero, mas nos espaços públicos.

A fim de demonstrar a caracterização das *deepfakes* como uma forma de violência política de gênero, este capítulo traz uma linha do tempo da definição de violência política de gênero nos contextos internacional e nacional, traçando a evolução da legislação e em que medida ela é eficaz. O capítulo também traz casos emblemáticos de violência política de gênero em memória daquelas que ousa(ra)m trilhar seus caminhos na política, ainda que com tantas repressões. Por fim, analisa o teor das *deepfakes* disseminadas contra candidatas nas eleições, a fim de verificar se e porque caracterizam violência política de gênero.

²⁰⁴ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Violência política de gênero: 60,4% das prefeitas e vices afirmam já ter sofrido algum tipo durante a campanha ou mandato.** Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/violencia-politica-de-genero-60-4-das-prefeitas-e-vices-afirmam-ja-ter-sofrido-algum-tipo-durante-a-campanha-ou-mandato>. Acesso em: 03 nov. 2025.

²⁰⁵ CONGRESSO EM FOCO. **Candidata à prefeitura de Guarujá (SP) sofre tentativa de homicídio.** 23 set. 2024. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/6647/candidata-a-prefeitura-de-guaruja-sp-sofre-tentativa-de-homicidio>. Acesso em: 03 nov. 2025.

²⁰⁶ GLOBO. Vereadora do PSOL, Marielle Franco é morta a tiros no centro do Rio. G1, Rio de Janeiro, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

3.1 A violência política de gênero no ordenamento jurídico e na literatura: aprimoramento da legislação nacional e internacional sobre a conceituação

A violência política de gênero é definida pelo art. 3º da Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”.²⁰⁷

No entanto, a legislação data de 2021. Anteriormente, havia outras normas de combate à violência contra a mulher e que também chamavam atenção para a necessidade de proteção das mulheres na esfera pública e no âmbito político, a exemplo da Convenção Interamericana para prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, de 1994, da Organização dos Estados Americanos (OEA). Apesar de datar de 1994, foi somente em 2021 que finalmente chegamos a uma legislação específica. É importante traçar a linha do tempo de evolução do conceito de violência política de gênero e de proteção das mulheres a fim de demonstrar o enorme percalço enfrentado pelas mulheres que ousam traçar as suas vidas nas esferas política e pública.

A Convenção de Belém do Pará é um marco jurídico internacional no combate à violência contra a mulher e parte do pressuposto de que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”²⁰⁸, portanto, reconhece que a violência contra a mulher é uma ofensa aos direitos fundamentais.

O tratado conceitua violência contra a mulher na esfera pública e privada do seguinte modo²⁰⁹:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

O art. 4º, alínea “j” da Convenção garante o exercício do “direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive

²⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14192.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

²⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 07 maio. 2025.

²⁰⁹ Ibidem, art. 1.

na tomada de decisões”²¹⁰, o que ressalta a proteção da participação feminina na política. Além disso, a norma reconhece que a violência contra a mulher anula os direitos fundamentais das mulheres, incluindo o pleno exercício dos direitos políticos,²¹¹ e estabelece medidas a serem adotadas pelos Estados, como atos legislativos, políticas públicas, serviços especializados, educação e conscientização.²¹²

Embora a legislação tenha incluído a proteção das mulheres na esfera pública e tenha incluído o exercício dos direitos políticos, ainda não se tratava de uma norma com a proteção expressa de mulheres contra a violência política de gênero. Foi somente em 2015 que a Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu a Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres, que destacou a importância de se definir conceitualmente a violência contra a mulher e a violência de gênero.²¹³

Percebe-se que, a partir de 2015, a classificação específica de violência política ganhou um foco pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), que emitiu a Declaração sobre violência política e assédio contra as mulheres, com o objetivo de punir e reparar os danos nas esferas administrativa, penal e eleitoral.²¹⁴ O documento traz a definição de violência e de assédio político de forma

²¹⁰ Ibidem, art. 4º, alínea “j”.

²¹¹ Artigo 5. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos. In Ibidem.

²¹² Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. In ibidem.

²¹³ BRASIL. **Diagnóstico e propostas para o enfrentamento à violência política de gênero contra as mulheres no Brasil**. Relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho interministerial de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres, instituído pelo Decreto nº 11.485, de 06 de abril de 2023. Brasília, agosto de 2024. c

²¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração sobre a violência e assédio político contra as mulheres. Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará – MESECVI, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/declaracion-esp.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

semelhante ao que foi instituído pela Lei de Combate à Violência Política de Gênero, de 2021, ao conceituar da seguinte forma²¹⁵:

Que tanto a violência política quanto o assédio contra as mulheres podem incluir qualquer ação, conduta ou omissão, entre outras, com base em seu gênero, seja individual ou em grupo, que tenha o propósito ou resultado de minar, anular, impedir, obstruir ou restringir seus direitos políticos, violando o direito das mulheres a uma vida livre de violência e o direito de participar dos assuntos políticos e públicos em igualdade de condições com os homens.

Desse modo, pela primeira vez, foi firmado um documento internacional que conceitua a violência política e estabelece medidas a serem adotadas a fim de puni-la. Mas foi em 2017 que a OEA emitiu a Lei Modelo Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política, que incluiu tipos específicos de violência política contra a mulher, vejamos²¹⁶:

Artigo 3. Definição de violência contra as mulheres na vida política.
Deve-se entender como “violência contra as mulheres na vida política” qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros, que, com base no seu gênero, cause danos ou sofrimento a uma ou mais mulheres; e que tenha por objeto ou resultado minar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos seus direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, entre outras, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica.

Ainda em 2017, a Recomendação Geral do Comitê CEDAW nº 35, de 2017, sobre violência contra as mulheres, indicou o uso da expressão “violência de gênero” sob o argumento de que, embora tivesse ocorrido avanços, a violência contra mulher na esfera pública ainda ocorria em todos os países²¹⁷.

Em setembro de 2023, ocorreu a Terceira Conferência Extraordinária dos Estados Parte da Convenção de Belém do Pará, que culminou na Declaração Regional sobre a erradicação de estereótipos de gênero nos espaços públicos que se traduzem em violência simbólica e política contra as mulheres por motivos de gênero, com o objetivo de

²¹⁵ Tradução livre do trecho: Que tanto la violencia, como el acoso políticos contra las mujeres, pueden incluir cualquier acción, conducta u omisión entre otros, basada en su género, de forma individual o grupal, que tenga por objeto o por resultado menoscabar, anular, impedir, obstaculizar o restringir sus derechos políticos, conculca el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia y el derecho a participar en los asuntos políticos y públicos en condiciones de igualdad con los hombres. In *ibidem*.

²¹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política. Comissão Interamericana de Mulheres – CIM, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/Lei_ViolenciaPolitica_port.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

²¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 03 nov. 2025.

promover o uso do conceito de violência simbólica e reconhecer como ela, assim como a violência política de gênero, afeta a vida e os direitos das mulheres.²¹⁸

Mona Lena Krook e Juliana Restrepo Sanín destacam que o conceito de violência política de gênero ainda tem ganhado espaço no mundo e que é um tipo de violência diferente de violência na política ou de violência na sociedade, de modo geral, pois a violência política de gênero é uma perseguição às mulheres enquanto mulheres, ou seja, possui o gênero como motivação a fim de dizer à sociedade que as mulheres não devem participar da política.²¹⁹

A diferenciação entre violência na política e violência contra mulher na política inclui uma tabela comparativa que apresenta quem, onde, quando, porquê e como essas violências são praticadas de acordo com o sexo das vítimas. Assim, a violência contra a mulher na política é mais abrangente, pois compreende as esferas pública e privada, pode ocorrer antes, durante e depois da campanha eleitoral, tem como motivação impedir a mulher de exercer os direitos políticos e se manifesta de forma física, psicológica, sexual, econômica e simbólica.²²⁰

Nesse sentido, Krook e Sanín defendem que a violência política de gênero é praticada contra as mulheres na política pelo fato de serem mulheres e que pode acontecer tanto no ambiente público quanto no privado, de modo que as mulheres enfrentam violência também nos espaços que são seguros para os homens, como nas casas legislativas.²²¹

É evidente, portanto, que a violência política de gênero está relacionada à violência simbólica cometida contra as mulheres por motivo de gênero, o que exige um combate centrado na mitigação do sexismo.²²² Apesar da extensa lista de declarações até se alcançar, finalmente, o conceito de violência política de gênero, foi somente em 2021

²¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração sobre Violência Simbólica e Política contra as Mulheres. Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Declaracion_Violencia_Simbolica_POR.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

²¹⁹ KROOK, Mona Lena; SANÍN, Restrepo Juliana. *Violence against women in politics: a defense of the concept*. *Política y Gobierno*, v. 23, n. 2, p. 459–490, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317436167_Violence_Against_Women_in_Politics_A_Defense_of_the_Concept. Acesso em: 12 dez. 2025.

²²⁰ Ibidem.

²²¹ Ibidem.

²²² De Oliveira Rocha, L.; Guimarães, J.; De Oliveira Rodrigues, P.; Arrais Limongi Miguel, V. Violência Política Contra as Mulheres: Os Movimentos Sociais nas Dinâmicas de Elaboração dos Projetos de Lei. *Revista Feminismos, [S. l.]*, v. 11, n. 2, 2023. DOI: 10.9771/rf.v11i2.51282. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/51282>. Acesso em: 12 dez. 2025.

que o Brasil promulgou uma lei que versa sobre isso e determina punição para quem a pratica.

O Projeto de Lei nº 345/2015, que “*dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher*” foi convertido na Lei Ordinária nº 14.192/2021²²³, que criminaliza a violência política de gênero e estabelece medidas para prevenção, após longa tramitação e discussão.

O PL nº 345/2015 é de autoria da deputada Rosângela Gomes (PRDB-RJ), foi aprovado em dezembro de 2020 e teve os movimentos sociais como importantes agentes na aprovação, especialmente porque contribuem para o debate por meio das audiências públicas, além de apontar alternativas e avaliar as opções a serem implementadas, conforme pontua Leonara Rocha, Jaqueline Guimaraes, Priscila Rodrigues e Vinicius Miguel.²²⁴

A Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, estabelece medidas a fim de “*prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher*”²²⁵ e “*para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais*”, e “*dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral*”²²⁶.

A Lei conceitua violência política de gênero como “*toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher*”²²⁷ e estabelece que “*qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de liberdades políticas*

²²³ BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e altera dispositivos do Código Eleitoral, da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições, dispondo sobre crimes de divulgação de fatos ou vídeos com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral e sobre participação de mulheres em debates eleitorais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14192.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

²²⁴ De Oliveira Rocha, L.; Guimarães, J.; De Oliveira Rodrigues, P.; Arrais Limongi Miguel, V. Violência Política Contra as Mulheres: Os Movimentos Sociais nas Dinâmicas de Elaboração dos Projetos de Lei. *Revista Feminismos*, [S. l.], v. 11, n. 2, 2023. DOI: 10.9771/rev.v11i2.51282. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/51282>. Acesso em: 12 dez. 2025.

²²⁵ Brasil. *Projeto de Lei nº 946/2025*. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625>. Acesso em: 12 dez. 2025.

²²⁶ BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). *Diário Oficial da União*: seção 1, nº 147, p. 1, 05 ago. 2021. Art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

²²⁷ Ibidem, ART. 3.

*fundamentais, em virtude do sexo” também configuram “atos de violência política contra a mulher”*²²⁸.

A Lei introduziu o crime de violência política de gênero no Código Eleitoral, no art. 326-B, ou seja, criou um novo tipo penal da seguinte forma:²²⁹

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:
I - gestante;
II - maior de 60 (sessenta) anos;
III - com deficiência.

A Lei menciona expressamente o termo “candidata”, de modo que pode ser aplicada no caso de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça à candidata ou detentora de mandato eletivo. Essa limitação foi alvo de críticas por Luiz Carlos dos Santos Gonçalves²³⁰ e por Raquel Cavalcanti,²³¹ pois excluem a violência política de gênero praticada contra mulheres fora do período eleitoral, sem incluir qualquer tentativa de obstaculizar o registro de candidatura de alguma candidata, como alerta o Dr. Luiz Carlos.²³² Nesse sentido, “as pré-candidatas, eleitoras, defensoras de direitos humanos, ativistas, militantes, funcionárias públicas, familiares e profissionais da imprensa não estão abarcadas no âmbito de proteção da Lei 14.192/2021”, como destaca Bianca Gonçalves.²³³

²²⁸ Ibidem, parágrafo único, art. 3.

²²⁹ BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

²³⁰ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Notas sobre os crimes de violência política. **Blog A Cachaça Eleitoral**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/NOTASSOBREOSCRIMESDEVOLNCIAPOLTICAACachaeleitoral.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025.

²³¹ FERREIRA, Desirré Cavalcanti; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos Machado; COSTA, Tailane Cristina. **O tempo da política e a violência político-eleitoral de gênero**. MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363101/o-tempo-da-politica-e-a-violencia-politico-eleitoral-de-genero>. Acesso em: 12 dez. 2025.

²³² GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Notas sobre os crimes de violência política. **Blog A Cachaça Eleitoral**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/NOTASSOBREOSCRIMESDEVOLNCIAPOLTICAACachaeleitoral.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025.

²³³ SILVA, Bianca Maria Gonçalves e. *Ilícitos eleitorais x violência política de gênero à luz da autenticidade eleitoral*. 2024. 174 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Acesso em: 12 dez. 2025.

A Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, tipifica a violência política de gênero apenas contra candidatas ou detentoras de mandato eletivo, mas estabelece normas a fim de prevenir e reprimir a violência política de gênero contra a mulher no exercício da função pública e nos espaços de poder, conforme preconiza o art. 1º,²³⁴ o que inclui a proteção às mulheres não somente durante a campanha eleitoral, o que é importante, visto que a violência política de gênero é mais ampla e ocorre para além das campanhas, como será demonstrado a seguir.

Apesar de definirem como forma de violência política de gênero, Mona Lena Krook e Juliana Restrepo Sanín defendem o conceito de violência política de gênero com a abrangência da violência econômica e da violência simbólica, em adição a violência física, sexual e psicológica.²³⁵

A cartilha do Ministério Público de Minas Gerais traz o conceito de violência política de gênero dividida nas categorias de natureza física e não física, bem como agressões que podem se enquadrar, são elas:²³⁶

Natureza física	Não física
“ Sexual: estupro; contato sexual não consentido; exploração sexual; assédio; etc.”	“Simbólica: uso de linguagem excludente; ausência de assento próprio em Parlamentos; objetificação das mulheres; etc.
“ Corporal: agressões; espancamento; prisões arbitrárias; tortura; maus-tratos; assassinato; etc.”	“ Moral: calúnia; difamação ou injúria; etc.”
	“ Econômica: recusa de acesso ou desvio de recursos ou instrumentos de trabalho;

²³⁴ BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e altera a legislação eleitoral e partidária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14192.htm. Acesso em: 08 dez. 2025.

²³⁵ KROOK, Mona Lena; SANÍN Restrepo, Juliana. *Violence against women in politics: a defense of the concept. Política y Gobierno*, v. 23, n. 2, p. 459–490, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317436167_Violence_Against_Women_in_Politics_A_Defense_of_the_Concept. Acesso em: 12 dez. 2025.

²³⁶ MINAS GERAIS (Estado). Ministério Público. Ouvidoria-Geral. *Cartilha violência de gênero*. Belo Horizonte: MPMG, [202?]. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/ouvidoria/CARTILHA_VIOLENCIA_GENERO.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

	danos à propriedade; ausência de investimento em campanha; etc.”
	“ Psicológica: isolamento social forçado; intimidação; ameaça contra a vítima, familiar ou pessoa próxima; etc.”

A cartilha também traz os seguintes exemplos de violências físicas²³⁷:

Atentados que causem ou possam causar a morte violenta de mulheres em razão de sua participação ou atividade política (feminicídio).
 Agressões físicas a uma ou a várias mulheres com o propósito ou o resultado de prejudicar, anular ou impedir o exercício de seus direitos políticos.
 Atos de agressão sexual a uma ou a várias mulheres, grávidas ou não, ou que provoquem o aborto ou complicações, com o propósito ou resultado de prejudicar ou anular os seus direitos políticos.
 Propostas, toques, aproximações de natureza sexual que influenciem as aspirações políticas da mulher e/ou as condições ou o ambiente onde a mulher desenvolve a sua atividade política e pública.

Já como violências verbais, não-físicas, institucionais e simbólicas, temos:²³⁸

Atos que ameacem, amedrontem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou seus familiares, e que tenham por propósito ou resultado a anulação dos seus direitos políticos, incluindo a renúncia ao cargo ou função que exercem ou postulam.
 Atos que restrinjam ou anulem o direito ao voto livre e secreto das mulheres.
 Difamação, calúnia, injúria ou qualquer expressão que rebaixe a mulher no exercício de suas funções políticas, com base no estereótipo de gênero, com o propósito ou o resultado de minar a sua imagem pública e/ou limitar ou anular seus direitos políticos (com casos muito comuns no Brasil, especialmente na Internet).
 Atos que ameacem, assustem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou suas famílias, com o objetivo ou resultado de minar seus direitos políticos.
 Atos que ameacem, ataquem ou incitem a violência contra as mulheres defensoras dos direitos humanos por razões de gênero, ou contra aquelas defensoras que defendem os direitos das mulheres.
 Ações que usem indevidamente o direito penal sem fundamento para criminalizar o trabalho das defensoras dos direitos humanos e/ou paralisar ou deslegitimar as causas que elas perseguem.
 Discriminação da mulher no exercício dos seus direitos políticos, por se encontrar em estado de gravidez, parto, estado puerpério, licença maternidade ou qualquer outra licença justificada, de acordo com a previsão normativa.

²³⁷ MINAS GERAIS (Estado). Ministério Público. Ouvidoria-Geral. *Cartilha violência de gênero*. Belo Horizonte: MPMG, [202?]. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/ouvidoria/CARTILHA_VIOLENCIA_GENERO.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

²³⁸ MINAS GERAIS (Estado). Ministério Público. Ouvidoria-Geral. *Cartilha violência de gênero*. Belo Horizonte: MPMG, [202?]. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/ouvidoria/CARTILHA_VIOLENCIA_GENERO.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

Atos que prejudiquem elementos da campanha eleitoral de mulheres de qualquer forma, impedindo que a competição eleitoral se desenvolva em condições de igualdade.

Não destinação de recursos públicos destinados às campanhas femininas de acordo com o regramento em vigor, por parte do partido político (caso também muito comum no Brasil a partir de 2018).

Apresentação de candidaturas de mulheres somente para fins de preenchimento da cota prevista em lei, com o sem consentimento delas (é o que se conhece no Brasil como “fraude às candidaturas” ou “candidaturas fictícias”, também muito comum por todo o país).

Culpabilização das mulheres, por parte dos partidos políticos e de colegas ou adversários políticos, pela ocorrência de fraudes na cota de candidaturas ou na não remessa de recursos públicos destinado às suas campanhas eleitorais (como ocorre em processos que julgam casos de candidaturas fictícias, nos quais não raramente declaram a mulher culpada pela fraude).

Fornecimento, aos institutos eleitorais, de dados falsos ou informações incompletas sobre a identidade ou o sexo da pessoa candidata e designada, a fim de impedir o exercício dos direitos políticos das mulheres.

Restrição dos direitos políticos das mulheres devido à aplicação de tradições, costumes ou sistemas jurídicos internos que violem a norma vigente de direitos humanos.

Divulgação de imagens, mensagens ou que revelem informações de mulheres em exercício de seus direitos políticos, por qualquer meio físico ou virtual, na propaganda político-eleitoral ou em qualquer outra que, com base em estereótipos de gênero, transmita e/ou reproduza relações de dominação, desigualdade e discriminação contra as mulheres, com o objetivo de depreciar a sua imagem pública e/ou limitar os seus direitos políticos.

Obstrução ou impedimento ao acesso das mulheres à Justiça para proteger os seus direitos políticos.

Imposição de sanções injustificadas e/ou abusivas a mulheres, impedindo ou restringindo o exercício dos seus direitos políticos em condições de igualdade.

Limitação ou negação arbitrária do uso de qualquer recurso e/ou atribuição inerente à posição política ocupada por mulheres, impedindo o exercício de seus cargos em condições de igualdade.

Atos que forcem a mulher a se reconciliar ou a desistir quando ela estiver em um processo administrativo ou judicial em defesa de seus direitos políticos.

Impedimento por qualquer meio que as mulheres no exercício de seus direitos políticos participem de qualquer atividade que envolva tomada de decisão, em igualdade de condições.

Ações que proporcionem às mulheres, no exercício dos seus direitos políticos, informações falsas, errôneas ou imprecisas e/ou omitam informações às mulheres, que induzam ao exercício indevido de seus direitos políticos em condições de igualdade.

Restrição ao uso da palavra pelas mulheres no exercício de seus direitos políticos, impedindo o direito à voz, conforme a norma vigente e em condições de igualdade.

Imposição, por estereótipos de gênero, do desempenho de atividades e tarefas fora das funções e atribuições de seu cargo ou posição, ou que resultem na limitação do exercício da função política.

Insinuações, “cantadas” ou convites indesejáveis, ou atos e falas de natureza sexual causem constrangimento e que influenciem as aspirações políticas da mulher e/ou as condições ou o ambiente onde a mulher desenvolve a sua atividade política e pública.

Apesar da promulgação de uma lei que visa o combate à violência política, após quase 30 anos desde a Convenção de Belém, não se alcançou um ambiente seguro para a participação feminina na política. Edilene Lôbo, Mendieta e Alencar afirmam que a democracia de gênero, que se baseia na inclusão das mulheres no processo de tomada de

decisões para concretizar direitos fundamentais, ainda é uma promessa não cumprida pelo Estado. Embora as constituições brasileiras estabeleçam a igualdade como direito político fundamental, isso não é aplicado na realidade.²³⁹

A prática de violência política de gênero interfere na democracia, sendo certo que quanto maior a participação feminina na política e menor a prática de violência política de gênero, mais a democracia sobe.²⁴⁰

Sendo assim, é evidente a necessidade de implementar medidas para mitigar a violência política de gênero contra as mulheres, a fim de garantir maior participação feminina e, consequentemente, mais democracia. Embora isso seja urgente, ainda há muitos casos de violência política de gênero que atingem as mulheres de diferentes formas, conforme os grupos aos quais elas se encaixam, conforme será demonstrado a seguir.

3.2 Casos emblemáticos no Brasil: impactos reais da violência política contra mulheres

Além dos casos de violência política de gênero supramencionados, não posso – aqui, peço licença para falar em primeira pessoa do singular – deixar de citar casos tão dolorosos de violência contra mulheres que trilha(ram) seus caminhos na política e foram covardemente impedidas em razão da violência política de gênero que possui sua raiz no machismo, no sexismo e no patriarcado.

A vereadora Marielle Franco, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que ocupava uma cadeira na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, foi assassinada na noite de 14 de março de 2018 com o motorista Anderson Gomes.²⁴¹ Marielle Franco foi vítima de diversas violências políticas de gênero, sendo que a pior delas culminou no assassinato sofrido.

A vereadora Marielle Franco tinha consciência de que as mulheres negras e pobres são mais vulneráveis na sociedade, como consta no ensaio intitulado “Mulher, negra,

²³⁹ LÔBO, Edilene; MENDIETA, David; AGUIAR, Daiane Moura de. *Gender political violence and the unfulfilled promise of substantial democracy: a look at Brazil and Colombia*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S.l.], v. 21, n. 3, p. 185–208, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i3.1826. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1826>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²⁴⁰ Sparemberger, R. F. L., Simões Azzolin, D., Costa, R. I. da, & Lopes, K. D. (2025). Participação feminina na política e violência política de gênero: a democracia brasileira em gangorra. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 130. <https://doi.org/10.9732/2025.V130.1132>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²⁴¹ GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. **Caso Marielle**. *Memória Globo*, [s.d.]. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-marielle/>. Acesso em: 31 out. 2025.

favelada e parlamentar: resistência é pleonasmo”, tendo se dedicado a lutar pelos direitos das pessoas negras e faveladas, especialmente das mulheres:²⁴²

Como mulher, negra, com origem na favela da Maré, feminista por convicção, assumi o desafio de ocupar a câmara municipal do Rio com as nossas pautas. Para além disso, assumi o desafio de conquistar um espaço determinante para uma estética popular que consiga articular com os sujeitos estratégicos para barrar o avanço do capital e constituir ambientes nos quais os direitos às diferenças, à vida e à dignidade humana sejam determinantes. Portanto, a empatia com mulheres, negres e mais pobres, são elementos centrais para enfrentar, barrar e superar os projetos dos “donos do poder”.
(...)Assim seguimos para a construção de um mandato parlamentar, comprometido com a vida, em suas múltiplas dimensões com referência clara nas pessoas que são exploradas, marginalizadas, discriminadas e interditadas por uma cidade dos poderosos. Avançamos para construir insumos que contribuam para potencializar que mulheres, negros, pobres, assumam o papel de sujeitos para uma cidadania ativa. Conquistar uma cidade de direitos é uma ação fundamental para a revolução no contemporâneo. E esse é o nosso lugar, esses são os desafios colocados para o nosso mandato.

Marielle Franco é um exemplo da luta de mulheres negras não apenas por direitos políticos, mas para garantir a sobrevivência da população negra, que é marginalizada, além de ser explorada e discriminada.

A vereadora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro foi alvo de diversas *fake news*, inclusive disseminadas pelo parlamentar Alberto Fraga (DEM), que postou no *Twitter*, atual *X*, que a vereadora era esposa do traficante Marcinho VP, que era usuária de drogas e que defendia uma facção criminosa.²⁴³ A desembargadora Marília de Castro Neves, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, também acusou Marielle de se relacionar com bandidos e com o Comando Vermelho, no entanto, afirmou posteriormente que somente teria reproduzido informações que visualizou na internet. O fato é que mesmo três anos após o assassinato da vereadora, notícias falsas continuam circulando sobre ela,²⁴⁴ e que a violência cometida contra ela também é institucional, na medida em que foi praticada por membros do Legislativo e do Judiciário, ainda que tenha sido nas redes sociais pessoais, pois representam os poderes da organização brasileira.

²⁴² Franco, Marielle. Mulher, negra, favelada e parlamentar: resistência é pleonasmo. In: RUBIM, Linda Silva Oliveira; ARGÔLO, Fernanda. *O Golpe na Perspectiva de Gênero*. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25458>. Acesso em: 26 out. 2025.

²⁴³ CONGRESSO EM FOCO. *Fake news: 5 mentiras que espalharam sobre Marielle*. [S.l.], 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/28262/cinco-mentiras-que-espalharam-sobre-marielle-equipe-da-ex-vereadora-lanca-site-contra-fake-news>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁴⁴ BBC NEWS BRASIL. *Mentiras sobre Marielle Franco continuam a se espalhar três anos após sua execução*. BBC News Brasil, [s.l.], 13 mar. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56367394>. Acesso em: 26 out. 2025.

Considerando a definição de violência política de gênero trazida pela Lei nº 14.192/2021²⁴⁵, bem como as interpretações das autoras acima, não há dúvidas de que a vereadora Marielle Franco foi vítima de violência política reiteradamente, pois foi assassinada, tendo sido impedida de exercer seus direitos políticos e de lutar pelas pautas sociais que marcaram sua carreira política.

Mesmo após o brutal assassinato de Marielle Franco, as redes sociais ainda foram utilizadas para disseminar mentiras sobre ela, tendo o *Facebook* retirado do ar uma página responsável por publicar *fake news*.²⁴⁶ Isso é um reflexo da violência contra a mulher na sociedade, pois mesmo após ter a vida ceifada, continua sendo alvo de mentiras a fim de desmoralizá-la.

Embora seja triste, a vereadora Marielle Franco não foi a única mulher a sofrer a expressão máxima de violência política de gênero. Mãe Bernadete foi uma líder quilombola e ex-secretária de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Simões Filho, na Bahia, assassinada em 2023. Exerceu liderança comunitária e religiosa em busca por direitos dos quilombos, mas também teve a vida interrompida e foi impedida de exercer os seus direitos.

O caso da Mãe Bernadete foi citado no relatório de relatório final do GTI de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres como feminicídio político²⁴⁷:

O outro caso de feminicídio político, também emblemático e de muita repercussão, é o da líder quilombola Bernadete Pacífico, ocorrido em 2023, no Quilombo Pitanga dos Palmares, em Caipora, na Bahia. Mãe Bernadete, ativista negra, foi executada com 22 tiros, 12 destes, no rosto, dentro da sede da Associação do quilombo onde morava. A líder política desenvolvia trabalho social de apoio a famílias quilombolas e cobrava justiça pela morte de seu filho, Flávio Gabriel Pacífico dos Santos, assassinado em 2017, com 14 tiros, uma liderança na luta pelo território quilombola. Este crime não foi elucidado até hoje. Mãe Bernadete também vinha denunciando ameaças e violências contra comunidades quilombolas e ela própria estava sofrendo ameaças, tendo estado, inclusive, sob proteção do Programa de Proteção de Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores(as) e Ambientalistas.

Coordenadora da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ), Bernadete Pacífico foi secretária de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Simões Filho, região metropolitana de Salvador, e lutava

²⁴⁵ Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. In **BRASIL**. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

²⁴⁶ UOL NOTÍCIAS. *Facebook retira do ar página com fake news contra Marielle Franco*. São Paulo e Rio de Janeiro, 24 mar. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/03/24/facebook-retira-do-ar-pagina-com-fake-news-contramarielle-franco.htm>. Acesso em: 26 out. 2025.

²⁴⁷ BRASIL. **Diagnostico e propostas para o enfrentamento à violência política de gênero contra as mulheres no Brasil**, p. 13. Relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho interministerial de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres, instituído pelo Decreto nº 11.485, de 06 de abril de 2023. Brasília, agosto de 2024. Acesso em: 26 out. 2025.

pelos direitos de seu povo à terra. O Governo do Estado da Bahia criou uma força-tarefa com as polícias Civil e Federal, para investigar o crime praticado contra Mãe Bernadete. O inquérito está em curso e alguns acusados de serem mandantes e de terem executado o crime já estão presos.

O assassinato da Mãe Bernadete também configura violência política de gênero em decorrência da natureza do ataque contra a figura pública da líder comunitária, pois tinha o objetivo de silenciar as discussões suscitadas por ela, bem como a representatividade para a sociedade baiana.²⁴⁸

O relatório final do GTI de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres também destacou a violência política de gênero sofrida pela ex-presidente Dilma Rousseff, “*que sofreu um golpe parlamentar, jurídico, midiático, antecedido de um repertório de ações estruturalmente misóginas*”.²⁴⁹

Dilma Rousseff foi eleita a primeira mulher presidenta do Brasil, em 2010, com 55.752.483 votos, sendo certo que a vitória teve também um significado político, em razão de ser a pioneira no cargo de chefe do Executivo brasileiro. O impeachment sofrido por Dilma não possui um viés de gênero somente por ter ocorrido contra uma mulher, mas em razão dos diversos ataques machistas em razão do gênero.²⁵⁰ Os ataques tiveram início logo que foi eleita, pois a vitória foi atribuída à popularidade do ex-presidente, Luiz Inácio Lula da Silva.²⁵¹

Amanda Oliveira Rechetnicou e Viviane Vieira analisaram revistas de circulação semanal, entre abril e setembro de 2016, e concluíram que a ex-presidente foi representada por estereótipos de gênero que objetivavam reforçar a ideia de que as

²⁴⁸ PAES MANSO, Bruno. *O assassinato de Mãe Bernadete e os desafios da segurança para governos progressistas*. Jornal da USP, 04 set. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articelistas/bruno-paes-manso/quem-matou-mae-bernadete-quem-mandou-matar-e-por-que-os-desafios-da-seguranca-para-governos-progressistas/>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁴⁹ BRASIL. *Diagnostico e propostas para o enfrentamento à violência política de gênero contra as mulheres no Brasil*, p. 13. Relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho interministerial de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres, instituído pelo Decreto nº 11.485, de 06 de abril de 2023. Brasília, agosto de 2024. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁵⁰ Terra, Bibiana, *Golpe mascarado de impeachment: a violência política de gênero sofrida por Dilma Rousseff. Anais do Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, Santa Cruz do Sul: UNISC, ano. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/23061>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁵¹ CHATES, Tatiane de Jesus. *Algumas Versões do Impeachment*. In: *Anais Eletrônicos Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress: Transformações, Conexões, Deslocamentos*. Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. In: AZAR, Indiana Rocío; MOTTA, Luíza Tavares da. *Violência de gênero e lawfare: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner. Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 213-230, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.117. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/117/107>. Acesso em: 02 nov. 2025.

mulheres não poderiam exercer a política, pois era retratada como “louca”, “insana” ou até mesmo “incapaz”.²⁵² Benevides, Passos e Silva concluíram que o crime de responsabilidade supostamente cometido foi a menor das razões para o impeachment.²⁵³

Bibiana Terra afirma que o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff foi um “golpe mascarado de impeachment”, pois se tratou de um golpe a fim de restabelecer homens heterossexuais e de elite no poder, com intensa participação da mídia na disseminação do machismo e da misoginia sofridos por Dilma.²⁵⁴

Além do contexto desfavorável, a ex-presidenta Dilma Rousseff sofreu violência política de gênero em 2016, tratando-se do contexto do golpe, ano em que ainda não havia a tipificação da violência política de gênero²⁵⁵, o que tornou o percurso mais árduo. Assim, não há dúvidas de que a misoginia, o machismo e a violência política de gênero contribuíram para o impeachment sofrido, embora não tenha sido a única causa.²⁵⁶

Outro caso emblemático de violência política de gênero foi praticado contra Manuela D'Ávila, que já recebeu diversas mensagens de ameaça de morte durante a trajetória política.²⁵⁷ Ocupou cargos entre 2004 e 2018, tendo sido vereadora de Porto

²⁵² RECHETNICOU, Amanda Oliveira; VIEIRA, Viviane C. **Gênero, Política e Mídia: uma análise da representação e identificação de Dilma Rousseff no ano de 2016**. In: *Anais Eletrônicos Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress: Transformações, Conexões, Deslocamentos*. Florianópolis, 2017. Disponível em: <<http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. In: AZAR, Indiana Rocío; MOTTA, Luiza Tavares da. **Violência de gênero e lawfare: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner**. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 213-230, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.117. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/117/107>. Acesso em: 02 nov. 2025.

²⁵³ BENEVIDES, Silvio César; PASSOS, Ana Quele da Silva; SILVA, Maurício Ferreira da. **Impeachment ou golpe? Análise do processo de destituição de Dilma Rousseff e dos desdobramentos para a democracia brasileira**. In: *Congresso Latino-Americano de Ciência Política*, 9., 2017, Montevideu. Montevideu: Alacip, 2017. Disponível em: <<http://www.congressoalacip2017.org>>. In: AZAR, Indiana Rocío; MOTTA, Luiza Tavares da. **Violência de gênero e lawfare: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner**. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 213-230, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.117. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/117/107>. Acesso em: 02 nov. 2025.

²⁵⁴ Terra, Bibiana, **Golpe mascarado de impeachment: a violência política de gênero sofrida por Dilma Rousseff**. *Anais do Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, p. 3. Santa Cruz do Sul: UNISC, ano. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/23061>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁵⁵ Ibidem.

²⁵⁶ AZAR, Indiana Rocío; MOTTA, Luiza Tavares da. **Violência de gênero e lawfare: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner**. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 213-230, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.117. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/117/107>. Acesso em: 02 nov. 2025.

²⁵⁷ BRASIL. **Ameaças a Duda Salabert e Manuela D'Ávila demonstram aumento da violência de gênero na política**. Brasil de Fato, 06 ago. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/06/ameacas-a-duda-salabert-e-manuela-d-avila-demonstram-aumento-da-violencia-de-genero-na-politica/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

Alegre, deputada federal por dois mandatos e deputada estadual pelo Rio Grande do Sul. Em 2018, concorreu ao cargo de vice-presidenta da República nas eleições de 2018.²⁵⁸

Após sofrer violência política de gênero reiteradamente, Manuela D'Ávila organizou o livro “Sempre foi sobre nós”, que reúne depoimentos de 14 mulheres sobre as violências políticas de gênero, racismo e transfobia sofridas ao longo da trajetória política.

Na apresentação do livro, Manuela D'Ávila relata que é vítima de ameaças desde 2004 e que a violência é praticada, ainda, contra os familiares, pois a filha já foi agredida e o marido, hostilizado. Embora tenha liderado as pesquisas quando concorreu à prefeitura de Porto Alegre, em 2020, foi vítima de diversos atos de violência política de gênero, inclusive por parte de outros candidatos.²⁵⁹ A violência é praticada dentro dos próprios partidos ao não incluírem as mulheres nos cargos de liderança.²⁶⁰

Não obstante o sofrimento com os ataques direcionados a ela, que incluem ameaça de morte, a filha também foi ameaçada de estupro, ressaltando o gênero como motivador da violência.²⁶¹

A atual deputada federal Erika Hilton também tem sido vítima de violência política de gênero e de transfobia. No livro “Sempre foi sobre nós”, organizado por Manuela D'Ávila, a atual deputada federal compartilhou alguns relatos da violência sofrida em decorrência da existência como mulher trans e destaca que as dificuldades encontradas por mulheres negras e transsexuais são piores²⁶²:

Certo dia, estava trabalhando em minha sala, na Câmara Municipal de São Paulo, quando um homem pediu para entrar no gabinete. A princípio seria algo normal: centenas de munícipes visitam gabinetes de vereadoras e vereadores diariamente. No entanto, ele aparentava certo transtorno, ostentava alguns símbolos religiosos e tinha um discurso confuso. Questionado na porta por minha assessoria, o homem afirmou que era ele quem estava por trás do perfil Garçon Reaça, uma das dezenas de pessoas que me perseguem e ameaçam - até então, exclusivamente pelas redes sociais. A partir desse episódio, ao

²⁵⁸ DE ARAÚJO SILVA RESENDE, Joelma; TORRES DE ALENCAR COSTA, Margareth. **Sempre foi sobre nós: violência política de gênero no Brasil**. Revista Odisseia, [S. l.], v. 8, n. Especial, p. 213–229, 2023. DOI: 10.21680/1983-2435.2023v8nEspecialID32199. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/odisseia/article/view/32199>. Acesso em: 9 nov. 2025.

²⁵⁹ ÁVILA, Manuela D' (org). **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil**. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2021. p. 7-8.

²⁶⁰ Kulaitis, Letícia Figueira Moutinho. **"Os Homens Estruturam um Mundo Deles e para Eles": A Violência Política de Gênero como Estratégia Ortodoxa de Reprodução do Campo Político**. Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 29, n. 1, p. 1–20, 2024. DOI: 10.5433/2176-6665.2024v29n1e49152. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/49152>. Acesso em: 9 nov. 2025.

²⁶¹ ÁVILA, Manuela D' (org). **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil**. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2021. p. 7-8.

²⁶² ÁVILA, Manuela D' (org). **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil**. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2021. p. 232 p.

menos um desses agressores ganhou materialidade, tomou corpo, mostrou a cara. Após ser impedido de entrar no gabinete, ele entregou uma carta em que confessara os ataques virtuais e foi retirado pela guarda.

Esse episódio me fez pensar: por que motivo aquele homem se sentiu autorizado a sair do anonimato virtual e vir me intimidar no meu local de trabalho? Com que direito? Situações como essa e outras bem piores acontecem diariamente com mulheres que têm o mesmo perfil que eu: **mulheres transvestigêneres, travestis, negras, periféricas, são diariamente hostilizadas, ameaçadas, ridicularizadas e mortas.** E, em grande parte das vezes, os agressores ou assassinos são premiados com a impunidade, o que os faz ter certeza de que somos uma subcategoria de mulher. (grifos nossos)

Esse é apenas um dos relatos de violência política de gênero e transfobia sofridos por Erika Hilton. A violência é praticada não apenas por munícipes, mas pelos colegas que ocupam a Câmara dos Deputados com ela. O deputado Nikolas Ferreira praticou diversos atos de transfobia, tendo, inclusive, compartilhado o vídeo nas redes sociais.²⁶³ A transfobia praticada por Nikolas Ferreira contra Erika Hilton também é uma violência política de gênero na medida em que persegue a deputada no exercício da função pública, obstaculizando o exercício da atividade por ela.

O Relatório MonitorA 2022, que analisou diversos tuítes disparados contra candidatas transexuais, corrobora as dificuldades enfrentadas pelas mulheres transsexuais expostas por Erika Hilton no relato acima colacionado. Em uma amostra de mil tuítes selecionados aleatoriamente, 82 foram considerados ofensivos. A análise evidenciou que, em primeiro lugar, os ataques às candidatas transsexuais são comentários transfóbicos, que incluem a utilização errada dos pronomes ou xingamentos como “viadinho”, “macho”, “aberração”²⁶⁴. Em segundo lugar, com 18 tuítes, os ataques direcionados chamam as candidatas de “ridículas” e, em terceira posição, as ofensas incluem “imbecil”,

²⁶³ Ver: CNN Brasil. Nikolas faz comentário transfóbico contra Erika Hilton. YouTube, data 7 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ydYvS3Q04XY>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Nikolas Ferreira comete novo ato de transfobia contra Erika Hilton após deputada ofender outra parlamentar. G1 – Política, 06 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/06/nikolas-ferreira-comete-novo-ato-de-transfobia-contra-erika-hilton-apos-deputada-ofender-outra-parlamentar.ghtml>. Acesso em: 9 nov. 2025.

²⁶⁴ Para entender o teor dos discursos ofensivos, o MonitorA analisou uma amostra de mil tuítes, selecionados aleatoriamente entre os 6 mil que traziam termos potencialmente ofensivos. Dentre eles, 8,2% (82 tuítes) foram considerados de fato ofensivos. Muitas vezes, as agressões usam a própria linguagem do universo trans de forma desrespeitosa, sem xingamentos ou ataques diretos. Em alguns casos, a transfobia aparece em chamar travestis de “ele”, ou homens trans de “ela”, ou mais agressivamente em termos como “mal resolvida”, “ser indefinido”, “aberração”, “macho” e “viadinho”.

InternetLab. *Transfobia e violência sequestram debate sobre candidatas trans e travestis nas redes sociais*. 20 out. 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/transfobia-e-violencia-sequestram-debate-sobre-candidatas-trans-e-travestis-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

“jumenta”, “burra”²⁶⁵, o que evidencia a tentativa de inferiorizar a inteligência da mulher, como aconteceu com a ex-presidenta Dilma nos ataques sofridos já demonstrado anteriormente, qualificando-as como incapazes para o exercício da função pública.

As principais vítimas identificadas pelo relatório foram Erika Hilton e Duda Salabert, as duas primeiras deputadas federais transexuais e travestis eleitas no Brasil.²⁶⁶ A atual deputada Duda Salabert, que foi a primeira mulher transexual a se candidatar ao Senado, também compartilhou um relato de violência política de gênero no livro “Sempre foi sobre nós”, evidenciando que, além de sofrer violência política de gênero, as candidatas transexuais ainda sofrem transfobia, tornando a disputa ainda mais hostil²⁶⁷:

16 de outubro de 2020

Acordei cedo. Quando abri o WhatsApp vi vídeos com minhas imagens circulando em diversos grupos. Esses vídeos expunham de forma violenta e vexatória minha identidade e minha imagem antes da transição de gênero. Para nós, travestis e transexuais, uma das maiores violências recebidas é a exposição de um passado que sepultamos, que não nos serve mais. Quando entrei no Instagram, vi que esses vídeos estavam também circulando em páginas de disseminação de ódio, que expunham não apenas o passado que sepultei como também minha família, minha filha. Fiquei muito assustada!

Na parte da tarde, fui dar entrevistas aos canais de televisão. E juro: a primeira pergunta que o repórter ao vivo me fez foi: “Qual banheiro você usará na câmara?!” Fiz a campanha para vereadora totalmente em isolamento social por causa da pandemia de covid-19. Não imprimi nenhum santinho, panfleto ou bandeira. Trouxe para a disputa debates importantes e estruturantes para a cidade. Bati recorde de votação. E o interesse do repórter é onde irei fazer xixi... Confesso que foi uma tarde pesada, respondendo a inúmeras perguntas transfóbicas que me exotificavam.

O relato da atual deputada Duda Salabert, além de tocante, é uma evidência de que mulheres transexuais sofrem dupla violência no exercício da função pública: homofobia e violência política de gênero. Ana Elísia Aguiar Cardoso Costa ressalta que a transfobia é uma violência fundada na cisnormatividade que tem início na rejeição familiar e perpassa pelo trabalho, bem como pelos espaços públicos ocupados por mulheres transexuais, o que demanda a implementação de medidas a fim de assegurar a

²⁶⁵ Depois dos comentários transfóbicos, os insultos, como “hipócrita” e “ridícula”, são a segunda maior categoria de hostilidade (18 tuítes), seguidos por xingamentos com termos como “imbecil”, “burra” e “jumenta”, que promovem o descrédito intelectual das candidatas (15).

InternetLab. *Transfobia e violência sequestram debate sobre candidatas trans e travestis nas redes sociais*. 20 out. 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/transfobia-e-violencia-sequestram-debate-sobre-candidatas-trans-e-travestis-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

²⁶⁶ InternetLab. *Transfobia e violência sequestram debate sobre candidatas trans e travestis nas redes sociais*. 20 out. 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/transfobia-e-violencia-sequestram-debate-sobre-candidatas-trans-e-travestis-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

²⁶⁷ ÁVILA, Manuela D' (org). *Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil*. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2021. p. 65-66.

proteção dessas mulheres em todas as esferas,²⁶⁸ e reforça o entendimento de que a mulher transexual sofre múltiplas violências na vida política.

Além da transfobia e da violência política de gênero, as mulheres transexuais enfrentam uma expectativa de vida de apenas 35 anos de idade, no Brasil, país que mais mata transexuais e travestis.²⁶⁹

Judith Butler alterou o entendimento sobre gênero ao defini-lo como “*uma complexidade cuja totalidade é permanentemente protelada, jamais plenamente exibida em qualquer conjuntura considerada*”.²⁷⁰ Desse modo, gênero é uma performance e, embora isso confronte a hetero e a cisnormatividade, gênero e sexualidade ainda são fatores considerados na prática de violências, sendo certo que o não agir conforme a performance de gênero heterossexual e cisgênero esperada coloca os corpos como alvo do patriarcado e do machismo na sociedade, o que é perceptível diante da triste expectativa de vida de pessoas transexuais.

A mulher negra, ainda que cisgênero, também sofre dupla violência quando se coloca nos espaços de poder. Este trabalho citou mais casos de violência política de gênero contra mulheres negras propositalmente, pois são as maiores vítimas de violência política de gênero e ainda ocupam a posição mais vulnerável da sociedade.²⁷¹

Os ataques direcionados à deputada federal Benedita da Silva (PT-RJ) comprovam a maior vulnerabilidade da mulher negra. Além de ser vítima de violência política de gênero e de racismo, a deputada também foi vítima de etarismo e misoginia em uma rede social.²⁷² As violências contra ela são diversas e praticadas não apenas nas

²⁶⁸ COSTA, A. E. A. C. TRANSFOBIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 18, n. 11, p. e10362, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n11-004. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/10362>. Acesso em: 9 nov. 2025.

²⁶⁹ Narcisa, Tayana; Bonets, Vitor. *Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis, aponta dossiê*. CNN Brasil, Belém, 27 jan. 2025. Atualizado em 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-aponta-dossie/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

^{270 270} BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo:”*. Tradução: Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli, 1ª ed. São Paulo: Crocodilo, 2019., p. 35.

²⁷¹ Regime de ameaça: violência política de gênero e raça no âmbito digital. Instituto Marielle Franco. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org>. Acesso em: 9 nov. 2025.

²⁷² Santos, Luiz Guilherme. *Benedita da Silva é alvo de racismo, misoginia, etarismo e violência de gênero nas redes sociais*. Brasil 247, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/benedita-da-silva-e-alvo-de-racismo-misoginia-etarismo-e-violencia-de-genero-nas-redes-sociais>. Acesso em: 09 nov. 2025.

redes sociais, pois a deputada já denunciou um caso de violência política de gênero no aeroporto.²⁷³

A trajetória da deputada federal, embora seja marcada por tentativas de obstaculizar a atuação política, é firme na proteção de mulheres e pessoas negras. Ela é responsável pela Consulta PJe nº 0600306-47.2019.6.00.0000, do TSE, que questionou sobre: (i) a possibilidade de garantir, às candidatas negras, 50% do tempo de rádio e televisão destinado às candidaturas femininas, (ii) a instituição de reserva de 30% das vagas de candidaturas de cada partido a candidaturas negras; (iii) a distribuição proporcional do FEFC aos candidatos negros, sendo reservado o mínimo de 30% dos recursos; (iv) a distribuição proporcional do tempo de rádio e televisão às candidaturas negras, sendo reservado o mínimo de 30% do tempo total.

Na resposta, o TSE reconheceu que o racismo é estrutural na sociedade brasileira que se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral e que as candidaturas de pessoas negras são sub financiadas. Nesse contexto, o TSE afirmou que a divisão dos recursos financeiros e do tempo de rádio e televisão deve ocorrer não na proporção de 50% para mulheres negras e brancas, mas proporcionalmente à quantidade de candidaturas de mulheres negras e brancas. Quanto ao questionamento sobre a criação de reserva de vagas a candidatos negros, o TSE entendeu ser competência do Congresso Nacional, todavia, deliberou positivamente pela divisão proporcional do FEFC aos candidatos negros e brancos, incluindo homens e mulheres.²⁷⁴

A deputada federal destacou que o caso foi um grande avanço para diminuir a desigualdade entre pessoas brancas e negras.²⁷⁵ A luta de Benedita da Silva inclui não somente os direitos da população negra, mas o das mulheres na política, principalmente diante dos muitos casos de violência política de gênero sofrida. Enquanto deputada federal, coordenadora dos Direitos Humanos da Mulher da Câmara dos Deputados e

²⁷³ SANTOS, Luiz Guilherme. *Deputada Benedita da Silva afirma que foi vítima de violência política em aeroporto*. Brasília: Câmara dos Deputados, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/923320-deputada-benedita-da-silva-afirma-que-foi-vitima-de-violencia-politica-em-aeroporto/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

²⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 – Brasília – DF*. Acórdão, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/1/16/43/6/52de58d73c9c77d3782f0c8c0d7c68acc9d5d4e6968ea39d2e7cc9622213c19f>. Acesso em: 12 nov. 2025.

²⁷⁵ Pires, Breiller. **Candidaturas negras ganham impulso com divisão de verbas de campanha, mas movimento cobra partidos**. EL PAÍS Brasil, São Paulo, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-31/candidaturas-negras-ganham-impulso-com-divisao-de-verbas-de-campanha-mas-movimento-cobra-partidos.html>. Acesso em: 09 nov. 2025.

Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, Benedita da Silva firmou o “Protocolo para atuação do sistema de segurança pública dos Estados em cooperação com os órgãos federais competentes no enfrentamento e combate aos crimes de violência política de gênero” com o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública a fim de combater o crime de violência política de gênero. O protocolo estabelece medidas a serem adotadas no enfrentamento, como facilitar o registro de ocorrências apresentadas pelas vítimas.²⁷⁶

Percebe-se que a atuação da deputada federal, apesar de ser marcada por violências políticas de gênero, visa defender as mulheres e as pessoas negras, grupos nos quais ela se inclui. A violência política de gênero sofrida por Benedita da Silva também inclui, atualmente, o etarismo, como citado acima, evidenciando as múltiplas discriminações sofridas pelas mulheres na política.

O relato de Sônia Guajajara, no livro “Sempre foi sobre nós”, evidencia que as mulheres sofrem múltiplas violências, para além do gênero, conforme os demais grupos aos quais se incluem na sociedade, como o de indígenas. No caso de Sônia, a violência praticada contra ela também manifesta a discriminação contra indígenas²⁷⁷:

Cotidianamente, sou obrigada a responder a *posts* racistas na internet, comentários que insistem em me desencorajar e me deslegitimar no que sou e no que faço: “É índia nutella”, “É índia *hightech*”, “Não é índia de verdade”. Nunca, entretanto, questionaram se a história predominante da colonização era de mentira.

(...) Durante a campanha presidencial, quando fui candidata pelo Psol à presidência da República, em 2018, compondo um movimento/chapa/candidatura com Guilherme Boulos, líder do Movimento dos Trabalhadores Sem teto (MTST), sofri vários ataques de *fake news*. Fui acusada de viver em mansão em condomínio e de ter carro de luxo, entre outras mentiras.

Nesse contexto, a interseccionalidade se mostra tão importante, inclusive dentro do movimento feminista. De acordo com o conceito de Kimberlé Crenshaw, as discriminações são como ruas que se cruzam²⁷⁸, de modo que o mesmo indivíduo pode

²⁷⁶ **BRASIL.** Ministério Público Federal. *Protocolo de atuação no enfrentamento dos crimes de violência política de gênero pelo Sistema de Segurança Pública*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2024/Protocoloatuao crimesVPG SistemaSeguranalogopreta.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

²⁷⁷ Guajajara, Sonia. 12. Mulheres-Água, Mulheres-Terra, Mulheres-Semente: Resistência Viva! In ÁVILA, Manuela D’ (org). *Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil*. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2021.

²⁷⁸ CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8., p. 5. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

ser excluído da sociedade em razão da raça e do gênero.²⁷⁹ Isso significa que uma mulher sofre violência não apenas em razão do gênero, mas também em decorrência da orientação social, da raça, da classe. É por esse motivo que a violência contra as mulheres negras, como Marielle Franco, mulher negra e lésbica, e Erika Hilton, mulher transexual e negra, se mostram mais contundentes. Utilizando a analogia das ruas trazida por Kimberlé Crenshaw, as discriminações enfrentadas por elas cruzam com as ruas do gênero, da orientação sexual, da classe, ainda que de formas distintas, sendo necessário atentar-se aos demais fatores para além do gênero, pois são mais barreiras no acesso à participação política.

Bell Hooks também aborda a interseccionalidade e a importância da erradicação do racismo para se buscar igualdade, tendo afirmado que “*a luta de classes é indissociável da luta pelo fim do racismo*”.²⁸⁰ Hooks demonstra que a discussão do feminismo não pode acontecer isoladamente, pois as mulheres estão submetidas a múltiplas discriminações que sequer foram consideradas por feministas brancas nos escritos.²⁸¹

Flávia Biroli também destaca a impossibilidade de se pensar gênero sem considerar os aspectos de classe e de raça, pois existe uma hierarquia de gênero que se apresenta de forma distinta de acordo com a posição de raça e de classe das mulheres, embora defenda que a divisão sexual do trabalho ultrapasse raça e classe, afetando também as mulheres privilegiadas. Biroli aborda a divisão sexual do trabalho para fundamentar o argumento de que a falta de tempo livre e de renda impactam na participação feminina na política e comprometem a cidadania das mulheres.²⁸²

Isso é mais uma evidência de que a luta das mulheres deve observar não apenas a perspectiva de gênero, mas, sobretudo, a de raça e a de classe, pois as mulheres brancas lutavam para trabalhar enquanto as negras já haviam sido escravizadas por séculos e, mesmo após a abolição, faziam trabalho doméstico. Ainda que Biroli pontue a necessidade de interseccionalidade, a divisão sexual do trabalho e a distinção entre trabalho remunerado e não remunerado feita por ela, no livro “Divisão sexual do trabalho” evidenciam o privilégio das mulheres brancas na exposição da luta pelo trabalho remunerado.²⁸³

²⁷⁹ Ibidem.

²⁸⁰ HOOKS, Bell 1. HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. Trad. de Patriota, Rainer. São Paulo: Perspectiva, 2019, cap. 1.

²⁸¹ Ibidem.

²⁸² BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil, p. 22-24, 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2018.

²⁸³ Ibidem, p. 36-39.

Como bem nos ensinou Edilene Lôbo, Mendieta e Alencar, enquanto não houver uma ruptura com o patriarcado e com o racismo, a exclusão das mulheres negras da política permanecerá, sendo necessário defender um novo constitucionalismo que seja também feminista.²⁸⁴

Janaína de Souza Ribeiro também destaca a importância da diversidade para uma verdadeira democracia, bem como da interseccionalidade de gênero, raça e classe para o desenvolvimento de medidas a fim de possibilitar igualdade, haja vista que a violência política de gênero se manifesta de modo distinto, a partir das opressões sofridas pelas mulheres.²⁸⁵

Sendo assim, é necessário garantir equidade étnica racial e de gênero não apenas na política, como também nas esferas econômica e tecnológica a fim de garantir a democracia, o acesso à justiça e a representatividade.²⁸⁶

²⁸⁴ As recent figures show, in the elections of these two countries, the political ostracism of women, especially black women, remains. And so it will be as long as there is no definitive rupture with the patriarchal model and the indifference that naturalized racism.

(...) In the guise of final considerations, through the international documents conducting the subject, the need for a model for the southern part of Latin America is considered, who suffers from the same problems and needs, more than ever, to expand recent Chilean practice, which for the first time will write its Constitution on an equal footing, drawing attention to a new constitutional model from the perspective of gender. The defense, therefore, is of a new constitutionalism, this time, feminist.

Tradução livre: Como mostram os dados recentes, nas eleições desses dois países, o ostracismo político das mulheres, especialmente das mulheres negras, persiste. E assim será enquanto não houver uma ruptura definitiva com o modelo patriarcal e a indiferença que naturalizou o racismo.

(...) Sob o pretexto de considerações finais, por meio dos documentos internacionais que abordam o tema, considera-se a necessidade de um modelo para a região sul da América Latina, que sofre dos mesmos problemas e precisa, mais do que nunca, expandir a prática recente chilena, que pela primeira vez escreverá sua Constituição em pé de igualdade, chamando a atenção para um novo modelo constitucional sob a perspectiva de gênero. A defesa, portanto, é de um novo constitucionalismo, desta vez, feminista.

LÔBO, Edilene; MENDIETA, David; AGUIAR, Daiane Moura de. *Gender political violence and the unfulfilled promise of substantial democracy: a look at Brazil and Colombia*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 3, p. 185–208, dez. 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i3.1826. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1826/568>. Acesso em 02 dez. 2025.

²⁸⁵ RIBEIRO, Janaína de Souza. *Violência política de gênero: os casos Dilma Rousseff, Érika Hilton e Marielle Franco*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) — Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/8144>. Acesso em: 09 nov. 2025.

²⁸⁶ LÔBO, Edilene. *Democracia, a esperança num mundo melhor*. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025, p. 64-70. Disponível em: <https://revista.tce.mg.gov.br/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Frevista.tce.mg.gov.br%3A443%2Fpagina%2Farticle%2Fdownload%2F314%2F2025-43-ES%2F580>. Acesso em 13 nov. 2025.

3.3 Deepfakes como instrumento de violência política de gênero: manipulação digital e seus efeitos sobre candidaturas femininas

A análise dos acórdãos coletados localizou 11 (onze) processos que discutem supostas *deepfakes* contra as candidatas mulheres nas eleições municipais de 2024, sendo que 7 (sete) acórdãos configuraram os conteúdos como *deepfakes*.²⁸⁷

Dos acordos que caracterizam a existência de *deepfake*, 4 (quatro) utilizaram a existência de manipulação digital do conteúdo como fundamento da decisão. Os conteúdos são distintos e incluem a montagem de vídeo de um senador apoiador da oposição com a candidata, como se ele a apoiasse;²⁸⁸ a montagem de vídeo da candidata como se ela criticasse o próprio trabalho e afirmasse ter medo da candidatura de outro candidato, supostamente com aprovação no município²⁸⁹, e dois processos tratam da mesma montagem de vídeo da candidata como se ela desprezasse o eleitorado e informasse que teria recebido dinheiro advindo da prefeitura na campanha.²⁹⁰

Além disso, um acórdão consignou a existência de provas nos autos como fundamento. No caso, o conteúdo se trata de um vídeo no qual atribui à candidata suposta tentativa de compra de votos em troca de esterco.²⁹¹ Outro conteúdo se trata de alteração de vídeo para ofender a imagem da pré-candidata como se ela criticasse a própria gestão

²⁸⁷ BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral Nº060067234, Acórdão, Relator(A) Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: Dje - Diário Da Justiça Eletrônico, 04/04/2025.

BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral Nº060041225, Acórdão, Relator(A) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: Psess - Publicado Em Sessão, 25/11/2024.

BRASIL. TRE-MA. Recurso Eleitoral Nº060002428, Acórdão, Relator(A) Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico, 24/10/2024.

BRASIL. TRE-MS. Recurso Eleitoral Nº060003587, Acórdão, Relator(A) Des. Fernando Nardon Nielsen, Publicação: Dje - Diário Da Justiça Eleitoral, 05/08/2025.

BRASIL. TRE-PE. Embargos de Declaração No(A) Rel Nº060035323, Acórdão, Relator(A) Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 29/01/2025.

Brasil. TRE-PE Embargos de Declaração No(A) Rel Nº060030564, Acórdão, Relator(A) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 23/01/2025.

BRASIL. TRE-PR. Recurso Eleitoral Na Representação Nº060028057, Acórdão, Relator(A) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: Dje - Dje, 24/04/2025.

²⁸⁸ BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral Nº060041225, Acórdão, Relator(A) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: Psess - Publicado Em Sessão, 25/11/2024.

²⁸⁹ BRASIL. TRE-PR. Recurso Eleitoral Na Representação Nº060028057, Acórdão, Relator(A) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: Dje - Dje, 24/04/2025.

²⁹⁰ BRASIL. TRE-PE. Embargos de Declaração No(A) Rel Nº060035323, Acórdão, Relator(A) Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 29/01/2025;

Brasil. TRE-PE Embargos de Declaração No(A) Rel Nº060030564, Acórdão, Relator(A) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 23/01/2025.

²⁹¹ BRASIL. TRE-MS. Recurso Eleitoral nº 060003587, Acórdão, Relator(a) Des. Fernando Nardon Nielsen, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 05/08/2025.

que fez no município, com pedido explícito de não voto.²⁹² Por fim, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 060067234, do TRE-BA, caracterizou o vídeo manipulado para parecer que a candidata havia recebido uma verba sem exercer o labor como *deepfake* sem fundamentar o motivo, pois apenas manteve a sentença, tendo se limitado a mencionar que é *deepfake* e que a multa deve ser aplicada quando houver desinformação com ofensa à honra de candidata.²⁹³

Apesar de os acórdãos terem fundamentações distintas, os conteúdos alteraram a imagem e a voz das candidatas para induzir o eleitor a acreditar que elas haviam feito ou dito algo que não fizeram. É exatamente esse o conceito de *deepfake* trazido por Timothy Persons,²⁹⁴ já mencionado anteriormente. Ou seja, houve manipulação digital para criar imagens, vídeos e áudios de alguém como se tivesse feito ou dito aquilo que jamais ocorreu. Os conteúdos configuram *deepfake* e têm em comum a ofensa à honra das candidatas de modo a desacreditá-las perante à sociedade, seja ao afirmar que ela despreza o eleitorado²⁹⁵ ou que não acredita na própria candidatura e teme candidato adversário.²⁹⁶

O conceito de violência política de gênero trazido por Krook e Sanín²⁹⁷ é de que se difere de uma violência na política ou de violência geral porque possui o objetivo de afastar a participação feminina e de comunicar à sociedade que mulheres não podem ocupar espaços políticos. Os conteúdos supramencionados dizem exatamente isso ao criar inverdades sobre as candidatas na tentativa de afetar a imagem delas e, consequentemente, influenciar no pleito eleitoral sem a eleição delas.

Krook e Sanín destacam que a violência política de gênero disseminada nas redes sociais tem ainda mais impacto, pois os cidadãos possuem acesso a elas e apesar de serem

²⁹² BRASIL. TRE-MA. Recurso Eleitoral nº060002428, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024.

²⁹³ Brasil. TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 060067234, Acórdão, Relator(a) Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 04/04/2025.

²⁹⁴ PERSONS, M. Timothy. *Science & Tech Spotlight: Deepfakes*(Report No. GAO-20-379SP). United States Government Accountability Office (GAO). Washington, D.C.: GAO, Feb. 20, 2020. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/gao-20-379sp.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2025.

²⁹⁵ BRASIL. TRE-PE. Embargos de Declaração No(A) Rel Nº060035323, Acórdão, Relator(A) Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 29/01/2025.

²⁹⁶ BRASIL. TRE-PR. Recurso Eleitoral Na Representação Nº060028057, Acórdão, Relator(A) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: Dje - Dje, 24/04/2025. Acesso em: 08 dez. 2025.

²⁹⁷ KROOK, Mona Lena; SANÍN Restrepo, Juliana. *Violence against women in politics: a defense of the concept. Política y Gobierno*, v. 23, n. 2, p. 459-490, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317436167_Violence_Against_Women_in_Politics_A_Defense_of_the_Concept. Acesso em: 08 dez. 2025.

redes sociais distintas, o objetivo sempre é impedir a participação feminina na política ao intimidar, deslegitimar ou excluir as mulheres enquanto agentes políticos.²⁹⁸

Ou seja, os conteúdos das *deepfakes* são exemplos do conceito de violência política de gênero criado por Krook e Sanín, na medida em que buscam deslegitimar as candidatas e obstaculizar a participação feminina na política por meio de vídeos falsos divulgados nas redes sociais.

As *deepfakes* de cunho sexual contra as candidatas relatadas nas notícias no segundo capítulo também se enquadram no conceito de violência política de gênero cunhado por Krook e Sanín, pois se tratam de conteúdos manipulados digitalmente e divulgado nas redes sociais com o objetivo de deslegitimar as mulheres como agentes políticos nas campanhas eleitorais.

A manipulação digital das imagens das candidatas com a criação de conteúdos com cunho sexual relatadas nas notícias escancara, mais uma vez, a sexualização da mulher na esfera política, ainda que o debate nada tenha a ver com sexo ou sexualidade, a exemplo dos adesivos misóginos de montagem da ex-presidenta Dilma Rousseff de pernas abertas colados nos veículos como suposta forma de protesto contra o preço do combustível, em 2015.²⁹⁹

A misoginia existe tanto no ambiente externo quanto no virtual, sendo que o ambiente virtual apenas intensifica o discurso de ódio contra as mulheres, pois se espalha mais facilmente. Nesse sentido, Mariana Valente destaca que mulheres pertencentes a grupos culturalmente menosprezados, principalmente mulheres negras, LGBTQ+ e indígenas, enfrentam mais manifestações de violência online, sendo certo que a história, a estrutura social e as respostas institucionais influenciam nisso, pois a colonização deixou como herança uma cultura violenta e uma alta disparidade de gênero. A pesquisa realizada por ela ainda mostra que as mulheres são mais propensas a sofrer violência em razão do gênero do que os homens.³⁰⁰

O Instituto Marielle Franco monitorou 77 casos de violência política de gênero e raça no ambiente virtual entre junho de 2021 e junho de 2025, tendo concluído que a

²⁹⁸ Ibidem.

²⁹⁹ GELEDÉS — Instituto da Mulher Negra. *Adesivos misóginos são a nova moda contra Dilma*. São Paulo, 2 jul. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/adesivos-misoginos-sao-a-nova-moda-contradilma/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

³⁰⁰ VALENTE, Mariana, **Online Gender-Based Violence in Brazil: New Data Insights** (June 23, 2023). Centre for International Governance Innovation, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=5346739> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5346739>. Acesso em: 08 dez. 2025.

“violência política digital contra mulheres negras é um regime, não uma exceção”.³⁰¹ Os ensinamentos de Kimberle Cranshaw sobre interseccionalidade voltam à tona ao analisarmos a violência praticada contra mulheres, pois as mulheres negras são mais afetadas na sociedade, com demonstram as autoras acima citadas.

Bell Hooks também discorreu sobre as violências praticadas contra as mulheres negras, destacando que o feminismo não surgiu da revolta das mulheres mais vitimizadas na sociedade, ou seja, das mulheres negras que eram escravizadas e oprimidas. Além disso, também afirma que o pensamento moderno de que todas as mulheres são oprimidas não procede, pois “ser oprimido significa a *ausência de escolhas*”, o que não é atribuído a todas as mulheres. Nesse sentido, defende que “exploração” e “discriminação” são termos mais certos para descrever a opressão sofrida pelas mulheres nos Estados Unidos.³⁰²

Angela Davis, ao analisar a mulher negra no contexto estadunidense, assim como fez Bell Hooks, aponta a invisibilidade da mulher negra na campanha pelo sufrágio feminino, pois foram excluídas,³⁰³ o que evidencia a exclusão da mulher negra na política desde o primórdio, quando se buscou o direito de votar e ser votada. No Brasil, o movimento sufragista também se esqueceu das mulheres negras,

Apesar de o contexto tratado por Bell Hooks e de Angela Davis ser o de outro país, as mulheres negras são oprimidas na sociedade brasileira, exemplo disso é a baixa participação feminina na política. Dos 11 processos analisados, cinco tiveram mulheres negras como vítima.³⁰⁴ Embora as mulheres brancas tenham sido mais ofendidas nas eleições municipais de 2024, deve-se considerar o contexto de participação política das mulheres negras. De quase 80 mil mulheres negras candidatas às Eleições de 2024,

³⁰¹ Regime de ameaça: violência política de gênero e raça no âmbito digital. Instituto Marielle Franco. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org>. Acesso em: 08 dez. 2025.

³⁰² HOOKS, bell. Teoria Feminista: da margem ao centro. Tradução: Reiner Patriota. São Paulo: Perspectiva. 2019. 254p.

³⁰³ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução Heci Regina Candiani, 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

³⁰⁴ BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 060067234, Acórdão, Relator(a) Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 04/04/2025;

BRASIL, TRE-MA. Embargos de Declaração no(a) REI nº 060056695, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Maia Rocha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/04/2025;

BRASIL, TRE-MS. Recurso Eleitoral nº 060003587, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO NARDON NIELSEN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 05/08/2025;

BRASIL. TRE-PE. Embargos de Declaração No(A) Rel nº 060035323, Acórdão, Relator(A) Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 29/01/2025;

BRASIL. TRE-PE Embargos de Declaração No(A) Rel nº 060030564, Acórdão, Relator(A) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 23/01/2025.

somente 10,9% foram eleitas,³⁰⁵ evidenciando os desafios enfrentados pelas mulheres negras nas Eleições, de modo que o fato de mais mulheres brancas terem sido vítimas de *deepfakes* não anula o contexto de maior opressão sofrido pelas mulheres não somente no contexto eleitoral, mas de violência online, como as autoras mencionadas neste capítulo afirmam.

Kimberle Crenshaw, ao abordar a interseccionalidade, nos ensina a analisar os contextos como se fossem ruas que se cruzam³⁰⁶, motivo pelo qual não se pode apenas mencionar o teor dos conteúdos de *deepfake* divulgado contra as candidatas nas Eleições Municipais de 2024, mas deve-se analisar a raça mais ofendida, em um cruzamento com gênero, a fim de garantir uma análise abrangente sobre os casos de *deepfake*, a violência política de gênero e a opressão sofrida pelas mulheres negras. Como mencionado por Bell Hooks, as mulheres não sofrem opressões da mesma forma³⁰⁷, o que ensejou a exposição da opressão sofrida pela mulher negra e o contexto de exclusão da sociedade que reflete na baixa participação feminina na política e, consequentemente, na análise dos casos de *deepfake* expostos nesta pesquisa.

CONCLUSÕES

A análise dos acórdãos demonstrou que, dos 101 casos analisados, apenas 33 configuraram os conteúdos como *deepfake*, sendo a existência de manipulação digital o principal argumento utilizado pelos magistrados.

O maior alvo da disseminação de *deepfakes* foi o homem branco, o que se justifica em razão da alta participação dos homens na política, visto que, nas eleições municipais de 2024, o TSE registrou 158.989 candidaturas femininas e 304.335 candidaturas masculinas,³⁰⁸ sendo certo que os homens estão mais vulneráveis a sofrer *deepfakes*

³⁰⁵ ALMA PRETA. *Somente 1 a cada 26 candidatas negras foi eleita em 2024*. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/politica/somente-1-a-cada-26-candidatas-negras-foi-eleita-em-2024/>. Acesso em: 08 dez. 2025.

³⁰⁶ CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8., p. 5. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

³⁰⁷ HOOKS, bell. Teoria Feminista: da margem ao centro. Tradução: Reiner Patriota. São Paulo: Perspectiva. 2019. 254p.

³⁰⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados estatísticos — Eleições 2024: 1º turno. [Brasília]: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/dados-estatisticos-eleicoes-2024-1deg-turno/@@display-file/file/TSE-dados-estatisticos-eleicoes-2024-1-turno.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

porque constituem a maior parte das candidaturas, enquanto as mulheres compõem a maior parte do eleitorado, mas ainda possuem baixa participação na política.

Embora as eleições municipais de 2024 tenham registrado um número superior de candidaturas negras do que candidaturas de pessoas brancas, as estatísticas evidenciam que 3.608 (três mil e seiscentas e oito) pessoas brancas foram eleitas para o cargo de prefeito/a, enquanto apenas 1.843 (mil e oitocentas e quarenta e três) pessoas negras foram eleitas.³⁰⁹ Isso evidencia a exclusão de mulheres e de pessoas negras na política, ainda que participem das campanhas eleitorais, pois possuem baixo índice de vitória.

A análise dos conteúdos de *deepfakes* disseminados contra as mulheres demonstrou ataques à honra e à capacidade intelectual das mulheres com objetivo de obstaculizar a vitória delas nas eleições.

Embora *deepfakes* possam afetar qualquer pessoa, mulheres sofrem consequências mais graves, pois as notícias coletadas apresentam *deepfakes* de cunho sexual, o que decorre do controle social e político historicamente realizado sobre os corpos e as imagens das mulheres, que performam de determinada maneira, como discorre Judith Butler,³¹⁰ sendo certo que a performance do gênero feminino é controlada pelas estruturas do machismo e do patriarcado.³¹¹ Portanto, quando usadas com essa finalidade, as *deepfakes* ultrapassam o campo da desinformação e entram no terreno da violência de gênero, afetando diretamente a participação igualitária das mulheres na vida pública.

Tem-se, portanto, que a manipulação dos sistemas de inteligência artificial para criar imagens, vídeos ou áudios de mulheres sobre situações que jamais ocorreram se encaixam no conceito de *deepfake* e é um tipo de violência política de gênero, visto que tem o condão de obstaculizar a participação feminina na política.

Os conteúdos se encaixam perfeitamente no conceito de violência política de gênero cunhado por Krook e Sanín, demonstrado no terceiro capítulo. Os vídeos e as

³⁰⁹ Foi feito um cruzamento de dados a partir da aplicação dos seguintes filtros: ano: 2024; região: todas; UF: todas; município: todas; tipo de eleição: eleição ordinária; turno: 1, eleição: eleições municipais de 2024; cargo: prefeito. Cruzamento 1: cor/raça; Cruzamento 2: gênero. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cruzamento de Perfil dos Candidatos. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-de-perfil-dos-candidatos?session=303992090426185>. Acesso em: 20 nov. 2025.

³¹⁰ BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo:”. Tradução: Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli, 1ª ed. São Paulo: Crocodilo, 2019., p. 35.**

³¹¹ BRASIL. Universidade Federal do Maranhão. A sexualidade feminina na manutenção do patriarcado e do capitalismo. TCC de Graduação em Psicologia do Campus do Bacanga. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, 2021. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/5351>. Acesso em: 23 nov. 2025.

imagens afetam a honra das candidatas com o objetivo de desacreditá-las perante a sociedade, a fim de comunicar que as mulheres não podem ocupar espaços políticos.

No Brasil, a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, tipificou a violência política de gênero, mas restringiu o crime à ofensa às candidatas, excluindo todos os atos praticados contra as mulheres que não concorrem ao pleito eleitoral. Essa limitação traz poucos efeitos para o combate à violência política de gênero.

Para assegurar a participação feminina, é preciso garantir que as mulheres acessem os espaços sem enfrentar um ambiente hostil e sem sofrer violência política de gênero. É necessário informar a população sobre os danos das *deepfakes*, a fim de combater a disseminação de conteúdos falsos criados por sistemas de inteligência artificial.

Bell Hooks menciona a educação feminista para uma consciência crítica,³¹² o que deve ser aplicado na sociedade para que os corpos das mulheres deixem de ser objeto de controle político-social, assim como para que sejam pensadas medidas que efetivem a participação política das mulheres, inclusive com o objetivo de diminuir as violências e a opressão sofrida pelas mulheres negras.

É evidente, portanto, que a violência política de gênero está relacionada à violência simbólica cometida contra as mulheres por motivo de gênero, o que exige um combate centrado na mitigação do sexismo, principalmente porque a implementação da cota de gênero nas eleições não resultou na efetiva participação feminina, como afirma Raquel Cavalcanti.³¹³ Quando há a participação, as candidatas enfrentam *deepfakes* com conteúdo sexual com o objetivo de desmoralizá-las, evidenciando a necessidade de adotar a educação feminista proposta por Bell Hooks.³¹⁴

A sub-representação feminina na política ainda é “um fenômeno estrutural nocivo à democracia”, de acordo com Raquel Cavalcanti,³¹⁵ sendo necessário aumentar a

³¹² HOOKS, Bell. Teoria Feminista: da margem ao centro. Tradução: Reiner Patriota. São Paulo: Perspectiva. 2019. 254p.

³¹³ ³¹³ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; FERREIRA, Desirée Cavalcante; ALMEIDA, Jéssica Teles. *Mulher gosta de política? Danos da violência política ao longo de anos*. Migalhas de Peso. 29 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355691/mulher-gosta-de-politica-danos-da-violencia-politica-ao-longo-de-anos>. Acesso em 7 dez. 2025.

³¹⁴ HOOKS, bell. Teoria Feminista: da margem ao centro. Tradução: Reiner Patriota. São Paulo: Perspectiva. 2019. 254p.

³¹⁵ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; FERREIRA, Desirée Cavalcante; ALMEIDA, Jéssica Teles. *Mulher gosta de política? Danos da violência política ao longo de anos*. Migalhas de Peso. 29 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355691/mulher-gosta-de-politica-danos-da-violencia-politica-ao-longo-de-anos>. Acesso em 7 dez. 2025.

participação feminina na política com menor prática de violência política de gênero para fazer a democracia valer.³¹⁶

Wagner Luiz Zaclikevis e Ana Claudia Santano apontaram a sub-representação das mulheres nos partidos políticos, com baixa ocupação das mulheres nos cargos de presidência, secretarias e tesouraria,³¹⁷ o que também reflete na participação feminina na política, visto que não ocupam cargos de liderança.

Assim, diante do quadro de baixa representatividade feminina na política e da existência da disseminação de *deepfakes* que representam violência política de gênero nas eleições municipais, sugere-se a adoção das seguintes medidas a fim de garantir não apenas a participação feminina na política, mas um espaço seguro para que as mulheres possam disputar o pleito eleitoral e serem efetivamente eleitas:

- a) Adoção de cota de gênero na liderança dos partidos políticos para que a metade dos cargos de presidência, secretarias e tesouraria seja ocupada por mulheres, observada a distribuição igualitária entre mulheres negras e brancas;
- b) Adoção de educação política e de educação de gênero nas escolas a fim de concretizar uma educação feminista que respeite as mulheres, mitigando o sexismo e a misoginia, a fim de educar os cidadãos sobre não ferir a honra das mulheres;
- c) Adoção de percentual mínimo de reserva de vagas de mulheres negras e brancas nas câmaras legislativas;
- d) Ampliação da cota de gênero das eleições para 50% das candidaturas, bem como do FEFC, com a observância da divisão igualitária entre mulheres negras e brancas;
- e) Fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à implementação das cotas nos partidos e nas eleições, bem como da distribuição proporcional do FEFC, com a cassação das chapas e punição dos partidos que descumprirem;
- f) Adoção de um canal de plantão, durante as eleições, dedicado exclusivamente para a fiscalização de *deepfakes* nas eleições, sendo determinada a retirada do conteúdo imediatamente;

³¹⁶ Sparemberger, R. F. L., Simões Azzolin, D., Costa, R. I. da, & Lopes, K. D. (2025). Participação feminina na política e violência política de gênero: a democracia brasileira em gangorra. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 130. <https://doi.org/10.9732/2025.V130.1132>. Acesso em 7 dez. 2025.

³¹⁷ ZACLIKEVIS, Wagner Luiz; SANTANO, Ana Claudia. Os desafios da representatividade de mulheres no intramuros partidário: The challenges of women's representativity on the walls within the political party. *Revista Instituto Política por. de. para Mulheres*, v. 1, n. 1, p. 33-56, 2020, p. 49-50.

- g) Ampliação do Fundo de Mulheres de 5% para 20% a fim de que os partidos apliquem medidas para a promoção da participação das mulheres na política, com severa fiscalização e punição;
- h) Adoção de um manual de bom uso das redes sociais a ser amplamente divulgado pelo Governo Federal, como os alertas da Defesa Civil enviados por SMS, e pelo TSE aos e-mails cadastrados na Justiça Eleitoral;
- i) Responsabilização dos provedores de internet na divulgação de *deepfakes* com cunho sexual quando não identificarem a nudez no conteúdo e permitirem o compartilhamento online.

As medidas supracitadas visam colaborar para a erradicação da violência política de gênero que impede a participação feminina na política, bem como efetivar a permanência das mulheres na vida política, garantindo um espaço seguro para fazer política e, consequentemente, aumentar a democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCESS NOW. *TRF LAC Reporte Regional IA JUN 2024*. 2024, pag. 56. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2024/07/TRF-LAC-Reporte-Regional-IA-JUN-2024-V3.pdf>.
- ALMA PRETA. *Somente 1 a cada 26 candidatas negras foi eleita em 2024*. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/politica/somente-1-a-cada-26-candidatas-negras-foi-eleita-em-2024/>
- ANDRADE, Bruno Ricardo Bianchi de. **Discurso de ódio e eleições: reflexões sobre o impacto das novas tecnologias da informação e comunicação no processo eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5796/2018_andrade_discurso_odio_eleicoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
- AUSTRALIA. Australian Parliamentary Library. *Bills Digest 24/08/2023*. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/bd/bd2324a/24bd081.
- AUSTRALIA. *Criminal Code Amendment (Deepfake Sexual Material) Bill 2024*. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/Bills_Search_Results/Result?bId=r7205
- AUSTRALIAN GOVERNMENT. *Customs Amendment (Tobacco) Bill 2021*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/C2021A00076/latest/text>.
- ÁVILA, Manuela D' (org). *Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil*. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2021.
- AZAR, Indiana Rocio; MOTTA, Luiza Tavares da. **Violência de gênero e lawfare: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner**. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 213-230, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.117. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/117/107>. Acesso em: 02 nov. 2025.
- BBC NEWS BRASIL. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades**. BBC News Brasil, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>.

BBC NEWS BRASIL. *Mentiras sobre Marielle Franco continuam a se espalhar três anos após sua execução*. BBC News Brasil, [s.l.], 13 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56367394>>.

BBC NEWS. *Woman's deepfake betrayal by close friend: 'Every moment turned into porn'*. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cm21j341m31o>.

BENEVIDES, Silvio César; PASSOS, Ana Quele da Silva; SILVA, Maurício Ferreira da. **Impeachment ou golpe? Análise do processo de destituição de Dilma Rousseff e dos desdobramentos para a democracia brasileira**. In: **Congreso Latino-Americano de Ciência Política**, 9., 2017, Montevideu. Montevideu: Alacip, 2017. Disponível em: <<http://www.congresoalacip2017.org>>. In: AZAR, Indiana Rocío; MOTTA, Luiza Tavares da. **Violência de gênero e lawfare: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner**. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 213-230, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.117. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/117/107>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*, p. 22-24, 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL, TRE-BA. Mandado de Segurança Cível 060077834/BA, Relator(a) Des. Maízia Seal Carvalho, Acórdão de 24/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1425, data 24/09/2024.

BRASIL, TRE-MA. Embargos de Declaração no(a) REI nº 060056695, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Maia Rocha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/04/2025;

BRASIL, TRE-MA. Embargos de Declaração no(a) REI nº060056695, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Maia Rocha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/04/2025.

BRASIL, TRE-MG. Recurso Eleitoral nº 060055230, Acórdão, Relator(a) Des. Flavia Birchall De Moura, Publicação: DJE - DJE, 03/12/2024.

BRASIL, TRE-MS. Recurso Eleitoral nº 060003587, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO NARDON NIELSEN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 05/08/2025;

BRASIL, TRE-MS. RECURSO ELEITORAL nº060003587, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO NARDON NIELSEN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 05/08/2025.

BRASIL, TRE-MT. RECURSO ELEITORAL nº60063198, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Otavio Pereira Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 14/11/2024.

BRASIL, TRE-MT. Recurso em Representação nº60066992, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Otavio Pereira Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/10/2024.

BRASIL, TRE-PA. Recurso Eleitoral nº060006223, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Lima Guedes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024.

BRASIL, TRE-PA. Recurso Eleitoral nº060044321, Acórdão, Relator(a) Des. Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 17/12/2024.

BRASIL, TRE-PB. RECURSO ELEITORAL nº060029547, Acórdão, Relator(a) Des. SIVANILDO TORRES FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2025.

BRASIL, TRE-PR. Recurso Eleitoral na Representação nº060028057, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 24/04/2025.

BRASIL, TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060031791, Acórdão, Relator(a) Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/10/2025.

BRASIL, TRE-SP. Recurso Eleitoral nº 060007350, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/11/2024.

BRASIL, TRE-SP. Recurso Eleitoral nº 060033277, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Cury, Publicação: DJE - DJE, 24/10/2025.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm.

BRASIL. TRE-MA. Recurso Eleitoral nº 060003474, Acórdão, Relator(a) Des. Angelo Antonio Alencar Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/02/2025.

BRASIL. TRE-PE Embargos de Declaração No(A) Rel Nº060030564, Acórdão, Relator(A) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 23/01/2025.

BRASIL. TRE-PE. Recurso Eleitoral em Representação nº060003309, Acórdão, Relator(a) Des. Fernando Braga Damasceno, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 25/06/2025.

BRASIL. TRE-PR. Representação nº060029219, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/11/2024.

BRASIL. TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 060005961, Acórdão, Relator(a) Des. Otávio José Minatto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/08/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Mandado De Segurança Cível 060077834/BA, Relator(a) Des. Maízia Seal Carvalho, Acórdão de 24/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1425, data 24/09/2024

BRASIL. *Ameaças a Duda Salabert e Manuela D'Ávila demonstram aumento da violência de gênero na política*. Brasil de Fato, 06 ago. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/06/ameacas-a-duda-salabert-e-manuela-d-avila-demonstram-aumento-da-violencia-de-genero-na-politica/>

BRASIL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Violência política de gênero: 60,4% das prefeitas e vices afirmam já ter sofrido algum tipo durante a campanha ou mandato**. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/violencia-politica-de-genero-60-4-das-prefeitas-e-vices-afirmam-ja-ter-sofrido-algum-tipo-durante-a-campanha-ou-mandato>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação CNJ nº 128/2023, que recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Diagnostico e propostas para o enfrentamento à violência política de gênero contra as mulheres no Brasil**. Relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho interministerial de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres, instituído pelo Decreto nº 11.485, de 06 de abril de 2023. Brasília, agosto de 2024.

BRASIL. Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 18 mai. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm.

BRASIL. Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995; 9.504, de 30 de setembro de 1997; e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União: 30 set. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm.

BRASIL. Lei n.º 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e altera dispositivos do Código Eleitoral, da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições, dispondo sobre crimes de divulgação de fatos ou vídeos com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral e sobre participação de mulheres em debates eleitorais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm

BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

BRASIL. Ministério Público Federal. *Protocolo de atuação no enfrentamento dos crimes de violência política de gênero pelo Sistema de Segurança Pública*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2024/ProtocoloatuaoacrimessVPGSistemaSeguranalogopreta.pdf>

BRASIL. *Nikolas Ferreira comete novo ato de transfobia contra Erika Hilton após deputada ofender outra parlamentar*. G1 – Política, 06 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/06/nikolas-ferreira-comete-novo-ato-de-transfobia-contr-erika-hilton-apos-deputada-ofender-outra-parlamentar.ghtml>

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>.

Brasil. *Projeto de Lei n.º 946/2025*. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625>

BRASIL. RE-GO. Recurso Eleitoral nº 060025006, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Cury, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2024.

BRASIL. Recurso Eleitoral nº 060001147, Acórdão, Relator(a) Des. Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/08/2024.

BRASIL. Recurso Eleitoral nº 060006223, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Lima Guedes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024.

BRASIL. Recurso Eleitoral nº 060007350, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/11/2024.

BRASIL. Recurso Eleitoral nº 060007571, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2024.

BRASIL. Recurso Eleitoral nº 060017366, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Publicação: DJE - DJE, 01/11/2024.

BRASIL. Recurso Eleitoral nº 060022708, Acórdão, Relator(a) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 09/12/2024.

BRASIL. Recurso Eleitoral nº 060025006, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Cury, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2024.

BRASIL. Recurso Eleitoral nº 060067523, Acórdão, Relator(a) Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres*. Brasília, 15 mar. 2018, 21h10. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.338 Distrito Federal. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358673465&ext=.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.617/DF. Data de Publicação DJE 03/10/2018 - ATA Nº 145/2018. DJE nº 211, divulgado em 02/10/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>.

BRASIL. TRE BA. Recurso Eleitoral nº060060709, Acórdão, Relator(a) Des. Mauricio Kertzman Szporer, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/11/2024.

BRASIL. TRE MS. Recurso Eleitoral nº060003672, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 22/08/2025.

BRASIL. TRE RJ. Recurso Eleitoral nº060042848, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, 07/11/2024.

BRASIL. TRE SP. RECURSO ELEITORAL nº060009018, Acórdão, Relator(a) Des. Cotrim Guimarães, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2024

BRASIL. TRE SP. RECURSO ELEITORAL nº060033277, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Cury, Publicação: DJE - DJE, 24/10/2025.

BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 060022708, Acórdão, Relator Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 09/12/2024.

BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 060067234, Acórdão, Relator(a) Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 04/04/2025.

BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 060049549/BA, Relator(a) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Acórdão de 23/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 2102, data 23/10/2024

BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 060067234, Acórdão, Relator(a) Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 04/04/2025;

BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral nº060041225, Acórdão, Relator(a) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/11/2024.

BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral Nº060041225, Acórdão, Relator(A) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: Psess - Publicado Em Sessão, 25/11/2024.

BRASIL. TRE-BA. Recurso Eleitoral Nº060067234, Acórdão, Relator(A) Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: Dje - Diário Da Justiça Eletrônico, 04/04/2025.

BRASIL. TRE-CE. Recurso Eleitoral nº 060041071, Acórdão, Relator(a) Des. Gledison Marques Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/11/2024.

BRASIL. TRE-GO. Recurso Eleitoral nº 060058321, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, 19/12/2024.

BRASIL. TRE-GO. Recurso Eleitoral nº060029330, Acórdão, Relator(a) Des. José Mendonça Carvalho Neto, Publicação: DJE - DJE, 02/04/2025.

BRASIL. TRE-MA. Recurso Eleitoral nº060002428, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024.

BRASIL. TRE-MA. Recurso Eleitoral nº 060001569, Acórdão, Relator(a) Des. José Valterson De Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/08/2024.

BRASIL. TRE-MA. Recurso Eleitoral nº 060004449, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/01/2025.

BRASIL. TRE-MA. Recurso Eleitoral Nº060002428, Acórdão, Relator(A) Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico, 24/10/2024.

BRASIL. TRE-MG. Recurso Eleitoral nº 060028159, Acórdão, Relator(a) Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/10/2024.

BRASIL. TRE-MS. Recurso Eleitoral nº 060003587, Acórdão, Relator(a) Des. Fernando Nardon Nielsen, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 05/08/2025.

BRASIL. TRE-MS. Recurso Eleitoral Nº060003587, Acórdão, Relator(A) Des. Fernando Nardon Nielsen, Publicação: Dje - Diário Da Justiça Eleitoral, 05/08/2025.

BRASIL. TRE-MT. Recurso em Representação nº60036028, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Otavio Pereira Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 06/03/2025.

BRASIL. TRE-PB. Recurso Eleitoral nº 060030176, Acórdão, Relator(a) Des. SIVANILDO TORRES FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2025.

BRASIL. TRE-PE Embargos de Declaração No(A) Rel n °060030564, Acórdão, Relator(A) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 23/01/2025.

Brasil. TRE-PE Embargos de Declaração No(A) Rel Nº060030564, Acórdão, Relator(A) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 23/01/2025.

BRASIL. TRE-PE. Embargos de Declaração No(A) Rel n °060035323, Acórdão, Relator(A) Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 29/01/2025;

BRASIL. TRE-PE. Embargos de Declaração No(A) Rel Nº060035323, Acórdão, Relator(A) Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 29/01/2025.

BRASIL. TRE-PE. Embargos de Declaração No(A) Rel Nº060035323, Acórdão, Relator(A) Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 29/01/2025.

BRASIL. TRE-PE. Embargos de Declaração No(A) Rel Nº060035323, Acórdão, Relator(A) Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Publicação: Dje - Diário De Justiça Eletrônico Do Tre-Pe, 29/01/2025;

BRASIL. TRE-PR. Recurso Eleitoral na Representação nº060028057, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 24/04/2025.

BRASIL. TRE-PR. Recurso Eleitoral Na Representação Nº060028057, Acórdão, Relator(A) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: Dje - Dje, 24/04/2025.

BRASIL. TRE-PR. Recurso Eleitoral Na Representação Nº060028057, Acórdão, Relator(A) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: Dje - Dje, 24/04/2025.

BRASIL. TRE-PR. Recurso Eleitoral Na Representação Nº060028057, Acórdão, Relator(A) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: Dje - Dje, 24/04/2025.

BRASIL. TRE-PR. Representação nº060024058, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/09/2024.

BRASIL. TRE-SE. RECURSO ELEITORAL nº060047289, Acórdão, Relator(a) Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/01/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso Eleitoral 060049549/BA, Relator(a) Des. Pedro Rogério Castro Godinho, Acórdão de 23/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 2102, data 23/10/2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 – Brasília – DF*. Acórdão, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 25 ago. 2020. Disponível em:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/1/16/43/6/52de58d73c9c77d3782f0c8c0d7c68acc9d5d4e6968ea39d2e7cc9622213c19f>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cruzamento de Perfil dos Candidatos. Disponível em:

<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-de-perfil-dos-candidatos?session=303992090426185>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Dados estatísticos — Eleições 2024: 1º turno**. [Brasília]: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/dados-estatisticos-eleicoes-2024-1deg-turno/@@display-file/file/TSE-dados-estatisticos-eleicoes-2024-1-turno.pdf>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados estatísticos — Eleições 2024: 1º turno. [Brasília]: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/dados-estatisticos-eleicoes-2024-1deg-turno/@@display-file/file/TSE-dados-estatisticos-eleicoes-2024-1-turno.pdf>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **DivulgaCandContas: sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais**. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2024 [recurso eletrônico]: **relatório de avaliação / Tribunal Superior Eleitoral**. – Dados eletrônicos (59 páginas). – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Escola Judiciária Eleitoral. **Justiça Eleitoral: composição, competências e funções**. Revista Eletrônica da EJE, n. 1, ano 4, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019: Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024: altera a Resolução nº 23.610/2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>.

BRASIL. Universidade Federal do Maranhão. A sexualidade feminina na manutenção do patriarcado e do capitalismo. TCC de Graduação em Psicologia do Campus do Bacanga. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, 2021. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/5351>

BRASIL. TRE-SE, Recurso Eleitoral nº060029034, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/01/2025.

BURBULHAN, Talita. **Confira oito fakes sobre urnas eletrônicas para não se deixar enganar nas eleições**. Estadão Verifica, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/fakes-urnas-eletronicas/>.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo:”**. Tradução: Veronica Daminelli.e Daniel Yago Françoli, 1ª ed. São Paulo: Crocodilo, 2019., p. 35.

CALIFORNIA LEGISLATURE. *Assembly Bill 602*. 2019. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB602.

CALIFÓRNIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 2355, de 17 de setembro de 2024. *Political Reform Act of 1974: political advertisements: artificial intelligence*. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202320240AB2355.

CALIFÓRNIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 2885, de 28 de setembro de 2024. *Artificial Intelligence*. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202320240AB2885.

CALIFORNIA. *Assembly Bill 602, AB-602 Depiction of individual using digital or electronic technology: sexually explicit material: cause of action*. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billVersionsCompareClient.xhtml?bill_id=201920200AB602#:~:text=This%20bill%20would%20provide%20that,or%20disclosure%20or%20\(2\)%20who](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billVersionsCompareClient.xhtml?bill_id=201920200AB602#:~:text=This%20bill%20would%20provide%20that,or%20disclosure%20or%20(2)%20who).

CALIFÓRNIA. *Assembly Bill nº 2655, de 17 de setembro de 2024. Defending Democracy from Deepfake Deception Act of 2024*. Código de Processo Civil, Seção 35; Código Eleitoral, Capítulo 7 (iniciando com a Seção 20510) da Divisão 20. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202320240AB2655.

CARTA CAPITAL. *Candidata à reeleição em Bauru (SP) é vítima de deepfake em campanha*. São Paulo, 20/09/2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/candidata-a-reeleicao-em-bauru-sp-e-vitima-de-deepfake-em-campanha/>

CARVALHO, Celina. *Um panorama da regulação da IA no Brasil e no mundo*. Jota, 30/05/2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reg/um-panorama-da-regulacao-da-ia-no-brasil-e-no-mundo>

CHATES, Tatiane de Jesus. *Algumas Versões do Impeachment*. In: *Anais Eletrônicos Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress: Transformações, Conexões, Deslocamentos*. Florianópolis, 2017. Disponível em:

CHINA CYBERSPACE ADMINISTRATION. *China's AI Development Plan*. 2023. Disponível em: https://www.cac.gov.cn/2023-07/13/c_1690898327029107.htm.

CHINA LAW TRANSLATE. *Interim Provisions on the Management of Generative Artificial Intelligence Services*. 2023. Disponível em: <https://www.chinalawtranslate.com/en/generative-ai-interim/>.

CHINA. *Cyberspace Administration of China. Regulations on the Management of Deep Synthesis of Internet Information Services*. Disponível em: https://www.cac.gov.cn/2023-07/13/c_1690898327029107.htm.

CNN Brasil. *Candidatos negros superam os brancos em eleição pela segunda vez seguida*. 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/candidatos-negros-superam-os-brancos-em-eleicao-pela-segunda-vez-seguida/>

CNN Brasil. *Fachin defende indicação de mulher negra ao STF*. Brasília, 16 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/fachin-defende-indicacao-de-mulher-negra-ao-stf/>

CONGRESSO EM FOCO. *Candidata à prefeitura de Guarujá (SP) sofre tentativa de homicídio*. 23 set. 2024. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/6647/candidata-a-prefeitura-de-guaruja-sp-sofre-tentativa-de-homicidio>.

CONGRESSO EM FOCO. *Fake news: 5 mentiras que espalharam sobre Marielle*. [S.l.], 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/28262/cinco-mentiras-que-espalharam-sobre-marielle-equipe-da-ex-vereadora-lanca-site-contra-fake-news>.

CONJur. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e as tentativas de enfraquecimento da democracia**, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-07/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-e-as-tentativas-de-enfraquecimento-da-democracia/>

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sumário Executivo, p.1. Justiça em números 2025, Conselho Nacional de Justiça: Brasília. CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>>.

CONSUMIDOR MODERNO. *IA nos EUA: Proprietários de inteligência artificial querem "direitos sobre suas criações"*. 2025. Disponível em: <https://consumidormoderno.com.br/ia-eua-proprietarios/>.

CORNELL LAW SCHOOL. *47 U.S. Code § 230 - Protection for private blocking and screening of offensive material*. 2021. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>.

COSTA, A. E. A. C. TRANSFOBIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 18, n. 11, p. e10362, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n11-004. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/10362>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8., p. 5. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=ucflf>

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8., p. 5. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=ucflf>.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8., p. 5. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=ucflf>.

DA SILVEIRA, Marilda. **Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 75, p. 323-348, jul./dez. 2019. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2041/1906. Acesso em: 02 nov. 2025.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução Heci Regina Candiani, 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE ARAÚJO SILVA RESENDE, Joelma; TORRES DE ALENCAR COSTA, Margareth. **Sempre foi sobre nós: violência política de gênero no Brasil**. *Revista Odisseia*, [S. l.], v. 8, n. Especial, p. 213–229, 2023. DOI: 10.21680/1983-2435.2023v8nEspecialID32199. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/odisseia/article/view/32199>. Acesso em: 9 nov. 2025.

De Oliveira Rocha, L.; Guimarães, J.; De Oliveira Rodrigues, P.; Arrais Limongi Miguel, V. Violência Política Contra as Mulheres: Os Movimentos Sociais nas Dinâmicas de Elaboração dos Projetos de Lei. *Revista Feminismos*, [S. l.], v. 11, n. 2, 2023. DOI: 10.9771/revista.v11i2.51282. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/51282>. Acesso em: 12 dez. 2025.

DE RUITER, Adrienne. *The distinct wrong of deepfakes*. *Philosophy & Technology*, v. 34, p. 1311–1332, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1007/s13347-021-00459-2>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-021-00459-2>

DEPARTMENT OF JUSTICE. *Department of Justice's Review of Section 230 of the Communications Decency Act of 1996*. 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/ag/departament-justice-s-review-section-230-communications-decency-act-1996>.

DIGITAL POLICY ALERT. *Introduced Bill 2505-D-2023: Establishing a Legal Framework for the Regulation of the Development and Use of AI, Including Registration of AI Systems Requirement*.

2023. Disponível em: <https://digitalpolicyalert.org/event/13550-introduced-bill-2505-d-2023-establishing-a-legal-framework-for-the-regulation-of-the-development-and-use-of-ai-including-registration-of-ai-systems-requirement>.

EITREN, William. **Deep fakes in the AI act**. Schjødt, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://schjodt.com/news/deep-fakes-in-the-ai-act>. Acesso em: 1 fev. 2025.

Entidades pressionam Lula por nomeação de mulher negra ao STF. Brasil de Fato, 10 out. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/10/10/entidades-pressionam-lula-por-nomeacao-de-mulher-negra-ao-stf/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

Estrutura da Justiça Brasileira (dez/2024). Ramos da Justiça: Justiça Estadual (27 TJs); Justiça Federal (6 TRFs); Justiça do Trabalho (24 TRTs); Justiça Eleitoral (24 TREs); Justiça Militar da União (STM) e Justiça Militar Estadual (3 TJMs). Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça (STJ); Tribunal Superior do Trabalho (TST); Tribunal Superior Eleitoral (TSE); Superior Tribunal Militar (STM). Número de Juizes (as): 18.748.

FEDERAL REGISTER. Executive Order 14179, de 23 de janeiro de 2025. **Removing Barriers to American Leadership in Artificial Intelligence**. 2025. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2025/01/31/2025-02172/removing-barriers-to-american-leadership-in-artificial-intelligence>.

FEDERAL REGISTER. **Executive Order 14179: Removing Barriers to American Leadership in Artificial Intelligence**. 2025. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2025/01/31/2025-02172/removing-barriers-to-american-leadership-in-artificial-intelligence>.

FERREIRA, Desirré Cavalcanti; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos Machado; COSTA, Tailane Cristina. **O tempo da política e a violência político-eleitoral de gênero**. MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363101/o-tempo-da-politica-e-a-violencia-politico-eleitoral-de-genero>

Franco, Marielle. Mulher, negra, favelada e parlamentar: resistência é pleonasmo. In: RUBIM, Linda Silva Oliveira; ARGÔLO, Fernanda. *O Golpe na Perspectiva de Gênero*. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25458>

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica. JOTA, Coluna Constituição, Empresa e Mercado, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica>.

FRAZÃO, Ana. **Discriminação algorítmica**. JOTA, Coluna Constituição, Empresa e Mercado, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica>.

G1. Crimes de ódio na internet crescem até 650% em ano eleitoral. G1 Tecnologia, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/29/crimes-de-odio-na-internet-crescem-ate-650percent-em-ano-eleitoral.ghtml>.

G1. Homem branco e casado: conheça o perfil dos eleitos nas eleições 2024. G1 — Eleições em Números, 30 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2024/eleicao-em-numeros/noticia/2024/10/30/homem-branco-e-casado-conheca-o-perfil-dos-eleitos-nas-eleicoes-2024.ghtml>

GAZETA DO POVO. **Tabata Amaral aciona a Justiça após ser alvo de deepfake de cunho sexual**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2024/sao-paulo-sp/tabata-amaral-aciona-justica-apos-ser-alvo-de-deepfake-de-cunho-sexual/>

GELEDÉS — Instituto da Mulher Negra. *Adesivos misóginos são a nova moda contra Dilma*. São Paulo, 2 jul. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/adesivos-misoginos-sao-a-nova-moda-contradilma/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. **Caso Marielle**. *Memória Globo*, [s.d.]. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-marielle/>.

GLOBO. Vereadora do PSOL, Marielle Franco é morta a tiros no centro do Rio. G1, Rio de Janeiro, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Notas sobre os crimes de violência política. **Blog A Cachaça Eleitoral**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/NOTASSOBREOSCRIMESDEVIOLENCIAPOLITICAACachaeleitoral.pdf>

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Notas sobre os crimes de violência política. **Blog A Cachaça Eleitoral**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/NOTASSOBREOSCRIMESDEVIOLENCIAPOLITICAACachaeleitoral.pdf>.

Guajajara, Sonia. 12. Mulheres-Água, Mulheres-Terra, Mulheres-Semente: Resistência Viva! In ÁVILA, Manuela D' (org). Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil. Porto Alegre: Instituto E se fosse você, 2021.

HASSELMANN, Fernando. *Liberdade de expressão: os limites segundo a posição do STF*. Consultor Jurídico, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/hasselman-liberdade-expressao-limites-posicao-stf/>

HOOKS, bell. Teoria Feminista: da margem ao centro. Tradução: Reiner Patriota. São Paulo: Perspectiva. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Quantidade de homens e mulheres. IBGE Educa – Jovens. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>.

INTER-PARLIAMENTARY UNION; UN Women. *Women in politics : mapa 2025*. Tradução para o português. Paris: IPU / UN Women, mar. 2025. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2025/04/IPU_WomenInPolitics_2025_PT-1.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

InternetLab. *Transfobia e violência sequestram debate sobre candidatas trans e travestis nas redes sociais*. 20 out. 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/transfobia-e-violencia-sequestram-debate-sobre-candidatas-trans-e-travestis-nas-redes-sociais/>

JORNAL NEXO. “Mulheres são só 1,7 % dos ministros da história do Supremo”. Publicado em 16 out. 2025. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2025/10/16/stf-supremo-mulher-ministra-historico/>

JUNQUEIRA, Helena. Extremismo digital: como os algoritmos alimentam a polarização política. In: CALLIARI, Marcos (Org.). **Flair Brasil 2024: nostalgia ou perspectivas**. São Paulo: Ipsos, 2023. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-10/Ipsos-Flair-Brasil-2024-Extremismo-Digital_0.pdf

KROOK, Mona Lena; SANÍN, Restrepo Juliana. *Violence against women in politics: a defense of the concept*. *Política y Gobierno*, v. 23, n. 2, p. 459–490, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317436167_Violence_Against_Women_in_Politics_A_Defense_of_the_Concept

Kulaitis, Leticia Figueira Moutinho. “Os Homens Estruturam um Mundo Deles e para Eles”: A Violência Política de Gênero como Estratégia Ortodoxa de Reprodução do Campo Político. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 1–20, 2024. DOI: 10.5433/2176-6665.2024v29n1e49152. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/49152>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ŁABUZ, Mateusz; NEHRING, Christopher. **On the way to deep fake democracy? Deep fakes in election campaigns in 2023**. *European Political Science*, v. 23, p. 454–473, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/s41304-024-00482-9>.

LAGE, Fernanda; REALE, Ingrid Neves. **O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder.** Revista Estudos eleitorais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Documentação e Informação, 2023, v. 17. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>.

LÔBO, Edilene. **Democracia, a esperança num mundo melhor.** Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025, p. 64-70. Disponível em: <<https://revista.tce.mg.gov.br/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Frevista.tce.mg.gov.br%3A443%2Fpagina%2Farticle%2Fdownload%2F314%2F2025-43-ES%2F580>>.

LÔBO, Edilene; MENDIETA, David; AGUIAR, Daiane Moura de. *Gender political violence and the unfulfilled promise of substantial democracy: a look at Brazil and Colombia.* Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S.l.], v. 21, n. 3, p. 185–208, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i3.1826. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1826>. Acesso em: 20 nov. 2025.

LÔBO, Edilene; MENDIETA, David; AGUIAR, Daiane Moura de. **Gender political violence and the unfulfilled promise of substantial democracy: a look at Brazil and Colombia.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 3, p. 185–208, dez. 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i3.1826. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1826/568>.

Lôbo, Edilene; MESSIAS, Jorge. **Extremismo, inteligência artificial e democracia em perigo.** Jota, publicado em 08 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/extremismo-inteligencia-artificial-e-democracia-em-perigo-08012024>>.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de; ALVES, Regiana Pedrosa. *A destinação do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” e do “Fundo Partidário” às candidatas eleitas ao cargo de Deputada Estadual do Ceará, nas eleições de 2018: análise da ADI nº 5617 (STF) e da Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 (TSE), p. 186.* Revista Populus, Salvador, n. 6, jun. 2019. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13645/mod_label/intro/art%2010%20Raquel%20Cavalcanti%20Ramos%20Machado%2C%20et%20all%20revista%20populus%20vol%206%20jun%202019.pdf

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; FERREIRA, Desirée Cavalcante. **Inteligência artificial, política, eleições e democracia.** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395372/inteligencia-artificial-politica-eleicoes-e-democracia>

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; FERREIRA, Desirée Cavalcante; ALMEIDA, Jéssica Teles. **Mulher gosta de política? Danos da violência política ao longo de anos.** Migalhas de Peso. 29 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355691/mulher-gosta-de-politica-danos-da-violencia-politica-ao-longo-de-anos>

Marilda da Silveira. **Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 75, p. 323-348, jul./dez. 2019. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2041/1906. Acesso em: 02 nov. 2025.

Mendes de Melo, Daniele. **Impacto da Resolução CNJ 492 e desafios da capacitação de gênero em perspectiva interseccional na Região Sudeste.** Revista CNJ, Brasília, v. 9, n. 1, p. 107–124, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i1.775. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/775>.

MIGALHAS. **Desafios e benefícios da criação de legislação para regulamentar a IA.** 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/409772/desafios-e-beneficios-da-criacao-de-legislacao-para-regulamentar-a-ia>.

MINAS GERAIS (Estado). Ministério Público. Ouvidoria-Geral. *Cartilha violência de gênero.* Belo Horizonte: MPMG, [202?]. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/ouvidoria/CARTILHA_VIOLENCIA_GENERO.pdf

Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA). *Especialistas afirmam que não há democracia sem mulheres negras em espaços de poder.* Salvador, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/63732>

MULHOLLAND, Caitlin; DE OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. **Uma Nova Cara Para a Política? Considerações sobre Deepfakes e Democracia**. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5773. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5773>. Acesso em: 13 fev. 2025

MUSTAK, M. *et al.* *Deepfakes: Deceptions, mitigations, and opportunities*. *Journal of Business Research*, v. 154, p. 113368, jan. 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0148296322008335?via%3Dihub>.

MUSTAK, M. *et al.* *Deepfakes: Deceptions, mitigations, and opportunities*. *Journal of Business Research*, v. 154, p. 113368, jan. 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0148296322008335?via%3Dihub>.

Narcisa, Tayana; Bonets, Vitor. *Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis, aponta dossiê*. CNN Brasil, Belém, 27 jan. 2025. Atualizado em 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-aponta-dossie/>

NBC NEWS. *Kamala Harris deepfake shared by Musk sparks free speech debate*. 01 ago 2025. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/tech/misinformation/kamala-harris-deepfake-shared-musk-sparks-free-speech-debate-rcna164119>

O Globo. **Nudes falsos, deepfake e jingles sintéticos marcam uso da IA no primeiro turno e apontam desafios para 2026**. Rio de Janeiro, 15 out. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/10/15/nudes-falsos-deepfake-e-jingles-sinteticos-marcam-uso-da-ia-no-primeiro-turno-e-apontam-desafios-para-2026.ghtml>

ONU Mulheres. *Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres*. Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração sobre Violência Simbólica e Política contra as Mulheres. Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI)*, 2015. Disponível em: https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Declaracion_Violencia_Simbolica_POR.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política. Comissão Interamericana de Mulheres – CIM*, 2017. Disponível em: https://www.oas.org/es/cim/docs/Lei_ViolenciaPolitica_port.pdf.

PAES MANSO, Bruno. *O assassinato de Mãe Bernadete e os desafios da segurança para governos progressistas*. *Jornal da USP*, 04 set. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articelistas/bruno-paes-manso/quem-matou-mae-bernadete-quem-mandou-matar-e-por-que-os-desafios-da-seguranca-para-governos-progressistas/>

PERSONS, M. Timothy. *Science & Tech Spotlight: Deepfakes*(Report No. GAO-20-379SP). United States Government Accountability Office (GAO). Washington, D.C.: GAO, Feb. 20, 2020. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/gao-20-379sp.pdf>

Pires, Breiller. **Candidaturas negras ganham impulso com divisão de verbas de campanha, mas movimento cobra partidos**. *EL PAÍS Brasil*, São Paulo, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-31/candidaturas-negras-ganham-impulso-com-divisao-de-verbas-de-campanha-mas-movimento-cobra-partidos.html>. Acesso em: 09 nov. 2025.

RAGACINI, Leonardo Adriano. **Infocracia: como os algoritmos moldam a realidade e ameaçam a democracia**. *Jornal da USP*, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/infocracia-como-os-algoritmos-moldam-a-realidade-e-ameacam-a-democracia/>.

Recurso Eleitoral nº 060004223, Acórdão, Relator(a) Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2024.

Regime de ameaça: violência política de gênero e raça no âmbito digital. Instituto Marielle Franco. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org>.

REQUIÃO, Ludmila M. S. **Financiamento de campanha e ação afirmativa de gênero: um estudo sobre o julgamento da ADI 5617**. Escola Judiciária Eleitoral da Bahia (EJE-BA), [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/16121/mod_label/intro/LUDMILA.pdf

RESENDE, Otávio H. Mayrink (Coord.). **Isso é fake news? Um guia rápido de desinformação na internet**. [S.l.]: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), 2020. Disponível em: https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Isso-e-%CC%81-Fake-News-Um-guia-ra-%CC%81-pido-de-desinformac-%CC%A7a-%CC%83o-na-internet_LAPIN.pdf.

REVISTA PESQUISA FAPESP. **Deepfakes: o novo estágio tecnológico das notícias falsas**. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/deepfakes-o-novo-estagio-tecnologico-das-noticias-falsas>

RIBERIRO, Janaína de Souza. **Violência política de gênero: os casos Dilma Rousseff, Érika Hilton e Marielle Franco**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) — Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/8144>. Acesso em: 09 nov. 2025.

Rodolfo Viana Pereira in ANDRADE, Bruno Ricardo Bianchi de. **Discurso de ódio e eleições: reflexões sobre o impacto das novas tecnologias da informação e comunicação no processo eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018, p. 10. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5796/2018_andrade_discurso_odio_eleicoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

Santos, Débora Carmo dos. Fonseca, Janete Rosa da. A culturalização da violência sexual contra mulher no mundo patriarcal. **Revista Diálogos Interdisciplinares – GEPFIP/UFMS/CPAQ**. v. 2 n. 14 (2024): Dossiê: Estudos interdisciplinares entre História, Literatura e as Pedagogias do Corpo. <https://periodicos.ufms.br/index.php/deaint/article/view/21805>

Santos, Luiz Guilherme. *Benedita da Silva é alvo de racismo, misoginia, etarismo e violência de gênero nas redes sociais*. Brasil 247, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/benedita-da-silva-e-alvo-de-racismo-misoginia-etarismo-e-violencia-de-genero-nas-redes-sociais>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SILVA, Bianca Maria Gonçalves e. **Ilícitos eleitorais x violência política de gênero à luz da autenticidade eleitoral**. 2024. 174 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

Sparemberger, R. F. L., Simões Azzolin, D., Costa, R. I. da, & Lopes, K. D. (2025). Participação feminina na política e violência política de gênero: a democracia brasileira em gangorra. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 130. <https://doi.org/10.9732/2025.V130.1132>

SUL21. **É falso tweet antigo em que Maria do Rosário “defende estupro”**, 2024. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/politica/eleicoes-2024/2024/10/e-falso-tweet-antigo-em-que-maria-do-rosario-defende-estuprador/>

Supremo Tribunal Federal (STF). *STF mantém punições a fraudes em candidaturas femininas nas eleições*. Brasília, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-punicoes-a-fraudes-em-candidaturas-femininas-nas-eleicoes>

Terra, Bibiana, **Golpe mascarado de impeachment: a violência política de gênero sofrida por Dilma Rousseff**. *Anais do Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, p. 3. Santa Cruz do Sul: UNISC, ano. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/23061>

THE WHITE HOUSE. **Removing Barriers to American Leadership in Artificial Intelligence**. 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/removing-barriers-to-american-leadership-in-artificial-intelligence/>.

U.S. CONGRESS. *Title 15 - Commerce and Trade, Chapter 119 - National Artificial Intelligence initiative. Code § 9401 - Definitions*. 2023. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2023-title15/pdf/USCODE-2023-title15-chap119-sec9401.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA. **Artificial Intelligence Act** – Article 1. Artificial Intelligence Act, 2024. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/article/1/>.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia**, art. 39, 2012. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/#chapter0>.

UNITED STATES. *Science & Tech Spotlight: Deepfakes. Government Accountability Office*, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/gao-20-379sp.pdf>.

UNQUEIRA, Helena. **Extremismo digital: como os algoritmos alimentam a polarização política**. In: CALLIARI, Marcos (Org.). **Flair Brasil 2024: nostalgia ou perspectivas**. São Paulo: Ipsos, 2023. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-10/Ipsos-Flair-Brasil-2024-Extremismo-Digital_0.pdf.

UOL NOTÍCIAS. *Facebook retira do ar página com fake news contra Marielle Franco*. São Paulo e Rio de Janeiro, 24 mar. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/03/24/facebook-retira-do-ar-pagina-com-fake-news-contramarielle-franco.htm>.

VALENTE, Mariana, **Online Gender-Based Violence in Brazil: New Data Insights** (June 23, 2023). Centre for International Governance Innovation, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=5346739> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5346739>

VALOR ECONÔMICO. “É fake: foto de Tabata Amaral em pose sensual é deepfake”. Valor Econômico, 28 set. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/09/28/e-fake-foto-de-tabata-amaral-em-pose-sensual-trata-se-de-deepfake.ghtml>

Vercelli, A. (2024). **Regulaciones e inteligencias artificiales en Argentina**. In *Mediaciones de la Comunicación*, 19 (1), pp. 107-135. Disponível em: <<https://doi.org/10.18861/ic.2024.19.1.3549>>.

WHITE & CASE. *AI Watch: Global Regulatory Tracker - China*. 2025. Disponível em: <https://www.whitecase.com/insight-our-thinking/ai-watch-global-regulatory-tracker-china>.

YOUTUBE. **Javier Milei con Alejandro Fantino - Mano a Mano**. Multiverso Fantino - 19/07, 1:20:32. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/djIso08W7Bs?t=4831s>.

APÊNDICE

Tribunal	Processo	Classe processual	Relator	Data da publicação	Decisão do tribunal	Fundamento da decisão / tese de julgamento	Eleição	Conteúdo	Assunto	O acordao faz mencao expressa a deepfake ou deep fake?	Houve configuração de deep fake?	Justificativa para configuração ou não de deepfake	Gênero do ofendido	Gênero do ofensor	Partido do ofendido	Partido do ofensor	Raça	Observação
TRE AL	0600189-82.2024.6.02.0046	Recurso Eleitoral 060018982/AL	Des. Sostenes Alex Costa De Andrade	10/09/2024	Desprovinimento	Da análise do conteúdo da propaganda, destaco que não se verifica a violação às normas eleitorais como alegado pelos recorrentes. Isso porque, de uma leitura da norma acima transcrita, não existe vedação à utilização de recursos de inteligência artificial, mas apenas proibição ao uso de chatbots e conteúdos sintéticos para intermediar comunicação de campanha ou simular interlocução com o candidato, o que não ocorreu no caso em tela. Note-se que não há intenção de ludibriar o eleitorado ou criar estados mentais, vez que fica claro que o candidato utilizou tão somente um vídeo ilustrativo com o CHAT GPT como técnica publicitária em sua propaganda, inclusive com humor. Nessa toada, não há que se enquadrar a propaganda impugnada como propaganda com emprego de meio proscrito pela legislação de regência, na medida em que houve tão somente "uma montagem" ou	2024	Simulação de conversa com o chatgpt elogiando o próprio candidato que postou o vídeo	REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 9º-B DA RES. TSE 23.610/2019. NÃO CARACTERIZAÇÃO GRÁFICA COM A FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – CHAT GPT. INEXISTÊNCIA DE INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR OU OBJETIVO DE CRIAR ESTADOS MENTAIS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.	não	não	ausência de vedação do uso de inteligência artificial	sem ofensa direta	masculino	Coligação O trabalho por dois riachos continua (MDB, Republicanos e Federação Brasil da Esperança)	Coligação Um novo tempo para Dois Riachos (PDT, PSB)	branca	sem ofensa direta a candidato
TRE AM	0600030-85.2024.6.04.0046	Rp 060002751/A M	Des. Fabricio Frota Marques	06/08/2025	Desprovinimento	3.1 A manipulação digital de imagem e voz de pré-candidato adversário, ainda que sem sofisticação tecnológica (cheap fake), configura propaganda eleitoral antecipada ilícita por uso de meio proscrito, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. 3.2 A expressão "mentiroso", acompanhada de distorção caricata de voz e imagem, veiculada antes do período eleitoral, caracteriza propaganda negativa antecipada, pois ultrapassa a crítica política e atinge diretamente a honra e imagem do pré-candidato adversário. 3.3 A multa por propaganda eleitoral irregular aplicada no patamar mínimo aos responsáveis pela sua realização não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.	2024	Conteúdo do vídeo impugnado: "Um pintor de mão cheia que pinta e borda com o dinheiro público. Quem aprova e é fã são os empresários que já venderam mais de R\$ 100 milhões em tinta pra Prefeitura. E você, o que acha desse pintor. Precisamos falar de Davi Almeida. Esse cara está na prefeitura há quatro anos. No tempo em que políticos fazem pouco e falam muito, Davi fez diferente. Ele pintou, pintou e pintou, até que suas mãos não aguentassem mais. Desperdiçou o nosso dinheiro, mas em breve, muito em breve, terá apenas a admiração de todos os pintores e das casas de tintas de Manaus".	RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE CONTEÚDO MANIPULADO DIGITALMENTE (DEEP FAKE E CHEAP FAKE). EXPRESSÕES PEJORATIVAS DIRIGIDAS A PRÉCANDIDATO ADVERSÁRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	masculino	União Brasil	PSD / Coligação PDT, MDB, PL e PSD	branca	Não houve ofendido. Cheap fake vs deepfake

TRE BA	0600495-49.2024.6.05.0149	Recurso Eleitoral 060049549/BA	Des. Pedro Rogerio Castro Godinho	23/10/2024	Desprovimento	Considerou nao ser possivel concluir que o conteúdo tenha sido gerado ou manipulado digitalmente	2024	Vídeo do atual presidente, Luiz Inacio Lula da Silva, manifestando-se a favor do candidato ao cargo de prefeito da cidade de Filadelfia/BA.	Representação por propaganda eleitoral irregular	sim	não	ausência de perícia no vídeo	sem ofensa direta	sem ofensa direta	sem ofensa direta	Federação Brasil da Esperança (PT, PC do B e PV)	não se aplica	vídeo de propaganda em favor de candidato da Federação Brasil da Esperança
TRE BA	0600778-34.2024.6.05.0000	Mandado De Segurança Cível 060077834/BA	Des. Maízia Seal Carvalho	24/09/2024	Provimento	Concedeu a liminar por entender que não houve prova do uso de deepfake	2024	Vídeo do atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, manifestando-se a favor do candidato	Retirada de vídeo do instagram. Mandado de segurança. Ato judicial. Retirada de vídeo do Instagram. Ausência de prova do uso de deepfake. Teratologia. Concessão da segurança.	sim	não	ausência de provas	sem ofensa direta	sem ofensa direta	Coligação a mudança tem que continuar (Avante, PP, Republicanos, DC, PL, União, PRD)	PSD em coligação com Solidariedade, Federação Brasil da Esperança e Podemos	não se aplica	video de propaganda em favor de candidato do PSD
TRE BA	0600672-34.2024.6.05.0045	RECURSO ELEITORAL nº060067234	Des. Danilo Costa Luiz	04/04/2025	Desprovimento	As reiteradas decisões do TSE firmaram o novo entendimento no sentido de admitir a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97, precipuamente, quando houver desinformação com ofensa à honra de candidato.	2024	O vídeo aponta que a Senhora Lúcia que por três vezes foi eleita vereadora de Senhor do Bonfim, continuou recebendo o salário de professora, dando a entender que a mesma não realizava a atividade laboral e mesmo assim recebia o salário dessa.	Propaganda eleitoral negativa. Imputação de fatos ofensivos a candidato. O recurso é referente à aplicação de multa no caso de uso de deepfakes (o art. 9-H da Res. TSE nº 23/610/2019 autoriza a aplicação de multa do art. 57-D da Lei das Eleições por descumprimento do art. 9º e do art. 9-C, caput e §1º.	sim	sim	violação ao art. 9º-C, § 1º, c/c o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019	feminino	masculino	Coligação Unidos pelo futuro de Bonfim (Federação Brasil da Esperança, PSOL e Rede, PSD, Podemos, Avante, MDB)	Coligação Com fé, trabalho e União, bonfim segue o rumo da transformação (UB, Republicanos, PP, PL, Solidariedade, DC, PRD, PDT, Federação PSDB e Cidadania)	negra	
TRE BA	0600227-08.2024.6.05.0177	RECURSO ELEITORAL nº060022708	Des. Pedro Rogerio Castro Godinho	09/12/2024	Provimento parcial	A violação do art. 9º da Res. TSE nº 23/610/2019 enseja a aplicação de multa.	2024	Vídeo alterado da jornalista Renata Vasconcelos com os seguintes dizeres: Um telescópio registrou uma imagem misteriosa no céu do Havaí. No vídeo é possível ver uma espiral se formando e depois desaparecendo. Um observatório capturou a imagem no dia 16 de agosto de 2024, os cientistas não sabem a causa desse fenômeno, mas suspeitam que tenha relação com o lançamento da campanha de Neto Fidelis com o apoio de Quinho	Alegações de prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. Procedência parcial. Alegações de prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de provas bastantes à demonstração de gravidade e desequilíbrio do pleito. Necessidade de provas robustas e incontestes para a procedência de demandas deste jaez. Precedentes jurisprudenciais. Violação ao art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019. Aplicação de multa. Art. 57-D da Lei nº 9.504/97.	não	implícita	considerou deepfake, mas que não afeta a integridade da disputa	sem ofensa direta	sem ofensa direta	União Brasil	PSD em coligação com o Solidariedade	negra	Propaganda a favor do próprio partido ou do candidato

TRE BA	0600607-09.2024.6.05.0055	RECURSO ELEITORAL nº060060709	Des. MAURICIO KERTZMAN SZPÖRER	28/11/2024.	Desprovemento	A multa prevista no art. 9º-H para os casos de prática desinformativa violadora do art. 9º-C, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019 apresenta suporte legal e constitucional.	2024	Divulgação da pesquisa registrada sob o nº BA-02713/2024 com resultados alterados, em propaganda. Discussão de multa. A pesquisa Seculus, registrada no TSE sob o nº BA-02713/2024, aponta, conforme gráfico abaixo, que no cenário estimulado, no qual o nome de todos os candidatos é informado ao pesquisado, a candidata Representada apresentaria percentual de 62,88% das intenções de voto. Ocorre que, consoante se observa da postagem impugnada, a candidata afirmou em suas redes sociais que, com base na MESMA PESQUISA, teria obtido 70,7% das intenções de voto, o que demonstra inequívoco animus de induzir em erro o eleitorado, propagando flagrante INFORMAÇÃO INVERDÍCA! Mesmo que a candidata representada viesse a alegar que os dados utilizados na publicação fariam referência ao cenário espontâneo, no qual não são indicadas as opções de nomes ao pesquisado, ainda assim	Representação por propaganda eleitoral irregular. Divulgação de conteúdo desinformativo.	não	não no acórdão, sim na sentença, que foi mantida	omisso	sem ofensa direta	feminino	COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRO DO CHAPEU [PSD / AVANTE / PP / AGIR / PODE / FEDERAÇÃO DO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)	PARA O TRABALHO CONTINUAR [PDT / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA / MDB / SOLIDARIEDADE / PL / PSB	não se aplica	
TRE BA	0600412-25.2024.6.05.0184	RECURSO ELEITORAL nº060041225	Des. Pedro Rogério Castro Godinho	25/11/2024	Desprovemento	Considerou que o conteúdo veiculado era manipulado e poderia prejudicar a imagem da candidata. Situação essa que, à vista da legislação eleitoral, tem potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, notadamente por violação ao art. 9º-C, § 1º, c/c o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, que, combinados com o art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/1997, impõem a aplicação da respectiva multa.	2024	Montagem do Vídeo do Senador Otto Alencar com a Candidata a Prefeita de Conceição do Almeida, Renata, o candidato a vice-prefeito Jailton Melo e o atual Prefeito do Município, Adailton Campos, (Ito de Béga), com a seguinte frase "Otto já mandou o Recado. Supostamente, o senador estaria apoiando a candidata	Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Postagem na rede social Instagram. Vídeo com conteúdo manipulado. Descontextualização.	não	implícita	violação ao art. 9º-C, § 1º, c/c o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019	feminino	masculino	PSD	União Brasil. Coligação NOSSA TERRA, NOSSA GENTE (NOSSA TERRA, NOSSA GENTE [Solidariedade - SOLIDARIEDADE, União Brasil - UNIÃO] - CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - BA)	branca	

TRE BA	0600656-82.2024.6.05.0109	RECURSO ELEITORAL nº060065682	Des. Ricardo Borges Maracajá Pereira	11/11/2024	Provimento	Ausente o potencial de induzir em erro o eleitorado local, as críticas veiculadas encontram-se abrangidas pela liberdade de expressão, restando afastada, portanto, a configuração do ilícito.	2024	Críticas à gestão municipal em tom caricatural. O vídeo em questão faz uso de técnicas avançadas de inteligência artificial para manipular imagens e áudios, alterando falas para criar um conteúdo falso. Nele, são atribuídos aos candidatos da coligação declarantes e atitudes que jamais ocorreram, bem como contextos fáticos do processo eleitoral, configurando, assim, uma sepultura perdida da verdade e violando diretamente a lisura e a igualdade do processo eleitoral, valores fundamentais protegidos pela Justiça Eleitoral.	Propaganda eleitoral irregular. Representação por propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Vídeo manipulado ou fabricado por inteligência artificial.	sim	não	ausência de capacidade de influenciar na opinião do eleitor	misto	masculino	COLIGAÇÃO "UNIÃO E DESENVOLVIMENTO", formada pelos partidos PP - PARTIDO PROGRESSISTAS; PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA; FEDERAÇÃO DO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC do B e PV)	desconhecido	misto	
TRE CE	0600171-34.2024.6.06.0116	RECURSO ELEITORAL nº060017134	Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES	03/12/2024	Desprovimento	O impulsionamento de propaganda eleitoral com conteúdo negativo, dirigido a desmerecer adversário político, caracteriza irregularidade vedada pela legislação eleitoral, passível de multa proporcional à gravidade da conduta.	2024	Vídeo associando a campanha do candidato Evandro Leitão à disseminação de áudio falso gerado por inteligência artificial	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. MULTA.	não	implícita	conteúdo manipulado digitalmente	masculino	masculino	COLIGAÇÃO "JUNTOS, FORTALEZA PODE MUITO MAIS", formada pelo Republicanos / PP / MDB / PSB / PSD / Federação Brasil da Esperança – Fe Brasil (PT, PC do B, PV)	PL	branca	
TRE CE	0600410-71.2024.6.06.0008	RECURSO ELEITORAL nº060041071	Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES	28/11/2024	Desprovimento	O meme, por seu caráter jocoso e de fácil identificação pelo eleitor médio, não apresentou potencialidade para desequilibrar o pleito ou induzir o eleitorado a erro, sendo relevante considerar o contexto humorístico e a ausência de sofisticação. Esse entendimento alinha-se à jurisprudência deste Tribunal e de outros Regionais, que exigem sofisticação e impacto significativo para caracterizar ilícito eleitoral.	2024	Imagem do ex-jogador Ronaldinho Gaúcho como apoiador do candidato	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE CELEBRIDADE. MEME HUMORÍSTICO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA COMPROMETER A IGUALDADE DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.	não	não	tom humorístico	sem ofensa direta	masculino	SEGUIR EM FRENTE[PSB / PDT / PSD / PODE]	PSB	não se aplica	apoio a candidato. Sem ofendido direto
TRE CE	0600675-23.2024.6.06.0057	RECURSO ELEITORAL nº060067523	Des. Daniel Carvalho Carneiro	12/12/2024	Provimento	A ausência de diligências para identificação de autor de conteúdo anônimo em rede social, associado a propaganda eleitoral negativa com utilização de deepfake, devendo ser garantida a instrução processual regular, com observância do contraditório e ampla defesa.	2024	Manipulação de vídeos e imagens substituindo a voz do candidato com afirmações sobre a gestão dele	PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA COM DEEPFAKE. PERFIL ANÔNIMO EM REDE SOCIAL.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo e fatos inverídicos	masculino	anônimo	PSB	anônimo	negra	

TRE CE	0600067-27.2024.6.06.0121	RECURSO ELEITORAL n°060006727	Des. Luciano Nunes Maia Freire	17/11/2024	Desprovemento	Considerou que não houve uso de inteligência artificial e que "Ainda que veiculado em grupo de whatsapp que denota contorno de rede social aberta, pois voltado para a veiculação de notícias acerca daquela Cidade ("Fala Forquilha" e "Forquilha 24 h"), com participação de grande número de pessoas (353), não restou configurada a antecipação de propaganda negativa. "	2024	Video, divulgado em grupo da rede social Whatsapp, com suposto emprego de inteligência artificial com os seguintes dizeres: Galera, a situação em Forquilha tá feia. Imagina só: tem gente precisando de exames de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e ninguém move uma palha pra ajudar. Cadê o prefeito? Cadê a secretaria de saúde? E não para por aí: uma senhora teve a casa incendiada e tá largada à própria sorte. Ação social que nada, parece que sumiu do mapa. Os remédios até chegaram, mas ainda faltam um monte. Forquilha tá tipo cidade fantasma, só que cheia de gente precisando de socorro. É um verdadeiro caos. A prefeitura tá de braços cruzados enquanto o povo sofre. Até quando vamos aguentar esse descaso? Precisamos cobrar ações urgente. Compartilhem esse vídeo e vamos fazer barulho juntos. Forquilha 24h	Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa.	não	não	ausência de uso de inteligência artificial	masculino	masculino	PSB	PT	não se aplica	
TRE CE	0600203-73.2024.6.06.0040	ECURSO ELEITORAL n°060020373	Des. Daniel Carvalho Carneiro	07/11/2024	Desprovemento	A utilização de ferramentas de edição gráfica que não caracterizam Inteligência Artificial, tampouco induzem o eleitor em erro ou geram desinformação, não configura uso irregular de IA em propaganda eleitoral, não sendo exigida rotulagem conforme o art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019	2024	Video com uso de montagem para juntar o rosto de dois candidatos	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.	sim	não	ausência de sofisticação para confundir o eleitor	sem ofensa direta	masculino	Coligação Pra Ipueiras seguir mudando (Republicanos, Podemos, União Brasil, Solidariedade e PSD)	PP	não se aplica	apoio a candidato. Sem ofendido direto
TRE CE	0600042-23.2024.6.06.0118	RECURSO ELEITORAL n°060004223	Des. Daniel Carvalho Carneiro	04/10/2024	Desprovemento	No caso em tela, a propaganda questionada se limitou a narrar ações da administração pública, com o uso de IA apenas como recurso narrativo. Não houve qualquer manipulação que comprometesse a verdade dos fatos ou afetasse a confiança dos eleitores.	2024	uso irregular de Inteligência Artificial (IA) sem a indicação inicial e com narração acelerada, prejudicando a compreensão da mensagem.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) EM RÁDIO. VELOCIDADE ACCELERADA DA NARRAÇÃO DA INFORMAÇÃO.	sim	não	ausência de sofisticação para confundir o eleitor	sem ofensa direta	sem ofensa direta	COLIGAÇÃO MAJORITY "FORTALEZA NÃO PODE PARAR" , compost a pelos seguintes partidos AVANTE / PRD / DC / PDT/ Federação PSDB/CIDADANIA/ AGIR / MOBILIZE e PODEMOS		não se aplica	Propaganda a favor do próprio partido ou do candidato

TRE CE	0600049-24.2024.6.06.0115	RECURSO ELEITORAL n°060004924	Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES	03/10/2024	Desprovinimento	A utilização de Inteligência Artificial para narração de vídeos sobre realizações de governo, sem rotulagem, desde que conteúdo não possuía caráter eleitoral nem pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei n° 9.504/1997.	2024	Postagens nas redes sociais do recorrido utilizavam vídeos narrados por Inteligência Artificial (IA), sem rotulagem do uso dessa tecnologia. Os vídeos narravam feitos do governo.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.	não	não	omisso	sem ofensa direta	masculino	COLIGAÇÃO "JUNTOS, FORTALEZA PODE MUITO MAIS", formada pelo Republicanos / PP / MDB / PSB / PSD / Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B, PV)	PDT	branca	sem ofensa direta
TRE CE	0600048-39.2024.6.06.0115	RECURSO ELEITORAL n°060004839	Des. Daniel Carvalho Carneiro	03/10/2024	Desprovinimento	A utilização de Inteligência Artificial para narração de vídeos sobre realizações de governo, sem rotulagem, desde que conteúdo não possuía caráter eleitoral nem pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei n° 9.504/1997.	2024	Postagens nas redes sociais do recorrido utilizavam vídeos narrados por Inteligência Artificial (IA), sem rotulagem do uso dessa tecnologia. Os vídeos narravam feitos do governo.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.	não	não	omisso	masculino	masculino	COLIGAÇÃO "JUNTOS, FORTALEZA PODE MUITO MAIS", formada pelo Republicanos / PP / MDB / PSB / PSD / Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B, PV)	PDT	branca	sem ofensa direta
TRE GO	0600679-18.2024.6.09.0044	ELEITORAL n°060067918	Des. Adenir Teixeira Peres Júnior	26/09/2025	Desprovinimento	3. A jurisprudência do TSE admite a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não apenas em hipóteses de anonimato, mas também nos casos de divulgação de notícias falsas (fake news) e conteúdos manipulados com uso de inteligência artificial (deepfakes), sempre que caracterizada a gravidade da conduta e seu potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral. 4. O art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 exclui da regulamentação sobre propaganda eleitoral as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural em grupos restritos, reconhecendo a prevalência da liberdade de expressão no ambiente privado de aplicativos de mensagens instantâneas. 5. A jurisprudência consolidada do TSE entende que a divulgação de conteúdo em grupos privados de WhatsApp, ainda que contenha críticas	2024	Vídeo com a voz do candidato com os seguintes dizeres: Olá turma, vamos começar a chamada. Obras eleitoreiras nos últimos 6 meses do mandato. Aqui professor. Obras que só começaram e só vão ser entregues após a eleição. Presente. Hospital Santa Rita lotado igual comício. Presente professor. Comissionados obrigados a ser cabos eleitorais. Presente mestre. Mais empresas de ônibus, conforme prometido na campanha. Falta professor. Asfalto no Jardim Paquetá. Falta professor. 90.000.000 na saúde. Ixe falta	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. GRUPO DE WHATSAPP. VÍDEO MANIPULADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (DEEPFAKE). AUSÊNCIA DE ANONIMATO. GRAVIDADE E VIRALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 57-D, §2º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.	sim	não	compartilhamento das mensagens em grupo privado	masculino	masculino	PP	não concorreu	negra	

TRE GO	0600293-30.2024.6.09.0127	RECURSO ELEITORAL n°060029330	Des. José Mendonça Carvalho Neto	02/04/2025	Desprovemento	A veiculação de imagem com crítica política, ainda que em tom jocoso, integra o direito à liberdade de expressão e não configura propaganda indevida ou degradação da honra de candidato.	2024	Vídeo contendo montagem e truçagem, bem como contendo falas e imagens descontextualizadas e desinformação, em desfavor do candidato Sandro Mabel.	PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FATOS SABIDAMENTE INVERDÍDICOS. POSTAGEM DE VIDEO EM REDES SOCIAIS.	sim	não	ausência de montagem ou truçagem	masculino	masculino	União Brasil	PL	branca	
TRE GO	0600583-21.2024.6.09.0038	RECURSO ELEITORAL n°060058321	Des. Alessandra Gontijo Do Amaral	19/12/2024	Desprovemento	A sátira e crítica veiculadas no vídeo são oriundas de canal humorístico e estão dentro dos limites da liberdade de expressão garantidos pela Constituição Federal e pela jurisprudência consolidada do TSE.	2024	Em um dos vídeos, um dos interlocutores apresenta ao suposto eleitor um candidato fantasiado de coelho, denominado "COELHÃO", associando-o ao candidato Marcelo Coelho. Em seguida, o interlocutor questiona o eleitor sobre sua condição financeira, abordando especialmente questões como despesas com aluguel, água e energia. Ato contínuo, o personagem do vídeo oferece dinheiro para que o suposto eleitor possa custear suas despesas em troca de seu voto, transmitindo uma mensagem negativa e subliminar de que Marcelo Coelho ('Coelhão') estaria comprando votos.	VÍDEOS HOSPEDADOS NA PLATAFORMA DA REDE SOCIAL INSTAGRAM. CANAL HUMORÍSTICO. CRÍTICAS E SÁTIRAS A CANDIDATO.	não	não	tom humorístico	sem ofensa direta	misto	COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO formada pelos partidos MDB, UNIÃO BRASIL, REPUBLICA NOS e AGIR	desconhecido	não se aplica	
TRE GO	0600173-66.2024.6.09.0133	RECURSO ELEITORAL n°060017366	Des. Rodrigo De Melo Brustolin	01/11/2024	Parcialmente provido	1. A declaração de anonimato de perfil em rede social é consequência natural do eventual insucesso das tentativas de identificação previstas no art. 40 da Resolução TSE 23.610/2019, não configurando inovação recursal quando intrinsecamente ligada à causa de pedir original." "2. A ausência de exaurimento das diligências para identificação do usuário responsável por propaganda irregular na internet impõe a anulação dos atos decisórios, com retorno dos autos à origem." "3. Configura deep fake a criação de áudio ou vídeo que represente falas não efetivamente realizadas, especialmente quando ausente indicação sobre eventual manipulação do conteúdo.	2024	Vídeo com os dizeres: "Já conhece os escândalos de corrupção do Sandro Mabel? 2015, Mabel é denunciado por ser um dos chefes do Mensalão. Chegou a chorar e pedir piedade aos outros deputados no dia de votarem a sua cassação. 2012, assessores de Mabel dão golpe em famílias carentes e usam dados para receberem salários da Câmara dos Deputados. Juiz acusou Mabel de formação de quadrilha, estelionato e falsidade. 2017, três executivos da Odebrecht confessaram ter feito pagamentos para Mabel em troca de influência no Congresso. 2017, Polícia Federal aponta que Mabel fazia parte do quadrilhão do MDB, uma organização criminosa de caciques políticos. 2017, executivos da Odebrecht confessaram pagar 10 milhões de reais para o Mabel para exploração no Rio Madeira, na usina de fumas. 2017, executivo da Ibermarcas delatou ter pagado 5 milhões de reais	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONTEÚDO SINTÉTICO MULTIMÍDIA. PERFIL ANÔNIMO. I	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	anônimo	União Brasil	desconhecido	branca	

TRE GO	0600155-45.2024.6.09.0133	RECURSO ELEITORAL nº060015545	Des. Rodrigo De Melo Brustolin	22/10/2024	Desprovemento	Tese de julgamento: "1. A mera edição de trechos de um debate ou a inserção de efeitos visuais e sonoros em uma propaganda não configura, por si só, montagem ou trucagem vedadas pela legislação eleitoral ou, ainda, conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou deep fake. 2. As críticas políticas, ainda que contundentes, não extrapolam os limites da liberdade de expressão quando relacionadas a posicionamentos políticos dos candidatos. 3. A intervenção judicial em propagandas eleitorais deve ser reservada para casos de inequívoca e excepcional gravidade."	2024	Propaganda irregular veiculada em inserções de rádio e televisão, com alegação de uso de montagem e trucagem para descontextualizar falas de candidata extraídas de debate eleitoral.	PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR USO DE MONTAGEM E TRUCAGEM. CONTEÚDO SINTÉTICO MULTIMÍDIA GERADO POR MEIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEP FAKE.	sim	não	ausência de manipulação do conteúdo	feminino	masculino	COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARA CUIDAR DE GOIÂNIA, composta pela Federação Brasil da Esperança (PT, PC do B e PV), Federação PSOL REDE e pelos partidos PSB e PMB	PL	branca	
TRE GO	0600075-71.2024.6.09.0007	RECURSO ELEITORAL nº060007571	Des. Rodrigo De Melo Brustolin	03/10/2024	Desprovemento	1. A crítica política em redes sociais, ainda que contundente e jocosa, em especial quando destinadas a pessoas públicas, não extrapola os limites do debate político, caracterizando exercício legítimo da liberdade de expressão. 2. A identificação do responsável pelas publicações afasta a caracterização de anonimato para fins de aplicação de multa eleitoral. 3. O uso de montagens amadoras em publicações críticas não configura deepfake ou manipulação digital vedada pela legislação eleitoral	2024	postagem de vídeo com críticas	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA APLICADA. ANONIMATO. FAKE NEWS. EXCLUSÃO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS.	sim	não	ausência de manipulação digital sofisticada	masculino	anônimo	FEDERAÇÃO O PSDB e CIDADANIA	desconhecido	branca	
TRE GO	0600240-49.2024.6.09.0127	RECURSO ELEITORAL nº060024049		30/09/2024	Desprovemento	A crítica política, ainda que ácida, não configura propaganda eleitoral irregular, devendo a Justiça Eleitoral interferir minimamente no debate político-eleitoral, sob pena de limitar a liberdade de expressão, especialmente no que concerne ao direito de resposta	2024	Video com trilha sonora e falas do candidato atacado. Na primeira parte, a candidatura de Rogério Cruz utilizou de vários elementos audiovisuais para criar uma sensação de suspense e medo no espectador, associando o candidato Vanderlan a um lobo e à ganância, com o objetivo de manipular a opinião do eleitorado sobre esse candidato. São utilizadas cores escuras, música de suspense e entonação na voz para dar um ar sombrio. Ainda na primeira parte, foram utilizadas imagens do candidato Vanderlan com montagens em cima do seu rosto, também com o objetivo de retratá-lo como o candidato mau, como o candidato ganancioso. Chama atenção que foram desenhados cifrões (\$\$) em cima dos olhos do candidato Vanderlan e um sorriso do personagem "Coringa" em cima da sua boca.	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO	sim	não	ausência de manipulação digital	masculino	masculino	PSD / Coligação PSD e PP	Coligação Todos por Goiânia (PDT, Solidariedade, Mobiliza, PRTB, DC)	branca	

TRE MA	0600566-95.2024.6.10.0057	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI nº060056695	Des. Rodrigo Maia Rocha	02/04/2025	Desprovemento	A inexistência de provas de deep fake ou manipulação digital ilícita justifica o reconhecimento da publicação como legítima manifestação no contexto do debate eleitoral.	2024	notícia manifestamente inverídica na Rede Social Instagram (santainessem limites), com o seguinte título: "QUE COISA MAIS SEM NOÇÃO MEU PAI. ELA QUER DESTRUIR A OBRA ATUAL E FAZER UMA NOVA ONDE MESMO?", se referindo ao Terminal Rodoviário de Igarapé do Meio e o de Santa Inês".	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DEEP FAKE.	sim	não	ausência de provas	feminino	masculino	COLIGAÇÃO UNIDOS POR AMOR A SANTA INÊS (PL, PSB, PRD, PSD, DC, MOBILIZAÇÃO, e SOLIDARIEDADE)	desconhecido	negra	gestao
TRE MA	0600034-74.2024.6.10.0008	RECURSO ELEITORAL nº060003474	Des. Angelo Antonio Alencar Dos Santos	20/02/2025	Desprovemento	Declarações críticas e contundentes em relação à atuação de candidato, em vídeo divulgado na internet, não configuram propaganda eleitoral negativa, ausente a demonstração cabal da divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à sua honra" e "A crítica política, inserida no contexto do debate eleitoral, é protegida pela liberdade de expressão, não cabendo ao Poder Judiciário intervir para cercear o livre exercício desse direito fundamental, salvo em casos excepcionais de abuso ou de inequívoca violação à legislação eleitoral	2024	manipulação em áudio e vídeo, fazendo uso da imagem da pré-candidata com a referência a uma "laranja", com fundo musical sobreposto e artificial, fazendo chacota dizendo "Eita porra Anyana, tu peidou",	PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.	sim	não	ausência de disseminação de desinformação ou conteúdo inverídico	feminino	feminino	Federação Brasil da Esperança	desconhecido	branca	
TRE MA	0600044-49.2024.6.10.0031	RECURSO ELEITORAL nº060004449	Paulo Sérgio Velten Pereira	22/01/2025	Desprovemento	A veiculação de conteúdo crítico com uso de deepfake, no contexto político, sem pedido explícito de não voto, sem ofensa manifesta à honra ou imagem e sem divulgação de fato sabidamente inverídico, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, estando amparada pela liberdade de expressão.	2024	Simulação de notícia (em plantão do Jornal Nacional), com a imagem e voz do muito conhecido âncora da Rede Globo, William Bonner. Na montagem áudio/visual, o jornalista renomado parece trazer uma notícia urgente e, de maneira jocosa informa que os vereadores que aparecem na tela estariam "desaparecidos há mais de três anos e só agora foram encontrados" e que eles (os vereadores) avisam que "vão passar nas casas dos eleitores para pedir voto".	PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DEEPFAKE RUDIMENTAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	sim	não		sem ofensa direta	masculino	Republicanos	PL	não se aplica	
TRE MA	0600038-22.2024.6.10.0070	RECURSO ELEITORAL nº060003822	Des. Tarcisio Almeida Araujo	07/12/2024	Desprovemento	Vídeos manipulados digitalmente (deepfakes) com conteúdo ofensivo à honra e imagem de pré-candidato, divulgados em redes sociais antes do início oficial da campanha, configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo passíveis de sanção, especialmente quando possuem potencial de desinformação e impacto no equilíbrio do pleito eleitoral	2024	Vídeo com ofensas ao pré-candidato, imputando-lhe condutas ilícitas. O vídeo usou IA para criar falas que não foram proferidas pelo ofendido	PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO MANIPULADO (DEEPFAKE) EM REDE SOCIAL. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. DESINFORMAÇÃO. POTENCIALIDADE DE DANO À INTEGRIDADE DO PLEITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO MITIGADA.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	masculino	UNIÃO BRASIL	desconhecido	branca	

TRE MA	0600015-69.2024.6.10.0040	RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO nº060001569	Des. Jose Valterson De Lima	26/08/2024	Desprovinimento	A utilização da técnica de deep fake em propaganda eleitoral negativa antecipada, ainda que não vedada pela Res. TSE nº 23.610/2019, sujeita-se ao controle da Justiça Eleitoral para fins de verificação da veiculação de "fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados	2024	imagens da apresentadora Renata Lo Prete, âncora do Jomal da Rede Globo de Comunicação ("Jomal da Globo"), e áudio sobreposto produzido com o auxílio de inteligência artificial, mediante a qual propagou-se conteúdo manifestamente ilícito e ridicularizante contra Raimundo Nonato Abraão Baquil,	PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. VÍDEO VEICULADO NO WHATSAPP. GRUPO RESTRITO DE PARTICIPANTES NÃO CARACTERIZADO. DEEP FAKE.ART. 9º-C, §1º DA RES. TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA DE FATO NOTORIAMENTE INVERDÍDICO OU DESCONTEXTUALIZADO. MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	sim	não	ausência de disseminação de desinformação ou conteúdo inverídico	masculino	masculino	PDT	PL	branca	
TRE MA	0600024-28.2024.6.10.0041	RECURSO ELEITORAL nº060002428	Des. Paulo Sérgio Velten Pereira	24/10/2024	Provinimento	O uso de deep fake para manipular o conteúdo audiovisual de pré-candidatos, associado ao pedido exposto de não voto, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeitando o responsável às penalidades previstas na legislação eleitoral.	2024	Vídeo editado com inteligência artificial, postado em grupo de WhatsApp, contendo mais de 700 integrantes, para alterar o áudio original e ofender a imagem da pré-candidata do Recorrente, além de incluir pedido de não voto. Dizeres do vídeo: "Oi gente olha, com meu mandato de 8 anos e um filho deputado que nunca encaminhou ao município uma só emenda, eu tento voltar sem nenhuma obra. Infelizmente, não deixei boas recordações, principalmente para os moradores da zona rural de Vitória do Mearim, onde agora tento voltar depois de 4 anos sumida para pedir votos dos eleitores mal desinformados. Peço ao povo de Vitória do Mearim que não contem com meus envelopes para comprar seu voto. Família Rios, nunca mais!"	PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE "DEEP FAKE". MANIPULAÇÃO DE ÁUDIO. OFENSA À HONRA. PEDIDO DE NÃO VOTO. RECONHECIMENTO. GRUPO DE WHATSAPP ABERTO. R	sim	sim	disseminação de conteúdo sabiamente inverídico	feminino	masculino	PSB	desconhecido	branca	

TRE MG	0601258-11.2024.6.13.0187	RECURSO ELEITORAL nº060125811	Des. Flavia Birchal De Moura	26/06/2025	Parcialmente procedente	O responsável pela divulgação de propaganda eleitoral irregular na internet, mesmo não sendo candidato, é parte legítima para responder à representação e ser sancionado nos termos da legislação eleitoral.A veiculação de conteúdo negativo contra pré-candidato antes do período permitido configura propaganda eleitoral extemporânea.A disseminação de fatos sabidamente inverídicos, descontextualizados ou manipulados digitalmente (incluindo "deep fake") com o intuito de prejudicar candidatura caracteriza propaganda eleitoral irregular extrapolando o direito à liberdade de expressão.A multa por propaganda eleitoral irregular deve ser dosada considerando a gravidade e a multiplicidade das condutas, observados os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade.	2024	uso de montagens com personagens para ridicularizar o então candidato, e (iv) utilização de "deep fake" com a imagem de jornalista renomado para disseminar informações negativas.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PERFIL EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. VEICULAÇÃO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. PROPAGANDA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E DESCONTEXTUALIZADOS. USO DE "DEEP FAKE". OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	sim	sim	disseminação de conteúdo sabidamente inverídico	masculino	masculino	Avante	Federação Brasil da Esperança	branca	
TRE MG	0600586-68.2024.6.13.0133	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060058668	Des. Marcos Lourenco Capanema De Almeida	27/06/2025	Procedente	O art. 40 da Lei 9.504/97 não serve de fundamento para a manutenção de multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. O embargante pretende, na realidade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se admite na via dos embargos de declaração.	2024	vídeo que, através do uso de inteligência artificial, ridiculariza e difama o Representante, candidato ao cargo de prefeito deste município. O vídeo, de natureza claramente ofensiva e difamatória, associa a imagem do Representante à da expresidente Dilma Rousseff, utilizando de forma jocosa frases e montagens que têm o nítido propósito de desmoralizá-lo perante o eleitorado.	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DEEP FAKE	sim	sim	apenas citou que o recurso eleitoral foi provido, configurando deepfake	masculino	masculino	UP	PL	negra	
TRE MG	0600552-30.2024.6.13.0348	RECURSO ELEITORAL nº060055230	Des. Flavia Birchal De Moura	03/12/2024	Provimento	A legislação eleitoral (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) prevê que o uso de deep fake constitui abuso de poder e exige comprovação técnica para verificação da manipulação digital. No caso, o Juízo de origem julgou antecipadamente o mérito sem determinar a realização de perícia técnica solicitada pela parte autora, o que é essencial para confirmar a alegada adulteração ou manipulação por inteligência artificial. Constatada a necessidade de produção da prova técnica, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos para a realização de perícia técnica, a fim de verificar eventual manipulação do conteúdo audiovisual.	2024	Montagem editada a partir do curta-metragem de animação "Save Ralph", com inserção de imagens e referências ao candidato criticado	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), ABUSO DE PODER MÍDIÁTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEEP FAKE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA.	sim	não	ausência de perícia no vídeo	sem ofensa direta	feminino	COLIGAÇÃO IPATINGA ACIMA DE TUDO, COM FORÇA E TRABALHO (PL, Federação PSDB Cidadania, DC, Mobiliza, Agir, PMB, Avante)	Federação Brasil da Esperança	não se aplica	

TRE MG	0600281-59.2024.6.13.0109	RECURSO ELEITORAL nº060028159	Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes	17/10/2024	Desprovimento	O conteúdo da postagem realizada nas redes sociais não infringe a legislação eleitoral, quando se trata de uma crítica e não demonstrada a manipulação de voz de pessoa viva, sendo apenas narração de fatos, não havendo justificativa para intervenção da Justiça Eleitoral	2024	O vídeo traz a fala contrafeita por inteligência artificial que assim se pronuncia: "Recebemos depoimentos de famílias da região de alagadiço barriguda velha água fria Furadinho e Canoas dizendo que o prefeito Marcelinho foi no poço artesiano segunda feira dia 02/09, fazendo visitas e limitando água para o povo que não apoia ele, as famílias clamam por falta de água manutenção de bombas..."	REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024.	não	não	ausência de disseminação de desinformação ou conteúdo inverídico	sem ofensa direta	misto	COLIGAÇÃO POVO UNIDO, POVO FORTE (Federação Brasil da Esperança, Podemos, PSB)	Federação PSDB e Cidadania	não se aplica	
TRE MG		RECURSO ELEITORAL nº060081190	Des. Flavia Birchall De Moura	17/09/2024	Provimento	A divulgação de conteúdos manipulados digitalmente com o intuito de difamar candidatos, constituindo propaganda negativa irregular, justifica a intervenção judicial para identificação dos responsáveis, com vistas à proteção da integridade do pleito eleitoral	2024		TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. USO DE "FAKE NEWS" E DEEPFAKE	sim	sim	disseminação de conteúdo manipulado digitalmente com a intenção de difamar candidatos	sigiloso	não localizado	sigiloso	sigiloso		
TRE MG	0600808-47.2024.6.13.0000	MANDADO DE SEGURANCA nº060080847	Des. Flavia Birchall De Moura	22/08/2024	Provimento	No mérito, a utilização de deep fakes em período pré-eleitoral foi considerada vedada, independentemente de o conteúdo ser claramente identificado como manipulado por inteligência artificial. A Resolução TSE nº 23.610/2019, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 23.732/2024, impõe a proibição total do uso de deep fakes, tanto para prejudicar quanto para favorecer candidaturas, em razão do potencial de tais práticas para desequilibrar o pleito ou comprometer a integridade do processo eleitoral.I	2024	vídeo contendo, ao final, cena Gustavo Galassi (candidato a vice-prefeito de Uberlândia) recebendo abraço de seu falecido avô (Virgílio Galassi – ex-prefeito de Uberlândia por 04 mandatos), produzida por meio de sintetização de vídeo, gerado e manipulado digitalmente, alterando a imagem de seu avô já falecido	INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO E INTEGRA DE VÍDEO. REJEIÇÃO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA). DEEP FAKE EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO TOTAL, INDEPENDENTEMENTE DE INDUZIR O ELEITORADO A ERRO.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	sem ofensa direta	masculino	Coligação Uberlândia pra frente (PP, PL, União Brasil, Podemos, DC)	Uberlândia PODE Mais (PSDB e Cidadania, PSB, MDB, PMN, Agir, Avante, PMB, PDT, PRD e Republicanos)	branca	segredo de justiça
TRE MS	0600036-72.2025.6.12.0034	RECURSO ELEITORAL nº060003672	Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva	22/08/2025	Desprovimento	A veiculação de conteúdo sintético manipulado por inteligência artificial com objetivo de desinformação eleitoral configura propaganda irregular, nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-C, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução TSE nº 23.732/2024.	2024	Simulação do candidato com outros indivíduos. O vídeo atribui ao candidato um acordo com um ex-prefeito mal avaliado, que por conhecimento público e notório terminou na terceira colocação no pleito eleitoral de 2024	ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SINTÉTICO (DEEPFAKE). GRUPO DE WHATSAPP. AUTORIA COMPROVADA. MULTA.	não	sim	manipulação de conteúdo com o objetivo de disseminar desinformação	masculino	masculino	COLIGAÇÃO JUNTOS POR BANDEIRANTES (PSD, PL, REPUBLICANOS, PDT e PODEMOS)	COLIGAÇÃO GOVERNO PARA TODOS (MDB, PP, PSB e PRD)	branca	

TRE MS	0600035-87.2025.6.12.0034	RECURSO ELEITORAL nº060003587	Des. FERNANDO NARDON NIELSEN	05/08/2025	Desprovinimento	1. A divulgação de vídeo manipulado com conteúdo inverídico e ofensivo configura propaganda eleitoral irregular, sendo suficiente a comprovação da autoria da veiculação para caracterizar a infração. 2. A responsabilidade eleitoral dos divulgadores diretos prescinde de demonstração de reiteração ou vínculo formal com a campanha, bastando a conduta voluntária de disseminação do conteúdo ilícito. 3. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser fixada em seu patamar mínimo quando considerados fatores atenuantes como a remoção do conteúdo e ausência de reiteração.	2024	O material de clara manipulação digital, atribuí ao candidato a suposta tentativa de compra de votos a troco de estерco, ofendendo o mediano voto, bem como cuida-se de clara manipulação de áudio e criação de conteúdo sintético, feito para atacar, imputar captação ilícita de sufrágio e sem ao menos ter a identificação da autoria do material	RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE DEEPFAKE EM GRUPO DE WHATSAPP. RESPONSABILIDADE DOS DIVULGADORES DIRETOS.	não	sim	existência de provas nos autos	feminino	misto	COLIGAÇÃO JUNTOS POR BANDEIRANTES (PSD, PL, REPUBLICANOS, PDT e PODEMOS)	COLIGAÇÃO GOVERNO PARA TODOS (MDB, PP, PSB e PRD) – BANDEIRANTE S/MS	misto	
TRE MS	0600011-81.2024.6.12.0038	RECURSO ELEITORAL nº060001181	Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY	30/09/2024	Desprovinimento	O compartilhamento de vídeo em grupo de WhatsApp do qual o recorrente faz parte e não adotou providências concretas para a cessação da conduta ou mesmo para evitar a propagação do conteúdo que nitidamente o beneficiaria na condição de pré-candidato, revela a impossibilidade de não ter tido conhecimento da publicidade impugnada, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.	2024	Vídeo de prefeito comparando a população a cachorros	REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. FATOS DESCONTEXTUALIZADOS. VÍDEO COM CONTEÚDO SINTÉTICO EM FORMATO AUDIOVISUAL MANIPULADO DIGITALMENTE. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. DEEPFAKE.	não	não	não analisou se era deepfake, apenas o compartilhamento de vídeo com fatos descontextualizados	masculino	masculino	PP	desconhecido	branca	
TRE MS	0600011-47.2024.6.12.0017	RECURSO ELEITORAL nº060001147	Des. SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI	19/08/2024	Desprovinimento	A mera utilização de conversão de texto para voz (Text-to-Speech) não é suficiente para caracterizar o uso de deepfake ou para macular os vídeos como falsos, como se estivesse o representado a manipular e adulterar a verdade dos fatos, ou a simular uma voz famosa para angariar apoio eleitoral ou conferir mais credibilidade ao vídeo.	2024	publicação de conteúdo nas redes sociais Instagram, Facebook e Tiktok, consistente em um vídeo narrado por inteligência artificial para ironizar a existência de alguns buracos existentes no Município de Bela Vista/MS, dizendo que a cidade possui um sistema de redução de velocidade "inovador".	PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEEPFAKE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	sim	não	utilização de IA para reproduzir um texto com voz	sem ofensa direta	sem ofensa direta	PSB	PP	branca	Propaganda a favor do próprio partido ou do candidato

TRE MT	0600360-28.2024.6.11.0001	Recurso em Representação nº60036028	Des. Luis Otavio Pereira Marques	06/03/2025	Provimento	O interesse processual em representação por propaganda eleitoral irregular subsiste mesmo após o encerramento do período eleitoral, dada a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária. A veiculação de conteúdo manipulado digitalmente sem a devida identificação, especialmente por meio de deepfake, configura irregularidade passível de punição nos termos da legislação eleitoral vigente. Aplicação da teoria da causa madura para análise direta do mérito e imposição da sanção correspondente		Áudio e vídeo manipulados digitalmente para modificar a voz de Galvão Bueno, fazendo parecer que ele pede votos para os Representados. Vejamos a transcrição: Muito bem, e vamos agora para a escalação do melhor time para essa cidade. Esses são os candidatos que vão fazer a diferença. Anote esses números para não esquecer no dia 6 de outubro de 2024. Esse é o time vencedor.	Propaganda eleitoral irregular. Deepfake. Perda superveniente do objeto. Interesse processual. Teoria da causa madura.	sim	sim	manipulação de conteúdo por IA sem rotulagem	sem ofensa direta	masculino	Coligação Coragem e Força para Mudar (Federação Brasil da Esperança e Federação PSOL Pede)	Coligação Juntos por Cuiabá (União, Republicanos, PP, PSB e PMB)	não se aplica	
TRE MT	0600631-98.2024.6.11.0013	RECURSO ELEITORAL nº60063198	Des. Luis Otavio Pereira Marques	14/11/2024	Desprovimento	A veiculação de crítica política, ainda que satírica e acompanhada de elementos humorísticos, não configura deepfake ou manipulação indevida, quando ausente prova de alteração substancial e mantido o contexto original das falas e imagens	2024	conteúdo sintético em formato de multimídia, gerado por meio de inteligência artificial, com desinformação e ridicularização, com único intuito de prejudicar a imagem e integridade do Candidato do Prefeito Luiz Sansão	Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Manipulação de dados. Informações inverídicas. Deepfake. Não ocorrência.	sim	não	ausência de provas	masculino	masculino	Coligação Renovação com Experiência (Novo, União, Pode, PSB e Agir)	desconhecido	branca	
TRE MT		Recurso em Representação nº60066992	Des. Luis Otavio Pereira Marques	11/10/2024	Desprovimento	A ausência de elementos de prova na petição inicial de representação por propaganda eleitoral irregular inviabiliza o prosseguimento da ação, sendo inadmissível a emenda da inicial, em observância à celeridade do rito eleitoral e aos requisitos da Resolução TSE nº 23.610/2019	2024		Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Uso de deep fake. Inépcia da petição inicial. Ausência de elementos de provas.	sim	não	ausência de provas		não localizada				
TRE PA	0600460-82.2024.6.14.0038	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060046082	Des. Maria Filomena De Almeida Buarque	26/05/2025	Desprovimento	Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 10. Tese de julgamento: "A omissão apta a justificar embargos de declaração ocorre quando o conteúdo decisional deixa de se manifestar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, o que não se verifica quando a matéria já foi expressamente analisada no acórdão embargado	2024	No vídeo, se trata de uma foto com áudio gerado por inteligência artificial ao fundo seguido por um recorte de vídeo onde o Sr. Junior Ferrari fez um pronunciamento, conforme gravação abaixo: Voz manipulada para parecer do Sr. Luiz Gonzaga: "Eu já fiz o acordo com os Ferrari. Ele vai me dar 2.000.000 (dois milhões). No primeiro ano de mandato eu recupero esse dinheiro"; Recorte da fala do Sr. Junior Ferrari em pronunciamento: "Lugar de ladrão é na cadeia"	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAKE NEWS. DEEP FAKE. GRUPO RESTRITO DE WHATSAPP. ILEGITIMIDADE PASSIVA.	sim	não	não adentrou o mérito	masculino	masculino	FRENTE AMPLA E DOMOCRÁTICA POR ORIXIMINÁ – MDB – PSD – PODE – FEDERAÇÃO O PSDB CIDADANIA – FEDERAÇÃO O BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)	desconhecido	misto	

TRE PA	0600443-21.2024.6.14.0014	Recurso Eleitoral nº060044321	Des. Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira	17/12/2024	Desprovemento	"A caracterização de manipulação por deep fake exige prova inequívoca, exceto em casos de manipulações grosseiras que possam ser identificadas sem necessidade de perícia técnica	2024	um áudio manipulado por algum software de imitação de voz, onde a voz imitada é a do atual prefeito, Cristiano Vale. O conteúdo desse áudio compartilhado inclui as seguintes informações: Bora, temos que fazer alguma coisa. Esse comício dessa muleca não pode acontecer. Ela não pode demonstrar força, senão o gente se lasca. Ai como vai ficar a minha situação? Não podemos perder de jeito nenhum, nem que eu mande queimar essas pontes pra que não passe ninguém. Quem manda aqui sou eu. Rafael, aciona o pessoal ai e toca fogo nas pontes. Se eles não quiserem ir, tira eles da folha e manda outros. Não é uma falsa médica, que vai me tirar. Bora agir e botar pra lascar mesmo em cima desses amarelos safados. Eu não vou tolerar isso.	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAKE NEWS. DEEP FAKE. GRUPOS PRIVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. MANIPULAÇÕES GROSSEIRAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	sim	não	ausência de provas	masculino	masculino	Coligação "CORAÇÃO VALENTE" formada pelos seguintes partidos Políticos: PP, MDB, AVANTE, UNIÃO RASIL, REPUBLICA NOS, PODEMOS E FEDERAÇÃO O BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL) com os Partidos Integrantes PT/PC do B/PV)	desconhecido	branca	
TRE PA	0600062-23.2024.6.14.0043	Recurso Eleitoral nº060006223	Des. Marcelo Lima Guedes	26/09/2024	Desprovemento	"A crítica política não configura propaganda eleitoral extemporânea negativa quando não há pedido explícito de não-voto nem divulgação de fato sabidamente inverídico.	2024	montagem com emprego de IA, que simulam fala e gesticulação do atual prefeito e pré-candidato de Ananindeua, bem como simulam uma postagem do Dr. Daniel que nunca existiu. Soma-se ainda que colocam música de fundo do grupo 15 (MDB), tentando induzir o eleitor ao erro, que o Dr. Daniel estaria apoiando o Grupo.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. IMPROCEDENTE.	sim	não	ausência de provas	masculino	anônimo	PSB	desconhecido	branca	
TRE PA	0600197-06.2024.6.14.0085	Recurso Eleitoral nº060019706	Des. MARCUS ALAN DE MELO GOMES	07/02/2025	Não conhecido	Recurso não conhecido por intempestividade	2024	No conteúdo do vídeo adulterado, foi possível observar que a manipulação ocorreu no sentido de adulteração da voz de ambos os representantes, para constar supostos diálogos de agradecimento a suposto envolvimento extraconjugal entre a ex esposa de TIAGO LEAL DE OLIVEIRA, e o candidato a prefeito, Dr. JULIO.	RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE "DEEP FAKE". INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.	sim	não	intempestividade do recurso	masculino	masculino	União Brasil	PSD	branca	

TRE PB	0600301-76.2024.6.15.0050	RECURSO ELEITORAL nº060030176	Des. SIVANILDO TORRES FERREIRA	29/09/2025	Desprovemento	A veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo manipulado por inteligência artificial, sem rotulagem explícita sobre sua natureza, configura irregularidade nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.2. A aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é cabível mesmo na ausência de anonimato, desde que configurada a disseminação de desinformação eleitoral.3. A responsabilidade pela propaganda irregular independe da comprovação de dolo da candidata, sendo suficiente a comprovação da divulgação do conteúdo ilícito	2024	vídeo, no formato de Stories do Instagram, em que um corte manipulado do programa "Jornal Nacional", com locução do jornalista William Bonner, promove a sua candidatura, indicando-a como "a melhor candidata a vereadora de 2024, mostrando, em seguida, a sua foto e o seu número, com a manipulação da voz do referido jornalista pedindo para que o seu nome e o seu número seja lembrado em 06 de outubro, data do vindouro pleito eleitoral. Com efeito, além de ter republicado vídeo de apoiadora com este conteúdo, ainda publicou o vídeo integral, com o CNPJ de sua candidatura.	RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANIPULAÇÃO DIGITAL DE CONTEÚDO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SEM IDENTIFICAÇÃO. DEEPFAKE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO	sim	sim	manipulação de conteúdo por IA sem rotulagem	sem ofensa direta	feminino	COLIGAÇÃO "A LUTA CONTINUA [PSB / UNIÃO / REPÚBLICA NOS]"	PSDB e Cidadania	branca	apoio a candidato. Sem ofensa direta
TRE PB	0600013-24.2024.6.15.0020	RECURSO ELEITORAL nº060001324	Des. SIVANILDO TORRES FERREIRA	11/10/2024	Desprovemento	a parte representante não demonstrou a viralização ou o disparo em massa do conteúdo questionado, nem que se trata de grupos abertos, a fim de afastar a incidência do disposto no § 2º do art. 33 da Resolução do TSE n. 23.610/2019. Ao contrário, as capturas de tela apresentadas pelo próprio recorrente demonstram que ambos os grupos possuem três administradores (ID. 16142298), fato que, por si só, denota não se tratar de grupos abertos. Sendo assim, não há prova suficiente e robusta da difusão massiva da mensagem impugnada, entre uma grande diversidade de usuários e de grupos, essencial para a caracterização do ilícito. Nesse mesmo sentido, esta Corte já decidiu, nos autos do processo 0600021-98.2024.6.15.0020, também de minha relatoria (e extinto no primeiro grau sem resolução do mérito), que seria "inviável o enfrentamento do mérito em	2024	Áudio com a voz do candidato distorcida, com os seguintes dizeres: " Eu vou aceitar que nós não vamos conseguir, a oposição tá muito forte com Aivaldo... eu pensei que era o Icaro...porra por essa eu não esperava, vamo ter que correr pra João Pessoa, né?"	REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADA DISSEMINAÇÃO DE ÁUDIO FRAUDULENTO. UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. MENSAGENS ENVIADAS POR PESSOAS NATURAIS. GRUPOS PRIVADOS DO APLICATIVO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIRALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS REGRAS QUE LIMITAM O CONTEÚDO DA PROPAGANDA ELEITORAL.	sim	não	omisso	masculino	masculino	MDB	desconhecido	negra	

TRE PB	0600295-47.2024.6.15.0025	RECURSO ELEITORAL n°060029547	Des. SIVANILDO TORRES FERREIRA	04/11/2025	Desprovinimento	No contexto dos autos, constatou-se a existência de propaganda eleitoral negativa, decorrente de postagem que utiliza personagem local, conhecido como apoiador da candidata, para simular crítica à mesma, por meio de montagem que gera fato sabidamente inverídico e descontextualizado, induzindo o eleitorado a erro. Restando comprovada a autoria das postagens pelo representado, e inexistindo alegação de desconhecimento ou prova de que não tinha ciência da irregularidade, impõe-se a aplicação da penalidade prevista na legislação eleitoral. A jurisprudência do TSE admite a imposição de multa, mesmo na ausência de autoria da produção do conteúdo, desde que comprovada a divulgação com conhecimento do caráter irregular da propaganda.	2024	Postagem que utiliza personagem local, conhecido como apoiador da candidata, para simular crítica à mesma, por meio de montagem que gera fato sabidamente inverídico e descontextualizado, induzindo o eleitorado a err	RECURSOS DA PARTE REPRESENTANTE E DA PARTE REPRESENTADA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO COM O INTUITO DE RIDICULARIZAR CANDIDATA E DE DIVULGAR INFORMAÇÃO INVERDICA.	não	sim	disseminação de conteúdo sabidamente inverídico	misto	masculino	Coligação Para cuidar de Picuí (Republicanos, Progressistas e União Brasil)	PSB / Coligação MDB, PSB, Federação Brasil da Esperança	misto	
TRE PE	0600249-71.2024.6.17.0132	Recurso Eleitoral em Representação n°060024971	Des. Andre Luiz Caula Reis	24/07/2025	Desprovinimento	A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação de sanção pecuniária nos casos em que se comprove a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou descontextualizado, com potencial ofensivo à honra e aptidão para comprometer o debate democrático (Ac. TSE, R-Rp n° 060092739, rel. Min. Maria Claudia Buchianeri).	2024	O vídeo manipulado, que foi amplamente disseminado nas redes sociais e aplicativos de mensagens, apresenta as seguintes alterações: 1) Voz IA: "Quem é medalha de ouro em comprar fazenda?" (Todos apontam para Giorge do Carmo Bezerra) • Manipulação: Essa alteração poderia sugerir que o prefeito estaria utilizando sua posição para adquirir propriedades, criando uma insinuação que não parece encontrar respaldo na realidade dos fatos ou nas ações da administração pública. 2) Voz IA: "Quem é medalha de ouro em não atender bem os correios?" (Todos apontam para Rivaldo Luiz Pereira do Carmo) • Manipulação: Pode-se entender que essa modificação implica que o candidato a vice-prefeito é ineficiente ou desrespeitoso com serviços públicos essenciais, o que poderia gerar descrédito junto à população. 3) Voz IA: "Quem é medalha de	ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DEEPFAKE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESINFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	masculino	Coligação Diga Sim a Camocim (PSD, MDB, PSDB e Cidadania)	desconhecido	branca	

TRE PE	0600033-09.2025.6.17.0025	Recurso Eleitoral em Representação nº060003309	Des. Fernando Braga Damasceno	25/06/2025	Provimento	A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que críticas ácidas e sátiras inserem-se no âmbito da liberdade de expressão, não constituindo, por si só, propaganda eleitoral negativa irregular (AGRAVO no REI nº 060058881, TRE-PE). Não restou demonstrado que o candidato ao cargo de Prefeito recorrente tivesse conhecimento prévio das postagens realizadas pelo representado administrador de blog no Instagram, afastando-se a aplicação da presunção de ciência prevista no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.	2024	Imagens dos candidatos em garrafa de cachaça e em charges	ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2025. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL E GRUPO DE MENSAGENS. CRÍTICA POLÍTICA E SÁTIRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.	não	não	tom humorístico	misto	masculino	Coligação O trabalho continua (PRD, PP. Federação Brasil da Esperança, MDB, PMB, Mobiliza, PRTB)	Coligação Experiência para fazer mais (Republicanos, Solidariedade, PODE, Avante)	misto	
TRE PE	0600353-23.2024.6.17.0016	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060035323	Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim	29/01/2025	Desprovimento	A caracterização de deepfake em propaganda eleitoral negativa pode ser dispensada de prova técnica quando as evidências de manipulação são perceptíveis e suficientes para demonstrar o potencial desinformativo, sendo a divulgação em redes sociais elemento suficiente para responsabilização dos envolvidos.	2024	Video: (narrador) "Atenção! As máscaras caíram. Nossa equipe teve acesso a um vídeo gravado por uma câmera escondida, onde a vereadora Adilma dos Gordinhos desabafa com uma assessora sobre os rumos da política ipojucana. Observe o desprezo e o nojo com que ela fala dos seus eleitores! Veja agora um pequeno trecho:" (voz criando um áudio totalmente falso, que seria uma fala supostamente de Adilma, a qual frise-se a mesma nunca proferiu tais palavras, criada por inteligência artificial) "Minha amiga, tá muito cansativo, eu não vejo a hora disso acabar. É um pede-pede, parece um monte de mendigo, um povo fedendo, tudo suado, agarrando, puxando, o povo só quer saber de dinheiro e emprego, como se tivesse emprego para esse povo todo. O pior de tudo é ficar defendendo Célia. Ela tá muito queimada. A única vantagem de ter o apoio dela é o	PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DEEPFAKE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	feminino	masculino	Coligação A mudança continua (PP, Podemos, MDB, DC, Mobiliza, Agir, União Brasil, PSD, PSDB e Cidadania)	desconhecido	negra	

TRE PE	0600305-64.2024.6.17.0016	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060030564	Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira	23/01/2025	Desprovisamento	A pretexto de indicar omissão, contradição e obscuridade no acórdão hostilizado, os embargantes insistem nos argumentos já expostos no recurso anteriormente interposto. 4. O julgado atacado não apresenta os vícios pertinentes ao manejo da espécie, estando clara a pretensão dos recorrentes de rediscutirem matéria já enfrentada e postergarem o regular trâmite do feito, a consubstanciar caráter protelatório, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e da Súmula TRE-P	2024	Video: (narrador) "Atenção! As máscaras caíram. Nossa equipe teve acesso a um vídeo gravado por uma câmera escondida, onde a vereadora Adilma dos Gordinhos desabafa com uma assessora sobre os rumos da política ijuicana. Observe o desprezo e o nojo com que ela fala dos seus eleitores! Veja agora um pequeno trecho:" (voz criando um áudio totalmente falso, que seria uma fala supostamente de Adilma, a qual frise-se a mesma nunca proferiu tais palavras, criada por inteligência artificial) "Minha amiga, tá muito cansativo, eu não vejo a hora disso acabar. É um pede-pede, parece um monte de mendigo, um povo fedendo, tudo suado, agarrando, puxando, o povo só quer saber de dinheiro e emprego, como se tivesse emprego para esse povo todo. O pior de tudo é ficar defendendo Célia. Ela tá muito queimada. A única vantagem de ter o apoio dela é o	REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DEEPFAKE. WHATSAPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. INADMISSIBILIDADE. PROTELAÇÃO DO FEITO.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo e fatos inverídicos	feminino	masculino	Coligação A mudança continua (PP, Podemos, MDB, DC, Mobiliza, Agir, União Brasil, PSD, PSDB e Cidadania)	desconhecido	negra	
TRE PE	0600404-13.2024.6.17.0023	Recurso Eleitoral em Representação nº060040413	Des. Frederico De Moraes Tompson	17/12/2024	Desprovisamento	O compartilhamento de vídeo manipulado com potencial ofensivo e desinformativo em grupo de WhatsApp caracteriza propaganda eleitoral negativa, quando demonstrada a viralização e afronta à honra e imagem de candidato. A liberdade de expressão não ampara a prática de desinformação.	2024	O vídeo inicia com uma legenda que afirma: "perseguidor se ganhasse só empregaria bolsonarista". Logo em seguida, aparece uma montagem que sugere que o candidato Kiko, em um contexto distorcido da eleição presidencial passada de 2022, curricula de eleitores que votaram no PT, empregando apenas bolsonaristas.	ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO MANIPULADO. APLICAÇÃO DE MULTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES.	não	implícita	manipulação digital do conteúdo	masculino	feminino	Coligação Juntos pela verdadeira mudança (União Brasil, PL, PMN, Mobiliza)	desconhecido	negra	
TRE PE	0600002-30.2024.6.17.0055	Recurso Eleitoral em Representação nº0600000230	Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira	06/11/2024	Desprovisamento	Decorre de expressa dilação dos arts. 9º-C, § 1º, e 10, §1º-A, da Resolução do TSE, a utilização, na propaganda eleitoral, de utilização de recursos digitais para substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, situação que ora se verifica, autorizando imposição de sanção pecuniária pertinente, porquanto não é dado à pessoa natural, a pretexto de direito à liberdade de expressão ou de sátira humorística, ofender e ridicularizar terceiro.	2024	Simulação da voz e do rosto do candidato em vídeo com os seguintes dizeres: "Eu não sei se eu sou prefeito, se eu sou piteiro, como eu prometi, ou se sou apenas um pau mandado do Cacique Marcos, o verdadeiro prefeito dessa birrosca. O delegado Rossine tá vindo aí e eu não sei nem de que lado eu estou, né?! Por isso que eu gravo esse vídeo como apelo para eu encontrar o meu eu interior, né?! Me ajuda aí vocês que entendem melhor dessas coisas complicadas, quem sou eu? Quem é Bai de Mimoso?"	PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DEEP FAKE DE VOZ. USO DO CONTEÚDO IRREGULAR. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. MEIO PROSCRITO. IRREGULARIDADE.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	masculino	Republicanos	desconhecido	negra	
TRE PE	0600040-86.2024.6.17.0105	Recurso Eleitoral em Representação nº060004086	Des. Filipe Fernandes Campos	08/10/2024	Desprovisamento	A utilização de deep fakes ou montagens digitais com potencial de manipulação do eleitorado caracteriza abuso de poder comunicacional, justificando a condenação por propaganda eleitoral antecipada.	2024	0600040-86.2024.6.17.0105	PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE MONTAGENS OFENSIVAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDENAÇÃO. MULTA.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	masculino	Coligação Avanço Caruaru (PSDB e Cidadania, PRD, PP, Podemos, Novo, Agir e Avante)	desconhecido	negra	

TRE PE	0600521-41.2024.6.17.0043	Recurso Eleitoral em Representação nº060052141	Des. Rodrigo Cahu Beltrao	30/09/2024	Parcialmente procedente	É vedada a utilização de conteúdo manipulado digitalmente (deep fake) na propaganda eleitoral, constituindo ilícito eleitoral passível de multa	2024	Como se observa, o vídeo divulgado pelo Representado apresenta uma imagem satírica e jocosa do candidato Marlos Henrique, na qual o seu rosto é inserido sobre um corpo dançante ao som de uma música alusiva ao partido adversário ao qual o mesmo é filiado e concorre na disputa eleitoral vindoura, o Partido dos Trabalhadores (PT), o que é complementado pela exibição de outros elementos visuais associados ao respectivo partido, como a bandeira do PT ao fundo e o símbolo "13 Esquadrão".	DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO ("DEEP FAKE"). LEGITIMIDADE ATIVA DE COLIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	masculino	Coligação Unidos por Maraiá (MDB, PSD, Federação PSDB e Cidadania)	desconhecido	branca	
TRE PE	0600096-75.2024.6.17.0055	Recurso Eleitoral em Representação nº060009675	Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior	29/08/2024	Parcialmente procedente	A principal questão jurídica discutida é a caracterização do uso de mídia manipulada (Deep Fake) como propaganda eleitoral irregular, considerando a adequação das provas e a identificação dos responsáveis pela publicação.3. A análise das capturas de tela (prints) do grupo de WhatsApp indica que é possível identificar os números de telefone dos Recomendados, bem como a data da publicação, o que fornece instrução probatória mínima para o prosseguimento do feito. Precedentes.3. Ausência de condições para julgamento imediato impõe a reforma da Sentença para possibilitar o contraditório e a ampla defesa, afastando-se a aplicação da Teoria da Causa Madura conforme o art. 1.013, §3º, I, do CPC	2024	Vídeo do conteúdo dizendo: "Ultimamente eu não sei quem eu sou né? Eu tenho tido essas crises existenciais com frequência né? Porque eu não sei se eu sou prefeito, se eu sou piteiro, como eu prometi, ou se eu sou apenas um pau mandado do cacique Marcos, o verdadeiro prefeito dessa birusca. O delegado Rossine tá vindo aí, e eu mesmo não sei nem que lado eu tô né? Por isso eu gravo esse vídeo, como apelo para eu encontrar meu interior né? Me ajuda aí vocês que entendem melhor dessas coisas comunicadas. Quem sou eu? Quem que é Bai de Mimoso?"	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DEEPFAKE. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. REFORMA DA SENTENÇA EXTINTIVA. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.	sim	não	não adentrou o mérito	masculino	masculino	Republicanos	desconhecido	negra	
TRE PE	0600039-09.2024.6.17.0071	Recurso Eleitoral em Representação nº060003909	Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR	22/08/2024	Desprovido	É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).8. Da análise detida da propaganda divulgada, a tentativa de ludibriar o eleitor, suscitando estados mentais, emocionais ou passionais capazes de interferir na formação da opinião pública	2024	Vejamos a transcrição da letra debochada - que é uma paródia da música Ilariê da Xuxa, quando era apresentadora de programa infantil - em razão do pré-candidato a prefeito ter 25 (vinte e cinco) anos de idade: RESUMO DO DISCURSO DE MIGUEL 00:00:04 VOZ DE PALHAÇO Tá na hora é agora. Menina, vem pra cá! Vem com isto e picudo! Os guri vão animar! Tem menina aqui na frente, pai! Tem menino lá atrás, ali, ali! 00:00:18 VOZ DE PALHAÇO Tem menina ali de lado! Tem menina até demais, soube tudo e assumo minha derrota é só não ver quem tá perdido. Os idiota, esse povo do comício não me empolga, pois eu chego a maioria É lá de fora.	REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO COM NÍTIDA MANIPULAÇÃO. DANO AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM COM O INTUITO DE INCUTIR A IDEIA DE NÃO VOTO A PRÉ-CANDIDATO.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	masculino	Podemos	desconhecido	branca	

TRE PI	60004588	PROPAGANDA ELEITORAL n°060004588	Des. Daniel De Sousa Alves	22/11/2024	Desprovinimento	O uso descontextualizado de imagem e som de pré-candidato adversário, com potencial de induzir o eleitorado a erro, configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o responsável à penalidade de multa conforme o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97	2024	Manipulação da voz e da imagem do candidato. Transcrição: Voz de OSVALDO: Paulistana nunca teve um alinhamento político tão forte com gestão municipal, Governo do Estado e Governo Federal, quem chega em Paulistana se depara com isso: (musica e imagens) Voz de JOAQUIM: Agora eu comecei.	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANIPULAÇÃO DE IMAGEM E SOM. DESINFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DA VOZ E IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO ADVERSÁRIO.	sim	sim	manipulação de conteúdo com o objetivo de disseminar desinformação	masculino	masculino	MDB	PSD	branca	
TRE PI	0600203-48.2024.6.18.0005	RECURSO ELEITORAL n°060020348	Des. Nazareno Cesar Moreira Reis	29/05/2025	Provinimento	A ausência de elementos mínimos exigidos pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/19, como o endereço eletrônico da postagem (URL) e a prova da autoria ou ciência do representado, impede o conhecimento da representação por propaganda eleitoral irregular na internet. A inércia da parte autora em suprir a deficiência, mesmo após intimação específica, acarreta o não conhecimento da exordial por inépcia formal. A exigência de indicação do link e da autoria constitui condição essencial à admissibilidade da representação e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.	2024	O primeiro vídeo, anexo a esta peça, traz a renomada ginasta Rebeca Andrade, maior medalhista olímpica deste país, sendo entrevistada por um repórter e no ato da entrevista a mesma pede para que sigam o Chico, fazendo alusão ao candidato a prefeito da chapa representada Chico Santos, aparecendo logo após ao "pedido da atleta" a imagem do instagram do referido candidato, pedido ajuda e engajamento social. O segundo vídeo, se refere ao fato de também com uso da inteligência artificial, a coligação representada por meio de sua militância divulgar vídeo de um fanático eleitor e empregado de uma das empresas da família do autor desta demanda, afirmando ladeado do mesmo em uma mesa que o candidato Marlon Sousa (do lado do vídeo) está com mal cheiro.	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEEP FAKE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NA INICIAL. EXORDIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO PROVIDO.	sim	não	inépcia da inicial	masculino	masculino	Coligação Por um futuro melhor (MDB e PSD)	Coligação Santa Rosa segue em frente (Federação Brasil da Esperança)	branca	
TRE PI	0600407-10.2024.6.18.0000	Mandado de Segurança n°060040710	Des. Lirton Nogueira Santos	19/08/2024	Desprovinimento	1. Não há que se falar em fake news ou manipulação da mídia através de deep fake ou outro artifício. É de fácil observação, que o ministro, quando da gravação do primeiro vídeo, o fez, segundo o mesmo, por uma informação equivocada que recebera. 1.1. Sendo o vídeo apresentado pelo impetrante legítimo, quando do ajuizamento do Mandado de Segurança e da decisão concessiva de liminar aquela era a informação que estava estabelecida à época. 2. Esclarecido o fato através do segundo vídeo, juntado pelo impetrado, a situação não mais subsiste. O único documento apresentado com a exordial pelo impetrante trata de notícia de maio de 2023 notificando uma reunião do prefeito, ora candidato à reeleição, com o governador, o que não demonstra a aliança para as eleições 2024.	2024	imagens do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, do Senador Wellington Dias e do governador Rafael Fonteles - ambos filiados ao PT, no convite para a convenção partidária que se realizará no dia 03/08/2024, estaria confundindo o eleitorado da municipalidade, pois supostamente não existiria o apoio político entre o PT e ao pré-candidato naquela municipalidade".	CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LIMINAR REVOGADA. SEGURANÇA DENEGADA.	sim	não	considerou que o fato foi esclarecido	masculino	masculino	Federação Brasil da Esperança	PSD	branca	

TRE PR	60029219	REPRESENTA CAO nº060029219	Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade	06/11/2024	Desprovinimento	A veiculação de vídeo jocoso com críticas políticas, ainda que utilizando técnicas de edição digital, não configura propaganda eleitoral irregular quando não há manipulação indevida de conteúdo nem disseminação de notícias falsas, prevalecendo a liberdade de expressão no contexto eleitoral.	2024	Em um primeiro momento, vê-se uma composição que mescla trechos manipulados por inteligência artificial em que se modifica para fins de ridicularização a imagem de Nina, alternados rapidamente com de cortes de antigos vídeos de Michel, apresentados fora de seu contexto original. Já em um segundo momento, vê-se o uso de técnicas tradicionais de edição e composição de vídeos, em que o editor "veste" Michel como vários personagens, intercalando com recortes de jornal e narração em tom sarcástico, inclusive usando de expressão homofóbica, com o seguinte teor: "Em São José, o Batman usa roupa branca, a Coca é Fanta, o Darth Vader é bonzinho. Em São José a merenda é boa, o radar não multa e o 'busão' é rapidinho. Em São José o leão é manso, a segurança é boa e na saúde 'tá' tudo certinho. E agora? O que a gente vai fazer se 'tá' tudo bem?	RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO HUMORÍSTICO E CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.	sim	não	ausência de disseminação de desinformação ou conteúdo inverídico	misto	masculino	Coligação PSD, PSDB e Cidadania, Avante, PRD, Agir, DC, Mobiliza e Podemos	desconhecido	misto	
TRE PR	0600240-58.2024.6.16.0061	REPRESENTA CAO nº060024058	Des. Jose Rodrigo Sade	16/09/2024	Desprovinimento	O apoio político em pré-campanha, sem pedido explícito de voto ou uso de expressões com efeito equivalente, não configura propaganda eleitoral antecipada.9 - O uso de sátira ou críticas políticas sem ofensas diretas ou divulgação de fatos inverídicos não configura propaganda eleitoral negativa.10 - Manipulação de imagens simples e de tom humorístico, sem uso de tecnologia de deepfake, não caracteriza ilícito eleitoral.	2024	Os primeiro e segundo Representados realizaram a publicação de um vídeo em seus perfis das redes sociais Instagram3 e Facebook4, produzido mediante a justaposição de diversas imagens e filmagens dos pré-candidatos Jair Milani e Rafael Cita, inclusive fazendo o uso de inteligência artificial, animado por efeito sonoro de jingle, cujo conteúdo se trata de propaganda eleitoral antecipada e negativa, porquanto possui conteúdo que descredibiliza a imagem e ofende a honra do pré-candidato Rafael Cita, e de pedido explícito de votos em benefício do terceiro Representado. Letra do jingle: Jair Milani conhece nossa cidade. Cita só tem vaidade. Jair Milani é experiência comprovada. Cita é apenas o sobrinho da jogada. O futuro de Arapongas depende de você. Jair Milani é a escolha certa pra vencer. <u>Jair Milani é o prefeito da cidade</u>		sim	não	ausência de disseminação de desinformação ou conteúdo inverídico	masculino	masculino	Coligação Pra frente Arapongas (Progressistas, PSB, DC, Novo, PDT, PRD, Federação PSDB e Cidadania, Republicanos e União Brasil)	PL, Podemos, Avante, MDB e PMB	branca	

TRE PR	0601120-39.2024.6.16.0194	RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO n°060112039	DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI	20/05/2025	Provimento	1. A veiculação de vídeo com dublagem satírica, que critica de forma ácida as gestões anteriores de candidato, em perfil pessoal de rede social, não configura propaganda eleitoral negativa irregular quando a manipulação do áudio é grosseira e facilmente perceptível, não induzindo o eleitorado a erro, e o alcance da publicação é restrito. 2. A liberdade de expressão deve ser assegurada, e a intervenção da Justiça Eleitoral em conteúdos da internet deve ser cautelosa, garantindo o mínimo impacto no debate democrático.	2024	vídeo com alteração do vídeo original postado pelo candidato, com o objetivo de alterar a realidade	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO. "DEEP FAKE". LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCLUSÃO DE MULTA. PROVIMENTO.	sim	não	ausência de capacidade de influenciar na opinião do eleitor	masculino	feminino	Coligação Matinhos, um novo tempo começa (PL, Republicanos, MDB, DC, União, Solidariedade, PSD)	Coligação A liberdade continua com amor e progresso (PSDB e Cidadania, Federação Brasileira da Esperança, PSB, Mobiliza, PRTB, PDT)	branca	
TRE PR	0600280-57.2024.6.16.0120	RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO n°060028057	Des. Eleitoral Julio Jacob Junior	24/04/2025	Provimento parcial	A divulgação de vídeo manipulado por inteligência artificial (deep fake) em grupo restrito de WhatsApp, sem evidência de ampla difusão ou viralização, não configura propaganda eleitoral irregular, afastando-se a aplicação de multa.	2024	Vídeo manipulado da candidata dizendo: "É pessoal, eu acho que ferrou. O homem realmente conseguiu sair candidato e a gente foi confiar logo no Toninho Tucura. Ficou difícil. Só nos resta rezar agora, pois o homem está de volta. Não vou conseguir dormir à noite, pois fiz um trabalho horrível sim. Estou com medo do Donizete".	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO MANIPULADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (DEEP FAKE). EM GRUPO DE WHATSAPP. APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ E EXCLUSÃO DA MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	feminino	masculino	Coligação Igualdade e oportunidade para todos (PP e PSD)	desconhecido	branca	reforma da sentença. Não considerou propaganda irregular porque o vídeo não viralizou
TRE RN	0600088-32.2024.6.20.0050	RECURSO ELEITORAL n°060008832	Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra	25/10/2024	Desprovimento	O compartilhamento de conteúdo manipulado digitalmente (deep fake) com potencial para desinformação e impacto no processo eleitoral, se divulgado às vésperas do período de campanha eleitoral configura propaganda antecipada negativa, sujeitando o responsável à aplicação de multa, independentemente da autoria da manipulação.	2024	Texto do vídeo manipulado do candidato: (i) Texto 1: "Você confia em políticos que mentem? Você confia em político condenado?" (com narração); (ii) Imagem 1: Salatiel de Souza (pré-candidato do PL) ALGEMADO, à frente de um camburão (aberto) de uma viatura da Polícia Federal, sendo conduzido por agentes encapuzados; (iii) Texto 2: "Este é o mesmo Salatiel que foi condenado, envolvido em escândalos de corrupção"; (iv) Imagem 2: Salatiel de Souza (pré-candidato do PL) ALGEMADO, à frente de um camburão (aberto) de uma viatura da Polícia Federal, sendo conduzido por agentes encapuzados; (v) Texto 3: "Você acredita em quem mente? Salatiel é corrupto!"; (vi) Imagem 3: Salatiel de Souza (pré-candidato	RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO DIGITALMENTE MANIPULADO (DEEP FAKE). FALSA APARÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. FATO INVERDÍCIO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. FAKE NEWS. DESINFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PERFIL ABERTO. MAIS DE MIL E TREZENTOS SEGUIDORES. REPERCUSSÃO. MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.	sim	sim	manipulação de conteúdo com o potencial de influenciar na opinião do eleitor	masculino	masculino	PL	desconhecido	negra	

TRE RN	0600846-11.2024.6.20.0050	RECURSO ELEITORAL n°060084611	Des. Daniel Cabral Mariz Maia	21/01/2025	Desprovemento	Mesmo havendo a comprovação de que houve disparo de mensagens pelo aplicativo WhatsApp com conteúdo eleitoral negativo e ofensivo a candidato, sem que se demonstre no entanto que atingiu um número significativo de pessoas, fica descaracterizada a repercussão ou relevância para o pleito, devendo ser tido o fato como indiferente eleitoral e, portanto, inapto a atrair a multa do § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições.	2024	imagem de CARCEREIRO inserida artificialmente no Representante, conjuntamente ao pedido de não voto	PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO DE ENVIO DE MENSAGENS. WHATSAPP. SUPOSTO DISPARO EM MASSA. ALCANCE NÃO COMPROVADO. MENSAGENS RESTRITAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO OU IMPACTO NO PLEITO. INDIFERENTE ELEITORAL.	sim	não	omisso	masculino	feminino	Coligação Pamamirim pra frente (PL, Republicanos, Democracia Cristã, PP, Federação, PSDB e Cidadania)	União Brasil / Coligação PDT, MDB, PSB, União, PSD e Solidariedade	negra	
TRE RO	0600553-77.2024.6.22.0020	RECURSO ELEITORAL n°060055377	Des. Letícia Botelho	23/05/2025	Desprovemento	O compartilhamento de conteúdo manipulado durante o período eleitoral configura propaganda irregular, ainda que o compartilhador não seja o autor do material.	2024	Video manipulado com os seguintes dizeres: [Christonsom (dep federal)] Diante dos últimos acontecimentos que o grupo partidário que está disputando a prefeitura municipal de Porto Velho se uniu ao PCdoB, PT e PDT, partidos radicais de esquerda que eu sou totalmente contra. [jingle do PT] Lula lá, brilha a nossa estrela. Lula lá, renasce a esperança. Lula lá, o Brasil criança, a alegria finaliza. [montagem com imagens de Lula e outros políticos, inclusive o candidato Léo] [Christosomo (dep federal)] Não concordo. [Caetano Veloso (recorte)] Não? Você é burro, cara, que loucura. [Christonsom (dep federal)] Não apoio. E nós, da direita, conservadores que defende a liberdade, estamos frustrados com essa aliança. [Caetano Veloso (recorte)] Não consigo gravar muito bem o que você falou, porque você fala	Propaganda eleitoral irregular. Compartilhamento de conteúdo manipulado em grupo de whatsapp. Fake news. Desinformação.	não	implícita	manipulação digital do conteúdo	masculino	feminino	Podemos	desconhecido	branca	

TRE RS	0600317-91.2024.6.21.0105	RECURSO ELEITORAL n°060031791	Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez	01/10/2025	Desprovinimento	Em AJUE, a coligação não possui legitimidade passiva, pois as sanções de cassação e inelegibilidade incidem apenas sobre pessoas físicas; 2. As gravações ambientais clandestinas realizadas em locais públicos, sem controle de acesso, constituem prova lícita; 3. A caracterização do abuso de poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social exige a comprovação de atos concretos com gravidade e repercussão, não se configurando pela mera preparação ou cogitação de produção de conteúdos ilícitos, como vídeos manipulados por inteligência artificial (deepfake)	2024	Em 25 de julho de 2024 – ainda na pré-campanha, em grupos do aplicativo de mensagens WhatsApp foram compartilhados vídeos com áudios FALSOS E MANIPULADOS DIGITALMENTE em que Giovani Feltes supostamente estaria elogiando o candidato Faisal Karam, pedindo voto para Faisal, dando a entender que não concorreria ao pleito eleitoral de 2024. Além de ser compartilhado em grupos, também foi enviado para contatos de forma individual. Título do vídeo: GIOVANI DECIDE APOIAR FAISAL Voz falsamente atribuída a Giovani Feltes: "Quem vos fala é Giovani Feltes, para continuar a ter bons volumes de investimentos, Campo Bom construiu através da liderança do Prefeito Faisal uma coligação bastante forte, com vistas a continuar investindo, crescendo, oportunizando condições adequadas de vida na nossa cidade".	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJUE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. PRODUÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO POR MEIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO DO MATERIAL.	sim	não	ausência de provas	masculino	masculino	MDB	Coligação Uma Campo Bom de todos (Republicanos, Pode, PL, PSD, União Brasil	branca	
TRE RS	0600320-46.2024.6.21.0105	RECURSO ELEITORAL n°060032046	Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez	01/09/2025	Desprovinimento	A divulgação de fato verídico de interesse público, ainda que desfavorável, não configura uso indevido dos meios de comunicação.	2024	No período da noite de 17 de setembro de 2024, precisamente 18 dias antes das eleições. Feltes publicou reels na rede social Instagram (https://www.instagram.com/reel/DAK4xwN3hz/) e, também, na plataforma do Facebook (https://www.facebook.com/search/top?q=giovani%20feltes&locale=pt_BR) em que acusa Faisal de ter contratado e divulgado vídeo DeepFake. A partir das publicações nas redes sociais o assunto tomou gigantesca proporção em todas as plataformas de mensagem instantânea (grupos de WhatsApp e mensagem direta). O discurso eleitoral foi o seguinte: "Família Campo Bonense, há alguns dias atrás nossa campanha foi contatada por um homem que se apresentou como designer gráfico especialista na criação de deepfakes. São aqueles vídeos falsos, feitos em computação gráfica. Ele nos disse que foi procurado por Faisal Karam e que Faisal havia lhe encomendado a	RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJUE). NÃO CONFIGURADO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. liberdade de imprensa e direito à informação. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.	sim	não	ausência de criação de deepfake	masculino	misto	Republicanos / Coligação Uma Campo Bom de todos (Republicano s, Pode, PL, PSD, União Brasil	branca		

TRE RS	0600588-20.2024.6.21.0067	RECURSO ELEITORAL n°060058820	Des. Volnei Dos Santos Coelho	22/01/2025	Provimento	Não configura propaganda irregular a divulgação de vídeo manipulado de forma grosseira e evidente, sem potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, prevalecendo a liberdade de expressão em matéria de debate político, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/19.	2024	ÁUDIO ORIGINAL RETIRADO e inserido outro, com o seguinte conteúdo: "IMAGINE UMA CÂMBADA QUE NÃO FAZEM NADA QUE É O VICE PREFEITO QUE COMO CONTINUISMO QUE DESDE DOIS MIL E QUATRO SÃO CANDIDATO A VICE PREFEITO DE ENCANTADO VÃO LEMBRAR JONAS CALVI CANDIDADO A VICE PREFEITO DO BETO TURATTI EM DOIS MIL E QUATRO DOIS MIL E OITO ZÉ CALVI CANDIDATO A VICE PREFEITO DOIS MIL E DOZE ZÉ CALVI CANDIDATO A VICE PREFEITO DOIS MIL E DEZESSEIS JONAS CALVI CANDIDATO A VICE PREFEITO ISTO É CONTINUISMO OS CALVI QUEREM CONTINUISMO DE ENCANTADO SIM ISSO NÃO PODE ACONTECER QUE SHOW DA XUXA É ESSE QUE SHOW DA XUXA É ESSE"	RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM. READEQUAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL. VÍDEO MANIPULADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE FAKE NEWS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	masculino	Federação PSDB e Cidadania	desconhecido	branca	
TRE RS	0600037-33.2024.6.21.0134	Recurso Eleitoral n°060003733	Des. Nilton Tavares Da Silva	03/10/2024	Desprovimento	A ausência de fornecimento do código identificador específico do conteúdo inadequado impossibilita a adoção de medidas efetivas para restringir seu envio no WhatsApp, não sendo cabível a aplicação de multa diante das providências razoáveis adotadas pelos recomidos para cumprimento da decisão judicial	2024	O vídeo apresenta uma simulação de plantão jornalístico do "Jornal Nacional" da Rede Globo, onde se faz, pela sua ótica falsamente, afirmação de que ele "poderia ser afastado pela quarta vez, a qualquer momento, pelos crimes de corrupção, formação de quadrilha, fraude em licitações, entre outros	Representação. Divulgação de desinformação e deepfake. Whatsapp. Procedente. Medida liminar deferida. Cessação da divulgação e compartilhamento. Adoção de providências pelos representados. Incabível a multa. Recurso desprovido	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	masculino	PSD / Coligação PSD, Federação Brasil da Esperança, Federação PSDB e Cidadania, PDT, Podemos, Avante, PSB	Democracia Cristã e Progressistas	branca	
TRE RS	0600064-11.2024.6.21.0071	RECURSO ELEITORAL n°060006411	Des. Volnei Dos Santos Coelho	09/09/2024	Desprovimento	Não configura deepfake a montagem tosca, sem o uso de técnica sofisticada de manipulação de mídia e sem a utilização de inteligência artificial. 2. Não configura propaganda eleitoral extemporânea negativa a crítica política, ainda que de gosto duvidoso e incivilizada, insuficiente para ofender a honra e a imagem de candidato	2024	O representado, no dia 03/08/2024, em seu perfil no instagram1, publicou propaganda eleitoral negativa irregular, com violação à imagem e à honra dos representantes, com intenção de associar os representantes a "palhaços", com uso de deepfake e uso de publicidade destinada a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. A imagem apresenta os candidatos vestidos de Patati e Patata. A postagem ainda utiliza de uma música da dupla de palhaços Patati Patatá, conforme documentos anexos. Além do título injurioso: O CAOS NA SAÚDE VIROU PALHAÇADA!	Representação. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Postagem em rede social. Instagram. Deepfake. Não configurado.	sim	não	ausência de uso de inteligência artificial	masculino	masculino	PSDB / Coligação PRD, Podemos, Republicanos, PRTB, União, PSD, PP, Novo, PL, Federação PSDB e Cidadania	PSB	branca	

TRE SC	0600156-40.2024.6.24.0027	RECURSO ELEITORAL nº060015640	Des. Adilor Danieli	29/08/2024	Desprovinimento	O simples fato de o candidato engajar-se nas redes sociais e ser um os seguidores do perfil em que houve a disponibilização do conteúdo tido por irregular não autoriza conclusão nesse sentido, sobretudo na ausência de prova de que a tenha curtido ou compartilhado em suas redes sociais. Bem a propósito, trago à colação precedente no qual este tribunal, mesmo diante de postagem em que o candidato beneficiário havia sido "marcado", entendeu não haver prova suficiente do seu prévio conhecimento.	2024	Ademais, chegou ao conhecimento da Comissão Representante denúncia de mãe de um menor cuja imagem foi utilizada pelo referido perfil para composição e publicação de uma chamada deep fake, que apesar de já excluídas, ficaram publicadas na página por determinado período. Explica-se: o conteúdo de um vídeo gravado em evento intrapartidário da agremiação da Comissão Representante foi, foi digitalmente manipulado para composição de uma imagem veiculada no perfil, onde o menor aparece segurando um cartaz com a inscrição "To com Zando 2...":	REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA ORIGEM. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - MANIPULAÇÃO DE IMAGEM EXTRAÍDA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA EM QUE UMA CRIANÇA SEGURA UMA FAIXA CONTENDO ORIGINARIAMENTE A EXPRESSÃO TO COM GORDO” PARA DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK COM A EXPRESSÃO TO COM ZANDO EM REFERÊNCIA A PRÉ-CANDIDATURA ADVERSÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, TAMPOUCO DE EXORTAÇÃO IMPLÍCITA MEDIANTE USO DE PALAVRAS MÁGICAS - MEIO (PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL) NÃO PROSCRITO NA FASE DA CAMPANHA E AUSÊNCIA	sim	não	omisso	sem ofensa direta	masculino	PSD	PL	não se aplica	propaganda eleitoral antecipada
TRE SC	0600059-61.2024.6.24.0020	RECURSO ELEITORAL nº060005961	Des. Otávio José Minatto	27/08/2024	Desprovinimento	AUTORIA IDENTIFICADA NA PESSOA DE TERCEIRO ALHEIO AO AUTOS - ALEGADA CONFECCÃO DE PERFIL FALSO NÃO COMPROVADA - REPRESENTADOS QUE NÃO INTEGRAVAM O GRUPO FECHADO VIRTUAL, QUE É DE NATUREZA RESERVADA E NÃO PÚBLICA - VIRALIZAÇÃO E DISPARO EM MASSA DA POSTAGEM NÃO IDENTIFICADOS	2024	Importante mencionar que, no vídeo, os integrantes foram nomeados da seguinte forma: a) "Lorde ou Barão do Pô" - referindo-se ao pré-candidato a prefeito Luiz Henrique Castro (PP); b) "Ex Rei", se referindo ao ex-prefeito Deyvisson de Souza (MDB); c) General "Jaisson ganha bem", se referindo ao pré candidato a vereador Jaisson de Souza –PP; d) "Honoratus", se referindo ao ex-prefeito Antonio Avelino Honorato Filho– PSDB; e) "Xerife Pretus" - referindo-se ao pré-candidato a prefeito) "General Jane" se referindo a pré candidata a viceprefeita Edejane Pereira– MDB; Ao que se observa, o vídeo criado e publicado, em sua introdução promete revelar bastidores políticos e esclarecer alguns fatos importantes que podem ajudar o povo bravense a conseguir sua liberdade, de modo que, o prosseguimento do vídeo passa a atacar a honra e imagem do pré-candidato a	RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA – LEI N. 9.504/1997, ART. 36 – OFENSA LANÇADA A PRÉ-CANDIDATOS – MENSAGEM ELETRÔNICA – POSTAGEM DE VÍDEO – GRUPO NO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP – ALEGADOS USO DE PERFIL FALSO E EMPREGO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.	sim	não	ausência de disparo de massa	masculino	misto	PP	MDB e PL	branca	

TRE SE	0600290-34.2024.6.25.0029	RECURSO ELEITORAL nº060029034	Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral	07/01/2025	Desprovinimento	3. O art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 proíbe a utilização de conteúdo manipulado para difundir informações sabidamente inverídicas, com potencial para afetar a integridade do processo eleitoral. 4. Embora comprovada a manipulação do vídeo, não há evidência de ampla difusão ou viralização que pudesse desequilibrar o pleito eleitoral. 5. Conforme jurisprudência do TSE, mensagens divulgadas em grupos de WhatsApp não caracterizam propaganda eleitoral irregular, salvo se demonstrada ampla repercussão ou ofensa à igualdade de oportunidades entre candidatos. 6. No caso concreto, não foi comprovado o número de integrantes dos grupos ou o alcance significativo da mensagem, prevalecendo a liberdade de expressão dos participantes.	2024	vídeo contendo uma montagem envolvendo a imagem do candidato representante, Erivaldo Nascimento candidato ao cargo de prefeito no município de Pinhão/SE nas eleições de 2024. Tal vídeo utiliza tecnologia de inteligência artificial para criar uma falsa declaração do representante, onde este aparece "elogiando" o candidato adversário, o qual está concorrendo ao mesmo cargo, configurando-se uma clara distorção da realidade.	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO EM GRUPOS DE WHATSAPP. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (DEEP FAKE). AUSÊNCIA DE PROVA DE VIRALIZAÇÃO OU AMPLA DIFUSÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	masculino	misto	PSD	PSB	negra	
TRE SE	0600227-42.2024.6.25.0018	RECURSO ELEITORAL nº060022742	Des. Dauquiria De Melo Ferreira	11/12/2024	Desprovinimento	A divulgação de propaganda eleitoral negativa mediante imputação de fato inverídico caracteriza infração à legislação eleitoral e justifica a aplicação de multa, sendo os limites da liberdade de expressão subordinados à preservação da honra e da igualdade entre candidatos	2024	Ve jamos o con teúdo do video publi cado: Estou aqui se retratando porque Everton da Saúde me deu R\$ 5.000,00, me entregou na Estada Vaz da Ilha do Ouro para mim prejudicar o candidato Tiago Santana, mas eu estou aqui como uma pessoa, como um ser humano que sou, quem me conhece de verdade sabe que eu não teria coragem de fazer esse tipo de coisa, maquiavélico contra um ou outro. Agora, o que eu quero é que seja uma política limpa, que deixe de tanta picuinha, de tanto vídeo denegrindo A ou o B, de todas as formas tentando me prejudicar e prejudicar o candato Tiago Santana.	PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. INTERNET. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. MULTA.	não	implícita	disseminação de conteúdo sabidamente inverídico	sem ofensa direta	masculino	Coligação Unidos pela reconstrução (União, Mobiliza, Federação Brasil da Esperança, Solidariedad e)	desconhecido	negra	não mencionou o termo deepfake, mas mencionou o art. 9-C da Res. TSE 23610/2019

TRE SE	0600472-89.2024.6.25.0006	RECURSO ELEITORAL nº060047289	Des. Tiago Jose Brasileiro Franco	07/01/2025	Desprovinimento	2024	Locutor: Márcio Souza vai à programa de rádio na capital aracajuana e sai em defesa do SAAE de Estância. Confirma como age um Prefeito que tem coragem para mudar a nossa cidade. Márcio Souza e Dominginhos é 50. Márcio Souza: nossa população está empobrecida, está no Mapa da Fome e com a privatização da DESO e lá nós tínhamos, né, que foi vendido. O SAAE com mais de 50 anos de em atividade, um patrimônio do município que foi colocado no pacote da maldade da privatização, que eles chamam de concessão. Pra nós foi venda, do nosso patrimônio sem consultar o nosso povo e a gente vai entrar, daqui a pouco no Mapa da Sede, mesmo morando aqui no litoral. Locutor: Estância é 50. Márcio Souza Prefeito. Márcio prova que ele é o representante do povo e traduz o que é assunto nas ruas da cidade. Márcio Souza: A venda do SAAE, que a gente responsabiliza, é as lideranças ligadas ao Governador	HORÁRIO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. CRÍTICAS ACERCA DA VENDA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS DO MUNICÍPIO. USO DE TERMOS "MAPAS DA FOME E DA SEDE". ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERDÍDICOS E DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACUSAÇÃO DE OFENSAS À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	não	não	ausência de conteúdo que afete a imagem do candidato	masculino	masculino	Coligação Renovação com trabalho (União Brasil, Republicanos, PSB, PP)	Coligação Unidade Popular por Estância (Federação Brasil da Esperança e Federação PSOL e Rede)	misto	não mencionou o termo deepfake, mas mencionou o art. 9-C da Res. TSE 23610/2019
TRE SP	0600595-84.2024.6.26.0386	RECURSO ELEITORAL nº060059584	Des. Cotrim Guimarães	22/09/2025	Desprovinimento	2024	VOZ ALUSIVA À DO APRESENTADOR DATENA: "É brincadeira né velho, você tá querendo me dizer que esse tal de Piteri, o pior prefeito de Jandira, agora tá bolando ser prefeito de Barueri, prefeito que não pagava nem salário dos funcionários da prefeitura tá querendo ser prefeito de Barueri me ajuda aí. O prefeito que quebrou Jandira que liberou a violência na cidade, agora tá bolando que quer ser prefeito de Barueri, ei Piteri você tá de bricagem né. O povo de Barueri tá assim como você vêi, careca de saber, tá descadeirado de saber, tá ligado que você é o mesmo Piteri lá de Jandira, esse cara arrebitou Jandira e agora quer ser prefeito de Barueri vêi, me ajuda aí". MÚSICA: "Não mente, não mente, não mente não maninho, você não engana, não engana, não engana não, esse Beto Piteri quer esconder aqui do povão, que foi o pior prefeito, caloteiro".	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VÍDEO DIVULGADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK DO APOIADOR DO CANDIDATO ADVERSÁRIO CONTENDO MANIPULAÇÃO DE VOZ COM POTENCIAL DE CONFUNDIR O ELEITOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 9º-C E 9º-H DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/19.	sim	sim	conteúdo falso capaz de manipular	masculino	masculino	Republicanos	desconhecido	branca	

TRE SP	0600602-76.2024.6.26.0386	RECURSO ELEITORAL nº060060276	Des. Cotrim Guimarães	11/03/2025	Desprovinimento	Assim, a edição rudimentar, sem elementos técnicos sofisticados de manipulação digital, como ocorreu no presente caso, não caracteriza referida irregularidade. Acrescente-se que o artigo 45, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a utilização de trucagem ou montagem na propaganda eleitoral, foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.451, em que este entendeu que "são inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa.	2024	o vídeo é uma montagem de Gilberto fazendo o número de seu oponente com a mão, com risadas ao fundo.	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO IMPUGNADO E APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 25.000,00. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. PROPAGANDA VEICULADA NAS REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM. NÃO VERIFICADA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO FABRICADO OU MANIPULADO QUE DISTORÇA A REALIDADE DOS FATOS E POSSA LEVAR O ELEITOR A ERRO. CRÍTICAS QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	sim	não	ausência de manipulação e de potencial de causar dano	masculino	masculino	União Brasil	Repúblicanos	branca	
TRE SP	0601092-69.2024.6.26.0428	RECURSO ELEITORAL nº060109269	Des. Cotrim Guimarães	13/12/2024.	Desprovinimento	A publicação em análise, embora de teor crítico e satírico, não pode ser enquadrada no referido dispositivo, pois consiste em edição evidente, que não tem a sofisticação necessária para induzir em erro o público. Ademais, as críticas feitas na propaganda não são aptas a ofender a honra ou imagem do candidato recorrido, uma vez que se inserem no âmbito da liberdade de expressão inerente a todo o debate político. Acrescente-se que o artigo 45, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a utilização de trucagem ou montagem na propaganda eleitoral, foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.451, em que este entendeu que "são inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de	2024	A partir do instrumental ora objurgado (vídeo – doc. 01), é possível notar que o Representado usa, através de montagem, a imagem do Representante para induzir o eleitor a erro de circunstância fática, pois, pela montagem artificialmente feita, tem-se a impressão de que o Representante estaria rindo e fazendo chacota dos munícipes por situações infaustas, desditosas - social, política e juridicamente indesejadas.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.	sim	não	ausência de manipulação e de potencial de causar dano	masculino	masculino	Republicanos	PSD	branca	

TRE SP	0600250-06.2024.6.26.0391	RECURSO ELEITORAL n°060025006	Des. Rogério Cury	13/12/2024	Provimento	No entanto, a representação fundamenta-se em apenas uma propaganda, não sendo apontadas repostagens ou outro tipo de propaganda irregular do mesmo gênero e envolvendo as mesmas partes em outra representação. Deste modo, considerando-se que, à época da representação, (ID 66129783) a página "central de memes embu" possuía 5.352 seguidores, com apenas 75 curtidas na postagem impugnada, entendo que a fixação da multa em seu patamar mínimo representa sanção suficiente em resposta à conduta do representado. Após a prolação do voto de parcial divergente pela E. Juíza Maria Cláudia Bedotti, considerei as ponderações trazidas e decidi aderir ao entendimento exposto para dar provimento ao recurso e julgar improcedente a representação.	2024	Conforme se observa, o vídeo cria e ludibria o eleitor com uma montagem no estilo Deep Fake, em que coloca o Representante como se votasse e fizesse propaganda para candidato a prefeito diverso daquele em que ele e seu partido estão coligados, como pode ser visto pelas "praguinhas" que fazem referência ao candidato Hugo Prado.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. Sentença de procedência. Ação calcada em uso de inteligência artificial e deepfake. Conteúdo impugnado que não se trata de deepfake, modalidade de fake news com o propósito de desinformação do eleitorado. Impossibilidade de se julgar a representação com base em causa de pedir não deduzida na petição inicial, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso provido.	sim	não	ausência de montagem ou truncagem	masculino	anônimo	PSB	desconhecido	negra	
TRE SP	0601186-32.2024.6.26.0132	RECURSO ELEITORAL n°060118632	Des. Encinas Manfré	21/11/2024		om efeito, somente a alteração da voz do entrevistador não é suficiente para se considerar a existência de manipulação passível de induzir o eleitorado em erro. (...) Não se desconsidera, também, dever ser mínima a intervenção da Justiça Eleitoral em conteúdos divulgados em ambiente virtual (artigo 38, caput, da Resolução 23.610/2019 do TSE). Presente essa motivação, desacolhe-se o sustentado pela recorrente – descrito, em resumo, no supracitado relatório - e, assim, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pelo respectivo conteúdo.	2024	Interlocutor 1 (entrevistador): E Colucci Roxo, que ele disse que é o único que é bom para os comerciantes. Interlocutor 2 (entrevistado): Então, mas você é pesquisador e você está dando opinião? Você não pode dar opinião. Manoel Marcos de Jesus Ferreira: Nesse processo eleitoral muitas pesquisas manipuladas estão sendo publicadas. Ontem foi flagrada mais uma pesquisa suspeita. Será que estamos diante de uma tentativa de manipular a opinião pública? Mais uma vez tentam direcionar a escolha do nosso povo em favor do atual prefeito, escondendo os verdadeiros problemas que a nossa Ilhabela enfrenta. É hora de abrir os olhos, não podemos permitir que dados distorcidos guiem o nosso futuro. A verdadeira opinião da população está nas ruas, nas comunidades tradicionais, nas famílias que sofrem com a falta de investimentos e promessas não cumpridas. O poder está em suas	RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.	não	não	ausência de conteúdo significativamente modificado por inteligência artificial	masculino	masculino	Coligação Frente Democrática (Republicanos, PP, PDT, PSB e PL)	Coligação Juntos pelo bem de Ilhabela (Federação PSDB e Cidadania, PSD)	branca	não mencionou deepfake expressamente, mas analisou o uso de IA no material

TRE SP	0600294-89.2024.6.26.0402	RECURSO ELEITORAL nº060029489	Des. Encinas Manfré	14/11/2024	Provimento	A análise do conteúdo impugnado autoriza se reconhecer houvera críticas e opiniões políticas, e não veiculações manifestamente falsas ou descontextualizadas que comprometessem a legitimidade do pleito eleitoral. Embora as afirmações fossem de ordem mais aguda ou ácida, não representaram agravo passível de ultrapassar limites do direito a liberdade de expressão. Além disso, deve ser presente a quem se submeta a escrutínio eleitoral que os direitos à privacidade, ao segredo, à intimidade, à honra e à imagem possam estar sujeitos a padecer mais acentuado atingimento. Quanto à utilização de inteligência artificial, não se verifica conteúdo gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital apto a influenciar o eleitorado, mas montagem sem aprimoramento.	2024	Vejamos a degravação do conteúdo: (voz do Ed Thomas através de deepfake) "caixa preta ainda não tá aberta totalmente, mas a gente vai falar" (voz sensacionalista) "Ed Thomas qual dos seus secretários será que recebeu o pix na conta dele, referente a venda dos ingressos da exposição"	PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.	não	não	ausência de conteúdo significativamente modificado por inteligência artificial	masculino	masculino	MDB / Coligação MDB e Avante	desconhecido	branca	não mencionou deepfake expressamente, mas analisou o uso de IA no material
TRE SP	0600073-50.2024.6.26.0065	RECURSO ELEITORAL nº060007350	Des. Maria Claudia Bedotti	08/11/2024	Desprovimento	Conteúdo divulgado que não veicula pedido de voto ou de não voto, nem mesmo através das palavras mágicas. Ausência de propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do artigo 36-A da Lei das Eleições. Críticas políticas intrínsecas à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. Conteúdo impugnado que tampouco utiliza deepfake, modalidade de fake news com o propósito de desinformação do eleitorado.	2024	o Representado, em verdadeiro ato de má-fé e Fake News, afirma no vídeo intitulado de "Trabalho em carteira assinada, que nada, o negócio é puxar o saco do prefeito, ganhar um carginho e seguir andando de nave por Itupeva" notícias sabidamente falsas, em uma clara tentativa de manchar a imagem do atual gestor e pré-candidato a reeleição. Cita-se, por oportuno, um trecho da fala mencionada. Leia-se: "Atenção moradores de Itupeva! [...] Se vocês estão bem em trabalhar uma carga duríssima durante oito horas de trabalhou ou nove, se você tiver uma hora de almoço na empresa soando, ralando, ouvindo pessoas te cobrarem para receber um misero salário, vocês estão felizes? Enquanto isso o prefeito, Cavalin, dobrou o salário daqueles que apoiam ele na prefeitura. [...] Se isso não te deixa revoltado, algum problema existe. Afinal de contas, quem paga o salário é	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA.	sim	não	omisso	masculino	anônimo	MDB / Coligação MDB, União, PP, Podemos, DC e PRD	desconhecido	branca	

TRE SP	0600090-18.2024.6.26.0411	RECURSO ELEITORAL nº0600090018	Des. Cotrim Guimarães	25/10/2024	Desprovinimento	Com efeito, se, embora para alguma parcela do eleitorado o vídeo tem conteúdo cuja falsidade se percebe de plano, não se negar o potencial de levar o eleitor a erro, sobretudo considerando que não há qualquer indicação, na postagem, de edição de conteúdo. (...) Assim, tendo em vista que foi utilizado, na propaganda, conteúdo manipulado com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, nos termos do art. 9º-C, da Res TSE 23.610/19, a manutenção integral da r. sentença, é medida de rigor, inclusive no que diz respeito à aplicação da multa, nos termos do seguinte precedente: "A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior" (TSE - Recurso em Representação nº 060178740, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de	2024	conteúdo sintético de áudio e vídeo gerado digitalmente com a substituição da voz de DONALD TRUMP, ex-presidente dos Estados Unidos, que aparece ouvindo e elogiando o jingle de campanha do candidato a prefeito	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VÍDEO DIVULGADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM DO CANDIDATO COM CONTEÚDO MANIPULADO QUE TÊM POTENCIAL DE CONFUNDIR O ELEITOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/19. RECURSO DESPROVIDO.	sim	sim	conteúdo manipulado com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito	sem ofensa direta	masculino	MP	coligação São José do Jeito Certo, composta pelos partidos Republicanos, PP, MDB, PODE, PRD, PSD e Solidariedade	não se aplica	ação ajuizada pelo MP
TRE SP	0600395-65.2024.6.26.0002	RECURSO ELEITORAL nº060039565	Des. Cotrim Guimarães	04/10/2024	Provinimento	A postagem em análise, embora de teor satírico, não pode ser enquadrada no referido dispositivo, pois consiste em montagem grosseira que não tem a sofisticação necessária para induzir em erro o público. Acrescente-se que o artigo 45, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a utilização de trucaagem ou montagem na propaganda eleitoral, foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.451, em que este entendeu que "são inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma	2024	Vídeo manipulado com os seguintes dizeres: "A gente tá vivendo um momento muito difícil do tal do 'M' da mentira, né? E por que que eu digo um momento muito difícil? Aonde e é inegável que ele tem uma grande força nas redes sociais e tem uma capacidade de mentir impressionante que eu fico muito assustado e impressionado com a capacidade que ele tem de mentir. Então, o que que ele já chegou a falar, que eu me reuni com o Lula, que eu jantei com o Boulos, quer dizer, nunca jantei com o Boulos, nunca conversei com Boulos, nunca tive uma conversa com Presidente Lula. Então, ele vai criando mentiras, né? Ele fala que eu sou a favor do aborto, a favor da liberação de droga, que eu sou comunista, essas coisas, ele vai colocando de uma forma contínua, contínua, contínua com uma irresponsabilidade, uma falta de respeito enorme e vai criando nas pessoas uma concepção absolutamente errada"	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COM DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO IMPUGNADO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. NÃO VERIFICADA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO FABRICADO OU MANIPULADO QUE DISTORÇA A REALIDADE DOS FATOS E POSSA LEVAR O ELEITOR A ERRO. CRÍTICAS QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.	sim	não	ausência de conteúdo manipulado digitalmente	masculino	masculino	PRTB	MDB /Coligação PP, MDB, PL, PSD, Republicanos, Solidariedade, Podemos, Avante, PRD, Agir, Mobiliza, União	branca	

TRE SP	0600381-81.2024.6.26.0002	RECURSO ELEITORAL nº060038181	Des. Rogério Cury	03/10/2024	Desprovinimento	Pela visualização da gravação em vídeo juntada no ID 66133624, não se constata a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado com o propósito de difundir informações não verdadeiras ou descontextualizadas, capazes de comprometer a integridade do processo eleitoral ou o equilíbrio do pleito. (...) Anote-se que a liberdade de expressão, consagrada como um dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico, emerge como um elemento indissociável do processo democrático, permitindo o florescimento do diálogo plural, essencial para a formação da opinião pública e para o exercício pleno da cidadania. No contexto do debate político, esta liberdade se revela ainda mais crucial, pois é por meio da manifestação e do confronto de ideias que se forjam as bases de uma sociedade participativa e responsiva. É no embate das diferentes perspectivas, na livre troca de argumentos e na	2024	Mídia supostamente manipulada com os seguintes dizeres: "Dá uma olhada naquela cara daquele comedor de açúcar ali. Você cheirou? Você tá louco? Um psicopata. Você é um arregão. Não! Eu quero falar com você, mulher de São Paulo. Tem um monte de homem disputando a prefeitura comigo. Esses mamonjos que você vê se xingando em debate. Você acha que esses caras vão cuidar do que é importante pra você? Do médico no posto, da vaga na creche, do professor na escola? Então fala com as amigas e bota juízo na cabeça dos homens também. É 40!!"	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CONTEÚDO FABRICADO OU MANIPULADO PARA DIFUNDIR FATOS NOTORIAMENTE INVERDÍDICOS OU DESCONTEXTUALIZADOS COM POTENCIAL PARA CAUSAR DANOS AO EQUILÍBRIO DO PLEITO OU À INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. ARTIGO 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/19. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.	sim	não	ausência de conteúdo manipulado digitalmente	masculino	feminino	PRTB	PSB	branca	
TRE SP	0600378-29.2024.6.26.0002	RECURSO ELEITORAL nº060037829	Des. Cotrim Guimarães	02/10/2024	Desprovinimento	Ademais, as críticas feitas pela recorrida não são aptas a ofender a honra ou imagem do candidato, uma vez que se inserem no âmbito da liberdade de expressão inerente a todo o debate político. Acréscite-se que tampouco é possível verificar ofensa ao artigo 242 do Código Eleitoral, que prescreve que "a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais". Isto porque, em análise ao conteúdo impugnado, não é possível verificar que o conteúdo impugnado criou estado mental, emocional ou passional no eleitor, de maneira artificial.	2024	A representada, veiculou inserção no dia 18 de setembro do corrente ano, na TV Rede Globo - Nacional, às 12h12min, contendo propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação pertinente , utilizando conteúdo manipulado e com claros indícios Trucagem, já que claramente contém cortes de vídeos com imagens e falas do representado, com o objetivo de difundir fatos descontextualizados, e ludibriar o eleitor.	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADAS. MÉRITO. PROPAGANDA VEICULADA NA TELEVISÃO. NÃO VERIFICADO CONTEÚDO FABRICADO OU MANIPULADO, TAMPOUCO DIFUSÃO DE FATOS INVERDÍDICOS OU DESCONTEXTUALIZADOS COM POTENCIAL DE CAUSAR DANOS AO PROCESSO ELEITORAL. VEICULAÇÃO QUE SE INSERE NO ÂMBITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO INERENTE A TODO DEBATE POLÍTICO.	sim	não	ausência de conteúdo manipulado digitalmente	masculino	feminino	PRTB	PSB	branca	

TRE SP	0600053-54.2024.6.26.0002	RECURSO ELEITORAL nº060005354	Des. Maria Claudia Bedotti	30/07/2024	Desprovimento	Conteúdo impugnado que não veicula pedido de voto ou de não voto, nem mesmo através das palavras mágicas. Ausência de propaganda antecipada. Inteligência do artigo 36-A da Lei das Eleições. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE. Conteúdo impugnado que tampouco utiliza deepfake, modalidade de fake news com o propósito de desinformação do eleitorado. Mera crítica política albergada pela liberdade de expressão.	2024	No dia 05/04/2024, a representada veiculou em sua conta oficial no Instagram um vídeo que mimetizava o Prefeito Municipal, Ricardo Nunes, utilizando-se de sua imagem facial manipulada para apor seu rosto numa cena cinematográfica em que o personagem Ken (do filme Barbie) canta e dança uma peça musical.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.	sim	não	ausência de manipulação digital	masculino	feminino	MDB	PSB	branca	Caso do ken
TRE SP	0600332-77.2024.6.26.0410	RECURSO ELEITORAL nº060033277	Des. Rogério Cury	24/10/2025	Desprovimento	Caracterizada a infração ao art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois a imagem e voz do jornalista foram manipuladas digitalmente para endossar o candidato.	2024	Vídeo criado por inteligência artificial, no qual o jornalista Willian Boner aparece indicando a candidatura do vereador representado.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. VÍDEO COM CONTEÚDO MANIPULADO. RECURSO DESPROVIDO.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	sem ofensa direta	masculino	MP	Podemos	não se aplica	ajuizada pelo MP
TRE SP	0600517-78.2024.6.26.0002	RECURSO ELEITORAL nº060051778	Des. Rogério Cury	07/07/2025	Desprovimento	Embora o vídeo não se caracterize como "deep fake" nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019, houve manipulação digital para criar conteúdo inverídico e descontextualizado, com potencial para prejudicar a imagem da candidata, o que é vedado pelos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da referida Resolução. A multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, é razoável e proporcional, considerando a reiteração da conduta, o número de seguidores do Recorrente, o alcance da veiculação e a proximidade do pleito, conforme o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.	2024	Em 03.10.2024, o representado Pablo Marçal iniciou a divulgação em seu perfil eleitoral no Instagram de propaganda eleitoral irregular. Como se infere do conteúdo audiovisual exibido (e do breve texto assinado pelo próprio representado), promoveu-se uma montagem, a partir da colagem de trechos muito breves de falas de Tabata Amaral em entrevista concedida ao podcast Flow (íntegra disponível na URL https://www.youtube.com/watch?v=8fUBPX9Ez4I), para se criar um cenário falso de que a candidata reconheceria muitos méritos de Pablo Marçal e que, faria o M no off.	PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA. RECURSO. MÉRITO. MANIPULAÇÃO DIGITAL PARA CRIAR CONTEÚDO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO, COM POTENCIAL PARA PREJUDICAR A IMAGEM DA CANDIDATA. ART. 9º-C E ART. 10, § 1º-A, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.	sim	não	houve manipulação digital para tirar as falas do contexto, mas não houve deepfake definida no art. 9C da Res. TSE 23.610/2019	feminino	masculino	PSB	PRTB	branca	
TRE SP	0600472-23.2024.6.26.0407	RECURSO ELEITORAL nº060047223	Des. Claudio Langroiva Pereira	24/04/2025	Provimento parcial	A divulgação de conteúdo que não imputa crime ou ofende a honra de candidato não configura propaganda irregular, ainda que utilize ferramentas de montagem, sem uso de inteligência artificial	2024	Conforme se observa, o vídeo cria e ludibria o eleitor com uma montagem no estilo Deep Fake de voz, em que coloca o Representante em um diálogo inexistente do qual supostamente não consegue explicar travando sua voz, gerando um sentimento de que este estaria realizando algo ilícito.	PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEP FAKE. AÇÃO EXTINTA SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA.	não	não	ausência de uso de inteligência artificial	masculino	masculino	Novo / Coligação Novo e PDT	Republicanos / Coligação Republicanos, Podemos, União, PSD, Avante, Federação PSDB e Cidadania	branca	

TRE SP	0601086-05.2024.6.26.0059	RECURSO ELEITORAL nº060108605	Des. Claudio Langroiva Pereira	11/04/2025	Provimento	Não é possível confirmar sequer a quantidade de participantes nos grupos "Vila da Paz 1, 2 e 3 Assuntos Variados" e "Amigos da chopeira". Já o grupo da Benção conta apenas com 55 membros (ID 66242363). Portanto, pelo que dos autos consta não se pode descaracterizar as conversas mantidas como privadas e justificar a penalização dos participantes, principalmente ante a ausência de prova efetiva da manipulação do áudio.	2024	Áudio: (0:00) Herculano, e a Cidade Nova, tem como reverter? (0:03) Veja bem, ninguém conhece a Cidade Nova, na região do Pira, como eu conheço. (0:08) Eu não tenho o que me preocupar. (0:10) Ali só tem gente humilde, que não entende das coisas, gente que é pobre de verdade e ignorante. (0:17) Já falei pra Juliana, você que vai ser prefeita, tem que conhecer a Cidade Nova. (0:22) Aquela região ali quem manda, quem paga a última pinga.	Alegação de propaganda irregular por meio de mensagem de whatsapp. Envio de áudio supostamente falso. Deep fake. Ausência de prova da manipulação.	sim	não	ausência de uso de inteligência artificial	masculino	masculino	Coligação Itu Gigante (Republicanos, Avante, Agir e PMB)	PDT	branca	
TRE RJ	0600693-70.2024.6.19.0093	RECURSO ELEITORAL nº060069370	Des. Bruno Bodart	23/10/2025	Desprovimento	IV. Considera-se deep fake o conteúdo gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, sendo proibido esse tipo de conteúdo apenas quando possuir potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024). V. A proibição do uso de "trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação" é inconstitucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451, daí porque a crítica política por meio da manipulação de imagens e áudio com inteligência artificial deve ser admitida, exceto quando houver dolo de propagar informações tendenciosas falsas.	2024	No vídeo, criado pelo 1º réu, esse faz a seguinte menção: Bafão! Jovem mimado de BadoPi tem ataque de pelanca ao vivo ao encontrar Delegado e Cezinha nas cadeiras que ele queria. A pirraça continuou até o fechamento desta reportagem.	Representação por Propaganda Eleitoral Negativa. Vídeo popular na internet alterado com inteligência artificial. Crítica jocosa no contexto eleitoral. Ausência de potencial para causar dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Liberdade de Manifestação do Pensamento (art. 5º, IV e IX, da CRFB), inexistência de ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.	sim	não	ausência de capacidade de influenciar na opinião do eleitor	masculino	masculino	Coligação Orgulho de ser Barrense (Solidariedade, Republicanos, PSB, PDT, Avante, PSD)	MDB / Coligação MDB, Agir, PP, PRD, Federação PSDB e Cidadania	branca	

TRE RJ	0600592-32.2024.6.19.0255	RECURSO ELEITORAL nº060059232	Des. Ricardo Perlingeiro	16/05/2025	Desprovinimento	3. O art. 9-H da Res. TSE nº 23.610/2019, em interpretação conjunta com o art. 9-C do mesmo diploma, incluídos pela Res. TSE nº 23.732/2024, expressamente autorizam a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, quando constatada a divulgação de propaganda eleitoral de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente descontextualizados. Dispositivos que estão afinados com a orientação jurisprudencial do TSE, aplicável desde as eleições de 2022, no sentido de que a sanção pecuniária direcionada a tutelar a disseminação de conteúdos ofensivos e inverídicos não se restringe aos casos de anonimato. (RE em RP 060178825, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 24.4.2024). Precedente do TRE-RJ (REI 060005564, Rel. Des. RAFAEL ESTRELA NOBREGA, DJE 16.12.2024). 4. Incontroversa a autoria do compartilhamento do material	2024	Vídeo 1 - "Em Quissamã, mais de 25 milhões de reais foram desviados para cobrir um calote trabalhista, tudo isso devido à corrupção durante a gestão de Armando Carneiro. Entre 2007 e 2012, o então prefeito Armando Carneiro, ao lado da cooperativa Multiprof, esteve no centro de um esquema de corrupção que prejudicou centenas de trabalhadores. A Multiprof, contratada por milhões, nunca garantiu direitos básicos, como carteira assinada, férias ou 13º salário. Os trabalhadores foram demitidos sem receber nada, muitos, com medo de represálias, nem sequer procuraram a justiça. A gestão atual foi obrigada a pagar mais de 25 milhões de reais para cobrir as dívidas deixadas por esse governo corrupto. Esses 25 milhões poderiam ter sido usados para construir mais de 1.600 casas populares, pagar salários a 1.250 jovens ou até mesmo construir três escolas e duas	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. WHATSAPP. GRUPO ABERTO AO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS E ATOS DE CORRUPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO	sim	sim	compartilhamento do material manipulado	masculino	masculino	Coligação Quissamã do Futuro (PL, MDB, PRD, Novo)	desconhecido	branca	
TRE RJ	0600101-53.2024.6.19.0084	RECURSO ELEITORAL nº060010153	Des. Ricardo Perlingeiro	05/02/2025	Desprovinimento	3. O art. 9-H da Res. TSE nº 23.610/2019, em interpretação conjunta com o art. 9-C do mesmo diploma, incluídos pela Res. TSE nº 23.732/2024, expressamente autorizam a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, quando constatada a divulgação de propaganda eleitoral de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente descontextualizados. Dispositivos que estão afinados com a orientação jurisprudencial do TSE, aplicável desde as eleições de 2022, no sentido de que a sanção pecuniária direcionada a tutelar a disseminação de conteúdos ofensivos e inverídicos não se restringe aos casos de anonimato. (RE em RP 060178825, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 24.4.2024). Precedente do TRE-RJ (REI 060005564, Rel. Des. RAFAEL ESTRELA NOBREGA, DJE 16.12.2024). 4. Publicação objeto da celeuma que se traduz em	2024	Clébio Jacaré está elegível sim! Tudo ok com a sua campanha, campanha limpa, transparente, vitoriosa, e é claro que os adversários estão com receio, e tem que ter receio mesmo, porque as chances de vitória do Jacaré são enormes. O povo de Nova Iguaçu quer uma mudança, quer uma direção política diferente. Pior coisa na democracia é você querer tirar o seu adversário da disputa. Jacaré esta firme e forte. Conta com o nosso apoio. A mudança do Brasil começa no município. Dia 06 de outubro pode votar com certeza, com o coração e com muita fé. Clebio Jacaré, futuro prefeito de Nova Iguaçu. Forte abraço, tchau.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MULTA NÃO RESTRITA AO ANONIMATO. DIVULGAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. FATO QUE NÃO É SABIDAMENTE INVERÍDICO.	sim	não	omisso	sem ofensa direta	misto	Coligação Fé, trabalho e humildade (PP, PL, Avante, MDB, PRTB, Republicanos, PRD, PSD e Solidariedade)	Coligação Renova Iguaçu (União, Agir, Podemos, DC e Mobiliza)	não se aplica	

TRE RJ	0600985-13.2024.6.19.0107	RECURSO ELEITORAL nº060098513	Des. Ricardo Perlingeiro	29/01/2025	Desprovinimento	Com o crescimento dos meios tecnológicos de comunicação, o combate à propagação de desinformação na propaganda eleitoral passou a ser objeto de grande preocupação no âmbito eleitoral, recebendo especial tratamento nos arts. 9º, 9º-C e §§ 1º e 2º, 9º-D e 9º H da Res. TSE nº 23.610/2019.4. A postagem objeto da celeuma traduz-se em vídeo contendo recortes nas falas de conhecido comediante, que suprimiram a menção a Município diverso e de outro Estado, deixando apenas a citação ao número de legenda coincidente com o de uma dos ora recorrentes. Gravação manipulada que também incluiu jingle de campanha ao fundo e referência escrita, em seu canto lateral, à coligação da chapa e ao CNPJ de campanha do seu postulante, criando a falsa ideia de que o artista estaria apoiando as candidaturas ao cargo majoritário dos representados, naquela municipalidade.5. Prática abusiva consistente na	2024	vídeo com o objetivo de enganar/manipular eleitores no sentido de fazer crer que o artista nacionalmente conhecido como Tirullipa estaria apoiando a candidatura deles, caracterizando cristalina FAKE NEWS. Teor do vídeo: "-GENTE, TÁ CHEGANDO O DIA DAS ELEIÇÕES, É AGORA DIA 06 DE OUTUBRO. VOTE COM CONSCIÊNCIA E PARE DE FALAR EM QUEM VOCÊ VAI VOTAR. VOTO É SECRETO! ENTÃO FICO ESCUTANDO MUITA GENTE FALANDO EM QUEM VAI VOTAR, NÃO PRECISA FALAR, VOTO É SECRETO". VOTE NA BOA. TIRULIPA EM BARUERI VOCÊ VOTARIA EM QUEM? EU NÃO VOU FALAR! EU NÃO GOSTO DE FALAR, PORQUE VOTO É SECRETO. PRA MIM VOTO TEM QUE SER SECRETO. ENTÃO FAÇA ISSO TAMBÉM, VOTE NO SECRETO. EU JÁ FALEI ISSO QUARENTA E QUATRO VEZES E NINGUÉM ENTENDEU. QUARENTA E QUATRO VEZES EU JÁ FALEI. NÃO PRECISA DIZER EM QUEM VOCÊ VAI VOTAR, É SÓ IR LÁ E	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. POSTAGEM NO INSTAGRAM. VÍDEO ORIGINAL ADULTERADO. MENSAGEM DISTORCIDA E DESINFORMATIVA. EMPREGO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA EM PATAMAR MÉDIO.	sim	sim	manipulação digital do conteúdo	sem ofensa direta	masculino	Coligação Itaperuna de todos nós (PL, MDB, Solidariedade e PRTB)	Coligação Avançada com Confiança (PP, PRD, Mobilização, DC, Avante e União Brasil)	não se aplica	
TRE RJ	0600428-48.2024.6.19.0035	RECURSO ELEITORAL nº060042848	Des. Ricardo Perlingeiro	07/11/2024	Desprovinimento	4. A teor do art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, regulamentadora da propaganda eleitoral “a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”. Com o crescimento dos meios tecnológicos de comunicação, o combate à propagação de desinformação na propaganda eleitoral passou a ser objeto de grande preocupação no âmbito eleitoral, recebendo especial tratamento nos arts. 9º, 9º-C e §§ 1º e 2º, 9º-D e 9º H da Res. TSE nº 23.610/2019. 5. A postagem objeto da celeuma traduz-se em um texto, acompanhado de um vídeo, contendo cortes e emprego de inteligência artificial que alteraram o sentido da fala original gravada pelo tio do	2024	Vídeo alterado com os seguintes dizeres: A eleição em São Fidélis conta com apenas dois candidatos na disputa. O ex-prefeito Davi Loureiro reconheceu que a chapa apresentada por seu sobrinho não obteve a aceitação desejada, conclamando à realidade de que a competição se resume realmente a apenas duas opções. Ele fez essa afirmação com suas próprias palavras.	REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. POSTAGEM NO INSTAGRAM. VÍDEO ORIGINAL ADULTERADO. MENSAGEM DISTORCIDA E DESCONTEXTUALIZADA. MANUTENÇÃO DA MULTA.	sim	não no acórdão, sim na sentença, que foi mantida	omisso	masculino	masculino	Coligação Mudança de verdade (PDT, Agir, Podemos, PSB)	Podemos	branca	o acordao falou apenas em desinformacao